

O DOMÍNIO DE OUTREM

VOLUME 1

D671

O domínio de outrem: posse e propriedade na Era Moderna (Portugal e Brasil), volume 1 / Márcia Motta e Monica Piccolo organização – São Luís: EDUEMA; Guimarães: Nós porcatudobem, 2017.

256 p.

Coletânea de artigos.

ISBN:

1. Posse 2. Propriedade. 3. Brasil. 4. Portugal 5. Era Moderna. I. Motta, Márcia. II. Piccolo, Monica. III. Título

CDU: 333.013

ORGANIZAÇÃO
MÁRCIA MOTTA & MONICA PICCOLO

O DOMÍNIO DE OUTREM

VOLUME 1

**POSSE E PROPRIEDADE NA ERA MODERNA
(PORTUGAL E BRASIL)**



Sumário

Apresentação..... 7

I. Os baldios na experiência portuguesa

Capítulo 1: Propriedade e usos comunitários em Portugal
MARGARIDA SOBRAL NETO 13

Capítulo 2: Um conto de duas tragédias: O Baldio da Serra de Mértola no Alentejo (sul de Portugal) e a sua privatização, séculos XVIII a XX
RUI SANTOS E MARIA JOSÉ ROXO 30

II. Conflitos e propriedades na América lusa

Capítulo 3: A eficácia da ordem régia de 1697 na zona de pecuária das Capitánias do Norte
CARMEN ALVEAL 69

Capítulo 4: A dinâmica da legitimação da propriedade: alguns apontamentos instigantes sobre o Caminho Novo
JOÃO VICTOR POLLIG 91

Capítulo 5: Justiça e violência nas Terras dos Assecas (Rio de Janeiro. 1729/1745)
MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA 113

Capítulo 6: O ministro e o fazendeiro nos debates sobre as sesmarias em fins do Setecentos
MARINA MONTEIRO MACHADO 142

Capítulo 7: Propriedades e querelas na região da Baía da Babitonga, em Santa Catarina
ELEIDE ABRIL GORDON FINDLAY 164

Capítulo 8: Embates e demarcações nas terras do Rio Verde (1790-1820)
EDNA MARA FERREIRA DA SILVA 188

III. Conhecimento e aprisionamento: novas reflexões sobre a propriedade no Brasil e em Portugal

Capítulo 9: O ouro é a terra: a polêmica entre a agricultura e a mineração nos escritos ilustrados luso-brasileiros do Setecentos

NIVIA POMBO **209**

Capítulo 10: Sobre a propriedade de máquinas e técnicas: novas considerações acerca dos privilégios exclusivos por invenção ou introdução no Brasil e em Portugal (1809-1830)

LEANDRO M. MALAVOTA **226**

Apresentação

Esta obra tem uma história. Em comum com outras, ela é o resultado de pesquisas realizadas por investigadores em distintas posições de carreira sobre determinado tema da historiografia. Antes de mais nada, ela só pôde vir à luz graças ao apoio da FAPERJ e do CNPq, no financiamento da revisão e de todo o processo de editoração destes livros. Mas ela é também o resultado de uma das primeiras travessias realizadas pelo grupo que fundou a *Rede Proprietas*, responsável por deslindar um dos temas mais candentes da história do ocidente: a propriedade, ou melhor, a sua invenção como um bem que pertence a alguns e que exclui tantos outros.

O conjunto de textos reunidos nos dois volumes que compõem *O domínio de outrem* procura refletir sobre a temática da propriedade, a partir de várias janelas de investigação. A magnitude da proposta nos levou a concentrar as discussões sobre a era moderna no volume I, em que pudemos contar com estudos que irão certamente revigorar as pesquisas sobre o período, ao assumir o desafio de esquadriñar as dimensões e a historicidade da ocupação e privatização das terras no Oitocentos e/ou o seu processo de longa duração.

A primeira parte desta obra, *Os baldios na experiência portuguesa*, é inaugurada por dois textos. O primeiro é de autoria de Margarida Sobral Neto,

historiadora da Universidade de Coimbra e consultora da *Rede Proprietas*. Nele, Neto revisita a produção historiográfica sobre os usos dos bens coletivos e nos brinda com uma análise minuciosa do processo de privatização das terras de uso comum em Portugal nos séculos XVIII e XIX. Sua abordagem nos mostra ainda o vigor da análise outrora inaugurada por Elinor Ostrom sobre os bens coletivos.

O segundo texto é a tradução de um artigo originalmente publicado em inglês por dois investigadores do Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Nova (CICS Nova), da Universidade Nova de Lisboa: Rui Santos e Maria José Roxo. Santos é ainda consultor da *Rede Proprietas*. Eles realizam um estudo exemplar sobre o processo de privatização dos baldios no Alentejo, oferecendo-nos uma metodologia de investigação que nos ajuda a refletir sobre os significados atribuídos à noção de usos coletivos, propriedades e privatização.

A segunda parte deste livro – *Conflitos e propriedades na América Portuguesa* – é composta por seis trabalhos. O primeiro foi escrito por Carmen Alveal, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Em seu estudo, ela analisa a ordem régia de 1697 em sua relação com a ocupação de terras nas Capitânicas do Norte. Neste sentido, assume o desafio de visitar uma legislação raramente objeto de pesquisa dos historiadores, ao discutir os pressupostos da ordem régia na tentativa de limitar os usos e abusos do instituto de sesmarias na América Portuguesa.

O segundo texto pertence ao jovem pesquisador João Pollig. A partir das análises sobre o direito de propriedade, Pollig assenta suas reflexões no processo de apropriação do Caminho Novo, “elemento fulcral no eixo de expansão colonial durante o século XVIII”, e nos apresenta novas reflexões sobre um espaço territorial já visitado por outros investigadores.

O texto seguinte, de minha autoria, foi publicado originalmente em inglês. Neste estudo, refaço o percurso das querelas que envolveram as terras em tese pertencentes ao Visconde de Asseca, o nobre ilustrado Diogo Correia de Sá, na Capitania do Rio de Janeiro, entre 1729 e 1745. Para tanto, destaco a sobreposição de direitos de posse e propriedade no contexto da produção de “verdades” sobre a história social do lugar.

Em *O ministro e o fazendeiro nos debates sobre as sesmarias*, a professora do Instituto de Economia da UERJ Marina Machado analisa os embates e reflexões

do ministro e secretário do Estado da Marinha e Domínios D. Rodrigo de Souza Coutinho e do administrador da Fazenda do Pau-Grande, José Rodrigues da Cruz, acerca do projeto de Império e as concessões de sesmarias no aldeamento de Valença. Ao realizar este estudo, Machado nos mostra como é importante clarificar os embates sobre as terras indígenas, a partir de uma discussão mais densa sobre os direitos de propriedade.

Eleide Findlay, da Universidade da Região de Joinville, nos apresenta, por sua vez, uma análise sobre o processo de ocupação de terras na Baía de Babitonga, em Santa Catarina, procurando reconstruir o papel da legislação portuguesa na configuração da estrutura fundiária da região. Para a autora, o estudo acerca do processo de concessão de terras nos ajuda a dar visibilidade ao pequeno produtor de alimentos para o mercado interno.

O trabalho de Edna da Silva, professora da Universidade do Estado de Minas Gerais, discute o processo de ocupação das áreas de fronteira na Capitania de Minas Gerais do Oitocentos com o objetivo de refletir sobre os conflitos e estratégias que envolveram a demarcação dos limites entre as capitanias de São Paulo e Minas Gerais. Seu estudo, na linha das reflexões da historiadora Cláudia Damasceno Fonseca, inaugura novas ilações sobre o processo mineiro de ocupação de terras.

A terceira parte deste livro – *Conhecimento e aprisionamento: novas reflexões sobre a propriedade no Brasil e em Portugal* – é composta por textos de dois dos mais brilhantes historiadores desta nova geração. O primeiro é da professora do departamento de História da UERJ Nívia Pombo. Em seu trabalho, Pombo revisita as discussões sobre o papel da mineração no pensamento político do século XVIII para deslindar a crescente percepção sobre a importância do investimento agrícola. Com base na memória de José Gregório de Moraes Navarro, editada em 1799, a autora demonstra como as reflexões de Navarro são delineadas a partir de uma nova noção de propriedade e pela peculiar experiência das Minas Gerais.

O segundo texto, de autoria do pesquisador do IBGE Leandro Malavota, contempla a concessão de exclusivos e os instrumentos legais voltados ao incentivo à inovação no Brasil e em Portugal, entre 1809 e 1830. Para o autor, a questão patentária deve ser focada “não somente como resultado da incapacidade dos agentes produtivos locais de inovar”, mas também pela forma como esse tipo de propriedade intelectual desnuda trajetórias diferenciadas do sistema econômico de cada país.

Em suma, espero que estes textos nos ajudem a cumprir um dos mais importantes objetivos da *Rede Proprietas*: transformar a história da propriedade em um tema corrente na produção historiográfica luso-brasileira, trazendo à luz a complexidade de se discernir o justo e o injusto, o legal e o ilegal de uma história social do lugar.

Boa leitura.

Márcia Maria Menendes Motta
(Professora titular de História da UFF,
fundadora e coordenadora da *Rede Proprietas*)

I

Os baldios na experiência portuguesa



CAPÍTULO 1

Propriedade e usos comunitários em Portugal

MARGARIDA SOBRAL NETO*

1. A problemática

Propomo-nos a apresentar neste texto alguns aspetos da história da propriedade comunitária em Portugal, destacando os concernentes às experiências de autogoverno pelas comunidades de utilizadores.

Nas últimas décadas, a problemática da propriedade comunitária tem sido objeto de uma profunda revisão historiográfica, fruto de um debate sobre a utilização dos bens comuns (*commons*), nomeadamente o que se travou em torno das teses de Hardin e Elinor Ostrom.

Garrett Hardin, no artigo *Tragedy of the Commons*, publicado em 1968 na revista *Science*, ressaltou a vulnerabilidade dos bens comuns de *open access* (acesso livre) a atitudes de exploração de recursos geradores de insustentabilidade e mesmo de destruição. Leituras políticas dessa tese levaram à condenação da fruição e gestão comunitária de recursos e a uma consequente defesa da gestão estatal ou da propriedade privada.

Por sua vez, Elinor Ostrom, na sua obra *Governing the Commons, The Evolution of Institutions for Collective Action*, baseando-se em vários estudos de caso de gestão de pescarias e sistemas de irrigação, concluiu: “Some sholarly articles about the ‘tragedy of commons’ recomend that ‘the state’ control most natural resources to prevent their destruction; others recommend that privatizing

* Professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, membro do Centro de História da Sociedade e da Cultura. Consultora da *Rede Proprietas*.

those resources will resolve the problem. What one can observe in the world, however, is that neither the state nor the market is uniformly successful in enabling individuals to sustain long-term, productive use of natural resource systems. Further, communities of individuals have relied on institutions resembling neither the state nor the market to govern some resource systems with reasonable degrees of success over long periods of time” (Ostrom, 1990).

Com base em experiências eficientes e sustentáveis, de autogoverno de bens comuns, Ostrom veio demonstrar as virtualidades da sua gestão pelos utilizadores de acordo com normas definidas por estes.

Esse debate teve eco no seio da comunidade historiográfica, dando origem a alguns projetos de investigação, destacando-se os estudos de história comparada. Em 2002, Martina De Moor, Leigh Sahaw-Taylor e Paul Warde editaram a obra *The Management of Common Land in North West Europe, c. 1500-1850*, contendo um conjunto de experiências históricas referentes a França, Alemanha, Suécia, Holanda e Inglaterra. No ano seguinte, Marie-Danielle Demélas e Nadine Vivier coordenaram a pesquisa e a discussão que teriam como resultado *Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914)*. *Europe occidentale et Amérique Latine* foi um estudo que alargou o conhecimento sobre terras comuns na Europa (Inglaterra, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Portugal e Espanha), integrando ainda trabalhos sobre a América Latina (México, Guatemala, província andina de Mérida, Peru e Bolívia).

Estas obras e muitas outras dedicadas ao tema em análise questionaram várias perspectivas de análise história, nomeadamente a que representava a utilização comunitária de bens como um arcaísmo social, mera sobrevivência de sistemas económicos feudais ou pré-feudais, modelo explicativo que se estruturara em finais do século XVIII com base no paradigma de desenvolvimento da agricultura inglesa e flamenga. Contrapondo-se a este modelo, afirmou-se um outro que representa as práticas comunitárias como um sistema com capacidades adaptativas e de integração da inovação, suscetível de permitir um aproveitamento mais equilibrado de recursos escassos, podendo propiciar comportamentos mais favoráveis à proteção do meio ambiente (Iñaki, 2002).

Ao mesmo tempo, alargou-se a perspectiva de abordagem da função da propriedade e dos usos comunitários no contexto das economias camponesas. Com efeito, para além da sua função económica – que deixou de estar associada apenas aos interesses dos grupos sociais mais débeis economicamente –,

ressaltou-se o seu papel social e político, nomeadamente o que se consubstancia na construção e reprodução de identidades locais (Vivier, 2003) e no fortalecimento da coesão social das comunidades. Tanto as identidades como a coesão social forjavam-se, e reforçavam-se, sobretudo nos momentos em que as comunidades eram convocadas a defender os bens comunitários de usurpadores internos – poderosos locais e/ou oligarquias camarárias – ou “inimigos externos” – localidades confinantes, casas senhoriais ou o Estado. Partindo desse pressuposto, Albert Soboul defendeu que a sobrevivência das comunidades, sobretudo a sua capacidade de resistir aos diversos poderes, se forjava nas práticas coletivas. Observou ainda este autor que a Revolução Francesa, ao favorecer a propriedade privada, teria precipitado a desintegração das comunidades camponesas (Soboul, 1957).

2. Questões de método

A propriedade e os usos comunitários são uma componente estrutural dos sistemas agrários portugueses, desde a Idade Média até a atualidade, constituindo a experiência portuguesa um estudo de caso que consideramos relevante e a ter em conta no âmbito de estudos comparativos.

Um estudo cabal desta temática implica que seja abordada como um “fato social total” (Marcel Mauss¹), cruzando-se variáveis ambientais, políticas, sociais, econômicas e culturais. Implica ainda cruzar os discursos (ideológicos e “científicos”) dos poderes e os instrumentos legislativos e doutrinários, tendentes à regulamentação dos bens comuns, com as práticas sociais (“condições de realização da propriedade”, Rosa Congost²). Importa ter em conta as diversidades, temporais e espaciais, das formas e condições de fruição e gestão de recursos comuns, a multiplicidade de interesses institucionais e sociais, os conceitos e os contextos jurídicos de propriedade partilhada. É necessário ainda ter em conta que, como acontece com outros objetos historiográficos do campo da história rural, a perspectiva temporal de análise mais adequada é a longa duração, única que permite desocultar as continuidades que, por

¹ *Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas.* (1925)

² *Tierras, leyes, historia: estudios sobre 'la gran obra de la propiedad'*. Barcelona: Critica, 2007.

vezes, se escondem por trás das aparentes rupturas dos discursos ideológicos e da linguagem doutrinária e legislativa.

3. Tipologias de usos e bens comunitários

A experiência portuguesa em matéria de direitos de propriedade partilhada, ou compartilhada, integra usos comunitários, praticados em terras abertas (*openfields*) de propriedade particular, e bens comuns, coletivos, de fruição comunitária, denominados *baldios* (Neto, 2003).

Os usos comunitários radicam no direito imemorial que assistia aos diversos membros de uma comunidade de poderem entrar em terras agricultadas por particulares, após a retirada das colheitas, ou no período de descanso (*pousio*), para apascentar os gados – uso denominado *compáscuo* –, ou colher restos de colheitas (espigas de cereais, batatas e diversos tipos de frutos), uso denominado *rebusco* ou *respigo*. O *compáscuo* é uma prática que se integra no conceito *vaine pature* (Silbert, 1972). Este direito consuetudinário foi, oficialmente, extinto pelo código civil de 1867. Este ano não marca, no entanto, o início do fim das “obrigações coletivas” sobre propriedades particulares.

Com efeito, o desaparecimento progressivo dessas práticas verificou-se ao longo de toda a época moderna, acompanhando o movimento de vedação (*enclosures*) dos campos, sobretudo dos situados nas planícies mais férteis. Tal movimento ocorreu num contexto de intensificação da exploração agrícola em resposta às necessidades de aumento da produção decorrentes da pressão demográfica. Aplica-se a esse contexto a teoria de Esther Boserup segundo a qual a propriedade privada emerge quando os espaços agrícolas se tornam escassos sob pressão do crescimento populacional (Boserup, 1965).

O ano de 1867 também não constituirá o fim dos usos comunitários que, como outras práticas rurais, se mostraram resilientes às imposições legislativas, tendo sobrevivido até o século XX, sobretudo nas regiões de campos abertos de montanha. Rocha Peixoto apresentou na Exposição Nacional do Rio de Janeiro, em 1908, o texto “Formas de vida comunalista em Portugal”, no qual inventaria um conjunto de usos comunitários, nomeadamente as trocas de serviços no âmbito de relações de reciprocidade (Peixoto, 1990).

A forma mais expressiva e mais duradoura de fruição compartilhada de recursos era, e é, no entanto, a praticada em terras denominadas de *logradouro*

comum. Este conceito emerge na documentação institucional para designar terras, sobretudo incultas, mas complementares das cultivadas, utilizadas para fornecimento de fertilizantes vegetais e pastagens. A expressão é igualmente utilizada para designar espaços de recolha de recursos necessários à reprodução de economias de subsistência – materiais diversos de construção (madeiras, barro, areias), lenhas e produtos alimentares (frutos silvestres ou produtos agrícolas, cultivados em terras coletivas sujeitas a aproveitamentos individualizados mediante repartição anual pelos membros da comunidade).

A legislação portuguesa referente à alienação de terras comuns sempre salvaguardou, pelo menos no texto da lei, as *terras de logradouro comum*, o que constitui o reconhecimento por parte da Coroa/Estado da sua função económica, bem como o conhecimento do potencial de conflito, e de resistência, que intromissões, consideradas abusivas pelas populações, podiam gerar.

O *logradouro comum* podia praticar-se, no entanto, em terras com estatutos jurídicos diversos, a saber bens públicos – sob tutela e gestão de instituições do governo central ou dos governos locais (câmaras municipais e juntas de freguesia) –, bens senhoriais, integrados no território de um senhorio, e bens comuns, bens de fruição coletiva do conjunto de moradores (vizinhos) de uma comunidade de vizinhos e submetidos ao autogoverno dessa comunidade, os bens comuns ou os baldios, na plena acepção da palavra.

A distinção entre bens coletivos de uma comunidade e bens patrimoniais das circunscrições administrativas – concelho ou freguesia – em que estas comunidades se inseriam nem sempre foi clara na linguagem legislativa. Desde a época pombalina até 1974, o legislador muitas vezes confundiu intencionalmente bens públicos, do poder central e dos poderes locais, e bens coletivos das comunidades, confusão que facilitou apropriações abusivas de terras comunitárias. É de se notar, no entanto, que, enquanto o código civil de 1866 reconhecia as “coisas comuns”, o código de 1966 eliminou esta categoria de bens, criando-se, assim, um problema relativo à natureza jurídica dos baldios que facilitou a sua apropriação pelos poderes públicos e a aquisição por particulares (Neto, 1981).

4. A ofensiva da Coroa/Estado português contra as terras comuns

O processo tendente à apropriação privada de terras comuns, bem como à extinção dos usos comunitários, com a conseqüente vedação dos campos, configura-se na linguagem do poder como um esforço no sentido de promover a extensificação e intensificação das áreas cultivadas e conseqüente aumento da produção e da produtividade. O discurso político legitimava-se no discurso agrônômico, de pendor fisiocrático, bem como no discurso liberal, conforme evidenciam as citações seguintes: “A cultura é conforme ao direito de propriedade” (Villa Nova Portugal); “A propriedade é o grande móbil para melhorar a terra” (José Veríssimo Álvares da Silva); “Nada é mais contrário à boa cultura do que a falta de propriedade” (Rodrigo de Sousa Coutinho). Estas são expressões veiculadoras dos modelos de individualismo agrário europeus escritas por intelectuais, que viveram em finais do século XVIII e inícios do século XIX (Neto, 1986).

Os políticos e intelectuais liberais continuaram o combate ao comunismo agrário, prontos a pôr em prática as novas concepções de propriedade, como um direito absoluto, exclusivo e ilimitado, e a promover o aumento da produção agrícola por meio do arroteamento de vastas áreas incultas. Alexandre Herculano, em meados do século XIX, considerava que “a existência dos baldios municipais e dos pastos comuns” era “um dos mais graves embaraços ao progresso da agricultura entre nós”.

Por sua vez, Oliveira Martins apresentou, em finais do mesmo século, um projeto-lei de desenvolvimento rural em que defendia a divisão dos bens comuns por todos os seus legítimos utilizadores, com o objetivo de criar unidades de exploração familiares. O modelo de individualização de terras comuns proposto por este notável ensaísta português filia-se, no entanto, a uma modalidade de individualização de bens coletivos prescrita na legislação régia oitocentista desde 1804, e de forma particular na lei de 28 de agosto de 1869 (Neto, 1981). Com efeito, esse diploma estabeleceu como modalidades de “desamortização” de terras comuns, denominadas *baldios*, a venda ou a enfiteuse em hasta pública e a repartição das terras por todos os vizinhos, que assim o requeressem, modalidade praticada pelos utilizadores de bens comuns, algumas vezes com objetivo de salvaguardar a sua posse. Referindo-se a uma das maiores manchas de pinhal privado existentes no país, o Pinhal da Sertã (situado no interior do centro do país), escreveu Orlando Ribeiro:

“No princípio deste século [XX], por iniciativa dos camponeses e antes que a intervenção do Estado lhes confiscasse os baldios, o pinhal veio a cobrir estas terras sáfaras, até então frequentadas por cabreiros e carvoeiros” (Estêvão, 1983).

O processo de redução da propriedade comunitária iniciou-se, de forma sistemática, a partir de 1936, data da criação da *Junta de Colonização Interna* (de forma particular após 1938, ano de publicação da lei de Povoamento Florestal), organismo encarregado de efetuar um cadastro dos baldios e promover a sua arborização ou transformação em terras de cultivo. Não era a primeira vez que o poder central português decidia inventariar a área inculca de utilização comunitária; já o tinha tentado anteriormente, nomeadamente no âmbito da legislação de 1869, que se insere num contexto de promoção do desenvolvimento económico, denominado *Regeneração*. Os esforços estatais não tinham, no entanto, surtido efeito devido à falta de cooperação das vereações municipais e juntas de freguesia. A capacidade do Estado Novo de instalar no terreno um conjunto de técnicos especializados no cadastro de terras e a utilização de métodos repressivos, silenciadores do descontentamento popular, criaram, finalmente, as condições para a elaboração do primeiro cadastro de baldios em Portugal. Mediram-se e classificaram-se 407.543 hectares de terras comuns, extensão que correspondia a 4,6% da superfície do território (*Reconhecimento dos baldios do continente*, 1939).

A maior extensão de baldios situava-se, nesta data, nas regiões de Alto Minho, Trás-os-Montes e Beira, onde se localizavam os distritos com percentagens mais elevadas de bens coletivos: Viana de Castelo (27%), Vila Real (25%), Viseu (15%) e Coimbra (9%). As zonas onde permanecia uma vasta área comunitária eram, assim, as regiões de montanha, onde se praticava uma economia agropastoril e predominava a pequena propriedade. Por sua vez, as áreas com menor extensão de terrenos comuns eram as de planície – Beira Baixa e Alentejo, zonas de latifúndio – e os distritos de Lisboa, Coimbra (parte litoral), Aveiro, Porto e Braga, zonas de grande pressão demográfica, no século XVIII e no século XIX, bem como de forte procura social de bens fundiários. No início dos anos 70, a maioria da área baldia encontrava-se sob tutela dos Serviços Florestais. “Quase 500.000 ha submetidos a norte do Tejo.” (Estêvão, 1983).

Se atendermos apenas à sua expressão geográfica, uma percentagem de 4,6% do território ocupada por baldios configura-se como um valor residual. O seu significado social e simbólico era, no entanto, muito mais expressivo. A

intervenção do Estado Novo nos baldios suscitou diversas oposições que o Estado autoritário reprimiu. Entre elas, destacam-se as de botânicos e agrônomos que discordaram do tipo de arborização escolhido – o pinheiro –, preferindo o castanheiro e outras espécies, e as de intelectuais que se colocaram ao lado das populações serranas, caso de Aquilino Ribeiro, escritor que denunciou os efeitos negativos da arborização nas suas obras, entre elas no livro *Quando os lobos uivam* (1958).

A política do Estado Novo em relação à propriedade comunitária revelou-se particularmente lesiva para as economias familiares (Freire, 2004). Com efeito, a supressão das áreas de utilização comum provocou uma quebra drástica na criação de gado e desestruturou as economias de subsistência, de forma particular as de montanha. A arborização expulsou muitas famílias dos campos, levando-as para as cidades e para o estrangeiro (em particular para países europeus a partir dos anos 60), sendo responsável pela atual desertificação de algumas áreas do interior do país. Os “custos da exclusão” da fruição das comunidades dos baldios foram, assim, muito elevados, em vários níveis: econômico, social e ambiental (vulnerabilidade da floresta aos fogos).

A ocupação de terras de pastagem, de recolha de lenhas e de cultivo temporário por floresta de pinheiro foi justificada por critérios de racionalidade econômica – fixar solos no sentido de impedir o assoreamento dos rios e aumentar a riqueza nacional. A florestação subordinou-se, no entanto, aos interesses das indústrias de celulose, resina e adubos químicos (Estêvão, 1983). Com esta política de promoção da floresta, o Estado autoritário eliminava igualmente formas de cooperação comunitária e de autogoverno local, vivências de democracia participativa que não agradavam a um Estado autoritário e centralista. O descontentamento popular viria a manifestar-se abertamente no contexto da revolução de abril de 1974, assumindo-se a questão dos baldios como uma das mais mobilizadoras das comunidades rurais do centro e norte do país (Rodrigues, 1987). As reivindicações eram fundamentalmente duas: a devolução às populações de antigos baldios, zonas arborizadas e não arborizadas, e a entrega às comunidades de utilizadores da sua gestão.

5. Instituições e normas de autogoverno dos baldios portugueses

Na sequência de uma ampla movimentação popular, sob o lema “os baldios são do povo”, e de acesos debates na Assembleia Constituinte, o decreto-lei nº 39/76, de 19 de janeiro, devolveu “ao uso, fruição e administração dos respectivos compartes” os baldios de que tinham sido desapropriados pelo Estado Novo. O mesmo diploma definia o conceito de *compartes*: “São compartes dos terrenos baldios os moradores que exerçam a sua atividade no local e que, segundo os usos e costumes reconhecidos pela comunidade, tenham direito à sua fruição”, declarando ainda que “os compartes têm direitos iguais sobre o uso e fruição do baldio”.

Num tempo de implantação do regime democrático em Portugal, escrevia-se no preâmbulo do diploma de 1976 que a devolução da fruição e da gestão dos baldios aos povos constituía “um estímulo às formas locais e diretas de expressão e organização democrática”, pretendendo-se “associar concretamente à restituição dos terrenos baldios a institucionalização de formas de organização democrática local, a que são reconhecidos amplos poderes de decisão e deferidas amplas responsabilidades na escolha do próprio modelo de administração. E também aí se adotou a orientação mais aberta e antiburocrática, mediante a admissão de uma forma de administração autónoma em que são reduzidos ao mínimo os limites traçados à área de afirmação da vontade das assembleias locais”.

Em sintonia com os princípios enunciados, o legislador definiu as “instituições” de autogoverno local e as suas competências gerais: a *assembleia de compartes*, constituída por todos os utilizadores, e o *conselho diretivo*, órgão executivo, formado por cinco compartes. Posteriormente (1993), foi criada uma *comissão de fiscalização*, constituída igualmente por cinco compartes. No âmbito deste enquadramento legal, organizaram-se cerca de cinco centenas de comunidades que têm assegurado a gestão dos baldios até a atualidade. Em 1995 foi criada a associação de âmbito Nacional BALADI, cujos objetivos são: “Coordenar e dirigir, a nível nacional, o movimento associativo dos baldios; representar os órgãos de administração dos baldios e o seu movimento associativo junto aos Órgãos de Soberania, departamentos oficiais, autarquias locais e outros organismos nacionais e internacionais; apoiar o movimento associativo dos baldios.”

No livro *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*, Elinor Ostrom apresenta um conjunto de sete princípios, denominados “*design principles*”, que, segundo a autora, são suscetíveis de assegurar a gestão dos “fundos comuns de recursos” (*Common Property Resources – CPRs*), de forma eficaz e sustentável (Ostrom, 2011).

Propomo-nos, agora, a confrontar a experiência portuguesa, histórica e atual, do autogoverno de baldios com os princípios definidos por Ostrom, no sentido de apurar sua aplicabilidade ao caso português.

O primeiro princípio reporta-se à delimitação espacial dos terrenos baldios geridos por uma comunidade, bem como à definição do universo de utilizadores. “*Clearly defined boundaries. Individuals or households who have rights to withdraw resource units from the CPR must be clearly defined, as must boundaries of the CPR itself*”. O decreto-lei 39/76, de 19 de janeiro, definiu no seu artigo 1º o conceito de baldios: “Dizem-se baldios os terrenos comunitariamente usados e fruídos por moradores de determinada freguesia, ou freguesias, ou parte delas.” Esta definição pressupõe que a comunidade de utilizadores de um baldio, ou conjunto de baldios, pode não corresponder ao conjunto de moradores de uma circunscrição administrativa, no caso uma freguesia, podendo abranger uma parte ou mais do que uma freguesia. Esta circunstância explica-se pelo fato de o território das comunidades de utilizadores de determinados bens coletivos se reger por costumes imemoriais, podendo não ser determinado por critérios de natureza administrativa do território, impostos, por norma, pelos poderes centrais. O clausulado de um diploma posterior – a lei 69/93 – reforçou o direito de pertença das comunidades de moradores, nos artigos seguintes. “1. São baldios os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais; 2. Para os efeitos da presente lei, comunidade local é o universo dos compartes; 3. São compartes os moradores de uma ou mais freguesias ou parte delas que, segundo os usos e costumes, têm direito ao uso e fruição do baldio”.

Apesar de a comunidade de utilizadores de baldios nem sempre se identificar com a comunidade de moradores de uma circunscrição administrativa, a configuração territorial dessas comunidades sempre foi claramente definida e assegurada ao longo de gerações, sendo os pastores os principais vigilantes dessas “fronteiras”. Em tempos de recursos escassos, nomeadamente de ervagens, estes limites territoriais foram, por vezes, palco de conflitos entre comunidades vizinhas motivadas pela disputa de pastagens. Estes conflitos reforçaram, no entanto, sentimentos de pertença e identidades locais.

O segundo princípio reporta-se à congruência entre as normas que regulam a fruição e a gestão dos recursos e as realidades locais: *Congruence between appropriation and provision rules and local conditions*. A experiência portuguesa em termos de uso e gestão de baldios permite-nos concluir que, tanto no presente como no passado, esse uso foi regulado por normas, escritas e orais, elaboradas por órgãos representativos dos utilizadores.

De acordo com a legislação atual (art. 5º), “o uso e fruição dos baldios efetiva-se de acordo com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes ou, na sua falta, de acordo com os usos e costumes”. Por sua vez, as normas orientadoras do uso e gestão constam de “planos de utilização de baldios”, elaborados pelas assembleias de compartes em cooperação com as entidades oficiais que superintendem no ordenamento do território e na defesa do ambiente.

No passado, a elaboração das normas competia a um conjunto de pessoas representativas das comunidades, que assumem designações várias: *homens do acordo, homens da fala, conselho de vizinhos, chamados* (Marão). O etnógrafo Jorge Dias, numa obra dedicada à aldeia comunitária de Rio de Onor (aldeia situada na região de Trás-os-Montes, na fronteira entre Portugal e a Galícia), escreve: “O conselho rionorês é a organização de todos os participantes na propriedade coletiva integral. Pode dizer-se que até princípios do séc. XX, o conselho era a organização social que permitia aos habitantes comunitários de Rio de Onor fazer face aos múltiplos problemas da sua economia de povos ganadeiros e lavradores” (Dias, 1981). Por sua vez, Pais de Brito, antropólogo que revisitou o comunitarismo agrário em Rio de Onor e em outras aldeias comunitárias de Trás-os-Montes, classificou o *conselho* como a “instituição de cúpula da vila da aldeia”, instância em que esta se corporizava (Brito, 1996).

O trabalho de campo feito por Jorge Dias permitiu-lhe afirmar: “A propriedade coletiva, de que todos eram igualmente senhores, exigia uma organização rígida, que estabelecesse regras e leis, onde os direitos e deveres de cada um ficassem bem claros”. E acrescenta: “A par de normas jurídicas, estabeleceram um sistema de penas, mais ou menos severas, para obrigar cada um a respeitar a lei” (Dias, 1981).

Os *conselhos de vizinhos* usufruíam de total autonomia na governança local, não sofrendo qualquer interferência dos poderes centrais em matéria específica de elaboração de regulamentos de incidência local. Houve, no entanto, casos em que a elaboração de regulamentos locais, referentes a usos comunitários,

contou com a intervenção de poderes externos que agiram em cooperação com os internos.

O processo de elaboração da legislação municipal, denominada *posturas*, na época moderna, é ilustrativa da cooperação entre representantes do poder central, do poder local e das comunidades. O processo funcionava de acordo com os trâmites seguintes: competia aos membros da vereação a elaboração das posturas; os textos eram, em seguida, apresentados à comunidade concelhia, reunida em assembleia alargada; no caso de serem aprovados, seguiam para o corregedor, oficial régio encarregado de verificar a conformidade desta legislação local com os dispositivos das *Ordenações*; feita essa verificação, as posturas entravam em vigor, assumindo-se o corregedor como garantidor da sua aplicação, inquirindo da sua aplicabilidade no momento das correições anuais.

A partir do que foi exposto, podemos concluir que o terceiro princípio enunciado por Ostrom – *Most individuals affected by the operational rules can participate in modifying the operational rules* – se aplica, igualmente, à experiência portuguesa. Atendendo ao potencial de conflitualidade que intervenções externas na gestão da propriedade comunitária podiam gerar (o que se explica pelo sentido de pertença das comunidades às terras comuns), a elaboração de normas, bem como a sua alteração, sempre emanou de assembleias representativas das comunidades – *homens do acordo e conselhos de vizinhos*, no passado, *assembleias de partes* na atualidade – ou foi feita após audição dos povos em vereações alargadas.

Aplica-se, igualmente a Portugal, o quarto princípio: *Monitors, who actively audit CPR conditions and appropriator behavior, are accountable to the appropriator or are the appropriators*. No que concerne à monitorização da aplicação das normas, atualmente compete à *comissão de fiscalização*, composta por cinco utilizadores de baldios, “fiscalizar o cumprimento dos planos de utilização do baldio”. No passado, essa fiscalização competia aos órgãos já referidos. Tratando-se, no entanto, de comunidades de interconhecimento, é aceitável que todos os beneficiários dos recursos comuns se mobilizassem no sentido de assegurar a equidade na sua fruição.

O quinto e o sexto princípios enunciados por Ostrom reportam-se a matérias de transgressões às normas e a mecanismos judiciais de resolução de conflitos: *Appropriators who violate operational rules are likely to be assessed graduated sanctions (depending on the seriousness and context of the offense) by other*

appropriators, by officials accountable to the appropriators or by both; Appropriators and their officials have rapid access to low-cost local arenas to resolve conflicts among appropriators or between appropriators and officials.

A experiência atual, e histórica, da gestão de baldios diz-nos que as normas, e as sanções para o seu incumprimento, emanam das próprias comunidades, contando com a intervenção e/ou consentimento dos utilizadores de recursos comunitários. Já a resolução de conflitos, na época moderna, nas comunidades rurais de montanha ou de interior, cabia às justiças locais, algumas vezes iletradas (*justiças rústicas*), mas que dispunham de uma forte autoridade na resolução de problemas locais decorrente do reconhecimento social por parte da comunidade (Hespanha, 1988).

Atualmente, e de acordo com o artigo 32º da lei de 1993, “é da competência dos tribunais comuns, territorialmente competentes, conhecer dos litígios que direta ou indiretamente tenham por objeto terrenos baldios.” O mesmo artigo dispõe ainda que: “São isentos de preparos e custas judiciais os órgãos e membros das comunidades locais titulares de direitos sobre os baldios, incluindo as entidades em que tiverem sido delegados os respectivos poderes de administração”. Trata-se, efetivamente, de uma circunstância facilitadora do acesso à justiça.

Finalmente, aplica-se à história portuguesa o sétimo princípio: *The rights of appropriators to devise their own institutions are not challenged by external governmental authorities*. As intervenções da Coroa e do Estado português na propriedade comunitária tiveram fundamentalmente dois objetivos: controlar “irregularidades” dos poderes locais em matéria de gestão, nomeadamente as que se refletiam na diminuição de receitas devidas ao poder central, e promover o cultivo ou a florestação de baldios. Não conhecemos, no entanto, evidência história de interferências externas em matéria da gestão cotidiana de baldios, campo em que as comunidades dispuseram, no passado, e dispõem, na atualidade, de larga autonomia. O Estado tem, no entanto, tentado fomentar boas práticas de autogoverno, nomeadamente as que propiciem a sustentabilidade dos recursos.

Reportando-se à legislação anterior, escreve-se no preâmbulo do decreto-lei 165/2015, de 17 de agosto, que “veio introduzir a gestão sustentável e transparente dos baldios, como princípios de aproveitamento e fruição dos seus recursos pelas respetivas comunidades locais, no respeito pelos usos e costumes tradicionais e das deliberações dos compartes, e em garantia,

também, da perpetuação desses recursos em proveito e para desfrute das gerações vindouras”. Em termos de “aplicação sustentável de receitas de baldios”, dispõe-se, ainda, no artigo 7º: “A aplicação das receitas do baldio deve assegurar a gestão sustentada dos respetivos recursos e garantir a perpetuação das suas principais fontes de rendimento, atendendo em particular às obrigações relacionadas com a defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos.”

Em termos de aplicação de receitas, a legislação mais recente determina que devem ser aplicadas de acordo com o plano de utilização aprovado, e por deliberação dos compartes, em investimento florestal, agrícola ou silvo-pastoril, bem como em benfeitorias no próprio baldio, nomeadamente na construção e manutenção de equipamentos comunitários (eiras, fornos, moinhos e azenhas).

As receitas de utilização de baldios, nomeadamente as decorrentes de rendas provenientes de instalações de antenas de comunicação ou eólicas (uma das fontes mais substanciais de receitas na atualidade) têm igualmente revertido para a construção de equipamentos sociais, caso de lares de terceira idade.

CONCLUSÃO

A longa história da propriedade comunitária em Portugal constitui uma das mais interessantes componentes da história rural portuguesa pelas múltiplas abordagens que pode convocar. Em termos econômicos, a propriedade comunitária constituiu o sustentáculo de economias familiares nas regiões de montanha.

Do ponto de vista social, as formas de uso e fruição dos bens comunitários em Portugal configuram-se como exemplo paradigmático da “incrustação” (Karl Polanyi³) da economia nas relações sociais: um vasto campo de análise de mecanismos, de redistribuição, cooperação e reciprocidade, bem como de mobilização e coesão social na defesa de interesses comuns em contextos de intromissões externas abusivas na vida da comunidade.

³ Polanyi, Karl (2000), *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

Dos pontos de vista político e institucional, a gestão dos bens comunitários é uma demonstração de instituições de ação coletiva referentes ao autogoverno das comunidades.

BIBLIOGRAFIA

- ABEL, Marília. *Os baldios portugueses em período de transição: 1820-1910*. Revista de História. Centro de História da Universidade do Porto, VIII, p. 339-343, 1988.
- BRITO, Joaquim Pais. *Retrato de aldeia com espelho. Ensaio sobre Rio de Onor*. Lisboa: Dom Quixote, p. 69, 1996.
- BROWER, R., *Baldios and common property resource management in Portugal*, Unasylva, 180.
<http://www.fao.org/docrep/v3960e/v3960e07.htm>. Acessado em 20/02/2015
- DEMÉLAS, Marie-Danielle; VIVIER, Nadine (dir), *Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914)*. Europe occidentale et Amérique latine. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2003.
- DIAS, Jorge. *Rio de Onor. Comunitarismo agro-pastoril*. 2ªed., Lisboa: Editorial Presença, p. 81-82, 1981.
- ESTÊVÃO, João Antunes. *A florestação dos baldios*. *Análise Social*, v. 19, p. 1157-1260, 1983.
- FREIRE, Dulce. “Os baldios da Discórdia: as comunidades locais e o Estado”. In: *Mundo Rural. Transformação e Resistência na Península Ibérica (século XX)*. Lisboa: Colibri, 2004.
- HARDIN, Garret. *The tragedy of the commons*. *Science*, 162, p. 1234-1244, 1968.
- HESPANHA, António. *Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25/26, p. 31-60, 1988.
- _____. “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, *O século XIX em Portugal*. *Análise Social*, 2ª série, nº 61-62, volume XVI, 1º e 2º, p. 211-236, 1980.
- IÑAKI, Iriarte-Goñi. *Common lands in Spain, 1800-1915: Persistence, Change and Adaptation*. *Rural History*, vol. 13, nº 1, 2002.
- MOOR, Martina De, et al., *The management of common land in north West Europe, c. 1500-1850*. Brepols, Turnhout: Brepols, 2002.
- NETO, Margarida Sobral. “Propriedade e usos comunitários e sustentabilidade das economias camponesas (Olhares historiográficos)”. In: AMORIM, Inês

- & BARCA, Stefania (org.), *Atas do I encontro Internacional de História Ambiental Lusófona*, col. Cescontexto, n.º 1, p. 134-144, 2013.
- _____. *Conflits entre entités seigneuriales et municipalités à propòs des communaux*. Revue du Nord, n.º 18, p. 179-182, 2013.
- _____. “La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l’époque moderne”. In: G. Brunel & S. Brunet (ed.), *Les luttes anti-seigneuriales dans l’Europe médiévale et moderne*. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009.
- _____. Margarida Sobral. “Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna”. In: MOTA, Márcia (dir.) *TERRAS LUSAS. A questão agrária em Portugal*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, p. 13-30, 2007.
- _____. Margarida Sobral. “Biens et usages communaux au Portugal (1750-1950)”. In Marie-Danielle Demélas & Nadine Vivier (dir), *Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914). Europe occidentale et Amérique latine*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, p.174-194, 2003.
- _____. Margarida Sobral. *Terra e conflito na região de Coimbra (1700-1834)*. Viseu: Palimage, 1997.
- _____. Margarida Sobral. *As estruturas agrárias. A força da tradição*. Revista de História, p. 129-135, 1990.
- _____. Margarida Sobral. “A desagregação das estruturas de Antigo Regime: alguns indicadores”. In: *Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850*. Lisboa, p. 251-258, 1989.
- _____. Margarida Sobral. *As estruturas agrárias em Portugal no tempo da Revolução Francesa*. Estudios de Historia Social, p. 36-153, 1986.
- _____. Margarida Sobral. *Uma Provisão sobre Foros e Baldios: problemas referentes a terras de logradouro comum na região de Coimbra, no séc. XVIII*. Revista de História Económica e Social, n.º 14, p. 91-101, 1984.
- _____. Margarida Sobral. *A População de Mira e a Desamortização dos Baldios na segunda metade do Séc. XIX*. Revista Portuguesa de História, n.º 19, p.15-58, 1981.
- NUNES, João Arriscado; FEIJÓ, Rui. *As transformações dos incultos no Noroeste (1750-1900) uma proposta de recuperação*. Cadernos de Ciências Sociais, n.º 8/9, p. 49-52, 1990.
- OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*, Cambridge, p. 90, 1990.
- PEIXOTO, Rocha. “Survivances du regime communaliste en Portugal”. In: Rocha Peixoto. *Etnografia Portuguesa*, Lisboa: Dom Quixote, 330-347, 1990. 1. ed. 1908.
- RODRIGUES, Manuel. *Os Baldios*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987.

- SILBERT, Albert. O colectivismo agrário em Portugal. História de um problema. In: *Do Portugal de Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*. Lisboa: Livros Horizonte, 1972.
- SOBOUL, Albert. *La communauté rurale (XVIII-XIX siècle)*. Revue de synthèse, p. 283-315, 1957.
- VELOSO, Francisco José. *Baldios, maninhos e exploração silvo-pastoril em comum (estudo econômico, histórico e jurídico)*. Braga: Livraria Cruz, 1953.
- VIVIER, Nadine. *Propriété collective et identité communale. Les Biens Communaux en France. 1750-1914*. Paris: L' Harmattan, 1988.



CAPÍTULO 2

Um conto de duas tragédias: O Baldio da Serra de Mértola no Alentejo (sul de Portugal) e a sua privatização, séculos XVIII a XX¹

RUI SANTOS E MARIA JOSÉ ROXO*

1. Introdução

À medida que as fronteiras da província portuguesa do Alentejo foram sendo traçadas pelas guerras de Reconquista, durante os séculos XII e XIII, os novos assentamentos cristãos foram normalmente dotados de terras para fins comunitários, designadamente o pastoreio, a apicultura e a caça, a recolha de mato e de folhagem para adubo, madeira, lenha e produção de carvão etc., bem como para cultivo particular temporário em parcelas.

No decurso dos séculos, com o aumento da população e com a expansão da agricultura, os direitos de propriedade de alguns desses terrenos

* Pesquisadores do Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Nova (CICS.Nova), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Rui Santos é consultor da *Rede Proprietas*.

¹ Este artigo traduz, com ligeiras alterações, outro originariamente redigido e publicado em inglês (Santos; Roxo, 2013). Os autores agradecem a dois revisores anónimos da coleção *Rural History in Europe*, bem como a Bas van Bavel e Eric Thoen, organizadores do volume original, pelas suas críticas e comentários, que nos foram extremamente úteis; a Gonçalo Antunes, do então e-Geo, hoje CICS.Nova, pela cartografia; e a Frederico Ágoas, também do CICS.Nova, pela esmerada tradução para o português. Todos os erros e falhas que subsistam são da nossa responsabilidade. A publicação em português foi possibilitada pelo apoio da Fundação para a Ciência e Tecnologia, por meio do Projeto Estratégico UID/SOC/04647/2013, do CICS.Nova.



foram privatizados, ao passo que outros sobreviveram como baldios até os nossos dias.

Este capítulo explora um caso de privatização tardia de um desses baldios, o Baldio da Serra de Mértola, à luz de debates teóricos a respeito dos direitos de propriedade, dos arranjos socioinstitucionais e da sustentabilidade ambiental. O caso não pode ser considerado representativo dos baldios na região – desígnio para o qual careceríamos de estudos mais abrangentes –, mas acreditamos que o seu estudo é relevante pelas suas potenciais consequências teóricas.

O terreno comunitário conhecido por Baldio da Serra de Mértola estava situado numa das regiões menos férteis da província do Alentejo, uma faixa acidentada e semiárida de solos xistosos sujeitos a um clima mediterrâneo extremo e de influência continental. Durante a maior parte do período de que aqui nos ocupamos, permaneceu sob um regime comunitário, para todos os efeitos práticos em livre acesso, à exceção do cultivo temporário que implicava a autorização municipal e o pagamento de uma modesta renda de parceria. Ao longo do mesmo período, foi submetido a uma pressão cumulativa provocada por um crescimento populacional intenso, pelo estabelecimento de uma exploração mineira em meados do século XIX e, a partir de 1890, por políticas de incentivo ao cultivo do trigo. Acabou por ser dividido em pequenas parcelas em 1926, quando os direitos de propriedade foram privatizados. Pouco depois, novos incentivos de preços e subsídios ao arroteamento traduziram-se num acréscimo de pressão, com consequências ambientais desastrosas.

O texto que se segue relata o processo de degradação ambiental de longo prazo nestes baldios como uma sucessão de duas “tragédias”. Para a primeira fase, o regime de livre acesso praticamente integral que vigorou desde o século XVIII até a sua privatização em 1926, a referência óbvia é à “tragédia dos comuns” (Hardin, 1968). Relativamente à segunda fase, após a privatização, adaptamos o comentário de Hann (2000), “a tragédia dos privados”, a um contexto obviamente diferente.

A seção que se segue expõe o enquadramento analítico que servirá de suporte à apresentação e à discussão do caso, designadamente no que se refere ao debate acerca do risco de degradação ambiental em regime de propriedade comum e ao papel das instituições sociais na sua prevenção.

A terceira seção apresenta um breve panorama da geografia histórica do Alentejo e do concelho de Mértola, e das características gerais das respectivas estruturas agrárias.

A quarta seção trata das principais pressões para a mudança que incidiram sobre o sistema agrário em questão, e mais especificamente sobre o baldio, e as principais políticas pertinentes durante o final do século XIX e o início do século XX.

A quinta seção narra o caso do Baldio da Serra de Mértola, enquadrando-o no seu contexto geográfico e ambiental e descrevendo o aumento da pressão populacional que sobre ele incidiu durante todo o período, bem como a expansão agrícola para terrenos circundantes, e apresenta de forma sucessiva as duas tragédias referidas. A seção final resume as conclusões e discute as principais consequências teóricas de delas pudemos inferir.

2. A mecânica da tragédia

O argumento de Hardin (1968) é bem conhecido. Resumidamente, afirma que num sistema de acesso livre em que a utilização dos recursos comuns está ao dispor de todos, e postulada à partida a racionalidade instrumental egoísta dos utilizadores individuais, cada um destes tenderá a sobre-explorar esses recursos para obter ganhos de curto prazo, por falta de garantia de que os restantes não o farão.

Como Ostrom (1990) apontou, o resultado final equivale ao desenlace de um jogo do dilema do prisioneiro: uma vez que cada jogador assume que os outros tomarão decisões em proveito próprio e que os jogadores não podem coordenar as suas jogadas, a pior situação possível para todos os envolvidos resultará da sua procura de concretizar livre e racionalmente, de forma não cooperativa, os seus interesses individuais. Aqueles que não descontassem o futuro e que, portanto, se privassem de obter todas as vantagens possíveis no presente, não participariam plenamente nos ganhos imediatos, mas participariam na totalidade dos custos no longo prazo, visto que, no futuro, os recursos já não estariam ao seu dispor. Reciprocamente, aqueles que descontassem o futuro e se beneficiassem assim das vantagens imediatas nem por isso teriam de arcar com uma parcela acrescida dos custos futuros, uma vez que, na ausência de propriedade individual exclusiva, os custos totais seriam suportados por todos. Os atores racionais tenderão assim a descontar fortemente o futuro e usarão a máxima *carpe diem* como principal critério de decisão. Por meio do uso excessivo dos recursos comuns, acima da capacidade de carga do ambiente,

a sua destruição tornar-se-á inevitável, seguindo-se a degradação ambiental e a diminuição da capacidade de carga.

Na verdade, o título do artigo omite um termo operativo. Nas suas próprias palavras, a tese de Hardin diz respeito à “tragédia *da liberdade* nos comuns” (Hardin, op. cit., grifo nosso). Segundo ele, a única forma de escapar a este processo trágico seria a imposição de constrangimentos externos à utilização dos recursos por parte de cada um dos atores, ou seja, de regras de comportamento coercivas e socialmente sancionadas sobre os direitos individuais de utilização dos recursos. Tal como Hardin acabou por conceder aos seus críticos, “(...) o erro mais importante no meu artigo de síntese foi ter omitido a adjetivação ‘não administrados’” (Hardin, 1998²).

Não obstante, mesmo sem essa adjetivação, o seu argumento inicial era bastante claro: “As disposições sociais que geram responsabilidade são disposições que geram alguma forma de coerção. (...) O único tipo de coerção que recomendo é a coerção mútua, mutuamente acordada pela maioria das pessoas afetadas” (Hardin, 1968). Ou seja, instituições socialmente legitimadas que delimitem e garantam os direitos de propriedade, assim fornecendo incentivos aos atores individuais para não descontarem tão fortemente o futuro.

No que se refere à terra, Hardin acreditava que, historicamente, os direitos de propriedade privada e exclusiva foram a forma mais efetiva de evitar a tragédia. Direitos de propriedade privada exclusiva devidamente garantidos permitiriam romper com o jogo do dilema do prisioneiro, uma vez que nenhum jogador partilharia com qualquer outro a utilização dos mesmos recursos fundiários. Os proprietários privados acreditariam que o futuro dos recursos que lhes pertencem dependeria apenas das suas próprias decisões, e que poderiam assim vir a colher os benefícios da sua contenção no presente. Não obstante, Hardin (1968) concebia a possibilidade de outros dispositivos institucionais para afetar direitos individuais restritos mantendo os recursos em propriedade comum, quer em virtude de opção política, quer porque, pela sua própria natureza, não possam ser privatizados. A questão essencial não é, pois, a do dilema simplista entre propriedade privada e propriedade comum, mas a da existência ou não de instituições que responsabilizem os utilizadores pelos efeitos futuros das suas escolhas no presente, seja sob um regime de propriedade privada ou de propriedade comum. Existe assim uma

² Extensions of “The tragedy of the commons”. *Science*, v. 280, n. 5346, p. 682–683.

diferença decisiva entre, por um lado, *sistemas de propriedade comum* que são eficazmente regulados por instituições sob controlo coletivo, e, por outro, *sistemas de acesso livre* não regulados – um ponto da maior importância, mas frequentemente negligenciado (Stevenson, 1991).

Dois outros pontos devem ser sublinhados. O primeiro é que a preocupação de Hardin não se referia à falta de produtividade dos recursos comuns, mas sim à sua pura e simples destruição por utilização irrestrita e excessiva. A tese que avança não é a de que a propriedade privada estimulará o investimento, de modo a tornar os recursos mais produtivos; é, sim, a de que, a longo prazo, a propriedade privada impedirá a utilização excessiva dos recursos e a sua consequente destruição. Tal como mostraremos de forma mais pormenorizada na discussão final, esta distinção não é irrelevante para o caso histórico que temos em mãos, tampouco para futuros desenvolvimentos analíticos. O segundo ponto que pretendemos sublinhar é que o principal fator da tragédia é a pressão populacional sobre os recursos partilhados, que sob um regime de baixa densidade populacional poderiam permanecer viáveis em comum (Hardin, 1968). Como veremos, trata-se de um fator igualmente importante no caso do Baldio da Serra de Mértola.

As propostas de Hardin assumiam uma dicotomia demasiado simplificada entre a privatização e a coerção “socialista”, dependente de uma autoridade central (Hardin, 1998). Por oposição a esta perspectiva, Ostrom (e.g., 1990, 1992, 2005) dedicou vários trabalhos ao desenvolvimento e à transformação de instituições que regulam o uso dos recursos em acervo comum.³ Um passo decisivo da sua argumentação é o questionamento da premissa, inerente ao dilema do prisioneiro, de que o jogo tem apenas uma rodada e que os jogadores não se comunicarão nem cooperarão entre si. Em acervos comuns de pequenas dimensões, a interação repetida e a aprendizagem podem gerar confiança, normas partilhadas e padrões de reciprocidade. Daí resultará capital social, com base no qual os grupos de utilizadores poderão construir dispositivos institucionais formais e informais para resolver problemas associados aos recursos comuns, designadamente para estabelecer, fiscalizar e sancionar coletivamente regras de acesso e de preservação (Ostrom, 1990; 1992) – em suma, uma *instituição de acervo comum* (De Moor, 2009).

³ *Common pool resources*, no original.

Na ausência de tal institucionalização, seja por não serem criadas quaisquer regras, seja porque o coletivo de utilizadores resiste ativamente às regras formais sem um sancionamento externo efetivo, para todos os efeitos práticos os recursos comuns estão em acesso livre. (A este respeito, Hardin e Ostrom estariam de acordo.) Isto sucederá mesmo que sejam formalmente impostas soluções de administração central, caso a agência administrativa central não consiga fazer cumprir efetivamente as normas, nem estas sejam aceitas e mutuamente sancionadas pelo coletivo de utilizadores. Assim, a tragédia dos comuns é mais bem descrita como um caso de fracasso institucional do que como uma falha inerente à propriedade comum.

Argumentaremos que este fracasso institucional pode também assumir a forma de uma tragédia dos privados. A privatização tem sido vista como uma alternativa óbvia ao fracasso de instituições locais ou centrais de governança dos recursos comuns, independentemente das regras e dos incentivos em vigor para regular a propriedade privada. Não obstante, as instituições que regulam a propriedade privada, designadamente o Estado, podem proporcionar “sistemas de incentivos” tão “perversos” para proprietários privados como para proprietários coletivos (Ostrom, 1990). Com isto não queremos apenas afirmar que “[os dispositivos comunitários] podem ser ambientalmente viáveis ou até mesmo superiores aos sistemas privados, em matéria tanto de recursos marinhos como fundiários (...)” (Hahn, 2001; De Moor, 2007).

Tal como o nosso conto de duas tragédias mostrará e como desenvolveremos de modo mais elaborado na discussão final, sob determinadas circunstâncias, o fracasso institucional dos direitos de propriedade privados e exclusivos pode ter *ainda pior* resultado do que o do regime de acesso aberto, no sentido de que pode ser *ainda mais* destrutivo do que este. “O diabo” – para citar Hardin uma última vez – “está nos detalhes” (Hardin, 1998).

3. O Alentejo e Mértola

3.1. Características físicas

A província portuguesa do Alentejo estende-se pela maior parte da metade sul do país. Constitui uma parte da peneplanície ibérica, ostentando extensas planícies e colinas suaves, surgindo por vezes relevos mais acentuados resultantes

da existência de alinhamentos rochosos de baixa altitude chamados “serras” (Figura 1). O clima é mediterrâneo com influência continental, com invernos amenos e longos verões quentes e secos.

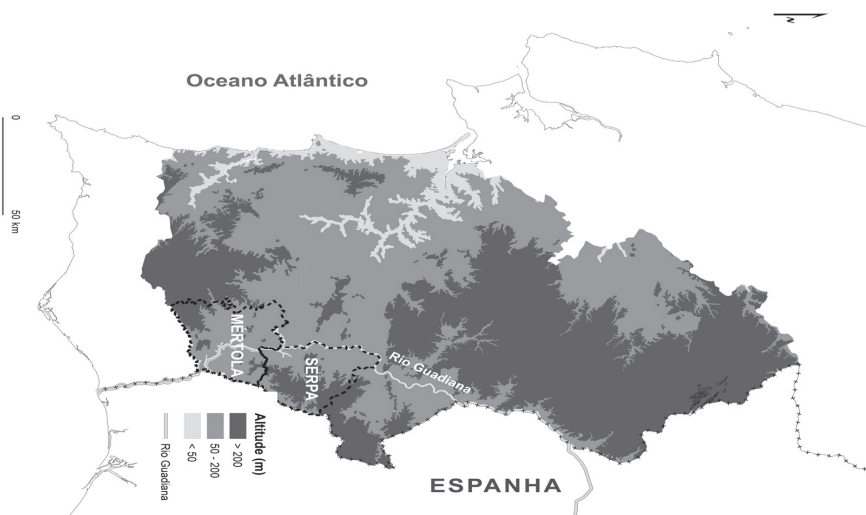


Figura 1. Alentejo e concelho de Mértola: localização e relevo

Desenho de Gonçalo Santos Antunes, e-Geo, FCSH/Nova.

A precipitação média é baixa, concentrada no outono e no inverno, seguida por uma longa estação quente e seca que se prolonga de maio a setembro e que submete a vegetação a um severo estresse hídrico, o que lhe confere características subxerófitas. A variação da precipitação é extrema, em termos anuais e mensais, e ocorre muitas vezes concentrada em poucos episódios muito violentos, como trovoadas. Os períodos de seca, que ocasionalmente se prolongam por anos a fio, têm um impacto socioeconómico determinante, bem como os anos extremamente chuvosos, menos frequentes. Embora existam algumas áreas planas com solos argilosos profundos (formados pela ação dos processos erosivos sobre rocha eruptiva), que neste clima são os mais favoráveis à produção de trigo, os solos da província são na sua maioria de qualidade medíocre, em virtude da sua falta de profundidade, das suas características químicas ou mecânicas, ou da fraca capacidade de retenção de água e da natureza da rocha-mãe (formações metamórficas) (Figura 2).

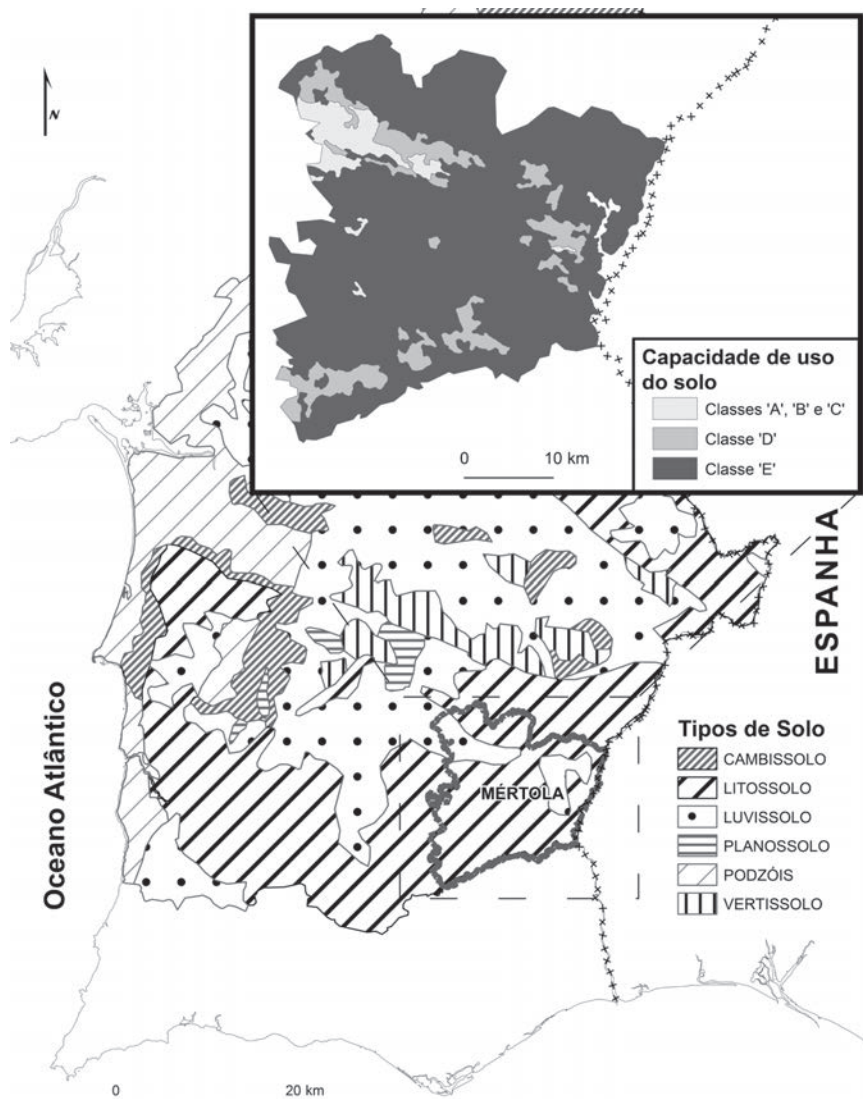


Figura 2. Alentejo e concelho de Mértola: solos.

Desenho de Gonçalo Santos Antunes, e-Geo, FCSH/Nova.

O concelho de Mértola forma um trapézio grosseiro com aproximadamente 1.200 km², situado no canto sudeste do Alentejo, contíguo ao Algarve, a sul, e à Andaluzia (Espanha), a leste (Figura 1). Encontra-se situado no ângulo

resultante da interseção de duas cadeias montanhosas de baixa altitude: ao sul do concelho estende-se a encosta norte da Serra do Algarve; na extremidade leste do território, situa-se de norte para sul a Serra de Mértola, de que aqui nos ocupamos e que constitui parte de relevo movimentado que, atravessada a fronteira setentrional do concelho, toma o nome do concelho vizinho, sendo designada de Serra de Serpa.

Trata-se de uma das faixas mais áridas da província, com a menor precipitação média, os verões mais quentes e os invernos mais frios. O clima irregular imprime ao cultivo de cereais um elevado grau de incerteza (Feio, 1983; Galvão, 1935). A morfologia e os solos refletem um material de origem metamórfica, essencialmente o xisto (xistos vermelhos do Devoniano e xistos amarelos do Carbonífero). Predominam solos muito pobres e delgados, sobretudo litossolos de 10 a 30 cm de profundidade e com um conteúdo de matéria orgânica muito baixo (menos de 1%). As vertentes apresentam perfis regularizados e os declives simples raramente excedem os 25% cento, mas ocorrem vários setores angulosos com declives íngremes, resultantes de contrastes litológicos (afloramentos rochosos) e de muitas falhas e fraturas, onde os cursos de água escavaram incisões profundas. Delgados e impermeáveis, com fraca capacidade de retenção de água, tais solos encontram-se altamente expostos à erosão hídrica e estão longe de ser ideais para o cultivo de cereais, muito particularmente do trigo (Figura 2). Em 1883, solos de xisto idênticos no concelho vizinho de Beja foram semeados com trigo a uma taxa de 64 kg de semente por hectare, obtendo uma taxa média de três sementes para uma, inferior a 200 kg/ha (Feio, 1998).⁴

3.2. Organização espacial

O Alentejo foi dividido em vastos territórios municipais depois de a província ter sido conquistada pelos mouros entre finais do século XII e 1238. Os concelhos eram governados por centros urbanos que gozavam de amplos poderes efetivos, e eram constituídos por diversas aldeias e lugares organizados em

⁴ Trata-se de um período anterior à difusão do uso de fertilizantes químicos; as rotações e as condições tecnológicas eram então semelhantes às prevalecentes no século XVIII. De acordo com a caracterização da capacidade de uso dos solos da década de 1950, 97% dos solos do concelho estavam classificados como classe D ou pior, numa escala de A (bom) a E (impróprio) (Feio, 1998).

freguesias. Durante largos séculos, este padrão de povoamento constituiu a matriz do crescimento populacional e agrícola. De forma consistente com o modelo de von Thünen, o *ager* envolvia as cidades e as vilas num anel de agricultura intensiva e de pequena escala, cuidadosamente protegida por regulações e pelas autoridades municipais, a que se seguia uma área de expansão de grandes herdades com mais de uma centena (e frequentemente várias centenas) de hectares, maioritariamente utilizadas para o cultivo extensivo de cereais e para a criação de gado, que se beneficiava muitas vezes da ocorrência de matas de sobreiros e/ou de azinheiras intercaladas por searas. Para além de lenha, madeira e cortiça, estas matas forneciam as bolotas com que se engordavam os porcos criados em varas a céu-aberto. Este tipo de aproveitamento da terra gerou a paisagem arborizada de criação humana, hoje conhecida por montado.⁵ Algumas herdades possuíam também olivais gerados a partir de oliveiras bravas que se dão de forma espontânea na região, igualmente intercaladas por searas (Boisselier, 1999; Silbert, 1978).

Sob as condições climáticas vigentes, a maior parte dos solos da província é de fraca qualidade para o cultivo de trigo; muitos deles não serviam senão para formas de cultivo muito extensivas, com longos períodos de pousio entre períodos de cultivo, de forma a permitir a recuperação orgânica e a estabilização física do solo. Assim sucedia mesmo nas herdades mais favorecidas, onde os melhores solos revertiam preferencialmente para o cultivo de cereais com períodos de pousio curtos, suportado pelo rico estrume de ovelha que se acumulava no restolho e nas ervagens durante o apascentamento; os solos de pior qualidade ostentariam montado mais denso e seriam cultivados a intervalos muito maiores, apenas entrecortados pelo tempo necessário para a limpeza das pastagens e da vegetação rasteira do montado, de forma a mantê-lo produtivo.

Desta forma, as fronteiras entre *ager*, *saltus* e *silva* eram difusas e dinâmicas. O montado mal-conservado transformar-se-ia novamente em inculto; a agricultura de roça e queimada recuperaria ciclicamente faixas de terrenos incultos por uma ou duas colheitas, para depois avançar para outros terrenos

⁵ Em muitos escritos anteriores ao século XX, as áreas arborizadas de azinheira e sobreiro eram designadas como “matos” – de onde a expressão, por vezes mal-interpretada, “herdades de mato”. “Montado” designava originariamente o conjunto da bolota disponível como pasto – de onde também a expressão “arrendar” ou “vender o montado”, que não se referia ao complexo florestal hoje designado por esse termo, mas tão somente à bolota disponível no período estipulado.

e deixá-los abandonados aos pastos por longos períodos, até reverterem para incultos. Terrenos marginais seriam recuperados em períodos de crescimento populacional e deixados ao abandono quando a pressão demográfica baixasse. O *saltus* e a *silva* atravessavam as herdades, que pelas suas dimensões podiam manter margens não utilizadas, ou estendia-se por áreas devolutas pertencentes aos municípios ou concedidas às freguesias ou a aldeias específicas para uso comum. Estas terras comuns pertencentes às comunidades territoriais eram chamadas “baldio”, um termo que com o tempo também passou a designar os terrenos incultos.

Nas áreas de solos delgados ou íngremes em que normalmente se situavam esses baldios, o órgão administrativo da comunidade a que pertenciam podia conceder algumas parcelas aos camponeses, a título temporário, muitas vezes para agricultura de roça e queimada que se beneficiava da matéria orgânica acumulada pelo crescimento espontâneo de ervas e arbustos para semear trigo, cevada ou centeio. Depois de uma ou duas colheitas, o terreno seria deixado em pousio por longos ciclos, fornecendo pastagem herbácea para utilização comum enquanto o matagal gradualmente se ia recompondo, até que o ciclo recomeçava. De um modo geral, o processo dava origem a um tipo de paisagem que, desde pelo menos o século XVI, foi objeto de críticas que o denunciavam como terra inculta e mal aproveitada. De fato, consistiu a base de um “modo de vida dos incultos” que combinava a agricultura de queimada itinerante, a criação de ovelhas e cabras, a apicultura, a produção de carvão e a caça, para gerar recursos complementares aos da agricultura regular e aos salários por ela gerados (Silbert, 1978).

3.3. Estrutura social agrária e organização política

Apesar de revelarem uma diversidade interna considerável, as diferentes áreas do Alentejo compartilham entre si fortes traços geográficos, sociais e históricos – em primeiro lugar, o predomínio da grande propriedade e da grande exploração agrícola atualmente conhecida por latifúndio. De fato, a estrutura social agrária do Alentejo foi definida por uma distribuição altamente polarizada da propriedade da terra. Entre os grandes proprietários contavam-se as casas senhoriais, a Igreja e as instituições religiosas, a Coroa e as ordens militares sob o seu controlo a partir do século XVI, uma variedade de instituições locais (designadamente, os municípios) e filantrópicas do Antigo Regime, e

a nobreza regional. Na sua maioria, arrendavam as terras a camponeses, quer as herdades no seu todo quer em parcelas menores, que podiam consistir em unidades fundiárias autónomas, chamadas courelas, ou em partes de herdades.

A paisagem agrária era dominada por grandes agricultores (lavradores) que cultivavam uma e, frequentemente, várias herdades com o seu próprio capital, contratando alguns trabalhadores permanentes aos quais acrescia uma multidão de jornaleiros durante os picos do ciclo agrícola. Até ao século XIX, e em proporções variáveis consoantes às regiões da província, alguns lavradores, especialmente entre a nobreza local, eram proprietários das suas explorações. A maioria, porém, arrendava herdades a curto prazo aos proprietários típicos do Antigo Regime. A partir do final do século XVIII e especialmente durante o início do século XIX, muitos dos lavradores aproveitaram as necessidades financeiras da Coroa e da aristocracia para se tornarem proprietários, adquirindo o domínio útil das herdades por enfiteuse. Durante a segunda metade do século XIX, no seguimento das reformas da propriedade levadas a cabo pelo liberalismo, este estrato de agricultores abastados juntou-se a empresários e a capitalistas de Lisboa e de cidades da região na aquisição da propriedade plena, em vendas maciças conduzidas pelo Estado. Estas transferências de propriedade consolidaram uma classe de grandes agricultores proprietários que dominou económica, social e politicamente a região até bem adentrado o século XX.

Por seu turno, os pequenos agricultores, com pouco capital para além das ferramentas agrícolas, um par de animais de lavoura e as sementes que conseguissem acumular de um ano para o outro, cultivavam, na sua maioria empregando trabalho familiar, courelas autónomas em áreas não integradas em explorações maiores, parcelas no interior das herdades, que os lavradores lhes arrendavam ou subarrendavam, frequentemente em contratos de parceria precários estabelecidos para uma colheita, ou ainda parcelas de terras comuns. Estes pequenos agricultores eram conhecidos por seareiros (do campo de cereais que definia a sua relação precária com a terra e do qual o proprietário recolhia a sua parte como renda). O nexa entre uma agricultura empresarial assente em mão de obra barata e a renda de parceria subsistiu até à década de 1960, quando a industrialização e a migração suprimiram a base de desemprego crónico em que esse nexa assentava.

No extremo inferior desta pirâmide esquemática das classes sociais agrárias, a maioria da população era constituída por jornaleiros apenas com acesso

limitado à terra (e.g., pequenas hortas, vinhas, algumas oliveiras e figueiras, frequentemente por enfiteuse) ou, o que era mais comum, sem qualquer tipo de acesso, excetuando direitos de compáscuo e de respigo que pudessem ter em função de costumes locais, e eventuais direitos em baldios que lhes tivessem sido concedidos por instituições territoriais (Baptista, 1980; Cutileiro, 1977; Fonseca, 1996; Fonseca, 2002; Rocha, 1994; Santos, 2003; Serrão; Santos, 2013; Silbert, 1978).

No concelho de Mértola, entre 1765 e 1770, apenas 37% das pessoas listadas nos arrolamentos do imposto da décima eram tributadas como agricultores. O imposto sobre o maneiço agrícola era coletado em função do número de arados utilizados pelos agricultores, considerando-se que um arado correspondia à extensão de terra que podia ser lavrada com uma junta de bois. Entre aqueles que eram tributados por conta das suas atividades agrícolas, 77% eram pequenos agricultores taxados por metade ou por um arado inteiro, ao passo que no extremo oposto do espectro, menos de 2% dos lavradores eram tributados por entre quatro a seis arados – grandes agricultores à escala local, embora bastante modestos se medidos pelo padrão das regiões mais ricas da província. Apenas 9% das pessoas arroladas eram tributadas como assalariados, e um total de 30% estavam registradas como desempregadas e não estavam por isso sujeitas ao fisco – certamente formando parte importante da força de trabalho agrícola sazonal.⁶

Embora refletindo os principais traços da estrutura social do Alentejo, que acima esboçámos, o concelho de Mértola apresentava uma considerável diversidade interna, em parte devido às duas serras que atravessam o território. Em meados do século XVIII, tal como no início do século XX, as freguesias mais planas no noroeste e no centro do concelho eram dominadas por herdades, algumas das quais arrendadas, mas frequentemente em exploração própria pela nobreza local, que compunha a elite dos lavradores. Por seu turno, nos montes e superfícies planas do sul, a caminho da Serra do Algarve, predominavam explorações menores em courelas, seja próprias, seja em parceria. A nordeste, na Serra de Mértola, situava-se a área com a densidade populacional mais

⁶ Arquivo Histórico Municipal de Mértola (AHMM), AF 1/1 *Arruamento das Décimas* (1765), AF 1/2 *Décimas* (1770). A maior parte dos dados aqui resumidos reporta-se a 1765. Em relação à freguesia de Corte do Pinto, os dados em questão foram complementados com dados do arrolamento de 1770, sempre que o estado de deterioração do Arruamento de 1765 não permitia a sua leitura.

baixa e onde abundavam os incultos, englobando a parte norte da freguesia de Santana de Cambas e toda a freguesia de Corte do Pinto, onde se situava o Baldio da Serra de Mértola (Santos, 1987; Silbert, 1978).

A freguesia de Santana de Cambas possui alguns solos razoáveis, que pioram à medida que se adentra a serra, em direção a noroeste. No início do século XVIII, detinha as densidades populacionais mais baixas do concelho: em 1720, com 12% da área do concelho, incluía apenas 7% dos fogos.⁷ No entanto, cresceu de forma regular durante o resto do século e detinha já uma proporção correspondente de fogos (11%) em 1758 e de agricultores (12%) em 1765. Em 1765, apenas 42% dos arrolados eram tributados como agricultores.⁸ Na verdade, a freguesia englobava a sul uma área com densidade populacional relativamente mais alta, com um número maior de núcleos populacionais e maior utilização da terra, e outra típica da Serra, a noroeste, semelhante à da freguesia vizinha de Corte do Pinto, que era integralmente uma comunidade serrana. No século XVIII, Corte de Pinto era uma freguesia com uma única aldeia, dotada de solos geralmente pobres, mas com alguns outros de melhor qualidade e com declives mais suaves a norte, parte dos quais, pelo menos, integravam o baldio. Em 1758, numa área correspondente a 5% do território, habitavam apenas 3% dos agregados familiares e, em 1770, 1% de todos os agricultores tributados. Neste último ano, apenas 15% da sua população eram tributados como agricultores.⁹ À época, face à inexistência de atividade industrial significativa, muitos dentre a maioria dos fogos sem exploração agrícola nestas freguesias retiravam, certamente, parte da sua subsistência do baldio, como complemento aos salários que auferiam como jornaleiros nas herdades; o mesmo se pode dizer dos seareiros, que beneficiavam da disponibilidade de terrenos comuns para cultivo temporário (Santos, 1987; Silbert, 1978).

As câmaras municipais do Antigo Regime eram oligárquicas, no Alentejo como no resto de Portugal (Magalhães, 1993, 1994). Nas cidades e nas vilas mais ricas eram dominadas pela aristocracia residente e pelo alto clero. Nas vilas menores, o papel principal cabia à aristocracia rural, ao clero e, em menor medida, às elites profissionais liberais. Para efeitos administrativos, o território municipal

⁷ Biblioteca Pública de Évora: COD CIX n.º 14, fls [29-38], *Lista das Cid[ad]es, Villas, Vigayrias e Fre[ue]z[ia]s q[ue] há neste Arcebispado [...] no anno de 1720.*

⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Dicionário Geográfico/Memórias Paroquiais* (MP), vol. 8 (n.º 58); AHMM, AF 1/1.

⁹ ANTT, MP, 11 (387); AHMM, AF 1/2.

encontrava-se organizado em função das divisões paroquiais, as freguesias. A estas correspondiam juizes de vintena, magistrados locais nomeados pela câmara municipal. Em teoria, estes funcionavam como mediadores da câmara municipal, para lidar sobretudo com pequenas disputas locais e garantir o cumprimento das normas municipais. No entanto, normalmente não existia qualquer forma de autogoverno local, ou arranjo formal de representação dos interesses locais junto da câmara municipal. Depois do colapso final do absolutismo na década de 1830, as regras eleitorais, a influência local e o patrocínio, e as ligações às elites nacionais dominantes mantiveram as câmaras municipais seguras nas mãos da elite fundiária, não deixando qualquer espaço para o autogoverno local ou para a representação formal dos interesses locais, mesmo durante a monarquia liberal e o primeiro regime republicano democrático (Borges, 2000; Cutileiro, 1977; H. A. Fonseca, 2002; Fonseca, 1995; T. Fonseca, 2002). O concelho de Mértola não constituiu exceção, em particular durante o século XVIII, quando era dominado pela nobreza rural local, que ocupava a maioria das vereações, bem como os escalões mais altos da milícia local (Santos, 1993).

4. As pressões para a mudança

4.1. Ideologia: o mito da fertilidade e os apelos à reforma

Um dos estereótipos perenes acerca do Alentejo refere-se à sua inexplorada, e em grande medida mítica, fertilidade natural (Marques, 1968; Santos, 1992). O fato de ter atendido à crescente necessidade de cereais de Lisboa desde finais da Idade Média conferiu à província o título encomiástico de celeiro de Portugal, encargo que se tornou mais difícil de manter à medida que Lisboa crescia e as suas necessidades se iam tornando cada vez mais dependentes de cereais importados. Quando, durante a segunda metade do século XVIII, um conjunto de circunstâncias críticas aumentou o déficit cerealífero, isso agudizou a consciência política do fato (Barros, 1941; Marques, 1968; Serrão, 2004); nas palavras de um economista político do século XVIII: “Alentejo celeiro de Portugal algum dia, mas hoje com este nome de alcunha” (Barros, 1990). Diagnósticos desta “decadência” e prescrições para a remediar eram moeda corrente nos escritos econômicos e agrônômicos dos séculos XVIII e XIX (Santos, 1992, 2003).

Muito se escreveu acerca das suas causas, entre as quais se apontavam a falta de incentivos de preços, a má distribuição da terra e da renda provocada pelos latifúndios, e a incerteza dos direitos de propriedade dos agricultores devida ao curto prazo dos arrendamentos. Entre as causas alegadas, eram ainda consideradas especialmente pertinentes a falta de inovação tecnológica, designadamente de técnicas de fertilização e de melhoramento dos solos, e os baldios e outros direitos comuns que colidiam com a propriedade individual. Para além de políticas protecionistas que corrigissem os incentivos de preços, as soluções aventadas incluíam a divisão obrigatória de grandes propriedades mal cultivadas e a estabilização dos contratos agrários, bem como vários aperfeiçoamentos técnicos fundamentais, o cercamento de campos agrícolas para os excluir dos direitos comuns, e o parcelamento dos baldios em propriedade privada. Nas palavras de um “economista político” publicadas nas memórias da Real Academia de Ciências de Lisboa em 1798:

(...) para [que a divisão dos baldios aptos para a agricultura seja] útil aos povos, não devia ser feita anualmente, mas sim por uma só vez (...).

[No concelho de] Moura também há baldios cheios de azinheiras, e soveiras: estes baldios se fossem guardados com o devido cuidado, dariam considerável utilidade àquele povo; porém, repartindo-se em sortes, as fazem derrocar; deitam-lhes fogo, e destroem em poucas horas um montado (...).¹⁰

(...) repartam-se as terras, como dissemos no número terceiro deste capítulo [em parcelas permanentemente concedidas às mesmas pessoas]; e logo cada um cuidará em melhorar a sua sorte, o que presentemente duvida fazer, por ser a propriedade do comum. (...) Faça-se o mesmo com mais baldios da província, e dentro de poucos anos veremos aumentar a cultura, e renascer a abundância (...) (Silveira, 1990).

4.2. *Protecionismo, tecnologia e privatização, décadas de 1890 a 1930*

No século XIX, na sequência da mudança de regime do absolutismo para a monarquia liberal, as transferências maciças de propriedade ocorridas favoreceram uma coligação entre os estratos mais altos dos grandes agricultores

¹⁰ “Repartidas em sortes” significa que as parcelas eram concessionadas ao acaso, a diferentes pessoas de cada vez e normalmente por um período de tempo curto.

da província e capitalistas de Lisboa, dando origem a uma poderosa elite agrária com capacidade para pressionar o governo e com controle efetivo da região (Fonseca, 1996; Fonseca, 2002; Fonseca; Santos, 2001). Apesar da insistência do discurso reformista na divisão dos latifúndios, nem a monarquia liberal nem o regime republicano, de 1910 em diante, chegaram a aprovar políticas concretas nesse sentido. Mais tarde, o regime autoritário que se seguiu ao golpe militar de 1926 encontrou nesta classe de grandes proprietários rurais uma forte base de apoio (Cutileiro, 1977; Pais et al., 1978). A redistribuição da grande propriedade fundiária saiu da agenda dos poderes públicos; permaneceram assim em aberto três alternativas políticas: protecionismo e incentivos de preços, aperfeiçoamentos técnicos e privatização dos baldios.

À força do *lobby* agrário, associaram-se uma grave pressão financeira, o déficit da balança comercial e o aumento de sentimentos nacionalistas, levando os governos, a partir de 1889, a adotar políticas aduaneiras protecionistas dirigidas ao trigo e a um sistema de preços garantidos aos produtores. Estas medidas foram intensificadas em 1899. Os fertilizantes químicos foram ativamente promovidos pela indústria, pelos agrônomos e pelo Estado, enquanto inovação tecnológica que permitira o arroteamento e a rentabilização dos incultos, especialmente no Alentejo (e.g., Silva, 1917). Tornaram-se de fato rentáveis ao longo do século XIX e no início do século XX, em parte devido ao aumento do preço do trigo, em parte devido ao declínio dos preços do superfosfato. A sua utilização tornou-se comum depois de se ter desenvolvido uma indústria nacional, durante a I Grande Guerra, e após as importações se terem tornado novamente mais baratas, no período entre guerras. O resultado final consistiu no aumento da produção nacional de trigo, particularmente no Alentejo, onde vastas extensões de terrenos marginais foram arroteadas para se beneficiar dos preços compensadores. Os grandes agricultores foram levados a orientar as explorações para o cultivo do trigo, intensificando as rotações, reduzindo os períodos de pousio e de alqueive e arroteando os incultos. (Marques et al., 1991; Radich, 1996; Reis, 1979). Os pequenos agricultores foram envolvidos na intensificação do cultivo das grandes herdades como seareiros, assim como no arroteamento de terrenos recém-privatizados, depois de parceladas vastas áreas de baldios.

Em agosto de 1913, foi aprovada uma lei que encorajava as câmaras municipais a disporem dos baldios que não fossem necessários para fins coletivos, e

que poderiam ser distribuídos em parcelas a chefes de família ou a indigentes, por meio de concessões temporárias, mas renováveis e inalienáveis. Novos decretos reiteraram e especificaram esta orientação em 1918, em 1920 e em 1921. Dois decretos de 1924 e de 1925 regularam a legislação anterior e finalizaram o desenho da base legal para a privatização nacional dos baldios. Um dos objetivos subjacentes a estas normas consistia em associar o crescimento agrícola à criação de uma classe camponesa proprietária e autossuficiente: o decreto de 1920 especificava que as parcelas deviam ser suficientemente grandes para suportar uma família de quatro pessoas e que deviam ser entregues em enfiteuse por um período de cinco anos, findo o qual o domínio útil se tornaria perpétuo caso metade da superfície tivesse sido efetivamente cultivada. Cerca de 20 baldios foram parcelados e privatizados ao abrigo destes incentivos legais, incluindo o da Serra de Mértola, em 1926 (Marques et al., 1991).

Pouco depois, em 1929, o regime autoritário liderado por Salazar reforçou os incentivos políticos para a produção de cereais, incluindo o estabelecimento de preços garantidos para os produtores, subsídios por hectare de terra arroteada, empréstimos subsidiados e propaganda maciça, numa iniciativa batizada de Campanha do Trigo e desenhada à imagem da *Battaglia del Grano* fascista, na Itália. Os insumos químicos avolumaram-se ainda mais, amparados por subsídios estatais, por campanhas de informação e pela indústria química nacional, muito provavelmente envolvida na concepção política da campanha desde o início (Pais et al., 1976, 1978). Este ambiente institucional, criado por iniciativa política, definiu os principais incentivos económicos ao dispor dos agentes no decurso do processo agrícola e ambiental que se seguiu à privatização.

5. O Baldio da Serra de Mértola e a sua privatização

5.1. O cenário

O Baldio da Serra de Mértola encontrava-se situado no nordeste do concelho, majoritariamente na freguesia de Corte do Pinto e, possivelmente, com uma pequena parte a oeste, nas freguesias de Santana de Cambas e na porção confinante da freguesia de Mértola (Figura 3). A área total privatizada em

1926 perfazia 7240 hectares.¹¹ O direito ao baldio fora concedido pela Coroa medieval aos habitantes do chamado “distrito de Cambas”, constituído pela parte do território municipal situado a leste do rio Guadiana.



Figura 3. O concelho de Mértola

Desenho de Gonçalo Santos Antunes, e-Geo, FCSH/Nova.

O pároco da freguesia matriz de Mértola respondeu a uma pergunta do inquérito da Coroa em 1758 sobre a Serra dizendo que “o temperamento é de fogo, e rochedos” e que era na sua maior parte impossível de cultivar; algum

¹¹ Estação Agrícola Nacional de Vale Formoso, Mértola, Fundo documental de José Martins de Mira Galvão; Roxo (1994). Como termo de comparação, a área é aproximadamente a mesma de toda a freguesia de Corte do Pinto. À data do estudo, não dispúnhamos de dados espaciais precisos sobre o baldio. Entretanto, foram encontrados registos cartográficos do parcelamento, que se encontram em tratamento.

cultivo de cereais era feito “à força de roçadas”.¹² O pároco da freguesia de Corte do Pinto reportava ao mesmo inquérito:

Os privilégios que têm não só os moradores desta Aldeia, mas também todos os mais moradores deste Distrito de Cambas, que compreende outra freguesia que há neste distrito chamada de Santa Ana e alguns montes da freguesia da Vila de Mértola, é de desfrutarem toda a serra, tanto do que nela semeiam como dos frutos das árvores que são soveiras, sem pagarem mais que o dízimo dos frutos do que semearam (...).¹³

Assim, em meados do século XVIII, partes do terreno prestavam-se ao cultivo de cereais, pagando à câmara municipal a modesta quota de um décimo pela licença para semear no baldio. Significativamente, as outras utilizações, designadamente o pasto das bolotas dos sobreiros e a recolha de madeira e mato, continuavam a ser livres para os fregueses do distrito de Cambas. Não encontramos quaisquer evidências diretas do modo como a terra era distribuída pelos agricultores, mas os dados disponíveis na região apontam para concessões temporárias atribuídas caso a caso, mais do que para alguma forma de distribuição sistemática (Silbert, 1978); a informação do pároco de Mértola de cultivo à base de roçadas sugere a inexistência de agricultura regular e estável.

À medida que a população crescia, a possibilidade de cultivar terras comuns por uma taxa de parceria tão modesta, bem como o acesso a pastos e a madeira comuns, ter-se-ão certamente tornado cada vez mais atrativas. Descrevemos a seguir esse crescimento populacional no concelho, e mais especificamente nas duas freguesias serranas de Santana de Cambas e de Corte do Pinto, juntamente com dados relativos ao arroteamento de terras.¹⁴

¹² ANTT, MP, 23 (129). A ortografia foi atualizada em todas as transcrições.

¹³ ANTT, MP, 11 (387). A expressão “dízimo dos frutos” deve ser aqui entendida como uma renda de parceria de um décimo. A quota de parceria corrente na região, à época, era de um quarto.

¹⁴ Infelizmente, as fontes não desagregam os dados relativos à parte da freguesia de Mértola que também pertencia ao distrito de Cambas.

5.2. Pressão populacional e regressão dos incultos

Entre 1720 e 1758, o número de fogos existente no concelho cresceu 23% (Figura 4). As duas freguesias da Serra, onde abundavam incultos cujo acesso era relativamente fácil, viram aumentar para mais do dobro o seu número de fogos, que continuaram a crescer mesmo enquanto os fogos do concelho conheceram um decréscimo entre 1758 e 1798. Na verdade, estas áreas marginais desempenharam um papel determinante na absorção do crescimento populacional. A importância das duas freguesias no número total de fogos do concelho praticamente duplicou no decurso do século XVIII e, atendendo às características da estrutura social apresentadas na seção 3.3, o número de pessoas dependentes do baldio para parte da sua subsistência deve ter aumentado.

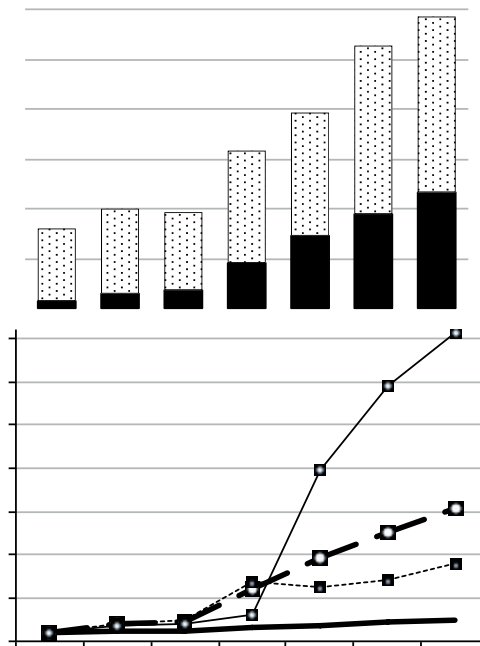


Figura 4. População no concelho de Mértola (total e freguesias da Serra), 1720-1950, número de residentes e número-índice (1720=100)

Nota: entre 1720 e 1798, estimamos o total contabilizando quatro pessoas por fogo.

Fontes: 1720: BPE, COD CIX n.º 14, fls. [29-38]. 1758: ANTT, MP, vol. 2 n.º (2), 6 (68), 8 (58), 11 (387), 14 (77), 23 (129), 29 (183), 34 (96), 35 (206), 39 (147). 1798: Serrão (1970). 1864-1950: Casimiro (1993, p. 109).

No conjunto do concelho, a população duplicou entre 1798 e 1890. Em 1868, cerca de metade do território municipal constava ainda como incultos (definição que incluía as áreas só ocasionalmente cultivadas e mantidas inativas por longo período, e excluía as áreas em pousio e alqueive) (Relatório, 1868, p. 137), parte dos quais continuava a oferecer uma margem para o crescimento agrícola. Os incultos decresceram para 29% até o final do século, de acordo com anotações de campo recolhidas entre 1888 e 1897.¹⁵ Entre 1890 e 1930, a população do concelho aumentou um terço, e depois mais 12% até 1950. Pressionada pelo crescimento populacional e estimulada pelo protecionismo, pelos subsídios de arroteia e pelos fertilizantes químicos, como dissemos na seção 4.2, a área semeada com cereais mais do que triplicou entre 1882-1883 e 1950, ao passo que as áreas em pousio ou em alqueive diminuíram para metade. A proporção entre a área em pousio ou alqueive e a área semeada com cereais decresceu de 2% em 1882-1893 para 0,3% em 1950, uma intensificação expressiva. O sonho de aproveitamento quase integral da terra nestes solos inóspitos fora finalmente concretizado (Casimiro, 1993).

No que toca a Santana de Cambas e Corte do Pinto, um evento decisivo fez com que as freguesias da Serra viessem uma vez mais a suportar o maior impacto do crescimento populacional do concelho: em 1859, uma importante exploração mineira deu início à extração e ao tratamento de pirites de cobre na Serra, atraindo migrantes de dentro e de fora do concelho, incluindo da vizinha Espanha. Para além de impactos ambientais diretos, a Mina de S. Domingos teve um óbvio impacto demográfico (Casimiro, 1993; Guimarães, 2005). No conjunto, a população combinada das freguesias da Serra quadruplicou entre 1798 e 1890, e cresceu mais 31% até 1930, e ainda outros 23% até 1950.

5.3. As duas tragédias

5.3.1. A tragédia dos comuns (*meados do século XVIII-1926*)

Tamanho crescimento, como o que acima descrevemos para os séculos XVIII e XIX, não pôde deixar de colocar pressão acrescida sobre os baldios. Já em

¹⁵ Centro de Documentação CICS.Nova, FCSH/Nova, *Minutas e anotações de campo recolhidas por Gérard Péry para o Mapa Agrícola de Portugal, Mértola, 1888-1897*. (CICS.Nova, *Minutas e anotações de Péry*).

1758, o pároco de Corte do Pinto denunciava uma iminente tragédia dos comuns: “[os habitantes da freguesia] abusam deste privilégio de tal forma que não só abatem todas as árvores que querem, como ainda as queimam para grande prejuízo do bem comum”.¹⁶ O fato de os limites contestados entre os baldios da Serra de Mértola e da Serra de Serpa terem sido fixados em 1759 é um indicador seguro de que as suas margens estavam a ser apropriadas, e de que ambas as câmaras municipais procuravam controlar a sua apropriação e retirar dividendos dela.¹⁷ Do lado de Mértola, contudo, esse controle parece ter-se centrado na recolha da renda de parceria sobre os cereais, uma vez que todos os testemunhos indiciam que os restantes tipos de utilização não eram fiscalizados, e menos ainda controlados. Trinta anos mais tarde, um relatório sobre o estado da agricultura na província apresentado à Real Câmara de Comércio acusava os produtores e os negociantes de carvão de terem arruinado a Serra de Mértola e de estarem fazendo o mesmo à Serra de Serpa, para venderem o carvão em Gibraltar e Cádiz.¹⁸

Tudo indica que a possibilidade de controle institucional era dificultada por lutas políticas e jurídicas sobre a propriedade do baldio entre o município e os habitantes do distrito de Cambas, especialmente os de Corte do Pinto. Um longo conflito jurídico rebentou depois de o município se ter apropriado do baldio em 1687. Apesar de um tribunal ter finalmente deliberado, em 1717, pela devolução do baldio aos moradores, a disputa não ficou resolvida, uma vez que teve de ser novamente regulada por uma convenção em 1751, que manteve a propriedade nas mãos dos habitantes do distrito de Cambas, mas permitiu que a câmara municipal cobrasse a renda a que o pároco de Corte de Pinto se referia em 1758 (Casimiro, 1993). Não obstante, em abril de 1806 a câmara municipal voltou a reclamar o domínio do baldio do seu território, ameaçando punir por sedição os moradores insubordinados de Corte do Pinto que tentavam subtrair-se-lhe – entre os quais se encontrava o juiz de vintena nomeado pela própria câmara municipal junto da comunidade local.¹⁹

¹⁶ ANTT, MP, II (387).

¹⁷ AHMM, AK4/4, *Eleições*, 1753-1760, eleição de três representantes do município de Mértola para resolver a disputa de fronteiras do baldio com o de Serpa (1759).

¹⁸ Biblioteca Nacional de Portugal, Reservados, COD 8714, Gervásio de Almeida Pais, *Observações, e exames feitos sobre as causas do atrasamento e ruína da agricultura e da povoação na Província do Alentejo* (1789).

¹⁹ AHMM, AB 1/II, *Vereações*, 1803-1816, fl. 58v-60.

Infelizmente, os dados disponíveis nada nos dizem acerca da composição social e dos objetivos deste protesto, não nos permitindo determinar em que medida se tratou de uma tentativa de privatização popular por parte dos moradores, de delimitação do direito de acesso comum aos moradores estabelecidos afastando os intrusos, ou simplesmente de reconquista da gestão e do rendimento do baldio à câmara municipal. Seja como for, é bastante claro que a propriedade do baldio foi disputada durante muito tempo e que a sua gestão foi centralizada na câmara municipal que, como referimos na seção 3.3, não tinha previa qualquer forma de representação local, e cujo delegado na aldeia foi demitido e banido de futuras nomeações por ter tomado o partido dos moradores insurrectos. Nem surgiu qualquer instituição local para administrar o baldio, nem a câmara municipal não conseguiu fazê-lo, aparentemente gozando de pouca legitimidade entre os utilizadores. O fato deu origem a problemas de governança e sugere fortemente um fracasso institucional na gestão do baldio como um todo. Ou faltavam regras claras que definissem os direitos individuais ao baldio, ou não se verificava a aplicação efetiva das que eventualmente existissem. Em consequência, não há indícios do exercício de qualquer forma de controlo, exceto sobre as terras temporariamente cedidas em parceria, que à época representavam uma fracção diminuta do baldio, mas eram a única fonte de rendimento para o município e a única que a câmara tinha um interesse em fiscalizar. Os restantes recursos, incluindo as árvores, o mato e os pastos, encontravam-se em acesso livre, pelo menos para a cada vez maior população das freguesias em causa.

Mais tarde, a exploração mineira e a sua população operária vieram somar-se à procura de carvão e contribuíram para o saque contínuo das árvores e do mato da Serra, degradando a resistência dos solos delgados à erosão. O próprio fato de a produção de carvão permanecer como uma atividade corrente no final do século XIX e no início do século XX (Roxo, 1994) mostra que o relatório supracitado, que declarara a Serra completamente arruinada em 1798, teria sido de algum modo exagerado: pelo menos parte da floresta e do mato dos incultos terá de ter subsistido, de forma a permitir a regeneração. Por outro lado, as anotações de campo que Gérard Péry recolheu na Serra em 1891-1892²⁰ permitiram a Roxo (op. cit.) estimar que 93% dos terrenos baldios de Serra de Mértola eram ainda incultos e que apenas 5% estavam cultivados com cereal ou

²⁰ CICS.Nova, *Minutas e anotações de Péry*.

em alqueive, e 2% em pousio ou prados naturais. A prevalência de incultos e a escassez de pousios e prados naturais demonstra que a agricultura temporária, que permitia que a vegetação arbustiva espontânea regenerasse entre culturas, ainda predominava sobre os lotes parcelados de forma regular e cultivados em rotações mais curtas, permitindo assim a recomposição da matéria orgânica e a proteção dos solos contra a erosão. Este fato era particularmente relevante no contexto específico da Serra, uma vez que as taxas de perda de solo aumentam dramaticamente nas encostas cultivadas, em comparação com a que se dá com a vegetação diversificada e espontânea dos incultos: a perda de solo é mais de vinte vezes superior em campos de trigo e, na melhor das hipóteses, 27 vezes maior em campos em alqueive nu.²¹

Por mais que os baldios estivessem deteriorados e que a tragédia que os afetou estivesse em curso, tratava-se ainda de um processo gradual, mesmo que inexorável. O cenário estava prestes a mudar com a privatização do baldio em 1926, a que se seguiu de imediato o reforço dos incentivos políticos postos em prática durante a Campanha do Trigo em 1929, como referimos na seção 4.2.

5.3.2. A tragédia dos privados (1926-*década de 1940*)

A pressão para a privatização e para o parcelamento dos baldios reativou o mito da fertilidade dos incultos. Um artigo de jornal de 1903 previu que, uma vez que o Baldio da Serra de Mértola fosse parcelado e concessionado com direitos de propriedade exclusivos, os investimentos e o trabalho incentivados pelo interesse individual converteriam o baldio, “(...) tão próprio para a cultura cerealífera e indústria da engorda do gado”, em “deliciosos pomares, frondosos montados e olivais, alvejando pelo meio casas brancas de prósperas colônias agrícolas (...)”.²²

Em 1906, o vizinho Baldio da Serra de Serpa foi parcelado em lotes de seis hectares. A pressão política para a divisão da Serra de Mértola aumentou, fortemente apoiada pelo argumento de uma iminente tragédia dos comuns, ameaça agravada pela invasão de forasteiros. Segundo um jornal local,

²¹ Centro Experimental de Erosão de Solos, Herdade de Vale Formoso – Centro de Experimentação do Baixo Alentejo, Mértola, *Registos de dados de campo*; Roxo (1994: 249).

²² *O Sul do Alentejo*, 10 de dezembro de 1903.

significativamente publicado no mês e ano em que foi aprovada a lei que encorajava a privatização dos baldios,

(...) esse precioso baldio se encontra devastado como propriedade comum, não só dos munícipes do concelho como de outros indivíduos que para ali vão habitar (...). Dividido esse baldio pelos habitantes de Cambas, que de fato é quem o tem arroteado e limpadado as terras, cada um por si cultivaria o seu quinhão e tonar-se-ia uma região habitada e florescente na riqueza do seu solo, evitando-se a prática de atos de vandalismo (...). A uberdade do terreno seria aproveitada na sua força criadora, arborizando-o com plantas produtivas e esses vales e colinas poderiam ser convertidos em hortas e nos terrenos introduzir diversas espécies de novidades compensadoras, transformada assim toda esta charneca em abundância e riqueza (...).²³

Ainda assim, o baldio sobreviveria por mais treze anos. Quando foram finalmente privatizados em 1926, 7240 hectares foram distribuídos por 2610 parcelas, quase 90% das quais com seis hectares ou menos (Quadro 1), que foram atribuídos a 2216 agregados familiares (Marques et al., 1991).

**Quadro 1. Parcelamento do Baldio da Serra de Mértola, 1926.
Número de parcelas segundo a dimensão**

| Dimensão das parcelas (ha) | Parcelas | | Área | |
|----------------------------|----------|------|------|------|
| | nº | % | Há | % |
| 1-3 | 1813 | 71,4 | 3218 | 44,4 |
| 4-6 | 698 | 27,5 | 3291 | 45,5 |
| 7-10 | 99 | 1,1 | 731 | 10,1 |
| Total | 2610 | 100 | 7240 | 100 |

Fonte: Roxo (1994, p. 139).

Sob as condições ecológicas prevaletentes, estas dimensões encontravam-se muito abaixo do limiar de viabilidade para o cultivo de cereais necessários à autossuficiência de famílias camponesas, que era visada pelas orientações legais. Em lotes tão pequenos e com base nas rotações extensivas tradicionais, era impossível retirar da terra cereais suficientes. Com o início da Campanha do Trigo, em 1929, a isto juntaram-se os preços garantidos do trigo, os subsídios

²³ *O futuro de Mértola*, Agosto de 1913.

para a arroteia e a intensificação do cultivo de cereais, tanto nos antigos baldios como noutros incultos e em solos mais pobres que tradicionalmente haviam sido utilizados de forma mais extensiva. Para além dos ciclos longos da agricultura de roça e queimada, mesmo nas terras cultivadas de forma mais contínua o ciclo de rotação evoluiu da sequência de rotação tradicional (alqueive – trigo – cevada ou aveia – quatro ou mais anos em pousio), para rotações intensivas de dois anos (alqueive – trigo, sem pousio), que em curto prazo foram suportadas por fertilizantes mas que, com o decorrer dos anos, esgotaram a matéria orgânica dos solos e os expuseram à erosão. Em 1949, um destacado agrônomo da região, Mira Galvão (1949), constatava o desaparecimento do pousio nas áreas de pequena exploração, nomeadamente nas Serras de Serpa e de Mértola. Em 1950, mais de 70% da área de Santana de Cambas e de Corte do Pinto eram utilizados para o cultivo de cereais e, de forma mais significativa, já quase não existiam incultos (Casimiro, 1993).

Em relativamente pouco tempo, o desmatamento generalizado, por meio de roças e queimadas em larga escala, destruiu o coberto vegetal numa extensão sem precedentes (Galvão, 1949), tornando os solos ainda mais vulneráveis à erosão. À medida que os solos se foram degradando, pioraram também as colheitas e durante a década de 1940 a exploração de pequenas parcelas tornou-se economicamente inviável, aqui como noutras áreas de solos pobres do sul do Alentejo. “O pequeno agricultor (...) semeia como quem joga na lotaria, na esperança de um ‘bom ano’ que, quando vem, compensa realmente todos os sacrifícios, mas que só muito raramente vem” (Feio, 1983, tradução nossa). Embora em teoria fossem inalienáveis, as parcelas acabariam por ser hipotecadas e vendidas de modo mais ou menos informal, dando origem a um processo clássico de concentração nas mãos dos agricultores mais ricos ou mais afortunados (Galvão, 1949), ao desenvolvimento de um mercado de arrendamento e à disseminação da parceria, num cenário em que os incentivos políticos levaram ao alinhamento dos interesses de proprietários e parceiros em sobre-explorar a terra.

A associação do desmatamento extensivo à mobilização intensiva do solo contribuiu para uma erosão hídrica generalizada. Hill (1993, tradução nossa) assinala, relativamente aos ambientes mediterrânicos:

Em áreas em que o coberto vegetal foi seriamente danificado, desenvolvem-se normalmente processos de degradação dos solos. Uma vez que os períodos de

seca estivais frequentemente coincidem com chuvas torrenciais ou são seguidos por estas, a camada superficial do solo, desprotegida, fica sujeita a severos processos de erosão. A perda excessiva de solos, de nutrientes e de sementes num dado ecossistema prejudica a capacidade regenerativa da vegetação, por perturbar as relações planta-água, e desencadeia assim um mecanismo de dano ambiental, por vezes irreversível (...).

Os solos delgados foram amplamente desnudados e expostos a condições climáticas semiáridas, que provocaram perdas irreversíveis tanto de volume como de fertilidade dos solos. A instabilidade dos agregados de solo, contendo uma grande percentagem de fragmentos rochosos e elevado teor de argila, foi agravada pela lavra contínua e pelo muito reduzido teor de matéria orgânica, severamente diminuído pelo desmatamento extensivo. As baixas taxas de infiltração e a fraca capacidade de retenção de água provocaram fortes escorrências superficiais aquando da ocorrência de chuvas intensas, através das densas redes de drenagem resultantes da presença de rochas metamórficas impermeáveis. Em consequência, ao longo dos anos grande parte da camada arável foi arrastada pelas encostas abaixo (Galvão, 1949). Os efeitos tornaram-se visíveis no enchimento dos vales e no assoreamento do rio Guadiana, que deixou de ser navegável por barcos mercantes, numa longa faixa do seu curso a jusante de Mértola.

Desde o início da década de 1960, e especialmente após a exploração mineira ter sido desativada em 1968, a área perdeu população de forma maciça para a migração internacional e, embora algumas parcelas continuem a ser cultivadas ainda hoje, a maioria acabou por ser abandonada. No entanto, a profunda e ampla erosão não permite o regresso aos incultos de antigamente. O abandono das terras foi um processo gradual, demasiado lento e demasiado tardio para que possa ocorrer uma regeneração significativa. As terríveis consequências ambientais foram irreversíveis, designadamente os extensos afloramentos rochosos provocados pela perda de solo em determinadas áreas, o enchimento dos vales com sedimentos transportados encostas abaixo, a baixa produção de biomassa e a ínfima biodiversidade, se comparada com a dos antigos incultos. Os solos foram irreversivelmente deteriorados, especialmente nos declives, e o coberto vegetal, que começara por ser ameaçado pela utilização desenfreada dos baldios, foi destruído quando a terra foi submetida ao arado, já como propriedade privada. A tragédia dos privados precipitou o processo

que a tragédia dos comuns desencadeara de forma gradual, deixando atrás de si afloramentos de rocha nua e vastas áreas de solos esqueléticos e poeirentos, revestidos por plantas herbáceas rasteiras e por esse tenaz e fragrante sobrevivente das paisagens mediterrâneas degradadas: a esteva.

6. Conclusões e discussão

6.1. Conclusões

A privatização dos baldios da Serra de Mértola ocorreu sob um conjunto específico de pressupostos. Em primeiro lugar, a crença de que o baldio estava sendo devastado por falta de freios ao uso excessivo, alimentada por percepções acumuladas ao longo de dois séculos de crescente pressão populacional sem fiscalização nem controle efetivos do acesso e da utilização, devido ao fracasso institucional. Em segundo lugar, a crença de que apenas a propriedade privada poderia remediar essa situação, que era prevalente no discurso econômico-político desde pelo menos o final do século XVIII. Ambas estas crenças eram consistentes com a tese da tragédia dos comuns, na sua forma canônica.

Um terceiro conjunto de crenças revelou-se determinante para o desenlace do processo. O mito persistente e generalizado da abundante fertilidade natural dos incultos foi agravado pela crença de que a tecnologia, mais recentemente sob a forma de fertilizantes químicos, poderia sustentar indefinidamente a fertilidade dos solos. Ambas as crenças haviam sido fortemente acreditadas pelo discurso público das elites acadêmicas e políticas. A primeira constituía uma das pedras de toque do discurso econômico-político desde o século XVIII, e os resultados do cultivo temporário dos incultos tendiam a confirmá-la empiricamente. A segunda, igualmente presente na literatura desde finais do século XVIII, foi depois reforçada e difundida por agrônomos e lavradores esclarecidos, e foi objeto de propaganda maciça pelo Estado, pela indústria química nacional e pelos comerciantes de adubos. Além disso, foi validada pelo mais que evidente sucesso imediato que obteve, antes de os processos de erosão do solo de longo prazo terem sido questionados, quanto mais testados.

Face a tais pressupostos, a situação do baldio foi interpretada segundo uma lógica de desperdício, usurpação e destruição de recursos *numa situação*

presente de sub-investimento, mas não como uma sobrecarga da capacidade potencial do ambiente *uma vez que fossem introduzidos o investimento e o trabalho*. Não só se acreditava que os direitos de propriedade individuais e exclusivos preveniriam os excessos vigentes, mas também que a sua inexistência tinha até então impedido o investimento e o trabalho privados de intensificar a utilização da terra e de aproveitar os recursos potenciais, sempre passíveis de serem repostos por intermédio de uma agricultura apropriada e de insumos tecnológicos. Ironicamente, devido a essa conjugação de crenças, as medidas tomadas como resultado do receio justificado de uma iminente tragédia dos comuns precipitaram uma degradação ecológica ainda maior. Em consonância com o significado dramático de “tragédia” que Hardin tinha em mente, as medidas voluntárias tomadas para evitar o desastre apressaram o próprio desastre.

Um segundo nível de análise da tragédia subjacente a todo este processo reside no fracasso institucional sob *ambos* os regimes de propriedade. Sob propriedade comum, desde logo, o fracasso em criar regras que efetivamente refreassem o abuso oportunista²⁴ e em fiscalizar e sancionar o seu cumprimento, o que foi certamente favorecido pela inexistência de uma instituição de acervo comum – algum tipo de estrutura de gestão efetiva mantida pela comunidade de utilizadores –, tendo em conta que a câmara municipal centralizara a sua administração e reivindicara a propriedade do baldio em detrimento dos habitantes. Fracasso, também, sob a propriedade privada, uma vez que o otimismo ecológico e tecnológico levou o Estado a criar uma panóplia de incentivos económicos que visavam aumentar o arroteamento e a utilização de terras, muito para lá da real capacidade de carga do ambiente, ao mesmo tempo em que a própria privatização levou os agricultores a investir para desfrutar desses incentivos.

6.2. Discussão

A esperança depositada na eficiência de direitos de propriedade privados e exclusivos assenta no interesse de proprietários racionais em prevenir a degradação futura dos recursos que lhes pertencem de forma privada e exclusiva. Desse interesse, decorre que não descontarão tão fortemente o futuro nas suas decisões e administrarão os seus recursos de forma mais prudente. O

²⁴ *Free-riding*, no original.

argumento que avançamos é que mesmo pressupondo atores movidos por tal racionalidade instrumental, o corolário desse raciocínio não pode ser simplesmente aceite como válido com base no argumento teórico, uma vez os atores podem de fato não descontar fortemente o futuro, sem por isso deixarem de tomar decisões erradas a seu respeito, por *razões subjetivamente boas* que são *objetivamente falsas* (Boudon, 1990).

O problema reside na dimensão cognitiva das instituições, dos interesses e da própria racionalidade. Os direitos de propriedade são normas institucionais socialmente incrustadas (Congost, 2010; Santos, 2010; Hann, 2001). A teoria sociológica e econômica mostra que as instituições incluem, ou assentam em repertórios cognitivos, crenças, ideologias e mitos partilhados que simultaneamente constroem e facilitam a formulação dos interesses, a tomada de decisões e a ação coletiva (Nee, 2005; North, 1998; Ostrom, 2005; Portes, 2010):

Os constrangimentos cognitivos tornam a informação imperfeita e forçam os decisores a utilizar dispositivos heurísticos. Para além disso, as crenças culturais e os processos cognitivos incorporados nas instituições são fundamentais para compreender as percepções que os atores mantêm acerca dos seus próprios interesses (Nee, 1998; Ingram, 1998, tradução nossa);

Em descrições densas da racionalidade, a compreensão da ação implica a interpretação das escolhas efetuadas pelos atores em função dos benefícios e dos custos incorporados no ambiente institucional. A herança cultural de uma sociedade também é importante porque os costumes, os mitos, a ideologia são importantes para a compreensão dos modelos mentais dos atores (Nee, 1998, tradução nossa).

Isto significa que mesmo quando postulamos uma racionalidade orientada pelos interesses individuais dos atores, não podemos deixar de assumir uma “razão com *r* minúsculo”, ou seja, de compreender as crenças e os pressupostos culturais subjacentes à “razão subjetiva” dos atores (Boudon, 1990). Razões subjetivamente boas, induzidas por “crenças culturais e processos cognitivos incorporados nas instituições”, podem levar os atores, de forma inteiramente racional, a tomar decisões objetivamente erradas e cujos efeitos frustram os seus intentos.

Uma variante dessas boas razões “perversas” é aquilo a que podemos chamar o “otimismo ecológico” incorporado na “herança cultural de uma

sociedade”: crenças “tradicionais” que sobrestimam a generosidade e a resiliência da natureza, bem como a capacidade de autorregeneração cíclica do ambiente, e crenças “modernas” que sobrestimam a capacidade dos insumos tecnológicos para manter e melhorar a capacidade de carga do ambiente. Uma vez que se acredite que, no seu estado atual, o ambiente oferece recursos mais ricos do que de fato oferece, que é mais resiliente do que na verdade é, e que pode ser indefinidamente melhorado pela ação humana e através de dispositivos tecnológicos, em vez de se descontar o futuro acabar-se-á por contar muito mais com ele do que objetivamente se devia. Elster (1989, tradução nossa) considera “a *visão à distância* – a capacidade de se ser motivado por consequências futuras da ação – como uma explicação possível para a autocontenção”;²⁵ todavia, uma visão à distância guiada por assunções excessivamente otimistas, tanto nas tomadas de decisão dos atores individuais como nas crenças e nos incentivos institucionalizados que lhe subjazem, pode muito bem ter efeitos idênticos aos da *miopia*.

Em tais condições, a privatização não resolverá a tragédia dos comuns; substituí-la-á pela tragédia dos privados. O futuro deixará de ser descontado tão fortemente, mas, em vez disso, contar-se-á com ele como uma oportunidade equivocada de ganhos. Ora, descontar o futuro implica um par de consequências gêmeas. Por um lado encoraja a gratificação imediata, por outro desencoraja o investimento. Assim sendo, o mesmo mecanismo que impulsiona a tragédia dos comuns – o receio de comportamento oportunista de terceiros a expensas do próprio – tem um efeito duplo, pois também bloqueia a disponibilidade dos atores para investir para obterem ganhos futuros de que não poderão apropriar-se de forma exclusiva (Stevenson, 1991). Neste *doppelgänger* produtivista da tragédia dos comuns, desde há muito presente de forma notória no discurso crítico sobre os baldios do Alentejo, a consequência indesejada é percebida como sendo, não a sobre-exploração dos recursos, mas sim a sua subexploração.

Quando a privatização remove esta restrição ao investimento, e dispondo dos meios e dos incentivos para investir, os atores cuja racionalidade está incrustada numa cultura e em instituições ecologicamente otimistas investirão

²⁵ *Foresightedness*, no original; uma tradução direta seria “capacidade de antecipação”. Optamos aqui por traduzir como “visão à distância” para reter a contraposição que se segue com “miopia”, que é o conceito oposto no título da publicação referida.

para obterem ganhos de curto prazo ainda mais elevados e também, tanto quanto acreditam, para manter a mesma capacidade de ganhos no futuro e até mesmo para aumentá-la. Aqui espregueia uma tragédia dos privados, tanto mais destrutiva quanto maior for o hiato entre, por um lado, a percepção otimista da resiliência do ambiente e da capacidade técnica de aperfeiçoá-la e, por outro, a sua fragilidade objetiva.

Tradução de Frederico Ágoas, revista pelos autores.

BIBLIOGRAFIA

- BAPTISTA, F. O. “A economia do latifúndio: o caso português”. In: BARROS, A. (org.). *A agricultura latifundiária na Península Ibérica*. Oeiras: Fundação Calouste Gulbenkian-CEEA, p. 341-372, 1980.
- BARROS, H. de. *O problema do trigo*. Lisboa: Cosmos, p. 112-115, 1941.
- BARROS, J. J. S. de. “Memória sobre as causas da diferente população de Portugal em diversos tempos da monarquia”. In: Cardoso, J. L. (org.). *Memórias económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa, 1789-1815*, Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, p. 99-117, 1990. 1. ed. 1789.
- BOISSELIER, S. *Naissance d’une identité portugaise: la vie rurale entre Tage et Guadiana de l’Islam à la Reconquête (Xe-XVe siècles)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, p. 135-573, 1999.
- BORGES, E. S., *Homens, fazenda e poder no Alentejo de Setecentos*. Lisboa: Colibri, p. 297-300, 2000.
- BOUDON, R. “La raison avec un petit” r. In: _____ *L’art de se persuader des idées douteuses, fragiles ou fausses*. Paris: Fayard, p. 67-407, 1990.
- CASIMIRO, P. *Concelho de Mértola: geo-biografia das mudanças de uso do solo*. Dissertação (Mestrado em Geografia e Planeamento Regional). FCSH/Nova, Lisboa, p. 92-115, 1993.
- Disponível em
<http://run.unl.pt/bitstream/10362/5337/1/pedrocasimiro_mestrado.pdf>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- CONGOST, R.; SANTOS, R. “From formal institutions to the social contexts of property”. In: _____ (org.). *Contexts of property in Europe: the social embeddedness of property rights in land in historical perspective*. Turnhout: Brepols, p. 15-38, 2010.

- CUTILEIRO, J. *Ricos e pobres no Alentejo*. Lisboa: Sá da Costa, p. 53-268, 1977.
- DE MOOR, T. *Avoiding Tragedies: a Flemish commons and its commoners under pressure of social and economic change during the eighteenth century*. *Economic History Review*, v. 62, n.1, p. 1-22, 2009.
- _____. “La función del común: la trayectoria de un comunal en Flandes durante los siglos XVIII y XIX”. In: CONGOST, R.; LANA, J. M. (org.). *Campos cerrados, debates abiertos: análisis histórico y propiedad de la tierra en Europa (siglos XVI-XXX)*. Pamplona: Universidad Publica de Navarra, p. 111-139, 2007.
- ELSTER, J. “Myopia and Foresight”. In: _____. *Nuts and bolts for the social sciences*. Cambridge: Cambridge University Press. p. 42-51, 1989.
- FEIO, M. *A evolução da agricultura do Alentejo meridional*. Lisboa: Colibri, p. 61-66, 1998.
- _____. *Le Bas-Alentejo et l’Algarve*. Évora: Centro de Ecologia Aplicada da Universidade de Évora, Instituto Nacional de Investigação Científica, p. 23-66, 1983. 1. ed. 1949
- FONSECA, H. A. *O perfil social da “elite censitária” no sul de Portugal*. Alentejo, século XIX. *Ayer*, n. 48, p. 181-216, 2002.
- _____. *O Alentejo no século XIX: economia e atitudes econômicas*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, p. 185-388, 1996.
- _____; SANTOS, R. *Três séculos de mudanças no sector agrário alentejano: a região de Évora nos séculos XVII a XIX*, *Ler História*, n. 40, p. 43-94, 2001.
- FONSECA, T. *Absolutismo e municipalismo: Évora 1750-1820*. Lisboa: Colibri, p. 163-269, 2002.
- _____. *Relações de poder no antigo regime: a administração municipal em Montemor-o-Novo (1777-1816)*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal, p. 27-76, 1995.
- GALVÃO, J. M. M. *Algumas considerações sobre a mobilização do solo*. *Agros*, v. 32, n. 3-4, p. 1-16, 1949.
- _____. *A adubação racional das terras galegas e o azoto nítrico nas sementeiras*. Separata de *A Gazeta das Aldeias*, n. 1813, 23 de dezembro de 1934. Porto: Imprensa Moderna, 1935.
- GUIMARÃES, P. E. *Recrutamento, mobilidade e demografia em S. Domingos*. *Revista de Demografia Historica*, v. 23, n. 1, p. 21-70, 2005.
- Disponível em <<http://www.adeh.org/?q=pt/node/6487>>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- HANN, C. M. *The tragedy of the privates?: postsocialist property relations in anthropological perspective*. Halle/Saale: Max Planck Institute for Social Anthropology, Max-Planck-Gesellschaft, p. 29, 2001.

- _____. “Introduction: the embeddedness of property”. In: _____ (org.). *Property relations: renewing the anthropological tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 1-47, 1998.
- HARDIN, G. Extensions of “The tragedy of the commons”. *Science*, v. 280, n. 5346, p. 682-683, 1998.
- Disponível em
<<http://web.mit.edu/afs.new/athena/course/12/12.000/www/m2017/pdfs/extensions.pdf>>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- _____. *The tragedy of the commons*. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968.
- Disponível em <<http://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243.full>>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- HILL, J. *Monitoring land degradation and soil erosion in Mediterranean environments*. ITC Journal, n. 4, p. 323-331, 1993.
- MAGALHÃES, J. R. *As estruturas sociais de enquadramento da economia portuguesa de Antigo Regime: os concelhos*. *Notas Econômicas*, n. 4, p. 30-47, 1994.
- Disponível em
<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/25144/1/NotasEconomicas4_artigo2.pdf?ln=pt-pt>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- _____. “Os concelhos”. In: _____ (org.). *No alvorecer da modernidade (1480-1620)*. v. 3 de Mattoso J., (dir.). *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, p. 175-185, 1993.
- MARQUES, A. H. O. et al. *Portugal da Monarquia para a República*. v. 11 de _____; Serrão, J. (org.). *Nova história de Portugal*. Lisboa: Presença, p. 51-82, 1991.
- _____. *Introdução à história da agricultura em Portugal*. Lisboa: Cosmos, p. 26-158, 1968.
- NEE, V. “The new institutionalism in economics and sociology”. In: Smelser, N. J.; Swedberg, R. (org.). *The handbook of economic sociology*. 2. ed. Princeton e Oxford: Princeton University Press; Nova Iorque: Russel Sage Foundation, p. 49-74, 2005.
- _____. “Sources of the new institutionalism”. In: _____; BRINTON, M. C. (org.). *The new institutionalism in sociology*. Stanford: Stanford University Press, p. 1-16, 1998.
- _____. INGRAM, P. “Embeddedness and beyond: Institutions, exchange and social structure”. In: _____; BRINTON, M. C. (org.). *The new institutionalism in sociology*. Stanford: Stanford University Press, p. 247-257, 1998.

- OSTROM, E. *Understanding institutional diversity*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, p. 104-109, 2005.
- _____. *Community and the endogenous resolution of common pool problems*. *Journal of Theoretical Politics*, v. 4, n. 3, p. 343-351, 1992.
- Disponível em <<http://jtp.sagepub.com/content/4/3/343.full.pdf+html>>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- _____. *Governing the commons*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 3-187, 1990.
- PAIS, J. M. et al. *Elementos para a história do fascismo português nos campos: a “Campanha do Trigo”: 1928-1938 (II)*, *Análise Social*, v. 12, n. 46, p. 321-389, 1978.
- Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223989053Q5hNW8wm8Db11DB9.pdf>>. Acesso em: 5 de abril de 2016.
- _____. *Elementos para a história do fascismo português nos campos: a “Campanha do Trigo”: 1928-1938 (I)*, *Análise Social*, v. 12, n. 46, p. 400-474, 1976.
- Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223914262J9lUY8mu3I996WV6.pdf>>.
- Acesso em: 5 de abril de 2016.
- PORTES, A. *Economic sociology: a systematic inquiry*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, p. 69, 2010.
- RADICH, M. C. *Agronomia no Portugal oitocentista: uma discreta desordem*. Oeiras: Celta, p. 7-50, 1996.
- REIS, J. A “*Lei da Fome*”: *origens do proteccionismo cerealífero português (1889-1914)*, *Análise Social*, v. 15, n. 60, p. 745-793, 1979.
- Disponível em <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223990341R5sVH2pa1Ra6oEQ7.pdf>>.
- Acesso em 5 de abril de 2016.
- Relatorio ácerca da arborisação geral do Paiz apresentado por Sua Excellencia o Ministro das Obras Publicas, Commercio e Industria em resposta aos quesitos do art.º 1.º do Decreto de 21 de Setembro de 1867. Lisboa: Typographia da Academia das Sciencias, 1868.
- ROCHA, M. M. *Propriedade e níveis de riqueza: formas de estruturação social em Mon-saraz na primeira metade do século XIX*. Lisboa: Cosmos, p. 145-180, 1994.
- ROXO, M. J. *A acção antrópica no processo de degradação de solos: a Serra de Serpa e Mértola*. Tese (Doutorado em Geografia e Planeamento Regional). FCSH/Nova, Lisboa, p. 263, 1994.

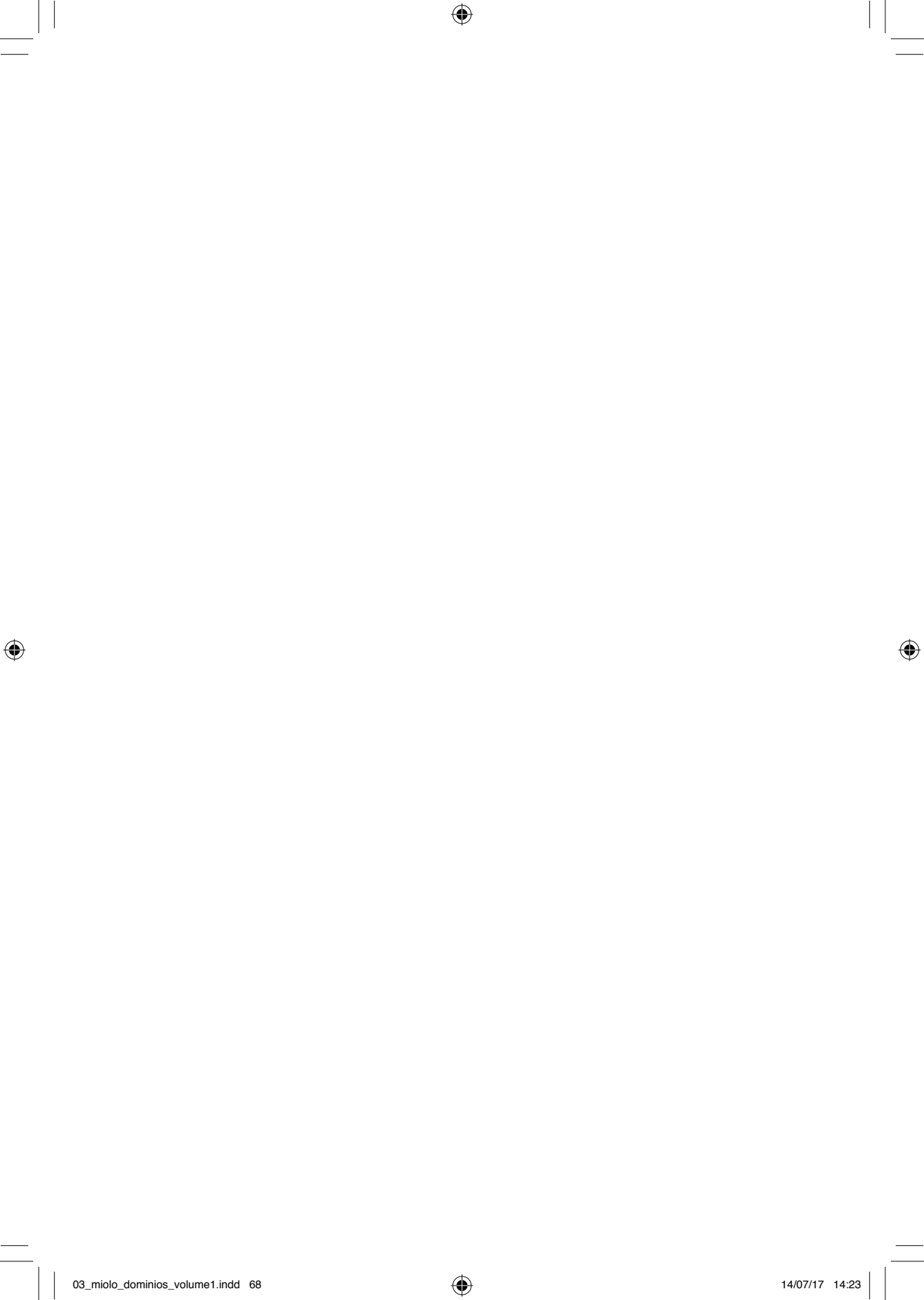
- SANTOS, R. *Sociogênese do latifundismo moderno: mercado, crises e mudança social na região de Évora*. Lisboa: Banco de Portugal, p. 19-64, 2003.
- _____. *Senhores da terra, senhores da vila: elites e poderes locais em Mértola no século XVIII*, *Análise Social*, v. 28, n. 121, p. 345-369, 1993.
- Disponível em:
<<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223290740B3aBB8jk7Nu42SY1.pdf>>.
Acesso em 5 de abril de 2016.
- _____. “Do mito à doutrina: Imagens do Alentejo no memorialismo de fins do século XVIII”. In: CARDOSO J. L.; ALMODOVAR, A. (org.). *Encontro Ibérico sobre História do Pensamento Econômico*, Lisboa. Atas... Lisboa, CISEP, p. 203-222, 1992.
- _____. *Configurações espaciais agrárias no Baixo Alentejo: Mértola, segunda metade do século XVIII*, *Revista de História Econômica e Social*, n. 20, p. 1-44, 1987.
- _____.; ROXO, M. J. “A tale of two tragedies: The commons of Serra de Mértola in Alentejo (southern Portugal) and their privatization, eighteenth to twentieth century”. In: VAN BAVEL, B.; THOEN, E. (org.). *Rural societies and environments at risk: Ecology, property rights and social organisation in fragile areas (Middle Ages - twentieth century)*. Turnhout: Brepols, p. 115-144, 2013.
- SERRÃO, Joaquim V. *A população de Portugal em 1798: o censo de Pina Manique*. Paris: Fundação Cultural de Gulbenkian, Centro Cultural Português, 1970.
- SERRÃO, José V. “A agricultura”. In: SILVA, A. F.; LAINS, P. (org.). *História econômica de Portugal 1700-2000*, v. 1., *O século XVIII*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, p. 145-175, 2004.
- _____.; SANTOS, R. “Land market policies and land markets: Portugal in the second half of the eighteenth century”. In: BÉAUR, G. et al. (org.), *Property rights, land markets and economic growth in the European countryside (thirteenth - twentieth century)*. Turnhout: Brepols, p. 317-341, 2013.
- SILBERT, A. *Le Portugal méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime*. 2. ed. Lisboa: INIC, p. 399- 991, 1978.
- SILVA, L. R. *A questão das adubações*. 2ª edição do Boletim da Direcção Geral da Agricultura n.º 11 do 11.º ano. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 60-62, 1917.
- SILVEIRA, A. H. “Racional discurso sobre a agricultura e a população na província de Alentejo”. In: CARDOSO, J. L. (org.). *Memórias econômicas da Academia Real das Ciências de Lisboa, 1789-1815*, Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, p. 43-98, 1990. 1. ed. 1789.
- STEVENSON, G. G., *Common property economics*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 27-99, 1991.

II

Conflitos e

propriedades na

América lusa



CAPÍTULO 3

A eficácia da ordem régia de 1697 na zona de pecuária das Capitanias do Norte¹

CARMEN ALVEAL*

O período do reinado de D. Pedro II foi emblemático no sentido de implementar uma série de medidas que visavam a complementar leis referentes à questão da terra na América portuguesa.² Dentre as várias ordens régias, uma finalmente regulava o tamanho que uma sesmaria poderia ter: a ordem régia de 7 de dezembro de 1697. Desde a 1ª Lei de Sesmarias, de 1375, promulgada por Dom Fernando, não havia um artigo ou parágrafo específico que determinasse a extensão máxima que uma concessão poderia ter. Os termos que apareciam eram bastante subjetivos, pois se determinava apenas que se concedessem terras até o limite que o sesmeiro pudesse aproveitar.³

* Professora de história da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pesquisadora da *Rede Proprietas*.

¹ Esta pesquisa contou com apoio financeiro da CAPES. Agradece-se também aos membros do LEHS, em especial a Diego Azevedo, Angélica Bulhões, Alyne Américo, Elenize Trindade e Bruno Chaves, pelo auxílio no levantamento dos dados, tabulação e elaboração de gráficos e tabelas.

² Uma análise das mudanças ocorridas na legislação no tocante à terra foi feita no artigo ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil.” *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 28, no. 56, p. 247-263, julho-dezembro de 2015.

³ Na Plataforma SILB (Sesmarias do Império Luso-brasileiro), projeto que tem disponibilizado a documentação referente à concessão das sesmarias no Atlântico, há uma tabela comparativa das ordenações na qual é possível ver como a lei das sesmarias era colocada, tanto a 1ª Lei e Ordenações Afonsinas, que eram iguais em sua primeira metade, quanto as Ordenações Manuelinas e Filipinas, também muito similares. Disponível em <http://www.silb.cchla.ufrn.br/tabela-comparativa-das-ordenacoes>. Acesso em 11 de abril de 2015.

Essa falta de precisão ou indefinição contribuiu, de certa maneira, para uma distribuição de sesmarias ao longo dos séculos XVI e XVII com extensões gigantescas na América portuguesa. Diante de terras muito vastas, não houve precaução por parte da Coroa ou das autoridades coloniais em limitar as dimensões das sesmarias, o que ocorreria somente no final do século XVII. Uma das razões que podem explicar a medida da Coroa é o aumento de reclamações e denúncias sobre terras doadas e não cultivadas pelos sesmeiros, uma vez que recebiam áreas tão extensas que impossibilitavam, à época, sua efetiva ocupação. Dado que a sesmaria era propriedade condicional,⁴ sujeita a vários ditames da Coroa, sendo a condição principal o aproveitamento, fosse pelo cultivo, fosse pela pecuária, os denunciadores tinham o objetivo de se apossar daquelas terras que viam como não ocupadas e, portanto, deveriam ser objeto de retomada da Coroa para sua redistribuição.

O processo para que a Coroa portuguesa percebesse a necessidade de complementar a legislação sesmarial foi um pouco demorado, considerando-se que apenas na última década do século XVII começou a haver uma atenção à temática agrária.

A preocupação com o acesso à terra ocorreu em um momento da história colonial no qual o Brasil passou a ter um papel mais relevante para o império português, a partir da descoberta do ouro na região das minas e com a intensificação de outras atividades econômicas, como foi o caso da pecuária nos sertões das capitânicas da atual região Nordeste.

Este capítulo pretende discutir a eficácia da ordem régia de 7 de dezembro de 1697, que determinou os limites máximos que uma sesmaria deveria ter nas Capitânicas do Norte no período de 1650 a 1750, com base nos requerimentos e concessões feitas.

1. A ordem régia de 1697

A questão do tamanho das sesmarias ficou negligenciada pela coroa portuguesa por mais de 300 anos. Nos 19 artigos da chamada Lei de Sesmarias, promulgada por Dom Fernando em 1375, a preocupação central foi de que as terras

⁴ O conceito de propriedade condicional foi discutido por VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife, 2005.

do reino fossem cultivadas no sentido de resolver uma crise de abastecimento provocada pela Peste Negra de 1348, que teria causado uma diminuição de proporções devastadoras da população, atingindo sobretudo a produção de alimentos por meio da agricultura. Assim, determinava-se que os conce-lhos portugueses indicassem dois homens bons que verificariam as terras do termo e se as mesmas estavam sendo cultivadas. Caso não estivessem sendo lavradas, deveriam ser distribuídas para quem as quisesse lavar. No entanto, nada foi mencionado sobre o tamanho das terras. É importante atentar que na conhecida 1ª Lei de Sesmarias, a palavra “sesmaria” não é utilizada, e sim “terras”. A utilização do termo “sesmaria” ocorre nas Ordenações Afonsinas. Nessa edição da lei, houve um acréscimo de mais 19 artigos, já incorporando algumas dúvidas suscitadas pela aplicação da lei, embora o tamanho da concessão não houvesse sido alvo de interrogação.

A lei de sesmarias publicada nas Ordenações Manuelinas e Filipinas foi condensada em 15 e 16 artigos respectivamente, sendo que o 3º artigo das Manuelinas foi desmembrado nos 3º e 4º artigos das Filipinas. Por isso na prática as edições se equivalem. É justamente no artigo 3º das Manuelinas que foi discutida a questão do limite. Apesar de não ser fixada uma extensão máxima, foi colocado que se deveria usar o bom senso, o que tornaria muito subjetiva uma decisão quanto ao tamanho de uma concessão.

Para o caso da América lusa, as ordenações mantiveram-se como fio condutor da legislação imperial portuguesa, apesar de terem sido complementadas por regimentos, ordens régias e outros mecanismos jurídicos. No tocante às sesmarias, já nas concessões das capitânicas donatárias, havia referências sobre a forma de doação, assim como no regimento de Tomé de Sousa, quando da implementação do governo geral, porém mais uma vez nada havia de específico sobre o tamanho que uma sesmaria deveria ter. Ao longo dos quase 200 anos de colonização portuguesa, a vastidão das terras permitiu aos primeiros sesmeiros que solicitassem extensas dimensões. E após a expulsão dos holandeses, quando houve uma retomada do processo de colonização, fomentando uma crescente interiorização e aumento da população de súditos da coroa portuguesa, é que algumas queixas e disputas pela terra, ou pelas melhores terras, começaram a aparecer. Acredita-se, portanto, que teria sido uma combinação das queixas e o desejo da coroa portuguesa de ter as terras conquistadas na América sendo efetivamente ocupadas o que levou a Coroa a atentar para o tamanho das sesmarias que estavam sendo concedidas do outro lado do

Atlântico. É nesse contexto que a ordem régia de 1697 teria sido um divisor de águas para o sistema sesmarial. E pretende-se apresentar alguns números que comprovem, a despeito do não cumprimento integral da ordem régia, que houve ao menos um maior zelo no tocante ao tamanho das sesmarias.

Antes de se passar aos números, cabe atentar que a década de 90 do século XVII foi um período no qual a legislação sesmarial recebeu maior consideração pelas autoridades no reino, no sentido de conferir a ela mais acuidade. Em 1695, foi enviada uma carta régia ao governador geral Dom João de Lencastre na qual se alertava para o tamanho das sesmarias. Afirmava o rei:

Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte e acharem-se muitos moradores sem data alguma não se observando o que sobre elas tenho ordenado para que se não dê a cada morador mais que quatro léguas de terras.⁵

Portanto, é possível observar com relação a essa carta régia de 27 de dezembro de 1695 a primeira tentativa de se impor uma limitação de quatro léguas de comprimento e uma de largura para cada morador. Ademais, está colocada na carta a questão da obediência à legislação, baseada no cultivo, afirmando-se que se concediam largas sesmarias cujos sesmeiros não cumpriam as exigências, muitas vezes pela própria impossibilidade de cultivarem devido ao extenso tamanho, resultando que uns ficassem sem terras.

Uma outra carta régia, de 9 de janeiro de 1697, um pouco mais de um ano após a de 1695, endereçada ao Governador Geral do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, estabelecia a medida máxima de três léguas de comprimento e uma de largura. E também se reclamava do fato de que várias sesmarias haviam sido concedidas a moradores da Bahia e Rio de São Francisco (pertencente à capitania de Pernambuco) considerados poderosos,

⁵ Carta régia de 27 de dezembro de 1695. PINTO, Joaquim Modesto & FARIAS, Valdez (orgs). *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2007.

mas que mesmo assim deveriam estar suas concessões sujeitas à nova medida de sesmaria, como se percebe no documento:

Viu-se a nossa carta de vinte de Junho do ano passado em que dais conta de serdes dado varias sesmarias a algumas pessoas moradores na Bahia, Rio de São Francisco e outras povoações das terras novamente descobertas pelas tropas desse Estado no caminho do Brazil, como vos avizei tinha determinado se dessem com a obrigação de pagarem os dizimos nessa Capitania, e a pôrem as taes terras desempedidas dos gentios tratos a sua custa por serem pessoas poderosas e se acharem com passes e prontos para logo as cultivarem de gados que hera a parte que se pedião; E pareceu-me dizer-vos que na data destas terras deveis seguir o que se vos está ordenado, e não estender a vossa jurisdição as que vos não tocarem e que as que dere digo as que derdes de sesmaria, não excedendo cada sesmaria de tres leguas em comprido e huma de largo, e seja a pessoas que as possão cultivar, e tractar do seu beneficio com a clausula de que não as tendo povoado dentro do termo da Lei que são obrigados a cultivalas, a façaes executar tirando-lhas, e dando-as, a que faça o que eu ordeno em minhas reaes ordens.⁶

Ao final, essa medida de três léguas de comprimento por uma de largura seria adotada para outras capitánias no ano seguinte. Mas antes de escrever aos outros governadores, mais uma vez o rei escreveu nova carta régia ao mesmo Governador Geral do Maranhão, reforçando que não fossem concedidas sesmarias com medidas que ultrapassassem aquela determinada:

Por me ser presente pelos requerimentos que me fizerão algumas pessoas nesse Reino para lhes confirmar datas das terras de sesmarias concedidas em meu nome pelos Governadores desse Estado o excesso com que as concedem na quantidade das leguas, e ainda sem sitio determinado impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas; me pareceu mandar-vos advertir que somente concedaes as sesmarias de tres leguas em comprido e huma de largo que hé o que se entende pode huma pessoa cultivar no termo da Lei porque o mais he impedir que outros povôem os que podem e alcanção não cultivao.⁷

⁶ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Arq. 1.2.24 – Tomo V, pág. 213 v.

⁷ Biblioteca da Universidade de Coimbra– Seção de manuseritos/ MS 710; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Arq. 1.2.24 – Tomo V, pág. 219 v.

Em 22 de outubro de 1698, foi a vez de o governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, receber carta régia semelhante, estabelecendo o mesmo limite.⁸ Cerca de um mês depois, em 23 de novembro de 1698, foi o Governador Geral do Estado do Brasil que recebeu carta do rei com mesmo conteúdo, reiterando as medidas máximas e também reiterando a necessidade de confirmação régia.⁹ Logo após, foi a vez do governador da capitania de Pernambuco, em 20 de janeiro de 1699, de receber carta régia obrigando que as sesmarias não excedessem a quantia estabelecida.¹⁰ Assim, tanto os governadores de estados quanto os das capitanias principais haviam recebido as novas determinações acerca dos limites extremados que uma sesmaria deveria ter, evidenciando uma preocupação da Coroa em homogeneizar o tamanho das sesmarias na América portuguesa.¹¹

2. Sobre o tamanho das concessões de sesmarias até 1697

Passa-se agora a analisar os dados dos tamanhos das sesmarias antes e depois da ordem régia de 1697. Com relação aos números apresentados, foram utilizados os dados disponíveis na Plataforma SILB – Sesmarias do Império Luso-brasileiro, no site www.silb.cchla.ufrn.br, que contém informações sobre as sesmarias. Apesar de o projeto ainda estar em andamento, as sesmarias das Capitanias do Norte do Estado do Brasil já foram todas inseridas. Foram levantadas as sesmarias das quatro capitanias Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, entre 1650 e 1750, verificando-se o tamanho das concessões antes da ordem régia de 1697, no sentido de examinar se esta ordem foi aplicada e as suas consequências.

Para o caso de Pernambuco, foram levantadas 27 sesmarias concedidas entre 1650 e 1697, sendo que em três não havia menção às dimensões completas ou mesmo nenhuma informação sobre o tamanho. Assim, considerando-se as 24 cartas de sesmarias que permitiram verificar a área por haver os dados

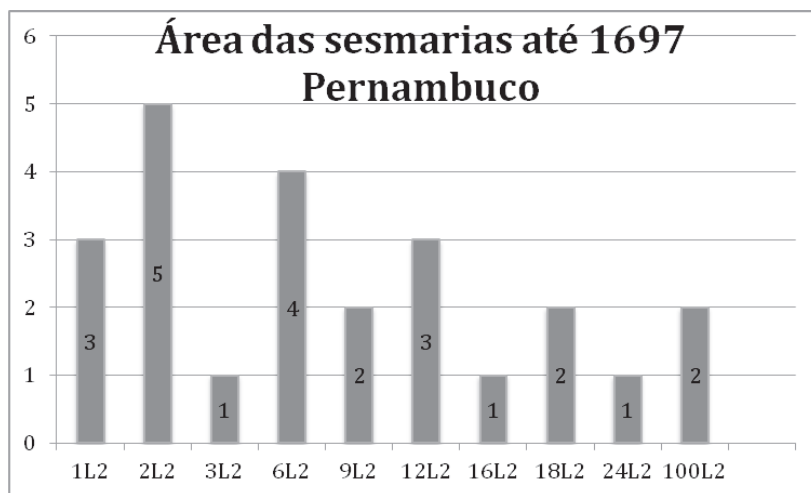
⁸ Índex das cartas régias, provisões e mais ordens que foram expedidas da Corte aos diversos governadores do Rio de Janeiro, desde 1597 até 1700. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 3.4.1. Livro I, LVI.

⁹ Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.

¹⁰ AHU – Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 165, doc. 11754, Cx. 93, doc. 7376, Cx. 3, doc. 278.

¹¹ Importante atentar que para as áreas de minas, recém-descobertas, as medidas seriam de meia légua em quadra. Como essa região não é alvo desta pesquisa, não se discutirão as ordens referentes a essa área.

do comprimento e largura da sesmaria, percebem-se nove concessões acima de dez léguas quadradas, sendo duas doações com a medida fantástica de 100 léguas quadradas.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Uma das pessoas que receberam a sesmaria com 100 léguas quadradas foi Francisco Berenguer de Andrada, nome importante na história das Capitâneas do Norte na segunda metade do século XVII. Era tio de Bernardo Vieira de Melo, capitão-mor da capitania do Rio Grande entre 1695 e 1701,¹² e sogro de João Fernandes Vieira, que foi governador da capitania da Paraíba (1655-1657) e de Angola (1658-1661).¹³ Os três faziam parte da chamada nobreza da terra,

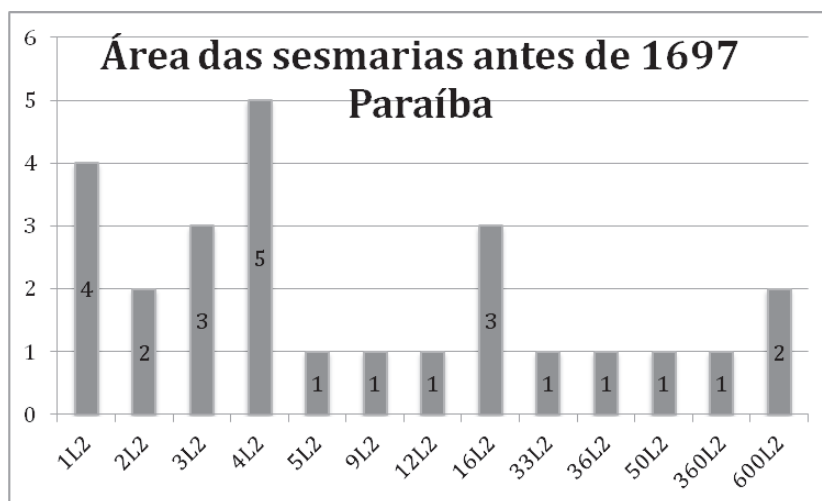
¹² SILVA, Tyego Franklin da. *Homens, terras e armas na territorialização do Assu colonial: a ribeira da discórdia, 1680-1720*. Dissertação de mestrado. UFRN. 2015, p. 90. Francisco Berenguer de Andrada e Bernardo Vieira de Melo solicitaram ao bispo de Pernambuco a excomunhão do mestre de campo Manuel Álvares de Moraes Navarro, na disputa pelo poder na capitania do Rio Grande durante a Guerra dos Bárbaros, que o bispo acatou. Bernardo Vieira de Melo seria um dos líderes da açucarcocracia na guerra dos Mascates. Sobre a atuação de Vieira de Melo contra os mascates, ver MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo. Ed. 34, 2003. Para saber sobre a questão existente entre Bernardo Vieira de Melo e Manuel Álvares de Moraes Navarro ver PUNTONI, Pedro. *A guerra dos Bárbaros. Povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: Hucitec, 2002.

¹³ MELLO, José Antônio Gonsalves de. *João Fernandes Vieira. Mestre de campo do Terço de Infantaria de Pernambuco*. Lisboa: CNDP, 2000.

tendo várias terras. Berenguer, além dessa sesmaria de 100 léguas quadradas, concedida em 1689 pelo governador de Pernambuco Antonio Luis Gonçalves da Câmara Coutinho, tinha mais quatro sesmarias, sendo uma na capitania da Paraíba, e três na do Ceará.¹⁴

Bem diferente da situação de Francisco Berenguer de Andrada, que recebeu sozinho a sesmaria de 100 léguas quadradas, a outra doação com a mesma medida foi feita a sete sesmeiros. Ademais, estes sesmeiros não receberam outra concessão, ou ao menos, se receberam não foi encontrado o registro.¹⁵ A autoridade que concedeu essa sesmaria de 100 léguas quadradas também foi Antonio Luis Gonçalves da Câmara Coutinho. Ao seu ver, parece que não havia problema em se conceder sesmarias tão extensas.

Já para o caso da Paraíba, das 31 concessões entre 1650 e 1697, foram encontradas 26 com a identificação da área e cinco que impossibilitavam a verificação das dimensões. Com base nessas 26 concessões, percebe-se que foram dez doações acima das dez léguas quadradas, sendo as três com maior dimensão, uma com 360 léguas quadradas e duas com a assombrosa medida de 600 léguas quadradas.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

¹⁴ Plataforma SILB CE 1443, PE 0003, CE 0018, CE 0019, PB 1170.

¹⁵ Plataforma SILB PE 0004. Os sesmeiros eram Fernão Sanches, Francisco Alves, Manuel Tavares Pinheiro, José Vaz de Souto, Paulo Pereira, Gonçalo da Costa e Fernão Mendes.

Esses três registros com extensas dimensões sempre foram para um grande número de sesmeiros e também têm como peculiaridade serem de concessões feitas pelas autoridades máximas da Bahia, ou seja, do Governo Geral. As duas das sesmarias de 600 léguas quadradas foram concedidas em 1670, com diferença de dois meses, pelo Governador Geral, Alexandre de Sousa Freire. A primeira foi para 23 sesmeiros, entre os quais estavam três membros da família Oliveira Ledo, conhecida por povoar o sertão de Piancó e Piranhas, na Paraíba,¹⁶ tendo inclusive ligações com a família Ávila, considerada a maior proprietária de terras no Brasil colonial.¹⁷ Os Oliveira Ledo também estariam presentes na outra sesmaria de 600 léguas, esta concedida a 13 sesmeiros.¹⁸

A sesmaria de 360 léguas quadradas foi concedida pelo vice-rei Conde de Óbidos, em 1666. Esta sesmaria foi para sete pessoas, sendo duas delas da família Oliveira Ledo: Antonio de Oliveira Ledo e Custódio de Oliveira Ledo.¹⁹ Observa-se, então, que essas dimensões larguíssimas foram concedidas entre 1666 e 1670, bem no início da retomada do processo de interiorização. Talvez isso explique o descaramento das autoridades do Governo Geral com o tamanho da terra, uma vez que era mais importante que fossem ocupadas por súditos da Coroa do que preocupar-se nesse momento com o tamanho concedido. Também explicaria as reclamações colocadas naquelas cartas régias discutidas anteriormente, nas quais estavam presentes queixas sobre sesmarias concedidas a pessoas da Bahia e Rio São Francisco que não aproveitavam todas as suas terras, inclusive por serem muito grandes.

A capitania do Rio Grande, por sua vez, contou com 42 concessões de sesmarias antes da ordem régia, sendo que em duas não foi possível obter-se a área. No caso do Rio Grande, também houve um maior número de concessões de sesmarias com dimensões acima de dez léguas quadradas, sendo 17 identificadas, inclusive a maior delas registradas, considerando-se as quatro capitanias estudadas, com 2.500 léguas quadradas. Sobressai-se que dessas

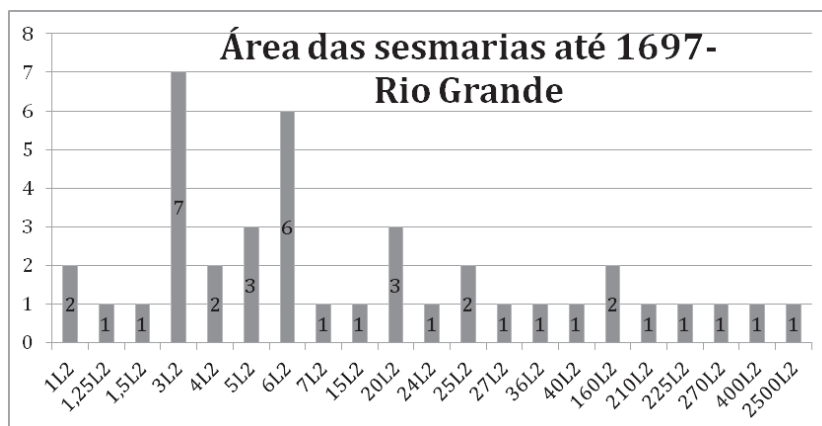
¹⁶ PRADO, J. F. De Almeida. *A conquista da Paraíba*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. Coleção Brasileira. MACHADO, Maximiliano Lopes. *História da província da Paraíba*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977.

¹⁷ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O feudo. A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

¹⁸ Plataforma SILB, PB 0105 e PB 0363.

¹⁹ Plataforma SILB, PB 1141.

17 concessões acima de dez léguas quadradas, sete tinham mais de 100 léguas quadradas, como é possível perceber na tabela abaixo.

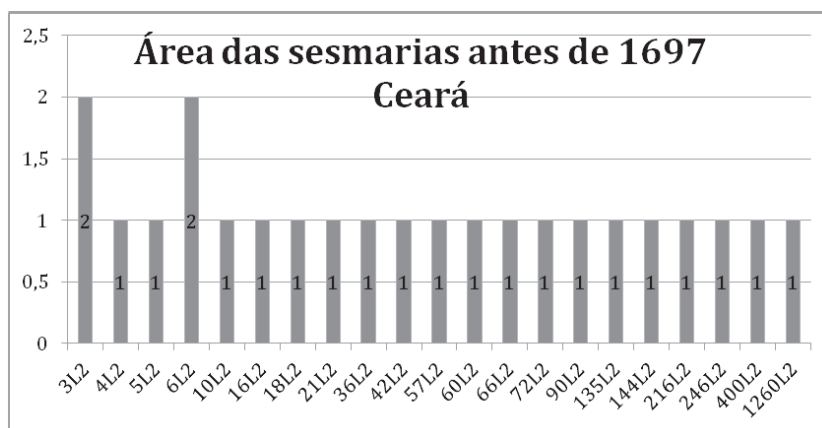


Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

No caso do Rio Grande e do Ceará, que se analisará mais a frente, houve uma maior variação das extensões das sesmarias concedidas até 1697, como se pode ver na tabela acima. Como são muitos casos de largas sesmarias, abordar-se-á apenas a que foi concedida com 2.500 léguas quadradas.²⁰ Essa sesmaria foi concedida a 15 sesmeiros, entre os quais estava Francisco de Abreu de Lima, que figurou em duas das sesmarias extensas concedidas na capitania da Paraíba. Também foi concedida pelo Governador Geral, Alexandre de Sousa Freire, confirmando que as autoridades da Bahia, responsáveis pelo Governo Geral do Estado do Brasil, não tinham problemas em conceder extensas sesmarias.

Finalmente, a capitania do Ceará teve parte de suas terras repartidas em 25 concessões de sesmarias. Em duas delas não foi possível identificar a área. Das 23 concessões cuja área foi apontada, 17 tiveram área superior a dez léguas quadradas, sendo 17 medidas diferentes, por isso acima foi mencionado que a capitania do Ceará teve enorme variação das superfícies nos registros de sesmarias. Portanto, pode-se perceber que a capitania do Ceará foi a que teve maior variedade no tamanho das sesmarias. Ao observar-se a tabela abaixo, têm-se o seguintes dados:

²⁰ Plataforma SILB, RN 0046.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Desse conjunto de sesmarias, destacou-se a sesmaria com 57 léguas quadradas, que foi concedida a 13 sesmeiros, sendo que para uns seria de três léguas quadradas e para outros, de duas. Mas o que é significativo nesse registro é que o provedor da fazenda, Francisco Lambert, informou ao governador e capitão geral do Estado do Brasil, Antonio Luis de Sousa Teles de Meneses, no mesmo ano do requerimento, 1684, que cinco léguas em quadra, como havia sido solicitado pelos suplicantes Domingos Rodrigues Correa, Roque Fernandes Riba, Diogo da Fonseca e seus companheiros, totalizavam 325 léguas para todos, e alegava o procurador, segundo a experiência de outras concessões com dimensões semelhantes, que o domínio destas acabava ficando reduzido a um ou a dois indivíduos dos que solicitaram, com alguns outros arrendando e vendendo as terras em partes menores, antes de serem povoadas ou cultivadas, o que ficaria fora da forma da lei. Desta forma, o provedor informou que nos outros casos de muitos companheiros solicitando terras seria feito aquilo que fosse mais conveniente ao serviço de sua Majestade, “bem como a conveniência dos povos nesta conquista”.²¹ Evidencia-se, dessa maneira, que as autoridades coloniais já se mostravam preocupadas com o tamanho das doações que estavam sendo realizadas.

Juntando todas as concessões das Capitanias do Norte cujas dimensões foram apontadas, em um total de 113 sesmarias entre 1650 e 1697, 54 foram

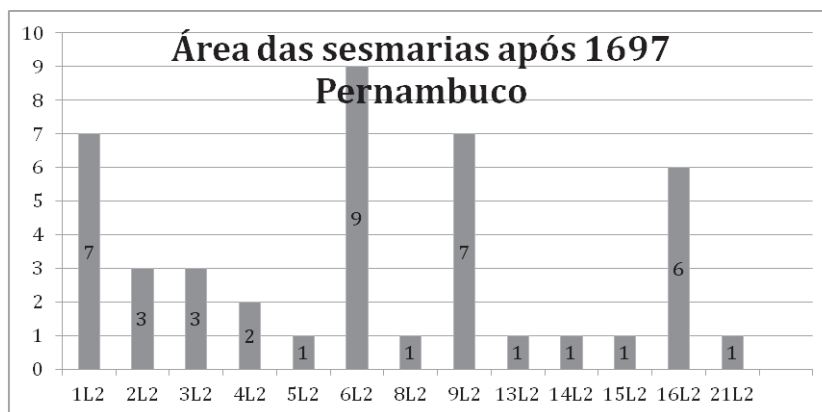
²¹ Plataforma SILB, CE 0011

acima de dez léguas quadradas (48% do total), e dentro dessas estavam sesmarias com áreas que poderiam ser consideradas fantásticas, embora caiba atentar a dois fatores: 1) a maior parte das sesmarias com grandes extensões era doada a vários sesmeiros; 2) há a indicação de que, mesmo se doando a vários sesmeiros, muitos acabavam vendendo, aforando ou mesmo abandonando, como foi colocado no registro da CE 0011.

3. Sobre o tamanho das concessões de sesmarias após 1697

Ao se analisar as sesmarias concedidas posteriormente à decretação da ordem régia de 7 de dezembro de 1697, percebe-se que há uma ausência de sesmarias tão extensas quanto as encontradas anteriormente. Apesar de a ordem régia estabelecer o limite de três léguas de comprimento por uma de largura e haver casos que ultrapassaram esse limite, a extrapolação não foi tão drástica.

Iniciando a análise por Pernambuco, foram encontradas 43 sesmarias concedidas após a ordem régia de 1697 até o ano de 1750. Dessas, apenas de uma não foi possível obter a área.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Percebe-se que apenas 13 foram concedidas até três léguas quadradas. A maior concentração está nos registros com seis léguas quadradas, com nove

cartas de sesmarias, mas cabe atentar que oito foram para dois suplicantes e uma para três, o que, na prática, dividindo-se a área pelo número de suplicantes, faz com que a área equivalesse ao que foi determinado. Da mesma forma os sete registros concedendo nove léguas quadradas são para três ou dois suplicantes, uma para 11 requerentes e aí sim três registros para apenas um suplicante, sendo esses últimos casos com limites além das especificações da nova determinação.

No caso da única sesmaria de Pernambuco concedida com 13 léguas quadradas, cabe ressaltar que a mesma foi concedida com uma extensão maior, mas estava de acordo com outra ordem régia, dessa vez de 28 de janeiro de 1698, que tratava das terras concedidas aos chamados Restauradores de Palmares (às vezes aparece “de Palmar”).²² No caso, as autoridades da região das Capitânicas do Norte estavam enfrentando duas guerras na segunda metade do século XVII, sendo a primeira a guerra de Palmares e a outra a guerra dos Bárbaros. Diante das dificuldades enfrentadas pelas tropas locais, a Coroa acabou enviando terços de Paulistas aos quais foram prometidas sesmarias como forma de mercê pelos seus serviços, o que ocasionaria alguns problemas. E para o caso dos Restauradores de Palmares houve legislação específica que os beneficiava para além daquela medida determinada na ordem régia de 1697.²³

Cabe ressaltar também que a sesmaria com 21 léguas quadradas foi concedida a sete sesmeiros e, no caso, dividindo-se a área, cada sesmeiro ficava com tamanho igual ao que era determinado.²⁴ Mas é interessante que ela foi doada por Dom Lourenço de Almeida, governador de Pernambuco, a este grupo de sete sesmeiros, entre os quais figurava ele próprio.

Já no caso da capitania da Paraíba, foram encontradas 158 concessões com a indicação da área, além de quatro sem indicação e duas concedidas em braças, cuja conversão seria irrisória, sendo, portanto, descartadas, totalizando ao final 164 sesmarias concedidas após a ordem régia de 1697 até o ano de 1750, marco dessa pesquisa.

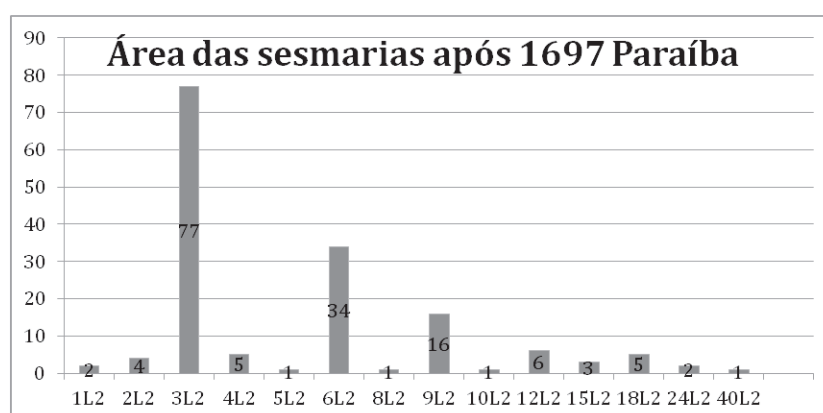
Das 158 concessões com os limites apontados, verifica-se, conforme tabela abaixo, que, de modo diferente da capitania de Pernambuco, mas

²² Plataforma SILB, PE 0093.

²³ Para uma discussão sobre os privilégios dos Restauradores de Palmares, ver ALVEAL, 2015, *Op. cit.*

²⁴ Plataforma SILB, PE 0062.

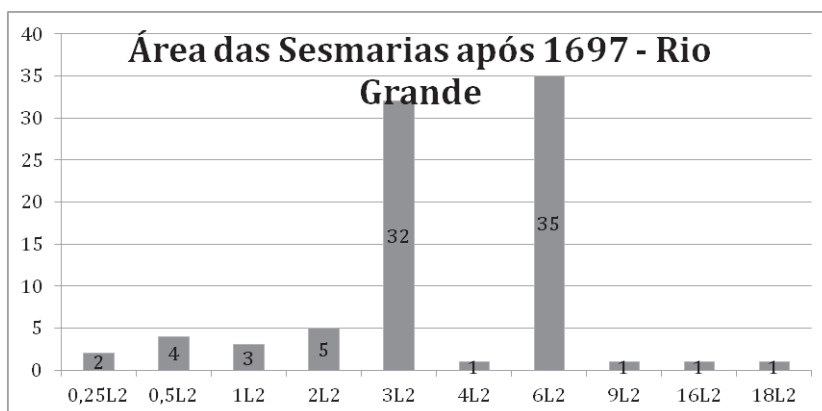
similar à do Ceará e próximo ao do Rio Grande, a maior parte das concessões feitas após 1697 foi com três léguas quadradas, com 77 registros. Posteriormente, têm-se as doações com seis léguas quadradas, com um total de 34, e com nove léguas quadradas apareceram 16 registros. Dos 34 registros com seis léguas quadradas, a distribuição foi a seguinte: 25 doações para dois suplicantes, seis concessões para três requerentes, dois registros para quatro suplicantes e apenas um documento para um único suplicante, sendo então o caso excepcional entre os 34 registros. Já para os casos de nove léguas quadradas, 14 doações foram para três suplicantes, estando de acordo com a nova determinação, e apenas dois registros para apenas um suplicante, aí sim ferindo a ordem régia de 1697.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Percebe-se, apesar de um maior número de concessões com as três léguas quadradas, uma variedade de extensões. Entretanto, como se verá adiante, a maior parte delas é para um grande número de sesmeiros, o que permite afirmar que acabavam seguindo as orientações feitas por Dom Pedro II.

Com relação à capitania do Rio Grande, foram encontradas 89 concessões de sesmarias concedidas após a ordem régia de 1697 até o ano de 1750, sendo quatro com dimensões em braças, ou seja, insignificantes caso se convertesse para léguas. Portanto, não foram consideradas neste estudo. Dos 85 registros cujas dimensões são apontadas, tem-se:



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Da mesma forma que a capitania da Paraíba, os dois picos de concessões referem-se às medidas de 3L² e 6L², com 32 registros e 35 respectivamente, com a peculiaridade de que as 35 doações de seis léguas quadradas foram sempre para dois sesmeiros, o que corresponderia à medida estabelecida na nova determinação. A concessão feita de 3L² foi para três suplicantes. Assim, a capitania do Rio Grande até 1750 teve apenas duas concessões que não teriam seguido os novos limites, já que uma foi de 16 léguas quadradas e outra de 18 léguas quadradas. A de 16 léguas quadradas foi concedida a apenas dois sesmeiros, Domingos Dias e Manuel da Silveira, nomes sobre os quais a pesquisa não conseguiu obter maiores informações.²⁵

Já a sesmaria de 18 léguas quadradas foi concedida a Leonardo Bezerra Cavalcanti.²⁶ Observa-se a participação de Leonardo Cavalcanti, de Pernambuco, na dinâmica fiscal da capitania do Rio Grande, pois foi arrematador do contrato de 1701, e era certamente homem de cabedal com condições suficientes para investir nos negócios dos contratos.²⁷ Leonardo Bezerra também aparece em outros três documentos que evidenciam alguma participação nas atividades da capitania do Rio Grande. O primeiro refere-se ao registro de ferro de seu bois, feito em 6 de novembro de 1699, mesma época em que

²⁵ Plataforma SILB, RN 0503.

²⁶ Plataforma SILB, RN 0908.

²⁷ Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. s/nº de caixa. fl. 82.

arrematou o contrato. Sua marca era um “L” e um “B” sobrepostos, formando uma espécie de letra única. Além da marca de ferro de gado, Leonardo tem registrado em seu nome ao menos três sesmarias, sendo duas na capitania do Ceará e uma no Rio Grande. Ademais, um último registro de seu nome aparece em uma celebração de um matrimônio ocorrido em 9 de março de 1734, data bem posterior à que se coloca para sua morte, ocorrida em 1711. O casório envolvia um ex-escravo de Leonardo Cavalcanti, de nome João Bezerra Cavalcanti, preto e forro, natural de Angola.²⁸ Portanto, era um contratador que atuava em Pernambuco, mas tinha imbricações também nas capitanias próximas à capitania Duarteina, sendo sesmeiro, proprietário de gado e de escravos, contratador na capitania do Rio Grande, mostrando como esta era uma área de interesse, bem como o Ceará, justamente pelo crescimento da atividade da pecuária.

Até o momento a pesquisa não encontrou mais dados da atuação de Leonardo Cavalcanti na capitania do Rio Grande. Mas cabe lembrar a estreita relação que Leonardo Cavalcanti possuía com Bernardo Vieira de Melo, mencionado acima, que foi capitão-mor justamente no período em que o primeiro arrematou o contrato no Rio Grande. Os dois foram cabeças do tumulto provocado que culminaria na Guerra dos Mascates anos depois. Evaldo Cabral de Mello analisou esse evento e mostra claramente a união do grupo que compunha a açucarocracia. O historiador pernambucano menciona o fato de que alguns membros dessa açucarocracia eram “açurocratas pela ascendência, não o eram pelo meio de vida”, referindo-se sobretudo a Bernardo Vieira de Melo e João de Rego Barros, distinguindo-os de Leonardo Bezerra Cavalcanti.²⁹ Fazendo parte desse grupo, Leonardo Cavalcanti tinha o gabarito para solicitar, junto com seu irmão, Cosme Bezerra Monteiro, sesmaria tão extensa em um momento em que mais ninguém obtinha medidas tão largas. Assim, os dois conseguiram 18 léguas quadradas, na capitania do Rio Grande, além de Leonardo Cavalcanti ter obtido mais duas no Ceará.³⁰

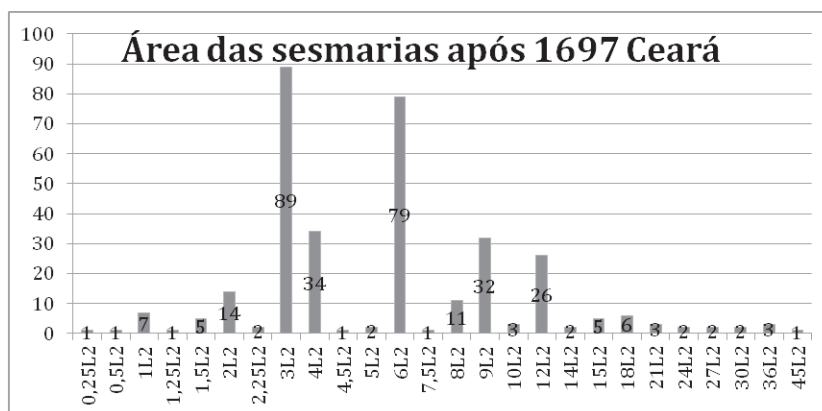
²⁸ Registro do ferro do gado do sargento-mor Leonardo Bezerra Cavalcanti. Livro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1691-1702), fl. 92v. Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Plataforma SILB CE 0265, CE 0562, e RN 0908. Arquivo da Cúria Metropolitana de Natal. Livro de Matrimônio, 1727-1740.

²⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. Op. cit. p. 240-241.

³⁰ Plataforma SILB, CE 0265 e CE 0562.

Bernardo Vieira de Melo e Leonardo Bezerra Cavalcanti eram do mesmo grupo político em Pernambuco. Apesar de não se encontrar a participação de Leonardo Cavalcanti em outros autos de arrematação no Rio Grande após a anexação, acredita-se que o mesmo compartilhava do interesse de sujeição da capitania do Rio Grande.³¹

Finalmente, para o Ceará, das 344 sesmarias concedidas, nove não tiveram suas dimensões apontadas, sendo então possível analisar o tamanho de 335. Mais uma vez, seguindo a tendência das capitanias da Paraíba e Rio Grande, os dois maiores conjuntos de concessões são os de 3L², 6L², 9L² e 12L², com 89, 79, 32 e 26 registros respectivamente. No caso das 79 sesmarias com seis léguas quadradas, apenas quatro concessões foram para apenas um suplicante, ferindo a nova regra. Nas 32 doações de nove léguas quadradas, todas foram para três requerentes, seguindo, então, a determinação de 1697. Já nos 26 registros com doze léguas quadradas, o resultado é variado: 15 doações para dois suplicantes, nove registros com quatro suplicantes cada, um registro para cinco suplicantes e apenas um caso em que as 12L² seriam para apenas um suplicante.



Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

³¹ Essa questão foi discutida em ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. “Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII.” In: MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva. (Org.). *Capitania do Rio Grande: história e colonização na América Portuguesa*. João Pessoa; Natal: Ideia. EDUFRN, 2013, v. 1, p. 27-44.

A capitania do Ceará foi a que apresentou maior número de sesmarias acima de dez léguas quadradas, mesmo após a ordem régia de 1697, e também uma variação bem grande das dimensões. Entre os sesmeiros agraciados com extensas sesmarias encontram-se nomes importantes como Manuel Carneiro da Cunha, que depois constituiria um morgadio,³² João de Barros Braga, que seria capitão-mor do Rio Grande, Teodósio Graziman e Antonio Mendes Lobato, cuja família seria grande detentora de terras. As áreas dessas sesmarias eram de $21L^2$, $27L^2$, $30L^2$ e $45L^2$, números divisíveis por três, o que tinha um motivo: todas essas sesmarias foram concedidas a pelo menos 7, 9, 10 e 15 sesmeiros respectivamente, o que configuraria que nenhum teria mais léguas quadradas. A exceção foi com as de $24L^2$ e $36L^2$, que foram para seis ou sete sesmeiros, e dividindo-se ficariam acima dos limites impostos pela nova determinação, porém não muito acima.

Para refinar a discussão sobre o cumprimento da ordem régia, foram compilados, abaixo, os registros das sesmarias cuja área foi superior ao tamanho imposto pela carta régia de 1697, pela sua área, pela quantidade de registros correspondentes e pelo número de suplicantes em cada registro, revelando dados muito interessantes. Na coluna “Número de registros/(número de suplicantes)”, está indicado o número de sesmarias. E logo após, entre parênteses, o número de suplicantes, indicado também com a letra “s”, para maior clareza. Também foram colocados em negrito os números de registros/suplicantes, uma vez que esses casos seriam os que desrespeitaram a nova legislação. Para exemplificar, no caso dos registros da primeira linha, com quatro léguas quadradas, por exemplo, foram encontradas oito cartas de sesmarias, sendo três solicitadas por apenas um suplicante, três por dois requerentes e duas por seis. Apenas os três registros com um único suplicante estariam desobedecendo a nova determinação, visto que as quatro léguas quadradas concedidas ultrapassavam a medida que a Coroa passou a exigir.

³² CALDEIRA, João Luís Picão. *O morgadio e a expansão no Brasil*. Lisboa: Tribuna de História, 2007.

Número de suplicantes por registro das sesmarias com mais de três léguas quadradas nas Capitanias do Norte após 1697

| Área | Número de registros | Número de registros/ (Número de suplicantes) |
|-------------------------|----------------------------|---|
| 4L² | 8 | 3(1s) 3(2s) 2(6s) |
| 5L² | 2 | 2(2s) |
| 6L² | 248 | 5(1s) 227(2s) 14(3s) 2(4s) |
| 7,5L² | 1 | 1(2s) |
| 8L² | 13 | 1(1s) 7(2s) 5(4s) |
| 9L² | 56 | 6(1s) 3(2s) 47(3s) 1(11s) |
| 10L² | 4 | 1(2s) 3(5s) |
| 12L² | 32 | 1(1s) 15(2s) 13(4s) 1(5s) |
| 13L² | 1 | 1(2s) |
| 14L² | 3 | 1(5s) 2(7s) |
| 15L² | 9 | 5(3s) 1(4s) 3(5s) |
| 16L² | 6 | 1(1s) 5(2s) |
| 18L² | 12 | 2(2s) 4(3s) 1(5s) 5(6s) |
| 21L² | 4 | 4(7s) |
| 24L² | 4 | 1(4s) 1(6s) 1(7s) 1(9s) |
| 27L² | 2 | 2(9s) |
| 30L² | 2 | 1(5s) 1(10s) |
| 36L² | 3 | 3(6s) |
| 40L² | 1 | 1(10s) |
| 45L² | 1 | 1(15s) |

Fonte: Plataforma SILB. Acesso em 12 de abril de 2016.

Com base na tabela acima, dos 412 registros feitos nas Capitanias do Norte, até 1750, com o tamanho excedendo o estabelecido na ordem régia de 1697, apenas 47 (11,5%) estariam em desacordo. Consequentemente, percebe-se que a ordem régia foi seguida pelas autoridades coloniais. Tais números são semelhantes aos de dois estudos: um para a capitania da Bahia, feito por Márcio Roberto Alves dos Santos,³³ e outro para algumas capitanias no período Mariano, feito por Márcia Maria Menendes Motta.³⁴

³³ SANTOS, Márcio Roberto Alves dos. *Fronteiras do sertão baiano: 1640–1750*. Tese de doutorado. USP, 2010.

³⁴ MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil. A gestão do conflito. 1795–1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

Na pesquisa realizada por Márcio Santos para a capitania da Bahia, foram levantadas as sesmarias para o período 1640-1750, bem próximo a esta pesquisa. Os dados desse historiador corroboram os apresentados ao longo deste trabalho. Na divisão temporal feita por Santos, foi utilizado o ano de 1699 como divisor, e fica claro que até esse ano foram concedidas 80 sesmarias com mais de três léguas quadradas, sendo a maior de 200 léguas quadradas.³⁵ Após 1699, é observada uma completa ausência de registros de sesmarias com tamanho superior ao que fora ordenado na carta régia de 27 de dezembro de 1697. Portanto, a capitania da Bahia teria tido inclusive um maior sucesso em relação às Capitânicas do Norte, uma vez que nestas ainda foram encontrados registros com limites superiores.

Em seu livro sobre as sesmarias no final do período colonial, Márcia Motta fez um levantamento do tamanho das sesmarias confirmadas registradas³⁶ no Conselho Ultramarino para as capitânicas de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Para o caso de Minas Gerais, todas foram até três léguas de terra, sendo a maioria, cerca de 75%, de meia légua em quadra, o que de fato era a medida utilizada para as áreas de minas.³⁷ Também para o Rio de Janeiro a extensão das sesmarias sequer passou de duas léguas.³⁸

4. Considerações finais

Portanto, a ordem régia de 27 de dezembro de 1697 parece ter atingido seu objetivo de reduzir o tamanho das sesmarias. Esse argumento, entretanto, não deve ser entendido como se tivesse havido maior facilidade de acesso por parte daqueles que não faziam parte das nobrezas da terra ou locais ou que não tivessem cabedal, pois mesmo restringindo-se o tamanho, os sesmeiros solicitavam várias sesmarias, subterfúgio utilizado por grande parte dos sesmeiros, mas que no momento não foi apreciado. Apenas um exemplo será mencionado, o caso de Antonio Mendes de Lobato e Lira, um dos nomes que apareceram em uma sesmaria de 30L² no Ceará, após 1697, mas que dividira

³⁵ SANTOS, *Op. cit.*, p. 208.

³⁶ Cabe registrar que neste capítulo sobre as Capitânicas do Norte privilegiou-se trabalhar com as cartas de concessões feita ainda no Estado do Brasil, e não com as confirmadas em Lisboa, ou seja, confirmações régias.

³⁷ Motta, *Op. cit.*, p. 137.

³⁸ Motta, *Op. cit.*, p. 164.

com cinco suplicantes, e na sesmaria de 36L², dividida com seis suplicantes. Somente nessas duas concessões, Antonio Mendes já tinha 12L², porém ele estava como requerente em outro pedido de 9L², com mais duas pessoas, em três sesmarias de 6L² com mais um suplicante e solicitava sozinho uma de 3L². No total, em sete requerimentos de concessão de sesmarias, Antonio Mendes de Lobato e Lira tinha 27 léguas quadradas. Portanto, o fato de a ordem régia ter sido aplicada não deve levar a crer que não haveria mais grandes senhores de terra após 1697.

BIBLIOGRAFIA

- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. *Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil*. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, vol. 28, no. 56, p. 247-263, julho-dezembro 2015.
- _____. “Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII”. In: MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de & SANTOS, Rosenilson da Silva. (Org.). *Capitania do Rio Grande: história e colonização na América Portuguesa*. João Pessoa; Natal: Ideia; EDUFRN, v. 1, p. 27-44, 2013.
- BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O feudo. A Casa da Torre de Garcia d’Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- CALDEIRA, João Luís Picão. *O morgadio e a expansão no Brasil*. Lisboa: Tribuna de História, 2007.
- MACHADO, Maximiliano Lopes. *História da província da Paraíba*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 1977.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo. Ed. 34, 2003.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. *João Fernandes Vieira. Mestre de campo do Terço de Infantaria de Pernambuco*. Lisboa: CNCDP, 2000.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil. A gestação do conflito. 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.
- PINTO, Joaquim Modesto & FARIAS, Valdez (orgs). *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2007.

- PRADO, J. F. De Almeida. *A conquista da Paraíba*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Coleção Brasileira, 1964.
- PUNTONI, Pedro. *A guerra dos Bárbaros. Povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: Hucitec, 2002.
- SANTOS, Márcio Roberto Alves dos. *Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750*. Tese de doutorado. USP, 2010.
- SILVA, Tyego Franklin da. *Homens, terras e armas na territorialização do Assu colonial: a ribeira da discórdia, 1680-1720*. Dissertação de mestrado. UFRN, 2015.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife, 2005.

CAPÍTULO 4

A dinâmica da legitimação da propriedade: alguns apontamentos instigantes sobre o Caminho Novo

JOÃO VICTOR POLLIG*

Introdução

O estudo que será apresentado nas linhas a seguir é resultado de um processo de pesquisa em curso para a conclusão de doutoramento. Faz-se mister elucidar ao leitor que as ilações e reflexões construídas neste trabalho foram inspiradas e aprimoradas de exposições anteriores, visto o transcorrer da lapidação de ideias que surgiram há alguns anos passados.

Em linhas introdutórias, dois conceitos são fundamentais para a compreensão do estudo: direito e propriedade. Nos últimos anos, a historiografia preocupada em lançar novas luzes sobre a questão agrária tem se debruçado em objetos com instrumentos conceituais renovados. A respeito do direito vale destacar os trabalhos para o mundo lusitano de António Manuel Hespanha; as perspectivas jurídicas do direito enquanto ordenamento social do jurista italiano Paolo Grossi; e as análises, que partem da leitura sobre o agrário inglês no século XVIII, de E. P. Thompson. Em se tratando de propriedade, fulcrais são as abordagens inspiradoras e revigorantes da historiadora catalã Rosa Congost, do sociólogo luso Rui Santos, dos professores José Vicente Serrão e Margarida Sobral Neto e da historiadora Márcia Motta. Essas pesquisas retiraram da noção da propriedade um estigma simplista e imutável e indiscutível da explicação de caráter teleológico do pertencimento – entre

* Doutor em história pela UFF e investigador júnior da *Rede Proprietas*.

a relação exclusiva do sujeito com o objeto. A propriedade foi mergulhada no oceano de correntes dialéticas e complexas das relações sociais, pensada assim, como veremos mais a frente, como um resultado de um processo social e uma ficção jurídica.

O tema da apropriações de terras no Brasil também tem assistido a uma considerável renovação. Desde os princípios da presença portuguesa na América, segundo aponta Stuart Schwartz¹, a terra e a escravidão formaram os pilares da colonização. No entanto, durante demasiado tempo os historiadores relacionaram a terra como sinônimo de latifúndio, o Brasil restrito ao Nordeste açucareiro e o teor econômico, com sua teoria dos ciclos, obscurecendo a complexidade social.

Iniciado com o centro de estudos em História Agrária da historiadora Maria Yedda Linhares – história social da propriedade –, o revisionismo da questão fundiária tem seu expoente atualmente nas publicações de Márcia Motta e suas orientações de pesquisa que mostraram as diversas matizes agrárias do Pará ao Rio Grande do Sul; e do professor Paulo Pinheiro Machado, com destaque para o dinamismo social agrário do sul do Brasil e regiões próximas.

Com base nessas orientações, inserimos este trabalho com o objetivo de refletir a constituição da ideia de propriedade na realidade colonial brasileira, revelando o jogo conflitivo das múltiplas fontes de direito que aparecem nos discursos de proprietários a fim de legitimarem juridicamente seu domínio sobre a terra. Para isso, recortamos a uma região específica de expansão colonial no século XVIII que foi o Caminho Novo.

Portanto, relacionando os conceitos revistos de direito e propriedade, analisaremos o processo de legitimação da propriedade na América Portuguesa, com sua complexa relação entre leis e costumes que tomará outros rumos com a promulgação da Lei Máxima de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão.

Reflexões sobre direito e propriedade

Jean-Jacques Rousseau escreveu no século XVIII o seu “Discurso sobre a origem e a desigualdade entre os homens”, colocando a propriedade privada como uma

¹ Ver Schwartz, 1998.

das causas dessa desigualdade na sociedade civil. Diz-nos o pensador francês: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: isto é meu, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil.” Nesse sentido, partimos da premissa dessa colocação para dizer que os conflitos agrários da realidade colonial brasileira foram um movimento social de disputa pela legitimidade da propriedade para dizer que a terra é de alguém.

Mas como dizer a propriedade “é minha”? Atualmente recursos jurídicos são acionados para essa questão, sendo apoiados num direito regulamentado e centralizado na complexa articulação institucional entre Estado e Sociedade. Mas como definir isso no século XVIII? Acreditamos ser necessário apresentar alguns elementos conceituais definidores da compreensão que empregaremos para o entendimento do direito, que possibilita ao indivíduo criar seus argumentos em defesa de algum princípio, e da propriedade, cuja constante busca pela sua legitimidade revela o dinamismo da complexidade social.

Com relação à propriedade encontramos preocupantes indefinições na historiografia. Um problema crônico é conceber a propriedade para o século XVIII tal como é definida no XIX, com seu caráter individualista. A propriedade difere nessas duas temporalidades porque no Setecentos ela deve ser percebida à luz das relações sociais, enquanto no Oitocentos parte também de princípios liberais e econômicos.

A historiadora catalã Rosa Congost, especialista em reflexões acerca da propriedade, salienta as dificuldades que os historiadores envolvidos com a noção de propriedade têm em discernir a ideia arraigada na mentalidade contemporânea – como tudo ligado ao ter e possuir de forma bem definida – para adentrar na própria dinâmica da época moderna: este é um passo importantíssimo a ser dado nas análises metodológicas do período moderno que “consiste em ‘liberarse’ de cualquier noción de la propiedad como una cosa dada, como una cosa bien definida”. (Congost, 2012)

Partiremos da noção, difundida tanto por Congost quanto por outros estudiosos do mundo rural tais como o sociólogo Rui Santos e a historiadora Márcia Motta, de que a propriedade está imersa no conjunto das relações sociais e por isso deve ser observada em consonância com diversos aspectos presentes na realidade estudada (Congost, 2007), além da ideia de direito de propriedade como construção histórica, perpassando assuntos referentes à legitimidade jurídica.

Paolo Grossi considera que a propriedade deve ser sempre analisada “no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa” (Grossi, 2006 (a)), e não por meio de procedimentos técnicos na relação entre homens e objetos, “porque o mundo das propriedades não é jamais um mundo de formas ressecadas em uma técnica.”(Idem, 17) A propriedade não deve ser inserida e simplificada no nível dos bens, mas no patamar da mentalidade: “a propriedade, as propriedades antes de ser paisagem são mentalidades.”(Idem, 30)

De acordo com Margarida Sobral Neto, “o conceito de propriedade do Antigo Regime implicava o exercício de direitos de propriedade sobre o mesmo bem por parte de diversas pessoas ou entidades”, (Neto *apud* Motta, 2007) ou seja, a propriedade era definida em razão de um direito vinculado ao sentido subjetivo dado pelo indivíduo sobre uma coisa sob seu domínio. Escreve Grossi: “O homem é proprietário, não porque tenha concretamente coisas na sua posse, mas porque quer ser proprietário delas, porque tem em relação a elas uma vontade apropriativa.” (Grossi *apud* Hespanha, 2005)

A propriedade nessa lógica não tem o sentido restrito da noção jurídica do pertencimento individual de uma coisa ao homem, como passou a ser definida pela política liberal a partir do século XIX. Márcia Motta adverte que

as análises sobre a posse e a propriedade daquele período [período moderno] devem procurar escapar de uma visão do passado que parte das críticas gestadas pela consolidação dos princípios liberais que fundamentaram, por sua vez, a propriedade individual, plena, garantida em toda a sua plenitude. (Motta, 2011)

Sesmaria, posses ou qualquer outro mecanismo de apropriação de terras não eram no século XVIII uma forma de acesso à propriedade, porque a propriedade não era o elemento final das relações sociais e também não era um objetivo a ser alcançado. A propriedade constituía-se pela percepção jurídica atribuída pelo indivíduo sobre a faixa de terra na qual exercia o domínio, sendo esta percepção fundada na lei, na tradição, no costume ou em qualquer outra fonte de direito presente no pluralismo jurídico do Setecentos.

A propriedade na época moderna era multiplicada abrindo portas para diferentes maneiras de apropriação da terra e de direitos. No século XVIII, ter a carta de sesmaria podia, e era constantemente utilizado, como uma estratégia

de poder para legitimar a propriedade. Por outro lado, um roceiro sem a dita carta argumentava a manutenção constante da agricultura também para garantir sua legitimidade. Isso demonstra que a terra podia ser apropriada por diferentes indivíduos e cada um apresentar diferentes direitos para legitimar sua propriedade.

Portanto, *o direito de propriedade era definido por diferentes estratégias de legitimação*, sendo a noção de propriedade definida na relação abstrata atribuída pelo homem em relação ao seu contexto socioeconômico e a sua vontade de exercer o domínio sobre a coisa fundamentado em um determinado direito, legitimando juridicamente esse domínio. Em outras palavras, a propriedade situada num nível de mentalidade representava o fundamento de um direito. A. M. Hespanha defende a ideia de que na sociedade do Antigo Regime “a propriedade é um direito pleno, ou seja, contém em si todas as faculdades de ação que o seu titular pode desenvolver em relação à coisa.” (Hespanha, 2005)

Margarida Sobral Neto salienta que vigorava na Idade Moderna “a concepção de propriedade, entendida como um direito não absoluto, não exclusivo e não perpétuo”. (Neto, 2007) Esta concepção foi decorrente do fato de a Coroa Portuguesa dispor da possibilidade de retirar o domínio do indivíduo sobre a propriedade, pois a terra “no Antigo Regime era, em última instância, patrimônio real” (Ferlini, 2005) e a propriedade não tinha como característica jurídica a livre disposição da vontade do indivíduo sobre os seus bens, assim como o direito sagrado e inviolável do homem sobre a coisa. Paulo Merêa qualificou essa propriedade como uma “propriedade imperfeita” porque mesmo existindo a noção de propriedade, isso “não impedia que acima dele existisse alguém cujo direito iminente se manifestava [através de] pensões, tributos, serviços [e com] intervenção ou consentimento para que o detentor da terra pudesse validamente realizar certos atos jurídicos.” (Mêrea *apud* Sanches, 1998)

Portanto, era o proprietário que materializava o sentido de propriedade ao formular um direito sustentado no título da sesmaria, na antiguidade da posse ou na utilidade da terra. O proprietário tinha a propriedade plena da terra porque era ele quem exercia o domínio sobre a mesma vinculada à ideia de uso, usufruto e utilidade (Hespanha, *op. cit.*) e, ademais, tinha o poder de dizer que a terra era dele.

Qual direito? O que podemos considerar de direito no Setecentos?

Recentemente a historiografia trabalha com a noção de pluralismo para estabelecer os limites do direito no período moderno. O direito, assim como

já percebido em relação à propriedade, era constituído na dinâmica da sociedade. Ele se constitui em diversos níveis na cristalização e na materialização das relações de poder.

Temos de ter a precaução de compreender o direito pré-oitocentista de maneira diferente do existente atualmente. Ao analisarmos o direito na época moderna, temos que ter em mente o pluralismo social com variados estatutos, costumes e práticas. O direito estabelecido pelo Estado português era uma fonte minoritária da lei, que só encontrava legitimidade para os seus pares, isto é, a lei como expressão escrita apenas tinha aplicabilidade para aqueles que sabiam lê-la. A lei, na época moderna, como define Laura de Mello e Souza, permanecia letra morta (Souza, 2006).²

Direito não era sinônimo de lei, mas a aplicação da lei. O costume, por exemplo, podia ser utilizado pelo colono para revogar a lei do rei. Dizer que alguma determinação régia não seria cumprida porque o costume era fazer outra coisa era normal, porque costume e lei tinham a mesma força enquanto fontes do direito. O direito, no caso particular da colônia, não precisava de normas específicas para existir. O direito também podia ser delimitado somente com base no costume e na tradição.

Em contrapartida, a outra face do direito encontrava respaldo nas relações de poder da sociedade colonial, que tinha como fonte legitimadora seus próprios costumes e práticas locais: “no sistema jurídico do Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas muito mais da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou de indeterminação.” (Motta, 2010)³

Segundo o jurista italiano Paolo Grossi o direito adquiriu ao longo do tempo e por algumas interpretações equivocadas do senso comum um significado de ser inalcançável, estando apenas a serviço de órgãos públicos estatais e de pessoas especializadas. (Grossi, 2006 (b)) Ao contrário disso, o direito é gerado

² Ao apresentar críticas a A.M.Hespanha a respeito de um possível uso excessivo de textos jurídicos em suas pesquisas, a historiadora aponta os cuidados que devemos ter ao trabalhar com a lei. Em resposta a Laura de Mello, Hespanha afirma que a lei torna-se letra morta “em face das situações criadas pelas práticas locais.” Ver Hespanha, 2007.

³ Márcia Motta indica dois autores fundamentais para a historiografia nacional a respeito das inovações analíticas sobre o direito e a lei: E. P. Thompson, ao considerar “uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei”; e A. M. Hespanha, ao explicar o direito “pelas condições sociais de sua produção”, e não pelo reducionismo teórico das explicações políticas e econômicas. Ver Motta, 2010.

pela sociedade quando necessita suprir uma necessidade organizacional frente a algum problema que precisa ser solucionado. Assim, podemos concluir que o direito não é um conjunto de leis que ditam as regras de um Estado, mas um instrumento de organização, com caráter jurídico, constituído pela sociedade para criar normas que definam seus padrões e costumes, ou, em outras palavras, para atribuir ordem a uma realidade conflituosa.

Temos que convir que vivemos um direito totalmente distinto do existente na sociedade do século XVIII. Um direito vinculado ao Estado e a suas esferas administrativas, sistematizado em códigos e burocratizado. A lei torna-se última instância na resolução de conflitos, árbitra e tira-dúvidas na resolução de conflitos. Quando, a lei não corresponde a necessidade de certo problema social, aqueles encarregados de lidar com a aplicação da lei despacham com base em outros artifícios jurídicos em favor de códigos e logo seus pareceres tomam forma de lei. Claro que se alguma prática social é utilizada como esse artifício jurídico, ela precisará obrigatoriamente torna-se lei para continuar a ser utilizada e valorizada nos tribunais.

Apropriações de terras no Caminho Novo: os múltiplos direitos para legitimar a propriedade

Em estudos anteriores lançamos luz sobre o Caminho Novo. Elemento geográfico fulcral no eixo de expansão colonial durante o século XVIII, tinha seu traçado estrategicamente constituído para facilitar em vários sentidos o escoamento do ouro extraído em Minas Gerais para o porto do Rio de Janeiro – para daí ser exportado à metrópole portuguesa e seus aliados comerciais –, como igualmente auxiliar no acesso às regiões auríferas. Ao final do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, a Coroa Portuguesa formulou uma série de normas agrárias e marcos legislativos para regulamentar o sistema fundiário próprio às condições da colônia e para fornecer uma complementação à legislação até então vigente. Marcos Sanches salienta que “o esforço normativo deflagrou crescentes reclamações dos colonos e, ao contrário do desejado, ampliou o caos, quer pela multiplicidade de normas, quer pelas diversidades entre as capitânias.” (Sanches, 1999)

Um dos componentes desse caos era a legitimidade sobre o direito de propriedade entre os proprietários de terras. Ao traçar o perfil desses proprietários

percebemos a heterogeneidade no seu conjunto:⁴ aqueles que possuíam o título de mercê da sesmaria, e os demais, em sua maioria, que tinham em seu favor o costume da ocupação antiga e o cultivo regular nas terras. Podemos, à primeira vista, ser conduzidos a acreditar que o instituto jurídico da sesmaria, chancelado pelas regulamentações régias, era o suficiente para determinar a legitimidade do domínio da terra, ou ainda, a garantia de propriedade. Contudo, o costume de ocupação das posses acarretava uma força jurídica que acirrava os conflitos em torno da terra.

Observamos uma disputa acerca de um mesmo trecho de terra ocupado por dois indivíduos em 1712:

“() havendo respeito a Antonio Moreira da Crus me enviar a dizer que ele comprara ao Doutor Manoel Correa Vasques um sítio que tem no caminho novo das minas em que assiste João de Souza de que sem sesmaria concedido pelo governador meu antecessor que foi Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastro, e porque conforme as ordens de Sua Majestade que [ilegível] manda dar a cada pessoa somente uma légua em quadra, e para melhor poder acrescentar que eu lhe mandasse passar nova carta de sesmaria da paragem que chamam de Cachoeira, a saber mil braças para a banda das minas do dito sítio em que assiste o dito João de Souza, ou a terra que dever até a dita paragem, e sítio nomeado, incluindo todas as plantas e lavouras dele, com duas mil braças ou as que faltarem para a dita légua para a banda do Alcaide mor Tomé Correa Vasques, para a parte do Rio de Janeiro, perfazendo-se sempre a dita légua em quadra. () Rio de Janeiro vinte e oito de julho de mil setecentos e doze anos.”(AHU - PR:RJ: Cx.20 Doc.4508)

Nesta situação envolvendo João de Souza e Manoel Corrêa Vasques em 1712 o poder de dizer que a terra era de alguém estava exclusivamente no título da sesmaria, ou seja, como Manoel Corrêa Vasques alegava que tinha o título, tornava-se diretamente o proprietário da terra, mesmo sendo João de Souza o residente e cultivador na mesma. Portanto, o título da sesmaria tinha a finalidade de legitimar a posse sobre a terra independentemente das atividades existentes. O direito sobre a terra no início do século XVIII estava estritamente relacionado a uma questão jurídica por meio do título de sesmaria.

⁴ Para conhecimento mais aprofundado desse assunto indicamos ver Pollig, 2010.

Por esta razão os proprietários recebedores da concessão sesmarial buscavam legitimar suas propriedades nos procedimentos previstos nas normas agrárias, seguindo os procedimentos de confirmação, demarcação, medição e produtividade nos prazos estipulados. O caso do alferes Manoel da Silva Rosa nos serve como exemplo para demonstrar a relevância na regularização dos procedimentos para o título das sesmarias das terras concedidas.

Concedida a sesmaria de uma légua e meia no Caminho Novo em terras que se encontravam devolutas entre Simão Pereira de Sá e Paraibuna em 1709, Manoel da Silva Rosa ainda não tinha sua concessão legalizada pela falta de tabelião e escrivão para lhe passar a posse da mercê judicialmente. Por esta razão fez a seguinte petição:

“Diz o Alferes Manoel da Silva Rosa que ele tem uma data de terras de sesmaria de uma légua de testada e três de sertão entre a Paraibuna e Simão Pereira de Sá, e porque ele *suplicante quer tomar posse judicialmente das ditas terras*” (APM: Not. SC-07, MF. 02, Flh. 146) (grifo meu)

Com o passar do tempo ao longo do século XVIII, a recorrência das posses como mecanismo de apropriação de terras nas regiões mineiras e nos caminhos para as minas, assim como nos conflitos entre proprietários com e sem título de sesmarias, foram fatores determinantes para alterar a importância do título jurídico e dos argumentos utilizados para poder dizer que a terra era de alguém. Ganhavam vida e emergiam novas fontes de direito sobre a terra que tinham fundamento nos conflitos entre proprietários.

O título da sesmaria ainda era um artifício utilizado para legitimar as apropriações de terras quando na consulta do Conselho Ultramarino foi ordenado passar cartas de sesmarias para aqueles com posses para que fossem mantidos em suas propriedades a fim de legitimar as terras e evitar alegações posteriores de indivíduos que não possuísem a dita carta: “e que aos mesmos possuidores, (...) se lhe devia passar carta de data das ditas terras com o teor da Ordem”. (AHU – PR:MG: Cx.46 Doc.36)

O poder de dizer “a terra é minha” concentrava-se não só por um instrumento jurídico, mas por um direito consuetudinário e pela propriedade. Dizer que era primeiro povoador e descobridor, assim como antigo possuidor (em tempos imemoriais), e que tinha boa fé e permanente trabalho nas áreas apropriadas também servia de argumento para fundamentar o significado do

direito e do poder sobre a propriedade da terra,⁵ como por exemplo, a concessão do título de sesmaria pelo governador da Capitania do Rio de Janeiro à posse das terras de Manuel Borba Gato em 3 de dezembro de 1710. Francisco Eduardo Pinto, ao analisar cartas de sesmarias em Minas Gerais, destaca o caso de Borba Gato quando “consciente do seu poder e dos direitos que a condição de primeiro descobridor das minas e povoador lhe conferiam”, fez “além do costume de ancianidade, o uso de instrumentos jurídicos para assegurar a posse de suas terras.” (Pinto, 2008)

Dando continuidade na percepção de propriedade sobre a terra, percebemos mudanças no posicionamento do Conselho Ultramarino sobre a legitimidade da posse nas apropriações de terras, sobretudo após a provisão régia de 1753. Vejamos trecho da seguinte representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, pedindo a conservação das posses para os habitantes da Capitania de Minas Gerais, em 7 de abril de 1759:

“(…) que os moradores deste continente, que se aplicam em plantar frutos a custa de seu próprio braço experimentam. Todos reconhecemos (…) e também patente por Leis Extravagantes, que para possuírem legitimamente as terras, (…) de título de doação, que Vossa Majestade costuma amplamente conceder a seus vassallos (…) para que sejam conservados os povoadores na posse antiga das terras, que tem cultivados, servindo-lhes de título a mesma posse antiga, para que não sejam expulsados das fazendas por nenhum sesmeiro, que as pretenda, como devolutas, por falta de legítimo título (…)” (AHU – PR:MG: Cx.79 Doc.43)

Inicialmente os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha apresentam o esforço dos proprietários que possuem sua produção agrícola a seus próprios custos: “se aplicam em plantar frutos a custa de seu próprio braço”. Em seguida lembram que a forma legítima de obter o título de doação, em forma de sesmarias, estava prevista nas Leis Extravagantes das Ordenações Régias como costumavam ser concedidas as terras. E por fim, apresentam o requerimento de conservarem as posses aos indivíduos que ocupam terras sem o

⁵ Para Márcia Motta, “a posse imemorial adquiria o *status* de domínio, pois se presumia que ela havia sido adquirida por ‘títulos originais que o tempo tem consumido’ Ela pressupunha ainda ‘a graça em tudo o é concessível’ e a ‘boa fé’.” (Motta, 2007)

título de sesmarias, “servindo-lhes de título a mesma posse antiga” frente a algum outro que requeresse as mesmas terras, munidos do título jurídico de sesmaria. Observamos que no bojo do pedido da conservação de posse existe um “conflito de títulos”: o título da antiguidade e da tradição e o título jurídico da sesmaria. Como visto anteriormente, no início do XVIII não importava a antiguidade da posse do indivíduo sobre a terra, prevalecendo desde sempre o título da sesmaria.

Em carta de 23 de fevereiro de 1761, Gomes Freire de Andrade, sobre a pretensão dos oficiais, emitiu seu parecer dizendo: “O que em este requerimento se pede de ficarem as posses servindo de título me não pareceu justo por ser certo se fariam os senhores das posses juízes da sua própria causa.” (AHU – PR:MG: Cx.77 Doc.36)

A resposta do Conselho Ultramarino, em 27 de outubro de 1761, endereçada ao rei em relação a essa representação, resume-se nas seguintes palavras:

“Seja servido conservar aos povoadores daquele continente na posse antiga das terras que tem cultivado servindo-lhes de título a mesma posse para não serem expulsos delas por nenhum sesmeiro, que as pretenda como devolutas por falta de título legítimo (...) Que o que este requerimento se pede se ficarem as posses servindo de títulos lhe não parece justo por ser certo se fariam os Senhores das posses juízes da sua própria causa, porém que Vossa Majestade mandasse o que fosse servido.” (Idem)

O parecer favorável do Conselho Ultramarino, mesmo com a ressalva feita por Gomes Freire de que “os senhores das posses [poderiam ser] juízes da sua própria causa”, à representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha possibilita que o título da posse antiga da apropriação da terra tenha o mesmo valor jurídico que o título da sesmaria, quando não permite que nenhum sesmeiro se ocupe das terras pela falta de um título legítimo.

Isso nos permite concluir que as normas agrárias foram sendo moldadas e reformuladas à medida que a realidade colonial, principalmente das minas, foi revelando situações que necessitavam de um conjunto normativo que atendesse às necessidades daquele contexto. Os argumentos dos que tinham posses fundamentavam-se em fontes do direito como o costume, a tradição e o tempo imemorial e foram capazes de conflitar com a legislação régia, a ponto de serem reconhecidos e postos no mesmo patamar do edifício jurídico

daquela sociedade. Isto representa uma espécie de invenção do direito no século XVIII que escapa da institucionalização do Estado para fundamentar-se na realidade colonial.

Se no início do século a única forma de legitimar a apropriação de terras e de poder dizer que a terra era “minha” era por meio do título das sesmarias, agora existiam outras formas de legitimação, como, por exemplo, o título da antiguidade da posse.

De certo, confirmações régias de sesmarias e doações sesmarias continuaram a ser pedidas e concedidas em grande quantidade, mas juridicamente as posses adquiriam cada vez mais força e definiam os quadros da formação de propriedade enquanto resultado das relações sociais. Alguns historiadores e estudiosos das questões agrárias brasileiras acreditam que a desorganização na regulamentação do sistema de sesmarias em conjunto com o fortalecimento das ocupações por meio das posses foram predominantes para a extinção das sesmarias no Brasil em julho de 1822.

Portanto, podemos afirmar que o significado do direito de propriedade sobre a terra no século XVIII teve várias facetas, descontinuidades e transformações, que se apresentaram ao longo do tempo. De início dava-se somente pela via do Estado assim como estabelecido pela legislação agrária. Conforme o passar do tempo e as situações encontradas em diferentes realidades coloniais, esse direito adquiriu novas formas, vertentes e fontes, conglomerando elementos que estavam entranhados e confundidos na própria essência da sociedade colonial, no que tange a assuntos agrários.

A Lei da Boa Razão e a relação temporal com a legitimação do direito de propriedade

A maioria dos estudos que se preocupam em fazer uma análise sobre a Lei da Boa Razão credita a ela a responsabilidade pela instituição do direito português vinculado ao Estado. Ou seja, foi a partir de seu texto que foram encerradas as possibilidades da presença de outras fontes de direito, a não ser a lei, como argumento jurídico nos tribunais. Outra linha explicativa afirma que a Lei da Boa Razão só veio coroar um movimento anterior de imposição da lei como expressão máxima a ser respeitada integralmente em discordâncias jurídicas.

A Lei da Boa Razão quando foi trazida a público não tinha esta denominação, sendo conhecida apenas pelo dia de sua publicação, isto é, Lei Máxima de 18 de agosto de 1769. A Lei da Boa Razão é composta por catorze parágrafos que trazem o ponto central de reformular as estruturas jurídicas de Portugal. Seu objetivo geral é colocar as leis pátrias como sendo o conjunto legislativo principal para reger Portugal em detrimento das leis romanas e outras fontes de direito, que vigoravam por um longo tempo como o corpo de leis que organizava a sociedade portuguesa.

Em partes concordamos com essas duas explicações somente no que diz respeito à vinculação do direito como extensão do Estado, mas não em estabelecê-la como um marco, seja de inauguração ou finalização de uma fase histórica. Acreditamos que a Lei da Boa Razão é um *retrato de um processo histórico de transformação na concepção do direito*, enquanto complemento e instrumento do Estado. *Significa uma representação de uma realidade* cujos preceitos do direito alinhavam-se com os instrumentos do Estado cada vez mais centralizado e, sobretudo, burocratizado.

Mas como dirigir o olhar para a Lei da Boa Razão sobre esses embates de direitos de propriedade? Para verificar a aplicabilidade da Lei da Boa Razão, com o objetivo de compreender sua efetividade numa realidade mais palpável, dedicamo-nos a olhar os embates jurídicos sobre a propriedade da terra ao longo do século XVIII e princípios do XIX.

A importância dos costumes na sociedade do Setecentos, e suas consequências na multiplicação das fontes do direito, tinha grande relevância ao ponto de que a tratativa da Lei da Boa Razão em exaltar a lei como vontade suprema do soberano e última instância de decisão e consulta na resolução de conflitos jurídicos procurava limitar as forças desses hábitos sociológicos. O décimo quarto e último parágrafo da lei se refere ao procedimento que deveria existir para terem validade os estilos e costumes do Reino:

“Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar *os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis (...)* E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras: longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar, cujas palavras Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme as mesmas boas razões,

que deixo determinado, que constituam o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa alguma: *E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos*. Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, reprovo, e declaro por corruptelas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstantes todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário” (Lei da Boa Razão *apud* Telles, 1824, grifo meu)

Este parágrafo pode ser considerado uma expressão de centralização jurídica no Estado, quando descon siderava os costumes que não estivessem de acordo com os três requisitos estabelecidos: conforme as boas razões, de não ser elas contrárias as leis e que excediam o tempo de cem anos. Como de “costume”, já que toda lei é passível de interpretação desde “tempos imemoriais”, lançamos um problema para ser discutido a um dos três requisitos para a validação do costume. Como estabelecer a datação superior de cem anos para qualquer costume? Se o costume é reconhecido pela antiguidade, tradição, seu caráter imemorable, como estabelecer um prazo, um marco de origem a esses hábitos?

Portanto, podemos afirmar que o que compunha o costume era a questão temporal. A questão temporal aparece na retórica das fontes referentes aos conflitos agrários de diferentes formas. De certo, a noção acerca do tempo era construída variavelmente de acordo com o interesse do grupo social ou do indivíduo envolvido, com o intuito de criar um argumento jurídico que validasse o costume da apropriação. É no cerne desses conflitos pela terra que concentramos a análise temporal dos costumes na realidade colonial.

Em 23 de julho de 1736, o governador da capitania de Minas Gerais, Martinho de Mendonça de Pina e Proença enviou uma carta ao rei D. João V informando o estágio das concessões das sesmarias no Brasil referentes ao tamanho geográfico das terras. Pedindo ordens ao rei sobre a atitude que deveria tomar nas concessões, o governador diz: “De tudo isto se segue não cuidarem os possuidores em tirarem sesmarias apropriar-se cada um da maior extensão que pode originarem se intrincadas demandas pelas dificuldades de provar qual posse foi primeiro lançada.” (AHU – PR:MG: Cx.32 Doc.15)

O Intendente da Fazenda Real da Cidade de Mariana, Domingos Pinheiro, em carta ao reino datada de 19 de setembro de 1745, afirmou que a causa para

tais problemas foi a suspensão da ordem régia de 13 de abril de 1738 (ocorrida no dia 22 de setembro de 1738) pelo governador Gomes Freire de Andrada, em virtude de uma série de requerimentos contra essa determinação, proporcionando “a posse e demarcação das sesmarias ficando *indecisa* a dúvida, que moveu a suspender a (...) daquela ordem, de que tem resultado ficarem os intrusos possuidores, continuando na sua antiga posse, sem (...) título” de sesmaria, pois

“sendo que semelhantes posses assim adquiridas em terras da Coroa são por todo o dis[ilegível] reprovadas; porque nem ainda imemorial, é a te[ilegível] vel sem que a certifique algum título ou concessão régia, como pelos antigos possuidores, se movem dúvidas [ilegível] algumas terras roçadas, que alcança e compreende a demarcação das novas sesmarias, de que resultão agigantados [ilegível], e dilatados pleitos.” (Idem)

Para evitar mais problemas, o intendente Domingos Pinheiro sugeriu que se executasse a ordem de 1738 “e daquele tempo para trás [vinte anos] haja Vossa Majestade por bem, se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”. (Idem)

Percebemos na leitura do parecer do Intendente de Mariana, a par diretamente das querelas entre sesmeiros e posseiros na região das minas, a questão do tempo. Existe uma distinção entre as posses definidas pelo tempo: (1) as posses que são reprovadas ou não admitidas “porque nem ainda imemorial”, isto é, não possuem antiguidade que reforcem sua relevância; e (2) antigos possuidores por “serem os primeiros povoadores e descobridores”,⁶ aqueles que ocupavam as terras há longo tempo, que em contrariedade ao grupo anterior intui-se que suas posses eram imemorais em razão de serem os primeiros daquela região. Em decorrência disso, o intendente sugeriu que mantivessem na posse os antigos possuidores com mais de vinte anos, ou seja, uma determinação temporal.

⁶ Nos dizeres de Ângelo Carrara, “dever-se-ia atentar de imediato para o fato de os petionários alegarem indistintamente ora o título de *primeiro povoador* (o que traduzia em bom português o *jus primi occupantis*), ora o ter comprado a terra de um *primeiro povoador*. Em ambos os casos, o lançamento de posses estava na origem do acesso à propriedade”. (Carrara, 1999).

Após o assunto em questão ter chegado ao reino, foi inserido na esfera decisória do Conselho Ultramarino “para remédio do que suplicava ele referido Intendente; mandasse Vossa Majestade praticar a sobre dita Ordem tão somente com os intrusos possuidores das ditas terras de vinte anos a esta parte”. (AHU – PR:MG: Cx.83 Doc.23) O conselho acatou a sugestão do intendente e decidiu em consulta de 3 de setembro de 1746 que

“se devia mandar praticar a Ordem de 13 de abril de mil setecentos, e trinta e oito sem outra modificação mais do que *conservarem se as pessoas que possuem as terras, que são da Coroa a vinte anos, ainda que não mostrem título*, com declaração, de que esta posse não é bastante para lho dar, mas que Vossa Majestade a aprova por esta vez somente; por via de graça.” (Idem, grifo meu)

Considerando a posse como hábito de apropriação de terras à margem do sistema legal da concessão, o Conselho Ultramarino corrobora esse costume por meio de um artifício de contagem do tempo por não existir o título da sesmaria, tal como indicara o intendente da cidade de Mariana. Isto indica, portanto, que se substituiu a concessão da mercê régia da sesmaria pelo costume temporal superior a vinte anos a fim de validar a posse em propriedade da terra.

Os prazos anuais de muito tempo – referência a antiguidade – para garantir as posses tornou-se costume nessa região nas disputas acerca da propriedade da terra, transformando-se assim numa defesa social e jurídica, como pode ser notado em carta de 19 de julho de 1757 de Frei João Francisco, ao Senado da Câmara de Mariana, representando contra os prejuízos causados aos pobres por causa das novas sesmarias que expulsavam os povos dos seus sítios:

“(...) acudir aos pobres que as mais das vezes são oprimidos dos ricos; peço vosmecês que admitam que os pobres os se queixam, que com estas novas sesmarias se lhe tivesse o remédio ficando algum expulsado do seu sítio *depois da posse de muitos anos. Isto parece uma tirania*” (AHU – PR:MG: Cx.72 Doc.49, grifo meu)

O discurso da antiguidade era comumente acionado e trazido ao centro dos conflitos por indivíduos que disputavam o controle ocupacional e produtivo da terra. Em requerimento anterior a 1738, os possuidores de terras, dadas

em sesmarias, no Caminho Novo pedem a sua demarcação, para evitarem os conflitos que resultavam de se terem dado sesmarias sem haver já terras disponíveis para as concessões que se tinham feito. Para pedir a demarcação, alegam que são os mais antigos e por conta dessa antiguidade acreditam terem privilégios sobre os novos sesmeiros:

“sucede intentarem que mais antigos nas ditas datas lançar fora os mais modernos para o que alcançarão provisão de Vossa Majestade para o ofício de se medirem e demarcarem, o que com efeitos se principia a observar com grande perturbação de todos que estavam situados nos lugares das sesmarias que lhe foram dadas, os pretendem lançar mão fora outros pela sua antiguidade porém o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade (...) Pois de certo que há sesmeiros que se acham de posse da dita parte que cultivaram há mais de vinte anos a vista e face dos outros sem contradição alguma que é o que basta para adquirirem perfeito domínio os que tiverem as suas sesmarias confirmadas por Vossa Majestade sendo a razão de equidade não parecer justo que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar os caminhos se venham a senhoriar das terras aqueles que as não cultivarão utilizando-se assim do trabalho e despesa alheia sem nunca fazerem própria” (AHU – PR:RJ: Cx.44 Doc.10303, grifo meu)

É nítida a ativação do costume da antiguidade nesse documento como argumento suficiente por parte dos proprietários “a mais de vinte anos” sobre os recém-agraciados com a mercê da sesmaria quando afirmam “que é o que basta para adquirirem perfeito domínio”. Ou seja, não adiantava os novos proprietários utilizarem os preceitos da demarcação previstos nas ordenações régias, pois segundo os proprietários de posse antiga, eles tinham a seu favor o costume da antiguidade. Conclui-se daí que estavam no mesmo nível de atribuições jurídicas na sociedade colonial tanto o cumprimento legal (demarcação das terras concedidas) quanto o costume do tempo antigo presente em nenhum instrumento legislativo, mas somente na tradição sociológica daquele grupo social.

A busca pela confirmação das posses no regime de sesmarias cada vez mais era fundamentada nos argumentos jurídicos sustentados pelo retrocesso do tempo. Os proprietários Manoel Alves da Silva e Francisco Veras Nascentes em

26 de setembro de 1761 requeriam por petição a confirmação da sua carta de sesmaria “de que por si e seus antepassados estavam de posse havia mais de vinte, quarenta, e sessenta anos, lavrando-as e plantando-as sem contradição de pessoa alguma”. (AHU – PR:RJ – Docs avulsos: Cx.78 Doc.19)

A questão da herança das terras tornou-se uma estratégia mais recorrente a partir da segunda metade do século XVIII para avigorar o costume do valor imemorial da antiguidade. É característico de alguns proprietários se apropriarem de terras usando como argumento o título das propriedades de seus antecedentes, isto é, herança de terras, por exemplo. Márcia Motta salienta que “herdeiros de sesmarias concedidas em outros tempos também buscaram confirmar o seu patrimônio.” (Motta, 2009)

Em 1779, D. Francisca Xavier Bustamante, esposa e viúva do sargento-mor Manuel Rodrigues Pereira, também pediu em sesmaria as antigas posses de seus antepassados:

“Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que atendendo a representar-me por sua petição Dona Francisca Xavier Bustamante, viúva que foi do sargento-mor Manoel Rodrigues Pereira, *que ela vivia possuindo por seus antepassados havia mais de sessenta anos* a fazenda da Paraopeba na Estrada Real do Rio de Janeiro (...)” (AHU – PR:MG: Cx.164 Doc.43, grifo meu)

Destacam-se, portanto, três argumentos para a confirmação das sesmarias: o cultivo (lavrando-as e plantando-as); a posse de muitos anos com uma relativa exatidão cronológica (mais de vinte, quarenta e sessenta anos); e a herança (antepassados) que reforça ainda mais a antiguidade e o tempo imemorial do domínio da terra.

Ao estabelecer um paralelo entre os diversos casos mencionados numa conjuntura do século XVIII, nota-se uma interessante e curiosa transformação na concepção do tempo existente nos costumes utilizados para legitimar as apropriações de terras à margem do sistema sesmarial.

Num primeiro momento refere-se ao tempo das posses com um sentido aberto, sem a presença de unidades de marcação dos anos. Fala-se em “muitos, bastantes anos”, ou simplesmente uma “posse antiga” ou qualquer denominação semelhante com a mesma semântica. Em seguida, começa a surgir uma quantidade de anos para considerar a antiguidade das posses como o prazo que ultrapassasse “vinte anos”. Posteriormente, essa cronologia passa a ser

apontada com mais exatidão, aumentando-se o valor do intervalo temporal para qualificar a antiguidade, como por exemplo, “quarenta anos”. E por fim, além dessa relativa exatidão passou a ser inserido o fator de herdar as terras dos antepassados, realçando-se o caráter imemorial das apropriações.

Essa breve síntese a respeito da noção do tempo existente nos conflitos agrários possibilita fazer as seguintes indagações: as diferenças notórias que determinavam os discursos dos proprietários ocorriam em decorrência de um desconhecimento homogêneo e geral de tempo para os homens no Setecentos. Deste modo, existia um tempo indefinido? Ou ainda, essas menções ao tempo eram aleatórias e frutos de uma coincidência que permeava a mentalidade temporal das pessoas em diferentes momentos? Ademais, conforme questionado sobre como os legisladores podiam determinar a validade do costume em cem anos na Lei da Boa Razão, perguntamos também como os proprietários podiam determinar o tempo cronológico de suas posses em vinte, quarenta ou sessenta anos, se eram posses antigas e, por vezes, imemoráveis?

Acreditamos que não havia um tempo indefinido, nem os proprietários poderiam estabelecer uma cronologia de suas posses. Os homens do século XVIII tinham conhecimento da contagem e das unidades de medida do tempo, como dias, horas e anos independentemente do grau de aprendizado de leitura e alfabetização.⁷ Ocorria um processo de flexibilização do tempo pelos indivíduos, ou seja, ele era elástico e variável a uma cronologia pré-determinada. Se, conforme visto, um dos elementos que compõem o costume era a antiguidade ou o tempo imemorial, os indivíduos com posses à margem do sistema legal de apropriação de terras procuravam se resguardar em conflitos por meio de elementos legitimadores presentes nos costumes. Em razão disso, seus objetivos eram, por meio da retórica, constituir esses costumes aos seus domínios flexibilizando a noção do tempo.

Entretanto, como a flexibilização do tempo ou, melhor, o movimento variável na concepção de tempo era recorrente nos grupos sociais, nada impedia de expandir qualquer costume para além de cem anos. A variação da noção de tempo no corpo do discurso sócio-jurídico alterava-se ao longo do século em virtude de uma concepção subjetiva do tempo. Essa subjetividade

⁷ António Manuel Hespanha aponta que uma das razões para que os indivíduos não cumprissem as leis da Coroa no próprio reino é o elevado índice de analfabetismo e desconhecimento da prática de leitura entre os menos afortunados. Ver Hespanha, 1993.

no tempo flexível partia do princípio de que existiam várias ideias de tempo correspondentes com vários elementos, dentre eles: os indivíduos, o contexto, os motivos e os interesses envolvidos nos conflitos agrários.

Considerações finais

Defendemos há longo tempo a necessidade de elucidar as ferramentas conceituais que embasam a análise empírica sobre a legitimidade da propriedade da terra na América Portuguesa. Firmes nesse propósito, destacamos a relevância para rediscutir as noções de direito e propriedade que vão muito além da contribuição para o campo da história jurídica ou agrária, mas de outras áreas investigativas da sociedade.

O fato de dizer “isto é meu” para o pedaço de terra, tal como ilustrado por Rousseau ao apresentar sua concepção sobre o germe da sociedade civil, na realidade colonial de apropriação agrária vai muito além de uma cerca, do interesse do proprietário ou da concordância das demais pessoas. A definição de “a terra é minha” passa por assuntos de caráter mais retórico e teórico, como a busca pela construção da legitimidade do direito de propriedade.

No mesmo sentido, a relação analítica entre os conflitos agrários e a Lei da Boa Razão pode ser observada por diversos prismas, mas aqui fizemos a escolha pelo viés da flexibilidade do tempo enquanto argumento jurídico. Apesar de parecer que analisar a Lei da Boa Razão trata de forma tangencial a questão do direito sobre a propriedade, na verdade o intuito é apresentar um importante elemento, pouco abordado, que esperamos levar a trilhar um novo caminho resultando numa rica discussão sobre a transformação do direito que impactou as definições jurídicas da propriedade da terra, como por exemplo, estipular os limites para a legitimação pelo costume.

BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, N. & BOVERO, M. “Primeira parte: O modelo jusnaturalista”. In: *Estado e sociedade na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, p. 13-100, 1979.
- BOXER, C. *O império marítimo português 1415-1825*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

- CARRARA, A. *Contribuição para a História Agrária de Minas Gerais - séculos XVIII-XIX*. Séries Estudos. UFOP: Mariana, p. 11-12, 1999.
- CONGOST, R. *¿Qué es la propiedad en la época moderna?*. Texto de apresentação no IV Encontro de História Colonial. Belém, 2012.
- _____. *Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre La gran obra de La propiedad*. Barcelona: Critica, p. 55, 2007.
- _____. *Sagrada propiedad imperfecta. Otra visión de la revolución liberal española*. Revista de História Agrária. SEHA, n° 20, p. 61-93, abril, 2000.
- FERLINI, V. “A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII”. In: BICALHO, M. F. & FERLINI, V. (org.) *Modos de governar: ideias e práticas políticas no império português - século XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, p. 297-307, 2005.
- GROSSI, P. *História da propriedade e outros ensaios*. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, p. 16, 2006 (a).
- _____. *Primeira lição sobre direito*. Trad.: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006 (b).
- HESPANHA, A. M. *Depois do Leviathan* In: Revista Almanack Braziliense, São Paulo, n.05, maio, p. 57, 2007.
- _____. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 83-89, 2005.
- _____. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- MERÊA, P. *Apud*: SANCHES, M. *Sesmarias: instituto jurídico e instrumento de colonização*. In: Revista Ciências Humanas, Rio de Janeiro, v.21, n. 2, p.177-200, dezembro, 1998.
- MOTTA, M. “Das discussões sobre posse e propriedade da terra na história moderna: velhas e novas ilações”. In: MOTTA, M. & SECRETO, M. (org.) *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, p. 19-45, 2011.
- _____. “Justiças e direitos na colônia: algumas considerações preliminares”. In: Martins, I. & Motta, M. *1808 - A corte no Brasil*. Niterói: Editora da UFF, p. 393-401, 2010.
- _____. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824*. São Paulo: Alameda, p. 353, 2009.
- NETO, M. “Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna”. In: MOTTA, M. (Org.) *Terras lusas: a questão agrária em Portugal*. Niterói: EdUFF, p. 13-30, 2007.

- PINTO, F. “Cartas de sesmarias de Minas Gerais: como localizar a documentação e compreender a transformação do texto do documento ao longo do século XVIII”. In: MONTEIRO, R. (Org.) *Espelhos deformantes: fontes, problemas e pesquisas em História Moderna (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, p. 249-269, 2008.
- POLLIG, J. V. *Apropriação de terras no Caminho Novo*. Dissertação de Mestrado. UNIRIO: Rio de Janeiro, 2012.
- _____. *Perfis dos proprietários de terras no Caminho Novo*. Revista do IHGB, v. 446, p.15-52, 2010.
- ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SANCHES, M. “Absolutismo e Reformismo Ilustrado frente a um melindroso objeto”. In: *Anais da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*. Curitiba: Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica, p. 163-168, 1999.
- SCHWARTZ, S. *Segredos Internos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SILVA, N. *História do Direito Português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- SOUZA, L. *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 55, 2006.
- TELLES, J. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, p. 86-87, 1824.
- THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- _____. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- WEHLING, A. “Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a lei da Boa Razão”. In: SILVA, M. *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995.

CAPÍTULO 5

Justiça e violência nas Terras dos Assecas (Rio de Janeiro. 1729/1745)

MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA*

Introdução

Os processos de ocupação do imenso território conhecido como América Portuguesa repercutem ainda hoje em intensos conflitos pela posse da terra. Em muitos desses embates, os documentos de concessão de terras, concedidos pela Coroa Portuguesa quando do período colonial, foram e seguem sendo utilizados para construir um “ponto zero” na história da ocupação territorial na área da disputa. Ao lançar mão de documentos tão antigos, as partes em conflito chamam a história como testemunha e consagram – ao menos aos olhos da lei – a legalidade e a antiguidade de sua ocupação (Motta, 2004).

O título de propriedade chamado carta de sesmarias, um termo medieval que designa a concessão de terras não utilizadas, fora criado pelo regime de sesmarias, instituído em Portugal em fins do século XIV para estimular a produção agrícola com vistas a solucionar o problema de abastecimento do país, pondo fim à grave crise de gêneros alimentícios. O objetivo da legislação medieval era o de não permitir que as terras permanecessem incultas, impondo a obrigatoriedade do aproveitamento do solo junto com a atribuição do título ao cultivador (Rau, 1946). Subsequentemente, a transplantação do regime de sesmarias no decurso da expansão marítima foi utilizada para criar um instituto jurídico que estabelecesse a propriedade da terra em áreas coloniais, notadamente as capitânicas da América Portuguesa.

* Professora titular em História Moderna e Contemporânea do Departamento e do Programa de Pós Graduação em História da UFF. Coordenadora da *Rede Proprietas*.

No entanto, para além das concessões de sesmarias, o território foi desbravado por um amplo processo de apossamentos de fato. A busca por metais preciosos, principalmente a partir dos fins do século XVII, incrementou a territorialização dos interesses coloniais, transformando levas de homens pobres em desbravadores, em busca de riqueza. Assim sendo, intensas disputas pelos melhores quinhões de terra opuseram, muitas vezes, os terratenentes conhecidos pelo nome de sesmeiros (os que obtiveram cartas de sesmarias) e os ocupantes por posse (que no século XIX, passarão a ser conhecidos pela alcunha de “posseiro” (aquele que detém a posse, não sendo sesmeiro). Assim, a disputa entre os detentores de um título – em tese, legítimo – e os simples ocupantes tornar-se-ia um elemento central do processo de expansão territorial, cujos ecos ressoam ainda nos conflitos contemporâneos em torno da expansão territorial no Brasil (Motta, 2009).

A oposição entre distintos ocupantes não se resumiria apenas àquela acima referida. Em terras coloniais, havia também as chamadas propriedades vinculadas, cujas histórias são ainda pouco conhecidas. Algumas, como a Casa da Torre, na Bahia, ocuparam ao longo dos séculos XVII e XVIII extensos quinhões de terra e foram protagonistas de reiterados conflitos pela posse da terra, já que muitos lavradores sem títulos se opuseram à incorporação de terras alodiais pelos morgados, enquanto partes constitutivas de seus patrimônios (Motta, 2011). Outras, como a Casa dos Viscondes de Asseca, que é objeto deste artigo, são o exemplo de uma sobreposição de direitos reais e jurisdicionais de difícil apreensão, já que seu detentor era também donatário da capitania de São Salvador da Paraíba do Sul.

As capitanias eram uma forma de administrar o território sob o domínio português, onde a Coroa doava terras para que o capitão realizasse concretamente à colonização. No entanto, em casos como a da história dos Viscondes de Asseca, a ambiguidade entre os direitos reais e os direitos jurisdicionais sobre o território pôde ser um recurso político na apropriação da terra, tanto quanto fonte de disputas em seu entorno. Em outras palavras, o direito real sobre aquelas terras se confundia com o direito de jurisdição, da ação de administrar o território, conforme as normas estabelecidas para o exercício de poder de um donatário, o administrador do território

O presente texto procura reconstruir os embates sobre o direito à terra que contrapuseram, nas primeiras décadas do século XVIII, os interesses da família dos Assecas, da administração colonial e de um grupo multifacetado denominado “moradores” dos territórios em disputa: alguns legitimaram a

ocupação territorial daquela família, outros questionaram a incorporação de terras pelo mesmo morgadio. Alguns dos moradores eram sesmeiros, com títulos concedidos pela Coroa; outros haviam ocupado várias, por vezes extensas, áreas pelo sistema de posse.

De todo modo, não irei me alongar na interessante história subsequente sobre as disputas pelas terras dos Assecas, que percorre todo o século XVIII. Para os finais daquele século já contamos com o artigo de Silvia Lara (2006), onde a autora discute as relações entre os funcionários régios e senhores locais nos embates entre o público e o privado em Campos dos Goitacases, na área abordada pelo presente texto. Lara reconhece tratar-se de conflitos de terras “que se desenrolou durante muitos anos e acionou expedientes bastante comuns em situações desse tipo” (Lara, 2006)

O artigo em tela centrar-se-á especificamente num conflito matricial dessa disputa, na época em que o alargamento da ocupação e a valorização de um território de contornos mal definidos o tornaram palco de luta jurídica e política pela apropriação, quer dos direitos jurisdicionais, quer dos direitos de propriedade na terra. Para fazer jus à tarefa, apoia-se nos documentos produzidos pela Coroa Portuguesa em resposta aos pedidos de esclarecimentos encaminhados pelo Visconde e pelos moradores ao Conselho Ultramarino, órgão criado em 1642 em Lisboa para discutir e propor soluções a todas as matérias e negócios relativos às possessões ultramarinas da Coroa Portuguesa;¹ bem como no conjunto documental reunido pelo geógrafo Alberto Lamego e publicado pela primeira vez em 1913 em Paris (Lamego, 1913).

Ao longo dos últimos anos, o tema do território na América Portuguesa foi sublimado por novas pesquisas que iluminaram – a meu ver – olhares mais atentos sobre o exercício da dominação. Muitos desses estudos procuraram esquadrinhar melhor a relação entre a colônia e a metrópole, na esteira da discussão sobre os vários sentidos da colonização. Alguns, como o de João

¹ Este conjunto documental foi reunido num projeto denominado *Projeto Resgate*, que microfilmou todos os documentos avulsos, enviados pelos habitantes das diversas capitanias pertencentes à América Portuguesa para aquele órgão. “O Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco (*Projeto Resgate*) foi criado institucionalmente, em 1995, por meio de protocolo assinado entre as autoridades portuguesas e brasileiras no âmbito da Comissão Bilateral Luso-Brasileira de Salvaguarda e Divulgação do Patrimônio Documental (COLUSO). Tem como objetivo principal disponibilizar documentos históricos relativos à História do Brasil existentes em arquivos de outros países, sobretudo Portugal e demais países europeus com os quais tivemos uma história colonial imbricada”. http://www.cmd.unb.br/resgate_index.php, baixado em 09 de abril de 2012.

Fragoso (2001), revisitaram as descobertas de Caio Prado Junior sobre o significado da colonização portuguesa. Outros, avançaram na perspectiva teórica inaugurada por Caio Prado Junior e adensada por Fernandos Novais para mais recentemente produzir novas reflexões sobre o processo de montagem da estrutura produtiva e da constituição de um grupo dominante que comandou a administração colonial (Souza, 2006; Ricupero, 2009).

No entanto, para além da importância indiscutível daqueles trabalhos, o tema da terra e da sua propriedade tornou-se secundário. Ainda hoje, é recorrente a assertiva de que a terra era um bem facilmente acessível ou, ao contrário, de que a ela mantinha-se o domínio absoluto dos terratenentes. De todo modo, a terra – ou melhor: o grau e os tipos de acesso a ela – era visto como um dado, não como resultado de um processo histórico, marcado por tensões, conflitos e negociações.

A nosso ver, os jogos de disputa entre as versões dos querelantes são uma chave marcadamente interessante para se deslindar a historicidade e as distintas leituras sobre o direito à terra na América Portuguesa, e abre novas perspectivas de análise para um “velho” tema: os conflitos fundiários em áreas coloniais. Em suma, o artigo recupera documentos já razoavelmente conhecidos para deslindar, a partir de uma nova perspectiva, as disputas jurídicas e as versões discordantes sobre o que denomino da história da ocupação do lugar. Ele se desdobra ainda na discussão sobre as concepções de justiça que estão na base dos argumentos dos litigantes.

1. A Capitania de São Salvador da Paraíba do Sul e o Visconde de Asseca

Originária de um desdobramento da Capitania de São Tomé, a Capitania de São Salvador da Paraíba do Sul foi legalmente concedida pelo rei D. Pedro, em 15 de setembro de 1674, ao 1º Visconde de Asseca, Martim Correia de Sá e Benevides Velasco, com a obrigação deste último de fundar dois povoados: São João da Barra e São Salvador (Campos), ambos no rio Paraíba² (Handelmann, 1931). No entanto, a concessão propriamente dita não implicava a precisão geográfica

² HANDELMANN, Gottfried. *Capitania geral do Rio de Janeiro – História do Brasil*. Tomo II capítulo X. Traduzido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (IHGB) Publicado pelo MEC, primeiro lançamento em 1931. <http://www.consciencia.org/a-capitania-geral-do-rio-de-janeiro-historia-do-brasil>. Acessado em 17 de abril de 2012.

da área concedida. Como nos alerta Sheila de Castro Faria, os termos *Campos dos Goitacases* e *Capitania da Paraíba do Sul* “ainda eram expressões genéricas que, até o século XIX, designavam uma vasta área, atualmente conhecida como Norte Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro”³ (Faria, 2003). O Mapa 1, produzido em fins do século XIX, tem apenas o objetivo de sinalizar o local da demanda, e não de precisá-lo.

Em 6 de maio de 1726, o 3º Visconde de Asseca, Diogo Correia de Sá, fez uma consulta ao Conselho Ultramarino, solicitando nova carta de doação da capitania de São Salvador da Paraíba do Sul, que pertencera a seu pai, Martim Correia de Sá (1º Visconde), que fundara a vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes⁴ em 1677, e para seu irmão primogênito, Salvador Correia de Sá (2º Visconde).

MAPA 1
Estado do Rio de Janeiro, 1891



Fonte: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Retirado em 05 de julho de 2012. http://docvirt.no-ip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=\Acervo01\drive_p\Trbs\Aperj\REG_TERRA.DocPro.

³ FARIA, Sheila de Castro. “Fontes textuais e vida material: observações preliminares sobre casas de moradia nos Campos dos Goitacases, sécs. XVIII e XIX”. Anais do Museu Paulista, número 1, 1993, p. 1

⁴ Projeto Resgate. Rio de Janeiro DVD1\CD 02\020\001\ARQ. 091. 6 de Maio de 1726.

Este pretendente a uma nova carta de doação não era apenas um qualquer potentado, e suas terras não eram quaisquer terras. Cobiçadas por muitos, desbravadas por outros, elas representariam também a tentativa de territorialização do sentido honorífico e nobilitante da concessão. Este terceiro Visconde de Asseca (1669-1745) era o herdeiro de um título que havia sido criado para o seu pai em 1666. Seu avô, Salvador Correia de Sá, servira na guerra de aclamação do rei João IV (Cardozo, 1950), e fora Governador da Capitania do Rio de Janeiro e Governador Geral das Capitanias do Sul. Diogo Correia de Sá tornara-se também o alcaide-mor do Rio de Janeiro, o que significava que era ele o governador da praça do Rio de Janeiro. Ele era ainda comendador de São Salvador de Alagão e de São João de Cássia, título honorífico que designava que o Visconde ou um de seus ancestrais fora reconhecido por serviços prestados à Coroa, ao rei ou às causas da Igreja.⁵

Suas credenciais eram ainda mais emblemáticas. Diogo Correa de Sá foi sócio da Academia dos Generosos e suas declamações e poesias teriam sido muito apreciadas pelos seus ilustres membros (Sousa, 1755). A criação da Academia dos Generosos era parte de um conjunto de academias formadas desde o início do século XVII, com o intuito de “valorização da literatura nacional, tuteladas pela primeira nobreza do reino” (Kantor, 2004). Ele foi também um dos mais destacados fundadores da Real Academia de História, criada em 1720 e que incorporara a dos Generosos. Segundo Iris Kantor, a Real Academia teve um papel decisivo na construção de uma história nacional em Portugal, “propiciando a integração e a socialização das elites leigas e eclesiásticas, ao mesmo tempo que estimulava a transferência de informações e competências da esfera eclesiástica para a esfera secular” (Kantor, op. cit.).

Diogo Correia de Sá era, em suma, um nobre ilustrado e descendente direto de uma poderosa família que, segundo Fátima Gouveia, havia controlado a administração da capitania do Rio de Janeiro durante boa parte do século XVII. A família não somente detinha influência política, como seus integrantes eram senhores de engenhos e traficantes de escravos, “com conexões inclusive com as províncias espanholas da região do rio da Prata” (Gouveia, 2004). A solicitação de uma nova carta de doação almejava afirmar a transferência do domínio útil de uma região da Capitania de São Salvador da Paraíba do Sul, “preenchido por direitos relativos a uma bem determinada área territorial do reino, englobada na categoria dos bens da Coroa” (Saldanha, 2001). O pedido

⁵ Agradeço a Georgina Santos por esta preciosa informação.

de um novo documento para reiterar o seu direito àquelas terras desnudava assim um período de embates e interpretações sobre as várias jurisdições da Coroa Portuguesa, as distintas gradações sobre os poderes instalados no Rio de Janeiro e, para o que nos interessa em particular, as leituras sobre os que ocupavam aquelas terras e suas capacidades de operar dentro do sistema da administração colonial de forma a manter e defender seus interesses e de seus representantes na América Portuguesa.

As capitanias eram senhorios eminentemente jurisdicionais, a que se agregava uma parcela fundiária (Saldanha, op. cit.). Enquanto senhorios, lhes eram “delegados poderes normalmente inerentes ao Soberano, cujo detentor os exerce não como função, mas como um direito pessoal e geralmente hereditário”(Saldanha, op. cit.).⁶ Os donatários tinham jurisdição sobre todo o território da capitania . O pedido de confirmação pressupunha corretamente a noção de que os direitos dos Asseca não eram direitos naturais, mas sim “direitos reais cuja delegação (ou pelo menos, o longo uso) têm que ser provadas” (Saldanha, op. cit.). Além disso, as doações de bens da Coroa se regiam por princípios específicos consignados nas *Ordenações*⁷ que diferenciavam o seu regime.

Tais doações estavam também enquadradas na *Lei Mental*, cujas principais normas expressavam a ideia de que a doação de bens reais não transferia o domínio total. Como desdobramento, a sucessão não se dava apenas por direito de sangue, mas também por “especial direito expresso em título de doação” (Saldanha, op. cit.). A transmissão para eventual herdeiro não poderia ser automática, era preciso que sucessão fosse objeto de confirmação régia. Entende-se assim porque o 3º Visconde de Asseca se dirigia à Coroa para ter confirmado o seu direito. O estranho é o pedido de confirmação se realizar somente em 1726, o que nos leva a inferir que nem sempre seriam tão necessárias as confirmações de doações reais e que, de alguma maneira, o motivo real e necessário do pedido do 3º Visconde era a disputa em andamento sobre a região.

A solicitação expunha ainda um debate sobre os direitos do donatário em relação à doação régia, centro de um debate sobre “a transferência de direitos suscitadas por um acto grandioso de disposição” (Saldanha, 2001). Logo, ao solicitar uma nova carta, o Visconde de Asseca demandava também

⁶ No caso em tela, a Casa de Asseca reteve, como veremos, esses direitos desde o tempo do 1º Visconde, ainda em Seiscentos, mas os teve interrompidos por uma venda feita no período em que Diogo herdara de seu irmão, o 2º Visconde, em 1692.

⁷ As *Ordenações* são as compilações da legislação régia que constituíam a trave jurídica da monarquia portuguesa pré-constitucional.

a reatualização do seu domínio útil sobre uma específica área do reino; o que implicava igualmente a confirmação da sua autoridade enquanto capitão, com poderes jurisdicionais, “para além de funções de mera administração da propriedade particular, a arrecadação das rendas, a nomeação ou confirmação – quando concedida de funcionários concelhios” e ainda o poder de conceder terras em sesmarias (Saldanha, op. cit.).

Ao solicitar uma nova carta, o Visconde desvelava também um complexo processo de registro das terras doadas. Por serem bens cedidos pela Coroa, não somente a emissão e registro das Cartas deveriam estar registradas nos livros da Chancelaria Régia em Lisboa, como era ainda necessário que a doação ou a sua reatualização (quando existisse) fosse registrada nos livros da Secretaria do Governo, nos da Ouvidoria Geral, nos da Provedoria da Fazenda e nos registros da Câmara (Saldanha, op. cit.).

Assim sendo, a despeito do enorme poder dos Assecas, a permissão para herdar a capitania não era assim tão simples. Quando morrera o 2º Visconde de Asseca, seu irmão mais velho, Diogo almejou ocupar o lugar do primogênito, já que aquele morrera sem descendência e precocemente. Mas os procedimentos para consagrar aquele direito eram, como vimos, bastante complexos. A se acreditar nas informações recolhidas por Lamego, o irmão de Diogo falecera em 1692⁸ ao passo que informações genealógicas atuais geralmente atribuem o ano de 1678 a sua morte. A petição de Diogo é de 1726. Logo, o 3º Visconde decidira solicitar a confirmação de seu senhorio pelo menos 34 anos após a morte de seu irmão, utilizando-a, ao menos hipoteticamente, como um recurso na longa disputa que enfrentava contra os que diziam ter direitos territoriais sobre a mesma região.

2. A dinâmica do conflito

Não é difícil inferir as razões pelas quais o Visconde decidira solicitar uma nova carta de doação tantos anos após a morte de seu irmão e reatualizar, em seu pedido, a bravura e a fidelidade de seu avô junto à Coroa Portuguesa. De todo modo, sabemos que outra tentativa havia sido feita, mas sem ter logrado êxito. Após ter recebido a capitania e as terras na herança deixada por seu irmão, Diogo optou por vendê-las ao Prior Duarte Teixeira Chaves, filho de um

⁸ Segundo Lamego, o 2º Visconde de Asseca teria falecido em 1692 (Lamego, 1913: Livro II:169). Os dados genealógicos normalmente conhecidos apontam a data de 1678.

antigo Governador do Rio de Janeiro, por volta de 1709. Essa decisão abriu, no entanto, uma nova querela. O comprador adquiria, pela “módica quantia de 10.000 cruzados”(Cortesão, 1952), todas as terras livres e de morgado que o Visconde possuía no Rio de Janeiro e em Campos, além da Alcadaria-mor da cidade e da capitania de Paraíba do Sul. Ainda que tal informação seja confirmada pelas fontes e estas sejam sempre citadas nos estudos sobre a ocupação do território fluminense, ainda ficou sem resposta as razões que levaram o Visconde a ceder seus pretensos direitos a outrem. Ademais, como a maioria dos estudos são coincidentes em apontar que o 3º Visconde de Asseca vendera suas terras sem a “indispensável autorização real” (Cortesão, op. cit.), é interessante se perguntar porque a transação em si pareceu possível aos dois, vendedor e comprador daquelas terras.

No entanto, segundo o ouvidor, e mais tarde o procurador da Coroa e o próprio Conselho Ultramarino, ele não poderia “trespassar neste chamado donatário a jurisdição que tinha, como trespassou, nem o chamado donatário usar dela por virtude daquele título”.⁹ Para agravar ainda mais a situação, o Prior fora acusado de agir violentamente nas terras antes pertencentes aos Assecas, despedindo todos os rendeiros antes do término do arrendamento e substituindo o capitão-mor. Ao tentar exercer a função de senhorio, portanto, o Prior Duarte fora identificado por alguns moradores como um “perturbador da quietação pública e usurpador da jurisdição real com grande opressão dos vassalos” (Lamego, 1913). Por ter realizado uma venda ilegal que feria as regras sobre doação e transmissão de capitania, o Conselho Ultramarino decidiu pelo sequestro da Capitania em 1711, só devolvida aos Assecas exatamente em 1727, como resultado da solicitação de confirmação. É importante notar que o sequestro implicou a administração das terras pelo Prior Duarte, que continuou a exercer o domínio útil, possivelmente com a ajuda de seu sobrinho, o Governador Luis Vahia.

Por outro lado, a venda e o sequestro da Capitania por dezesseis anos coincidiu com um período particularmente rico na história da região, marcado pela descoberta do Ouro em Minas Gerais, em fins do século XVII. Com a abertura do Caminho Novo conectando o porto no Rio de Janeiro e a região mineradora, seguiu-se o processo de ocupação populacional e agrícola, com a implantação de roças ao longo do trajeto. Logo, em fins dos anos 20, as terras pretensamente pertencentes ao 3º Visconde já não podem ser encaradas,

⁹ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Arquivo I.1.24 (Cópias extraídas do Arquivo do Conselho Ultramarino), p. 34.

de nenhuma maneira, como um espaço territorial sem grande valor, mas sim como uma frente de expansão fortemente apetecível enquanto objeto de apropriação e fonte de rendas.¹⁰

A totalidade do negócio que envolveu as terras dos Asseca é por si só um desafio, que não pode ser resolvido neste texto. No entanto, para o que aqui nos interessa é importante destacar a existência de um grupo de personagens que objetivamente não reconhecia Diogo Correia de Sá como dono, mesmo sendo o Visconde um representante da nobreza portuguesa, ciosa por recuperar o seu domínio. Havia certamente poderes locais fortemente instalados e em importantes cargos coloniais. É digno de registro que o sobrinho do Prior, Luis Vahia, ocupava então exatamente o mesmo cargo de Governador que Salvador Correia de Sá ocupara antes de seu filho, o 1º Visconde de Asseca ter recebido a capitania. Isso tudo nos revela que as dificuldades para o 3º Visconde não foram pequenas. Ao ter sua capitania sequestrada pela Coroa, Diogo Correia de Sá precisou ativar sua rede de alianças, locais e na Corte, para recuperá-la através da confirmação da doação, algo que conseguiu apenas naquele ano de 1727. Além disso, passados tantos anos da data do sequestro, não é difícil imaginar que alguns dos moradores instalados nas terras em questão não aceitariam sua jurisdição tranquilamente, e que o conflito jurisdicional abriria oportunidades para questionarem a legitimidade da apropriação das terras em disputa.

Mas as insatisfações em relação ao poder do Visconde não apareceram imediatamente. Neste mesmo ano de 1727, o governador Luis Vahia Monteiro encaminhara uma carta ao rei, informando que cumprira a decisão da Coroa em confiscar as terras dos que não possuíam as cartas de confirmação, bem como que havia cumprido a carta de doação da capitania da Paraíba do Sul passada a Diogo Correia de Sá. Mas informava também que os filhos deste manifestavam intenções de proverem os postos de ordenanças e ofícios daquela capitania sem terem jurisdição para tal; solicitando esclarecimento acerca desta matéria¹¹. É importante ter em conta que já em 1725, a Coroa havia expressado de forma contundente sua preocupação em relação à existência de vastos domínios na

¹⁰ O chamado Caminho Novo para Minas saía das margens da Baía da Guanabara, atravessava o rio Paraíba e a Serra da Mantiqueira e atingia as lavras auríferas de Minas Gerais. Ele substituiu o Caminho Velho para Minas, "(...) parcialmente marítimo da Guanabara até Parati, de onde se galgava a Serra pela garganta do Cunha na alargada trilha dos Goianás, indo-se a Taubaté, Pindamonhangaba e Guaratinguetá, a um tempo servindo a capital paulista e as lavras mineiras". Lamego (1963).

¹¹ Projeto Resgate. Rio de Janeiro DVD1\CD 02\022\002\ARQ. 302. 01 de agosto de 1727.

América Portuguesa em mãos de algumas famílias, como as da Casa da Torre e a Casa da Ponte.¹² Neste sentido, não é provável que Luis Vahia tenha se esforçado por cumprir aquela determinação sem ter, num primeiro momento, questionado o direito dos Assecas àquelas terras.

Certamente as coisas eram bem complicadas. O governador era naquela época identificado publicamente como um inimigo do Visconde de Asseca. Segundo a correspondência enviada pelo juiz de fora Manoel de Passos Soutinho, no ano de 1726, há a informação de que o governador na verdade tinha todo o interesse em proteger o Prior Duarte Teixeira Chaves, seu tio que havia comprado a capitania e as terras do Visconde. Mas se isso era um fato, porque o governador informara que havia cumprido as ordens relativas à doação da capitania? É razoável supor que o Governador tenha formalmente informado a coroa acerca do cumprimento da carta de confirmação, mas, realmente não tenha retirado seu tio das terras do Visconde. Isso poderia explicar porque os Assecas continuaram a solicitar a confirmação de suas terras junto ao Conselho Ultramarino após 1727, quando, em tese, a capitania e, portanto, as terras de que era donatário, já haviam lhes sido devolvidas.

As confusões entre distintos e pretensos direitos sobre aquelas terras se inseria também num processo mais amplo, no qual a Coroa procurava controlar a ocupação de terras em sua principal colônia. Como dissemos, em 1725 a Coroa já havia manifestado sua inquietação em relação à ocupação de grandes glebas por alguns potentados. Em 15 de julho de 1727, o Conselho Ultramarino recomendara ao Rei que enviasse os padres matemáticos para irem ao Maranhão e ao Brasil e “fizessem mapas de todas as terras dos referidos Estados, descrevendo o que devia ficar na jurisdição de cada Capitania” (Almeida, 1999). Dois anos depois, em outubro de 1729, o rei decidiu por esse envio. As instruções ressaltaram a necessidade de elaborar cartas geográficas do território brasileiro, cruciais para o controle político do território pela Coroa, principiando pelo Rio de Janeiro, e

(...) caminhando para a parte que vos parecer mais útil para o meu serviço, porque convém muito que se façam mapas o mais que for possível dos vastos sertões do mesmo Estado, especialmente das Minas, que novamente se descobriram para as partes da Capitania do Espírito Santo (Almeida, 1999).

¹² AHU. Ordem Régia ao Governador Geral do Brasil. 7/07/1725. Códice número 255. *Apud.* (Silva, 1990).

As datas envolvendo os problemas com as terras do Visconde são marcadamente coincidentes com o empenho da Coroa em regularizar a ocupação a partir da descrição cartográfica, algo que será efetivado anos mais tarde, quando da emissão da cartas produzidas por Manoel Vieira Leão, cujo trecho referente ao Espírito Santo (Mapa 2) que incorporara Paraíba do Sul. Tal coincidência tem seu nexo na busca, tanto pelo Visconde como pela Coroa, de controle efetivo sobre um território que se valorizara muito com a exploração das recém descobertas minas e as iniciativas agrícolas ao longo do caminho, o que determinava o investimento de homens e dinheiro para esse fim.

MAPA 2
Mapa topográfico da Capitania do Espírito Santo, 1767



Fonte: LEÃO, Manoel Vieira. Cartas topográficas da capitania do Rio de Janeiro: mandadas tirar pelo Illmo. e Exmo. Sr. Conde da Cunha Capitam general e Vice-Rey do Estado do Brazil, 1767. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Retirado em 05 de julho de 2012.

Em 1728, em requerimento ao rei, o Visconde de Asseca voltara a reivindicar diversas fazendas que possuía no Rio de Janeiro, pertencentes ao seu morgado.¹³ No ano seguinte, em novo requerimento ele solicitara que lhe passassem as ordens necessárias ao Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro para o seu procurador receber a parte que lhe pertencia nos dízimos da Capitania da Paraíba do Sul, de que era donatário.¹⁴ Naquele ano de 1729, porém, a Coroa, em decreto datado de 24 de março, por solicitação do Visconde, decidiu seqüestrar todas as fazendas pertencentes ao morgado do Visconde de Asseca que tinham sido vendidas indevidamente:

Por resolução de 23 do corrente, tomada em consulta do Dezebargo do Paço a requerimento do Visconde de Asseca, para se porem em sequestro os rendimentos de muitas e várias fazendas de morgado, sitas na Capitania do Rio de Janeiro, que por nulo e doloso contrato que tinha celebrado com o Prior de Chaves, Duarte Teixeira Chaves lhe vendera, as quais [o Visconde] ia reivindicando e com efeito estava já de posse por sentença de alguma parte do dito morgado. Fui servido resolver se mandem seqüestrar as fazendas vendidas, que se acham em poder de terceiros, de quem atualmente se estão reivindicando, por as possuírem por título visivelmente nulo e com tais nulidades que não parecem dúvida, por não se poderem alhear os bens que são da Coroa e morgado sem outorga da Viscondessa, mulher do dito Visconde.¹⁵

A venda era, portanto, questionada por duas razões: por se tratar de terras vinculadas e por ter sido feita sem a autorização da esposa do proprietário, o que contrariava as normas presentes nas Ordenações Filipinas.

Mas se é quase impossível reconstruir toda a dinâmica da ocupação, os distintos interesses sobre aquelas terras, e as razões dos ódios e vinganças que parecem sair das fontes, duas datas parecem revelar momentos muito

¹³ 1728. REQUERIMENTO do Visconde de Asseca, relativo a reivindicação de diversas fazendas que possuía no Rio de Janeiro, pertencentes ao seu morgado. AHU_ACL_CU_017-01, Cx. 26, D. 6029.

¹⁴ 1729. REQUERIMENTO do Visconde de Asseca, no qual pede que se lhe passem as ordens necessárias ao Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, para o seu procurador receber a parte que lhe pertencia nos dízimos da Capitania da Paraíba do Sul, de que era donatário. AHU_ACL_CU_017-01, Cx. 28, D. 6414.

¹⁵ 1729, março, 24, Lisboa. DECRETO pelo qual se ordenou o sequestro de todas as fazendas pertencentes ao morgado do Visconde de Asseca e que tinham sido vendidas indevidamente. Anexo ao n.º 6414. AHU_ACL_CU_017-01, Cx. 28, D. 6416.

distintos, ainda que temporalmente próximos: os anos de 1727 e o de 1729. Pelo que vimos mostrando, era previsível que a partir de 1727 o Visconde de Asseca não tivesse maiores problemas para garantir o seu direito àquelas terras, pois suas credenciais eram inquestionáveis e seus argumentos pareciam coerentes. Entende-se assim porque neste mesmo ano, precisamente no dia 12 de agosto de 1727, o ouvidor geral do Rio de Janeiro, Manoel da Costa Mimoso, enviara também uma carta ao rei D João V, em resposta à ordem régia para informar quais os donatários que tinham tirado carta de confirmação e exercido seus poderes nas terras a estes pertencentes, informando que apenas o Visconde de Asseca, Diogo Correia de Sá, exercia sua jurisdição conforme a carta de confirmação que apresentou.¹⁶ Assim, em 1727, tanto a posição do governador, quanto a do ouvidor geral sobre os direitos jurisdicionais do Visconde pareciam sinalizar para referendar o direito patrimonial dos Assecas sobre suas terras, o que finalmente alcançaram através da resolução real de 1729 – mas quais eram precisamente as suas terras e seus direitos?

3. Terras, direitos e atores

Havia uma questão central: qual era a jurisdição do 3º Visconde, onde começava e onde terminava o seu poder de capitão donatário, onde era lhe possível exigir o pagamento de redízimos? Segundo nos informa Lamego, o 3º Visconde não receberia a confirmação da mesma extensão de terras antes cedidas ao 1º Visconde de Asseca. A carta de confirmação passada em 23 de março de 1727 retirava-lhe 30 léguas no Rio da Prata. Segundo o Procurador, naquela região, as terras estavam de fato abandonadas, “não tendo feito o visconde e seus antecessores diligência alguma para povoá-las” (Lamego, 1913).

Mas havia outra sorte de problemas. Naquele mesmo ano de 1727, dois anos após a Ordem Régia que desnudava o problema do controle das terras por grandes potentados, os oficiais da Câmara da Vila de São Salvador de Paraíba do Sul enviaram também uma carta ao rei, queixando-se das perturbações e abusos de jurisdição na região.¹⁷ As trocas de correspondências apontam para

¹⁶ Projeto Resgate. Rio de Janeiro DVD1\CD02\022\002\ARQ. 358. 12 de agosto de 1727.

¹⁷ Projeto Resgate. Rio de Janeiro DVD1\CD02\023\001\ARQ. 013. 3 de novembro de 1727.

que as confusões relativas à jurisdição seriam o resultado da não demarcação das terras do Visconde, que teimava em cobrar “dízimos de todos os frutos provenientes das terras sob a sua administração”.¹⁸ Havia uma clara confusão entre as terras efetivamente pertencentes ao Visconde e as terras sob a sua administração, como donatário da Coroa. As correspondências se sucedem numa troca de acusações entre as várias jurisdições. Ora a culpa recaía sobre o Visconde, ora eram os moradores os responsáveis pela querela. Havia ainda uma sobreposição de limites e de direitos que envolviam vários proprietários, incluindo o próprio Visconde, o Prior (auxiliado pelo seu sobrinho, o governador Luis Vahia) e o capitão Domingos Alvares Pessanha, que havia comprado terras do mesmo Prior. Alguns dos moradores se auto intitulavam sesmeiros, outros se diziam apenas lavradores, outro ainda se reconheciam como arrendatários do Visconde.

De todo modo, parece-nos claro que uma personagem tornar-se-ia fundamental para se compreender a querela: o governador Luis Vahia Monteiro, que esteve à frente do seu cargo entre 1725 a 1732, quando faleceu de ataque epilético. Monteiro foi também Tenente-Coronel de Catalunha, Governador de Puebral e Senabria, Coronel de Infantaria de Chaves e Cavaleiro da Ordem de Cristo. Foi ainda membro do Conselho de Sua Majestade.¹⁹ Conhecido pelo seu jeito truculento, ele foi cognominado “O Onça”.

A participação de Luis Vahia Monteiro na disputas dos moradores da Capitania contra o 3º Visconde de Asseca foi destacada por Alberto Lamego. Segundo o geógrafo, o governador era cioso de suas atribuições e o Visconde e seus filhos encontraram em Monteiro “um adversário temível quer pelo patrocínio que prestava ao prior de Chaves que com eles contendia, que pelo auxílio dispensado aos campistas que não sujeitavam ao jugo [do Visconde]” (Lamego, 1913). E continua: “A sua longa correspondência trocada com a Coroa portuguesa sobre todos os acontecimentos de que foi teatro a capitania da Paraíba do Sul, os seus inolvidáveis serviços dispensados aos seus moradores em dias calamitosos (Lamego, op. cit.).

¹⁸ Projeto Resgate. Rio de Janeiro DVD1\CD02\023\001\ARQ. 193. 25 de julho de 1728.

¹⁹ BARATA, Carlos Eduardo de Almeida. Coleção Ordens Régias – 1718–1807 PATENTES. Catálogo das patentes constantes dos 38 Livros de Registros de Ordens Régias. In: Colégio Brasileiro de Genealogia. http://www.cbg.org.br/arquivos_genealogicos_o_01.html. Retirado em 02 de fevereiro de 2012.

Havia ainda outra personagem central: o desembargador Manoel da Costa Mimoso, Fidalgo da Casa Real e Cavaleiro da Ordem de Cristo, que já vimos defendendo a posição do Visconde como capitão donatário em 1727. Coube a este último a missão de pôr fim à querela, em Carta Régia expedida em 28 de março de 1729. Ainda em março, o Visconde de Asseca pedia também o sequestro das fazendas. Em 24 de setembro de 1729, a Coroa Portuguesa determinou, em provisão, que o mesmo Mimoso analisasse a “correição” das terras pertencente aos Assecas, “não só para que por este meio se administrasse justiça aos moradores que nelas habitam, mas também para que se castiguem os crimes que nelas se cometem, segundo a qualidade deles”.

Em 1731, em mensagem enviada ao Secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, Oficiais da Câmara e o povo da Vila de S. Salvador da Paraíba do Sul informavam que o Visconde impedia a “boa administração da justiça”;²⁰ segundo os moradores, “sendo tal o medo e o temor com que andam dos seus procedimentos [dos filhos do Visconde] que eles [moradores] abandonam as terras em busca de sossego”. Além disso, Luis José, um dos filhos do Visconde

(...) fizera assinar ao Juiz e Oficiais da dita Câmara folhas de papel em branco, para em nome dela representar a V. Mag^o. o que quisesse, com cujas violências vão já declinando as rendas reais pelas más cobranças que se fazem nascidas do respeito aos filhos do dito Visconde, lançando lhes também tributos nas Engenhocas, dando com isso ocasião a se largarem algumas e outras a deitarem-se abaixo, em grave prejuízo da Fazenda Real na falta dos Dízimos, pelo que pedem a V. Mag. os prova de remédio, sujeitando-os só a sua Real Coroa, e não a Donatário, ou lhes conceda tempo para despejarem aquela Capitania.²¹

Mas havia a visão dos nobres Assecas. O Visconde nomeara como seus procuradores os filhos Martim Correia de Sá e Luiz José Correia de Sá, autorizando que eles exercessem em seu nome toda a sua jurisdição. Eles, por sua vez, queixavam-se das continuas violências cometidas por Luiz Vahia Monteiro,

²⁰ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Arq. 1.1.26 (Cópias extraídas do Arquivo do Conselho Ultramarino.)

²¹ Idem.

“(...) perturbando a boa harmonia da Justiça, e impedindo com afetados pretextos a execução das ordens de Vossa Majestade, inquietando os moradores daquela Capitania da Paraíba do Sul, e pondo a todos na maior consternação, atropelando tudo em ordem a melhorar as dependências de seu tio o Prior Duarte Teixeira Chaves, pedindo a V. Majestade fosse servido dar providência aos danos que recebem e acudir às vexações que padeciam aqueles vassallos.²²

Martim Corrêa de Sá expunha ainda o embaraço que o dito Governador de Rio de Janeiro pusera ao seu exercício na Capitania da Paraíba do Sul da jurisdição de seu Pai, o Donatário, para o que tinha patente régia, predendo-o. Segundo Martim, o governador interpretara uma ordem de 1704 que concedia aos Governadores proverem Capitães-Móres em terras de donatários, quando estes o não fizessem. No entanto, o seu pai, o Visconde, havia cumprido aquela determinação, ao contrário do que argumentara o governador.

As versões eram obviamente discordantes. O governador alegara, em primeiro de fevereiro de 1730, que quem cometera o atentado era Martim Correa que expulsara João Alves Barreto do posto do Capitão Mor dos Campos de Goitacases, feito pelo governador. O Visconde havia nomeado outra pessoa, Manoel Ferreira de Sá. Além disso, Martim e seu irmão Luiz José dariam refúgio aos “delinquentes de crimes atrocíssimos, e soldados desertores da dita Capitania do Rio de Janeiro”. O governador expunha ainda que o Visconde havia cometido uma fraude, pois ao contrário do que afirmara, ele não tinha “cumprido condição alguma para confirmação da doação”, algo que havia sido informado em 1727.²³

Os embates entre o governador e o Visconde acabavam por expor ainda as visões dos moradores sobre os acontecimentos. Em alguns momentos, a culpa recaía no Visconde, em outros era o governador o responsável pela querela. É claro que o Visconde de Asseca também buscava apoiar-se nas pretensas opiniões dos moradores sobre o governador. Em 28 de maio de 1730, alguns moradores da Capitania da Paraíba do Sul se queixavam da “intolerável injustiça que experimentaram do governador Luiz Vahia Monteiro, no embaraço que causou a Martins Corrêa de Sá, impedido de exercitar a jurisdição da doação

²² Idem

²³ Ibidem

do Visconde de Asseca, seu pai”.²⁴ Todo o ódio, diziam, era o resultado das dependências particulares do tio do governador, Duarte Teixeira Chaves, que fizeram um injusto arrendamento das “fazendas sem dono e gados do vento” a Francisco Manhães Barreto, “homem revoltoso o qual impelido do seu mau gênio, e por virtude das condições com que lhe fora rematado fez muitas extorsões, entrando nas fazendas cercadas, e ainda nas cercas dos conventos, com grande escândalo, e geral vexação”. A menção “às fazendas sem dono e gados do vento” não era tão somente uma figura de linguagem; ela expressava a percepção de que havia um processo de ocupação territorial que ao mesmo tempo que avançava sobre regiões pretensamente não ocupadas, imprimiam o direito de propriedade de uns em detrimento de outros. A força daquelas palavras expressavam também que o processo de constituição da propriedade era marcado por intensa violência entre muitos atores sociais. Essa interpretação revela que a disputa estava longe de se resumir a um conflito jurisdicional, pondo em jogo os direitos de propriedade efetivos sobre as terras envolvidas.²⁵

Em 1732, num extenso documento, o Conselho Ultramarino expôs o conflito que envolveu as queixas do governador:

Satisfazendo-se ao que Vossa Majestade ordena, se viu neste Conselho a Carta inclusa de 21 d’Agosto de 1729, em que o Governador do Rio de Janeiro Luiz Vahia Monteiro, deu conta do atentado que cometera Martim Corrêa de Sá, filho do Visconde d’Asseca Donatário da Capitania da Paraíba do Sul, espoliando ao dito Governador da regência dela pela posse que tomara em virtude de uma procuração de seu Pai, e que ele Governador em observância das ordens que ali havia de 10 de Setembro de 1704, e 9 de Julho de 1728, em que se declarava não consentisse governar a dita Capitania a Martim Corrêa de Sá, o Governador nomeara Capitão-Mor para ela, e depois de este haver tomado posse pela Câmara, o removera o dito Martim Corrêa de Sá, e introduzira outro com Patente do Visconde Donatário, havendo-se com absoluto procedimento ele e seu irmão Luiz José Corrêa, auxiliando criminosos em sua Casa, e cometendo outras desordens em gravíssimo prejuízo do serviço de V. Magestade e perturbação daqueles povos, e com a referida carta remeteu vários documentos, que tudo sobe com esta ao Reais mãos de Vossa Magestade.²⁶

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

No entanto, o Conselho Ultramarino estava ciente de outra versão do fato, declarada pelos oficiais da Câmara, e instruiu o Ouvidor Geral a tomar a resolução que lhe parecesse justa e que se inquirisse o governador acerca da violência de que se queixavam os moradores.

O Prior Duarte Teixeira Chaves afirmava que eram falsas e fantásticas quaisquer queixas que o Visconde fizera em relação ao seu sobrinho e, por sua vez acusava o Visconde de serem “sem número as insolências que cometem na Capitania da Paraíba do Sul, com o seu poder e séquito de muitos parentes, cometendo violências”.

Cabia ao desembargador Manoel da Costa Mimoso, enquanto ouvidor geral da capitania, responder à provisão de 21 de janeiro de 1730. Segundo aquela nova provisão, ele teria que informar qual era o seu parecer sobre o governador e a petição de Martim e seu irmão, filhos do Visconde:

E dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeu que esta diligência fora muito útil, por que se viera por meio dela a averiguar que Martim Corrêa de Sá e Luiz José Corrêa, filhos do Donatário da Capitania do Sul, não tinham obrado excesso algum por que mereçam nem ainda ser repreendidos, e que o Governador do Rio de Janeiro pelo seu mau gênio, e aversão que lhes tem, fazendo as partes de seu primo (sic), o Prior Duarte Teixeira Chaves, dera causa a todas as perturbações que houvera; e como tudo se ache em sossego, seria acertado o não se tratar mais desta matéria, e somente guardar-se para a residência do Governador do Rio de Janeiro o excesso de mandar o destacamento dos trinta soldados com um capitão a destruir os moradores daquela Capitania, e introduzir-lhe sem ordem de Vossa Magestade um criminoso por rendeiro do vento, só a fim de destruir aqueles creadores que há nos Campos.²⁷ (Ibidem)

A breve e emblemática referência aos criadores revela como o processo de ocupação era marcado por cotidiana violência contra os criadores de gado. De qualquer forma, mesmo que as denúncias fossem de fato infundadas, elas ainda assim se mantiveram, pois logo depois Martim Corrêa de Sá foi novamente acusado

²⁷ Ibidem

[d]o áspero modo com que se houve no tomar a posse da Capitania da Paraíba do Sul de seu pai, (...) e também referem os requerimentos que fizeram ao Governador do Rio de Janeiro, e sentenças que alcançaram a seu favor na Relação da Bahia, e que pretendeu a execução delas na restituição dos seus lugares de que injustamente haviam sido privados (...), e por mais diligências que fizeram o não puderam conseguir, e havendo requerido ao Ouvidor Geral do Rio de Janeiro o Desembargador Manoel da Costa Mimoso, que então residia ali; a nada lhes defiria, por ser este Ministro todo parcial do dito Martim Corrêa de Sá; e finalmente imploram a V. Mag. a satisfação das suas injúrias, e que *os livre da sujeição de Donatários, tomando aquela Capitania para a sua Real Coroa, mandando-os reger por Ministro seu (...)*”²⁸

4. A demanda da legitimidade: argumentos legais e argumentos morais

A acusação em relação ao desembargador Mimoso tinha ainda um elemento concreto de apropriação física do território. Ao fazer a medição da capitania do Visconde, ele teria prejudicado os interesses da Real Coroa. Em lugar de apenas tirar, das trinta léguas que compunham a Capitania de Paraíba do Sul, dez que pertenciam de direito ao capitão donatário de acordo com os termos da doação, o desembargador atribuíra ao donatário mais dez léguas da vizinha Capitania de Cabo Frio. Por esta artimanha, “o Visconde tinha agora o dobro de suas terras em Costa, sem limite algum pelo sertão e expulsando o povo das terras que possuíam e também das do colégio da Companhia”.²⁹

A localização da região de Cabo Frio no Mapa 3 demonstra o lócus da disputa.

Os oficiais da Câmara de Cabo Frio também se posicionavam face a essa apropriação, denunciando que a Capitania do Visconde ficaria assim com 40 léguas costeiras de jurisdição, enquanto a de Cabo Frio ficaria com 10 léguas a menos. Era mister que o Procurador da Fazenda se posicionasse, já que as decisões prejudicavam os interesses reais. Assim, este entendia que, de fato,

²⁸ Ibidem

²⁹ Ibidem

(...) havia prejuízo da Real Fazenda de V. Mag^o., e que o Governador justamente insiste em notar de excessiva a medição e tombo da dita Capitania pelas razões que alega, e que visivelmente de se percebem justificados à vista da doação e confrontações que nela se divisão, mostrando-se consequentemente por este modo ser igualmente justificada a queixa dos Officiais da Câmara de Cabo Frio, em cujo território indevidamente se introduziu o Donatário por meio da afetada medição (...) incluindo em si Rio de Macahé e a Ilha de Santa Anna que sempre pertenceram a Cabo Frio, como bem mostrava o marco que em Carapébús se achava posto desde o tempo da doação, fazendo-se por esta forma certo ser este o termo em que findava a antiga Capitania (...)³⁰

MAPA 3
Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, 1891



Fonte: http://docvirt.no-ip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=\Acervo01\drive_p\Trbs\Aperj\REG_TERRA.DocPro. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Retirado em 05 de julho de 2012.

³⁰ Ibidem

O procurador da Fazenda recomendava ainda que o Donatário fosse desapossado enquanto não se realizasse a medição legal. Pela sua ótica, seria conveniente que os “padres matemáticos” que se achavam no Estado do Brasil se encarregassem das medições:

Dando-se também vista ao Procurador da Coroa, respondeu que a demarcação que fizera o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro necessitava de melhor exame, porque ele seguiu nela o que lhe quiseram sugerir os práticos de quem se confiou, e como naquela Capitania se achavam os padres Diogo Soares e Capaci estavam na Capitania fazendo o Mapa, se lhes devia encarregar o examinarem se está bem feita esta demarcação.

Esta sugestão desvela uma conjuntura na qual as disputas territoriais não somente envolviam os embates entre as potências coloniais, notadamente Espanha e Portugal, mas eram também querelas que implicavam a participação de um conjunto diferenciado de agentes da Coroa na delimitação e na legitimação das fronteiras internas de suas respectivas propriedades, posses e jurisdições.

Além da argumentação estritamente jurídica, os litigantes procuraram legitimar suas versões dos fatos por uma oposição agressiva entre a imagem do outro e um ideal de justiça. As normas sociais e suas transgressões são características fundantes da ira moral e da percepção sobre a justiça e de seu avesso, a injustiça. Um indivíduo pode estar irado porque sente que a norma vigente foi violada, ou que é ela própria errada, e que é preciso implantar outra. Sem normas a governar a conduta social, não haveria um fato como a indignação ou um sentido de injustiça. Da mesma maneira, a consciência da injustiça social seria impossível se os seres humanos pudessem ser convencidos a aceitar toda e qualquer norma (Moore Jr., 1978).

A nosso ver, a utilização de palavras e termos bastante ofensivos era acionada para legitimar a “verdade” da ocupação de cada um, em detrimento da de outrem. Algumas frases são emblemáticas para discutirmos aqui a construção desse discurso da intransigência sobre o outro. Assim, por exemplo, segundo o Governador, os filhos do Visconde de Asseca auxiliavam “criminosos em sua Casa, e cometendo outras desordens em gravíssimo prejuízo do serviço de V. Majestade e perturbação daqueles povos”. Já o governador perturbava “a boa

harmonia da Justiça, (...) impedindo com afetados pretextos a execução das ordens de Vossa Majestade”. Os moradores da Capitania da Paraíba do Sul, por sua vez, se queixavam da “intolerável injustiça” que experimentaram do governador Luiz Vahia Monteiro: e Francisco Manhães Barreto, o rendeiro do Prior Duarte Teixeira Chaves, era “homem revoltoso o qual impelido do seu mau gênio, realizara inúmeras extorsões, entrando nas fazendas cercadas, e ainda nas cercas dos conventos, com grande escândalo”.

Assim, parece-me claro que há sentimentos de (in)justiças expressos nos apelos ao monarca, nas diversas leituras sobre as leis, nas queixas e nas revoltas que podem nos ajudar a reconhecer que a ira moral e um sentido de injustiça social devam ser investigados por serem fundamentalmente históricos (Moore Jr., op. cit.). Tais sentimentos são assentados na desmoralização do outro, na utilização de termos que procuram destruir a honra e a trajetória daquele objeto da ira. Por este viés, pode-se questionar, se não a legalidade, ao menos a legitimidade dos direitos de um pretense detentor de determinada parcela de terra, e pleitear por legitimidades alternativas.

É interessante observar ainda que os discursos pautados pela ira e a desmoralização também visavam “proteger” os moradores, os “injustiçados pela sorte”, para retomarmos aqui a classificação dos miseráveis proposta pelo jurista setecentista Manuel Álvares Pégas, autor, inclusive, de uma obra sobre morgadios. Os juristas eram muito cuidadosos ao se referirem aos direitos dos pobres, mas segundo Hespanha a “ideia de que os pobres tinham um direito natural aos bens excedentes era largamente dominante”(Hespanha, 2010). Entende-se assim a razão pela qual o discurso do desembargador Mimoso é taxativo ao afirmar que onde “o pobre padece, o rico faz o que quer”.³¹

Por fim, se uma das noções-chave do Antigo Regime é a de “honestidade”, o discurso de intransigência pode ser lido por outro viés. Segundo Hespanha, “a aquisição da riqueza tem os seus trâmites e os seus tempos. Não deve ser buscada por si, mas constituir o resultado de uma gestão prudente do seu” (Hespanha, op. cit.). Além disso, a riqueza pode se tornar uma forma legítima de “mudança de estado, se ela mesma não resultar de um processo ilegítimo de aquisição de bens” (Hespanha, op. cit.). Na ocupação da América Portuguesa, como pudemos ver no caso em análise, eram desnudados os complexos

³¹ Ibidem (grifo meu)

caminhos e descaminhos da ocupação territorial, o que muitas vezes opunha a honestidade e a riqueza – ou permitia esgrimir diferentes normas de honestidade para legitimar ou deslegitimar a aquisição da riqueza. Os Assecas eram poderosos, sua família era conhecida e reconhecida como a expressão da nobreza. No entanto, o status de nobreza do Visconde não inibia, e nem poderia inibir, abusos de poder. De qualquer forma, ele também não poderia ocupar terras que não fossem reconhecidas como suas. Tampouco poderia cobrar dízimos em terras pertencentes à Coroa ou a outros donatários. No jogo entre honestidade e riqueza, não fora considerado justo e legítimo por seus adversários que os Asseca continuassem a chamar para si a condução do processo de ocupação daquelas terras, a par da jurisdição local e tirando partido desta. Mas seu adversário também não havia conseguido legitimar-se como o dono das terras em disputa. A formação da propriedade era assim, o resultado de reiteradas violências, no esforço dos potentados, de pequenos e médios lavradores de poder chamar de seu, uma parcela das terras da Capitania de Paraíba do Sul.

5. Das querelas reinauguradas e uma conclusão provisória

A história não termina aqui. A morte do 3º Visconde de Asseca em 1745 certamente reacendeu a luta pelas terras ocupadas pelos Assecas, nas áreas que ao menos hipoteticamente estavam circunscritas no morgadio da família. O seu sucessor era o primogênito, Martim Correia de Sá de Benevides Velasco. Nascido em 1698, casou-se com D. Mariana Josefa Joaquina de Lancastre, filha do vice rei da Índia e de Joana Bernarda de Noronha e Lancastre. No entanto, ao não terem filhos, as terras foram então transmitidas ao seu irmão, Luis José. Ambos, como sabemos, haviam sido bastante atuantes na defesa dos interesses de seu pai e visados pelos adversários deste.

Ainda em 1742, três anos antes da morte de seu progenitor, Martim Correia já pedira em requerimento “a renovação das balisas que demarcavam os Campos dos Goitacases, situadas no distrito do Rio de Janeiro e pertencentes ao vínculo que herdara de seu pai”³². As dificuldades de manter-se no domínio

³² Projeto Resgate. Rio de Janeiro 017-01, Cx 55. D. 12940, ênfase minha.

daquelas terras permaneceram, pois em 1747, mais uma vez e em dois documentos, Martim reiterou o seu pedido, requerendo que lhe fosse entregue a sentença que justificava ser ele o primogênito do Visconde de Asseca Diogo Correia de Sá, bem como que lhe passasse a carta de doação da Capitania, tal como pedira o seu pai em 1726³³. No ano seguinte, numa sucessão de cartas, ele pleiteou a demarcação, reivindicando ainda as terras que – segundo Martim – haviam sido “injustamente possuídas por muitos moradores da sua capitania e por outros da Capitania de Cabo Frio”.³⁴

Mas não importa agora discutir os capítulos seguintes desta história. O mais importante é alinhar algumas questões que, a meu ver, são iluminadas pela interessante história dos Assecas.

Em primeiro lugar, é possível afirmar que a despeito da especificidade da trajetória do Visconde de Asseca e sua importância nos quadros da elite metropolitana, os embates e as concepções de justiça e de injustiça expressas nas falas dos querelantes não foram singulares nos quadros da dominação, negociação e resistência entre potentados e lavradores em sua relação com a posse da terra. Ainda que este tema não seja central nos estudos de Angelo Pessoa sobre a Casa da Torre, na Bahia, este autor e os documentos disponíveis pelo projeto Resgate confirmam intensas querelas entre o morgado e os lavradores, culminando – inclusive – com a decisão da Coroa de declarar devolutas as terras concedidas em sesmarias para o morgado e questionadas pelos moradores do sertão do Piauí (Pessoa, 2003; Motta, 2009). Também a Casa da Ponte, pertencente à família Guedes de Brito, foi alvo de intensas disputas ao longo do século XVIII, onde moradores de várias localidades da capitania de Minas Gerais questionaram o direito do morgado sobre aquelas terras (Neves, 2003). Ao estudar a região da Bahia, Marcio de Santos destacou também que a análise histórica da formação territorial dos sertões brasileiros revela que o processo foi marcado por lacunas e descontinuidade, o que desautoriza a concepção ainda em voga de um modelo de território contínuo (Santos, 2010).

Em segundo lugar, ainda que seja precipitado tirar qualquer conclusão mais balizada sobre os conflitos fundiários do setecentos, envolvendo os morgadios

³³ Projeto Resgate. Rio de Janeiro 017-01 Cs 57 D. 13346 e D. 13347.

³⁴ Projeto Resgate. Rio de Janeiro 017-01 Cs 59 D. 13893-13894, 13895, 13896-13897.

nas Américas, há indícios muito fortes que tal fato também ocorrera no México e em outras regiões coloniais. A produção sobre as questões que envolvem o direito à terra e as dimensões da propriedade naquele país são bem mais expressivas, haja vista o peso da tradição de resistência camponesa mexicana, sempre lembrada e inscrita na memória de seus habitantes. Influenciados por Clavero (1974), os historiadores de língua espanhola procuraram recuperar a trajetória de ocupação de muitos morgadios existentes na Nova Espanha. Entre os estudos, destaca-se o de Jesús Gómez Serrano, autor do livro *Un mayorazgo sin fundación* (Serrano, 2007). Ainda que o objetivo deste autor não tenha sido o de discutir a questão do direito à terra, das concepções de justiça e os discursos da intransigência conforme aqui delineado, há vários indícios em seu trabalho que apontam nesta direção. Por esta razão, recuperar a história e as confusões relativas à distintas concepções de direitos pode ser uma nova janela para que possamos deslindar a história dos conflitos e as distintas percepções sobre posse e propriedade nas Américas.

Em terceiro lugar, segundo Rosa Congost, são três os problemas que dificultam a análise histórica dos direitos de propriedade. Tal como Levi (1988) e Thompson (1976; 1991), ela considera que há uma concepção excessivamente linear da história que se desdobra numa busca das evidências do progresso e do crescimento econômico. Há ainda uma perspectiva excessivamente jurídica que outorga uma importância quase exclusiva à legislação e ao Estado. Por último, e talvez o mais importante, há uma reificação do conceito de propriedade que impede perceber o caráter plural, aberto e transformador da história dos direitos de propriedade (Congost, 2007).

No entanto, e para finalizar, as experiências concretas de disputas de terras no século XVIII em áreas coloniais opera como um discurso jurídico de difícil apreensão. Os colonos e os administradores acionaram conceitos como sesmarias, morgados, domínio que não haviam sido gestados nas regiões das querelas. Em outras palavras, eles buscavam traduzir as percepções de (in) justiça, usando as normas legais que conheciam e eram originárias da metrópole. Logo, a reflexão acerca destes discursos estará sempre refém do acesso à documentação sobre o conflito, suficientemente densa para se reconstruir o embate propriamente dito e as distintas visões sobre a história da ocupação do lugar.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, André Fernandes de. “Os jesuítas matemáticos e os mapas da América portuguesa (1720-1748)”. In: *A formação territorial do Brasil*. Oceanos. Número 40, p. 80-82, outubro/dezembro, 1999.
- AVEAL, Carmen. *Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century*. Doutorado em História. Estados Unidos: Johns Hopkins University, JHU, 2007.
- CARDOZO, Manoel. *Notes for a Biography of Salvador Correia de Sá e Benavides, 1594-1688*. In *The Americas* Vol. 7, No 2, (Oct), p. 135-170, 1950.
- CLAVERO, Bartolomé. *Mayorazgo Propieda Feudal em Castilla (1369-1836)*. Espanha: Siglo Veintiuno, 1974.
- CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia. Estudios sobre La gran obra de La propiedad*. Barcelona, Editorial Critica, p. 43, 2007.
- CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. Parte I. Tomo I (1695-1735)*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, p. 195, 1952.
- FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento. Fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- _____. *Fontes textuais e vida material: observações preliminares sobre casas de moradia nos Campos dos Goitacases, sécs. XVIII e XIX*. Anais do Museu Paulista, número 1, 1993.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GOUVÊA Maria de Fátima e outros. *Redes de poder e conhecimento na governação do Império Português, 1688-1735*. Rio de Janeiro: Topoi, Volume 05, p. 96-137, Janeiro-Junho, 2004.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Anablume, p. 234-259, 2010.
- KANTOR, Iris. *Esquecidos e Renascidos. Historiografia Acadêmica Luso-Brasileira*. São Paulo: Editora HUCITEC, p. 30, 2004.
- LAMEGO, Alberto. *O Homem e a Serra*. 2ª edição, Rio de Janeiro: IBGE, p. 126, 1963.
- _____. *A Terra Goitacá à luz de documentos inéditos*. Paris: L'Édition D'Art, Livro II, p. 188-224, 1913.
- LANGFUR, Hal. *The Forbidden Lands. Colonial Identity, Frontier Violence, and Persistence of Brazil's Eastern Indians. 1750-1830*. Stanford, California: Stanford University Press, 2006.

- LARA, Silvia. “Senhores da Régia Jurisdição. O Particular e o Público na Vila de São Salvador dos Campos de Goitacases na segunda metade do século XVIII”. In: LARA, Silvia & MENDONÇA, Joceli. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Editora UNICAMP, p. 81, 2006.
- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2000.
- MOORE Jr, Barrington. *Injustiça. As bases sociais da obediência e da revolta*. São Paulo: Brasiliense, p. 20-35, 1978.
- MOTTA, Márcia. “Minha casa, minha honra: morgadios e conflitos no império português” In: Monteiro, Rodrigo e outros. *Raízes do Privilégio. Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.
- _____. *O direito à Terra no Brasil. A gestação do conflito (1795/1824)*. São Paulo: Ed. Alameda, 2009.
- _____. *Sesmarias e o mito da primeira ocupação*. Justiça & História, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, volume 4, número7, p. 61-83, 2004.
- NEVES, Erivaldo Fagundes. *Posseiros, Rendeiros e Proprietário. Estrutura Fundiária e Dinâmica Mercantil no Alto Sertão da Bahia*. São Paulo: USP, Tese de Doutorado, 2003.
- RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982. 1. ed. 1946.
- RICUPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial. Brasil c.1530-c.1630*. São Paulo: Alameda, 2009.
- SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. *As Capitánias. Do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. 2ª edição, Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, p. 45-57, 2001.
- SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.
- SANTOS, Marcio dos. *Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750*. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- SERRANO, Jesús Gómez. *Um mayorazgo sin Fundación. La familia Rincón Gallardo y su Latifundio de Ciénega de Mata, 1593-1740*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 1996.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira de. *A Morfologia da Escassez. Crises de subsistência e política econômica no Brasil colônia (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Tese de Doutorado, 1990.
- SOUSA, Antonio Caetano de. *Memórias históricas e genealógicas dos grandes de Portugal*. Lisboa: Régia Officina Sylviana, p. 256, 1755.

- SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra. Política e Administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- THOMPSON, E. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- THOMPSON, E. P. “The grid of inheritance: a comment”. In: Godoy, Jack, Thirsk, Joan and Thompson, E. P. *Family and Inheritance. Rural Society in Western Europe 1200-1800*. Cambridge: Cambridge University Press, Past and Present Society, 1976.



CAPÍTULO 6

O ministro e o fazendeiro nos debates sobre as sesmarias em fins do Setecentos

MARINA MONTEIRO MACHADO*

Sendo presente de Sua Majestade que VM não só é um grande agricultor, e tem com suas louváveis fadigas sendo muito útil ao Estado, mas também que Vossa Majestade tem concorrido muito para promover à civilização os Índios.¹

As elogiosas palavras acima foram escritas pelo então ministro e secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos português, D. Rodrigo de Souza Coutinho. Era o ano de 1798, e as linhas tinham por destinatário um fazendeiro, até então anônimo na Corte, ainda que bastante conhecido no sul fluminense, no outro lado do Atlântico. Tratava-se de José Rodrigues da Cruz, administrador da Fazenda do Pau-Grande, uma das mais expressivas do Vale do Paraíba, no atual estado do Rio de Janeiro. Os dois interlocutores não se conheciam até então. Entretanto, a missiva enviada de Lisboa daria início a um diálogo que uniria Corte e sertão, costurando uma aliança que possuía claros objetivos, voltados para o desenvolvimento desta colônia e, conseqüentemente, a recuperação econômica do reino.

Ainda que desconhecido na Corte, Rodrigues da Cruz acumulava prestígio nos sertões fluminenses. Seu nome já era ventilado entre os agentes da Coroa em função dos trabalhos desenvolvidos nos ditos sertões incultos e pela importância e grandeza das fazendas de sua família, como logo analisaremos.

* Professora de História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora da *Rede Proprietas*.

¹ Carta de D. Rodrigo de Souza Coutinho a José Rodrigues da Cruz, de 22 de outubro de 1798. R.IHGB, n.17, p.503, 1854.



Foi, entretanto, no ano anterior – 1797 – que chegou ao conhecimento do então vice-rei, Conde de Resende, a partir de uma correspondência do capitão João Pacheco Lourenço e Castro.

Relatando ao vice-Rei sobre os grupos indígenas da capitania do Rio de Janeiro, o capitão descrevia os “gentios” que habitavam as vizinhanças do Registro de Paraibuna “Coroados e Puris os quais são tão selvagens que não conhecem subordinação alguma”.² Em seguida, enumerava as características que, a seus olhos, qualificariam os grupos como: selvagens, tais como a ausência de vestimentas, a pintura dos corpos, os instrumentos festivos, além dos armamentos de guerra e a falta de moradia fixa, caracterizando-os como nômades. Sem descuidar dos conflitos, o autor afirma que “os fazendeiros que moram nessa distância para usarem das suas plantações trazem vigias armados, e não o bastante isto são continuados os roubos e mortes que fazem”.³ O documento elencava algumas evidências de dificuldades, já há muito conhecidas, para o desenvolvimento da agricultura, pretendido pela Coroa, no interior fluminense. É ao final do relato, no entanto que João Pacheco Lourenço e Castro revela ao vice-rei, “o único homem que conserva aliança com eles [os índios] he *José Rodrigues da Cruz*, fazendeiro do Pao Grande”.⁴

Se por um lado é possível afirmarmos que na Corte o fazendeiro ainda era um ilustre desconhecido, por outro lado, sua atuação é aparentemente conhecida na região; as duas fazendas de sua família, que eram por ele administradas, do Pau-Grande e do Ubá, eram famosas por suas proporções, produção e desenvolvimento técnico. As fazendas ganham destaque inclusive no relato de Saint-Hilaire, que registra sua surpresa com as dimensões e produções, quando de sua passagem sua estadia em Pau Grande. Para o viajante, travava-se de um dos mais importantes engenhos de açúcar dentre os que tinha visitado no início do século XIX.⁵

Desta feita, tão logo mencionado ao vice-rei, o nome de José Rodrigues da Cruz foi levado ao ministro português, que lhe escreveu diretamente as linhas

² Ofícios de João Pacheco Lourenço e Castro ao Conde de Resende, vice-rei do Brasil, enviando informações do Capitão Henrique Vicente Louzada Magalhães, de 12 ago. 1797, 24 ago. 1797, 19 jan. 1798. Biblioteca Nacional, Ms, 07,4,045.

³ Ofício de João Pacheco ao vice-rei, 12 ago. 1797.

⁴ Ofício de João Pacheco ao vice-rei, 12 ago. 1797.

⁵ Saint-Hilaire, Auguste. *Viagem pelas províncias de Rio de Janeiro e Minas Gerais*. São Paulo: Companhia Nacional, 1938. 2v. v.1, p.38–40.

que abrem esse texto. Iniciava-se uma troca de correspondência, dando a uma nova realidade. O fazendeiro, de reputação apenas regional, tornava-se figura de suma importância na relação entre o governo e os grupos indígenas, peça fundamental nos projetos de melhoramento econômico da colônia que seriam levados a cabo por D. Rodrigo para o Vale do Paraíba.

Os objetivos de D. Rodrigo, bem como as ações que partiam da Corte com diretrizes para os sertões fluminenses, devem, no entanto, ser compreendidos imersos em um contexto de debates e reflexões mais amplo. Para tanto, ao longo do texto, iremos articular uma análise das correspondências entre o ministro e o fazendeiro, com o debate acerca da conjuntura política e econômica no além-mar. Assim como um outro documento, a *Memória sobre o melhoramento dos Domínios de Sua Majestade na América*,⁶ importante documento produzido por D. Rodrigo de Souza Coutinho, que circulou entre vários letrados, um projeto de reformulação dos fundamentos ideológicos da unidade imperial, pautada na premissa de uma dependência econômica mútua para sustentar a coesão entre as partes – Brasil e Portugal. A interlocução das questões dentro de um mesmo contexto, assentindo, desde o início, os objetivos de reorientação da exploração colonial, que redirecionou os processos produtivos – tanto na agricultura quanto na mineração – possibilitou uma maior racionalização das relações entre colônia e metrópole. Diferentes documentos, produzidos em escalas de alcance distintos, que aqui serão abordados em conjunto.

⁶ Existem algumas publicações deste documento, bem como diferentes cópias manuscritas. Acredita-se que a *Memória sobre o melhoramento* tenha sido produzida entre 1796 e 1798, a pluralidade de leituras e publicações existentes implica na dificuldades em precisar sua datação. Assumiremos a data de 1797, como sugerido por André Mansuy e Nívia Pombo, autoras de importantes trabalhos sobre D. Rodrigo de Souza Coutinho, embora o documento sob o qual nos debruçamos tenha como “data oficial” de 1798, quando provavelmente foi elaborada a cópia a qual tivemos acesso. Cujas referências são: D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abraça para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América” [1798]. In: Mendonça, Marcos Carneiro de. *O Intendente Câmara*. Manuel Ferreira da Câmara Bethencourt e Sá, Intendente Geral das Minas e dos Diamantes, 1764–1835. São Paulo, Cia Editora Nacional, 1958, p. 277–299. Uma das mais conhecidas versões, digna de referência, é: D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Memória sobre o melhoramento dos domínios de sua majestade na América (1797)”. In: André Mansuy-Diniz Silva (dir.). *D. Rodrigo de Souza Coutinho. Textos políticos, econômicos e financeiros*. Lisboa: Banco de Portugal. Coleção de Obras Clássicas do Pensamento Econômico Português, 1993, t. II, p. 47–66. Registro aqui um agradecimento à minha amiga Nívia Pombo pela sugestão da fonte, bem como por compartilhar a mesma comigo.

Da corte aos sertões: Os debates ilustrados e os novos olhares sobre a colônia

Estamos, de certo, em meio a toda efervescência do movimento reformista luso-brasileiro. Destaca-se a Academia Real das Ciências de Lisboa, fundada em 1779, e a notável publicação das memórias econômicas a partir de 1789 (para o adiantamento das artes, e das indústrias em Portugal e suas conquistas). Em sua maioria, as propostas originais versavam sobre o incremento agrícola, privilegiando as discussões científicas e o estudo das potencialidades e desenvolvimentos regionais. A difusão de estudos que resultavam deste grande movimento memorialista se deu a partir da *Tipografia Casa Literária do Arco do Cego*, sob direção do Frei José Mariano da Conceição Veloso.⁷ A maior parte das publicações era destinada às colônias, foram editoradas séries de tratados agrícolas, memórias elaboradas por autores luso-brasileiros e traduções de estrangeiras. Intencionava-se a difusão de estudos sobre ciências, artes, agricultura e manufatura, promovendo uma sinergia de esforços em recolher informações de culturas e saberes. Destaque para *O fazendeiro do Brasil*, publicado em 11 volumes entre os anos de 1798 e 1806. A obra contava com artigos inéditos e muitas traduções de textos originalmente franceses e ingleses. Para Rafael Marquese, reunia-se material pretendia o incremento técnico das lavouras já existentes, em especial o açúcar e o algodão, na mesma medida que defendia a diversificação da produção colonial, já ressaltando o estímulo à implementação da cafeicultura em larga escala no Brasil.⁸ A própria tradução de memórias inglesas e francesas procuravam realçar a capacidade dos pequenos proprietários em se adaptarem facilmente à produção algodoeira.⁹

⁷ Para um debate mais denso sobre a Academia Real das Ciências de Lisboa, bem como da geração de intelectuais ilustrados luso-brasileiros na passagem do Setecentos para o Oitocentos, conferir: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão*. Ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira. 2ª. Edição. São Paulo: Hucitec, 2010. SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. *O Palácio de Queluz e o mundo ultramarino: circuitos ilustrados*. Portugal, Brasil e Angola, 1796-1803. Tese (Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013. SILVA, Ana Rosa Clochet. *Inventando a Nação: Intelectuais Ilustrados e Estadistas Luso-Brasileiros na Crise do Antigo Regime Português: 1750-1822* 1. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

⁸ MARQUESE, Rafael de Bivar (2010). *Administração e escravidão*.... p. 104

⁹ *Idem*, p. 119

A discussão que perseguia o melhoramento da agricultura, com ênfase em soluções para o atraso econômico de Portugal, é produto das reflexões fisiocratas em efervescência na Europa. Na segunda metade do Setecentos, François Quesnay fixa a cultura da terra como a verdadeira origem da riqueza. Com fortes críticas à mineração, o iluminista defendia que era preciso conhecer as verdadeiras fontes de riqueza e os meios para as fazer multiplicar.¹⁰ Para a historiadora Nívia Pombo, Portugal e Espanha podem ser tomadas como exemplo de nações nas quais a agricultura fora preterida frente à mineração, o que acabou por provocar enormes desvantagens quando comparadas às outras potências.¹¹

Ao final do Setecentos, era urgente investir na agricultura das posses coloniais, e o Brasil, especificamente, reunia as potencialidades necessárias a serem aproveitadas de forma mais útil, ou racional – para usar os conceitos em voga – tais como: riquezas, clima, navegação facilitada pelas costas e pelos rios. A originalidade do discurso dos memorialistas, na opinião do economista José Luís Cardoso, reside na crítica a esta perspectiva de que a riqueza e o dinheiro podem se fundir em um só conceito.¹² A riqueza não deriva nem é criada do ou pelo comércio, mas sim por meio da produção, sendo a cultura da terra seu grande potencial. Ainda nas palavras de Cardoso, a produção tornava-se a gênese explicativa da riqueza, sendo a partir do ato de produzir que se transforma o mundo natural através do trabalho do homem, e dele derivam os atos que dão concretude à vida econômica – como a troca, o consumo e a repartição.¹³ É pela influência dos teóricos franceses que os memorialistas reformistas luso-brasileiros vão investir esforços na revitalização das atividades agrícolas no Brasil. Dentre os tantos possíveis, destacaremos aqui aquele que talvez seja a melhor síntese deste período: D. Rodrigo de Souza Coutinho.¹⁴ As propostas dos ilustrados luso-brasileiros possuem muitos pontos de contato com os debates fisiocratas. Uma geração que a trabalho da Coroa abriu

¹⁰ *Idem*, p. 137

¹¹ SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos (2013). *O Palácio de Queluz e o mundo ultramarino...* p. 37

¹² CARDOSO, José Luís. *O pensamento econômico em Portugal nos finais do século XVIII. 1780-1808*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. p. 73-74

¹³ CARDOSO, José Luís (1989). *O pensamento econômico em Portugal...*

¹⁴ Sobre D. Rodrigo de Souza Coutinho, cf. SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. *D. Rodrigo de Sousa Coutinho: pensamento e ação político-administrativa no Império Português (1778-1812)*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2015.

seus pensamentos a partir do interesse em superar o atraso econômico. Para Marquese discutia-se que a melhora e o fomento da agricultura deveriam ser alcançados a partir de três pontos fundamentais, a saber: melhoria no sistema de comunicação e transportes; não interferência da administração pública em negócios privados dos proprietários rurais; estímulo à adoção de novas técnicas de cultivo.¹⁵ De certo modo, estes pontos vão aparecer como pano de fundo nos debates que iremos descortinar.

Pensando a atuação prática dos debates gestados na Academia Real de Ciências de Lisboa, retornemos à análise da carta que abre este capítulo. Logo após o elogio pessoal ao fazendeiro, o ministro segue o texto e enumera quatro itens nos quais irá dividir sua carta. Apresentando questões que não eram restritas apenas ao bem-estar dos grupos indígenas ou à política indigenista do governo luso, D. Rodrigo elenca questões caras ao pensamento reformista da época, a partir das quais solicita a ajuda de José Rodrigues da Cruz para as suas seguintes inquietações:

1º para se facilitar, e ampliar a civilização dos ditos índios ao longo do sobre-dicto Rio Paraíba do Sul. 2º para tentar estabelecer a navegação do próprio rio, ou ao menos a flutuação de madeiras em jangadas ao longo de todo o seu curso, até a embocadura no mar. 3º para estabelecer cortes de madeira em todo o seu curso. 4º e finalmente para segurar todas as suas margens de qualquer invasão de índios bravos, ainda antes de serem civilizados.¹⁶

Tendo como ponto de partida desta análise uma correspondência, e encarando, portanto, uma perspectiva de análise da micro-história, com a redução da escala de observação, procura-se compreender um processo que elucida uma questão mais ampla: a política lusa.¹⁷ Para tanto, passemos à análise das *Memórias sobre o Melhoramento dos Domínios e Sua Majestade na América*, com a qual iremos traçar uma interlocução muito próxima. Defendendo os fundamentos ideológicos da unidade imperial, D. Rodrigo afirma:

¹⁵ MARQUESE, Rafael de Bivar (2010). *Administração e escravidão*.... p. 99

¹⁶ Carta de D. Rodrigo de Souza... a Rodrigues da Cruz, 22 out. 1798.

¹⁷ Sobre microhistória e as diferentes escalas de análises, ver: REVEL, Jaques. *Jogos de Escalas: A experiência da microanálise*. Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro: 1998.

Seja-me licito tocar ligeiramente sobre o sistema político que mais convém que nossa coroa abrace para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América, que fazem propriamente a base da grandeza do nosso augusto trono.

Contribuírem à mutua e reciproca defesa da monarquia, todas sujeitas aos mesmos usos e costumes é este inviolável e sacrossanto princípio da unidade, primeira base da monarquia que se deve conservar [] fim de que o português nascido nas quatro partes do mundo se julgue somente português [] da reunião de um só todo, composto de partes tão diferentes que separadas jamais poderiam ser igualmente felizes, pois que enquanto a metrópole se privaria do glorioso destino de ser o entreposto comum cada domínio ultramarino sentiria a falta das vantagens que lhes resultam de receber o melhor depósito para todos os seus gêneros de que se segue a mais feliz venda no mercado geral da Europa.¹⁸

A *Memória sobre os Melhoramentos*, como iremos aqui denominar, sintetiza um projeto de reformulação dos fundamentos ideológicos da unidade imperial. Clama pela unidade dos portugueses, nascidos nas quatro partes do mundo, destacando a importância mútua, com as vantagens recíprocas de cada domínio para com a metrópole.

Ao longo do texto o ministro sintetizou seu programa reformista, trazendo a público um conjunto de mudanças que ofereciam mais racionalidade à administração colonial.¹⁹ Destacamos a revitalização da agricultura – com a introdução de novas técnicas rurais – e da mineração, a redefinição do papel dos governadores, reformas financeiras e fiscal, com abolição dos contratos e redução da carga tributária e uma política de publicação e divulgação da produção científica sobre o território. Uma tentativa de garantir a unidade do Império face às novidades surgidas diante dos novos princípios da economia política, conduzindo o processo de mudanças para manter a direção da Coroa lusa.

¹⁸ D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abrace para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América”. p. 278-9.

¹⁹ SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos (2013). *O Palácio de Queluz e o mundo ultramarino...* p. 12.

As preocupações do ministro de certo tinham como pano de fundo os rumos do império português e a importante participação no Brasil “pelo que pode ser, tirando da sua extensão, situação e fertilidade todos os partidos que a natureza nos oferece”.²⁰ Os problemas financeiros de Portugal vinham se agravando com a crise na mineração. Esta mesma já não era reconhecida como uma atividade produtora de riquezas.²¹ As reflexões, inspiradas na fisiocracia, voltavam-se para a importância da agricultura ou “cultura da terra” como solução para o desenvolvimento econômico, tensa conjuntura que, entretanto, fazia despontar as potencialidades das riquezas naturais nas colônias.

A carta enviada em 1798 para o fazendeiro casa e dialoga perfeitamente com o pensamento de D. Rodrigo e suas propostas reformistas. Todos os itens elencados estão presentes e minuciosamente explorados na *Memória para o melhoramento*, de 1797. Seguindo a mesma ordem proposta pelo ministro ao elencar os pontos de sua carta, começemos pelos grupos indígenas, questão que aparentemente motivou a aproximação com José Rodrigues da Cruz, em vista de conduzir o processo de civilização e, com isso, garantir a utilidade dos respectivos braços.

Os ministros da religião, (...) todos os seus *esforços à civilização dos índios bravos*, que vivem ainda nas espessas trevas do paganismo; o que é igualmente indecoroso e alheio a piedade dos nossos soberanos, e impróprio dos seus profundos conhecimentos políticos, e desejos da grandeza dos seus domínios onde *tantos braços se deixam existir sem útil emprego e sem ampliarem e promoverem a cultura dos domínios sobre que vegetam*.²²

Na sequência a missiva elenca a navegabilidade dos rios, que está entre uma das questões centrais da memória. Refletem a preocupação direta com a comunicação e interligação entre as capitanias a partir de vias fluviais e marítimas

²⁰ D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abraça para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América”. p. 279

²¹ SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos. “O ouro é a terra: a polêmica entre a agricultura e a mineração nos escritos ilustrados luso-brasileiros do Setecentos”. In: XVI Encontro Regional de História ANPUH-Rio. Rio de Janeiro 28 de julho-01 de agosto. (Texto inédito)

²² D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abraça para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América”. p. 283

“de outra parte todas as capitanias centrais, que por meio dos grandes rios (...) podem se comunicar com as capitanias marítimas”.²³

O terceiro item, ainda versando sobre a navegabilidade dos rios, garante destaque para uma questão antiga, os cortes de madeira, produto de suma importância para o mercado europeu, também arrolados entre as inquietações da Memória de D. Rodrigo.

(...) o regular a conservação dos nossos bosques, matas e arvoredos, seja dos que servem para cortes de madeiras para as construções marítimas, seja os que servem para o combustível e trabalho das minas e fundições.²⁴

Atendo-se ao controle sobre os cortes de madeira no final do século XVIII, o historiador José Augusto Pádua defende que, dentre os princípios iluministas, Souza Coutinho acumulava a preocupação com os recursos naturais, a partir de uma perspectiva absolutamente desenvolvimentista.²⁵ Para o autor, o interesse crescente com questões ambientais na Europa no período em pauta, com a recorrente preocupação em preservar as florestas coloniais, tinha como pano de fundo a defesa dos estoques de madeira, matéria prima vital para a indústria bélica e a construção dos navios de guerra. Atento à questão, D. Rodrigo empenhou-se em garantir uma legislação para o monopólio sobre os direitos de extração das madeiras na colônia, atento às questões ambientais e sem perder de vista os interesses econômicos fundamentais em prol do desenvolvimento, assim como os que norteavam as coroas europeias.

Resumindo os quatro itens arrolados, e correlacionando-os com a Memória sobre os melhoramentos, pode-se falar em apenas uma preocupação, fundamental: *Como promover o desenvolvimento da região, tornando-a interessante e lucrativa ao império português?* Em um plano maior, seria como esquadrihar uma solução para o atraso econômico de Portugal quando comparado a outros países europeus, com destaque para França e Inglaterra.

Ao adentrar o território fluminense, pretendendo uma nova dinâmica de ocupação, o governo depara-se, mais uma vez, com os grupos indígenas. Grupos que já estavam lá, não havia novidade alguma em sua presença, mas sim na

²³ Idem, p. 280

²⁴ Idem, p. 282

²⁵ PÁDUA, José A. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

forma como eram reconhecidos. Até então eram percebidos e explorados como uma barreira humana, a qual o próprio governo tinha estimulado, promovendo uma política de terras proibidas no entorno da região mineradora.²⁶ Tratava-se de uma política colonial que procurava afugentar possíveis contrabandistas das riquezas saídas das minas, a partir das chamadas *terras proibidas*, nada mais eram do que áreas ocupadas por grupos nativos que eram considerados perigosos, com uma clara política de divulgação destes “perigos”. Na medida em que a produção das minas vinha diminuindo e a nova política voltava os olhos para as terras do Vale do Paraíba, a prática anterior caiu em desuso e os grupos indígenas já não representavam o mesmo interesse, passando a atravancar os novos planos políticos e econômicos, que previam a concessão de terras na região.

Deixando de lado a ideia de que os índios poderiam ser usados como barreiras humanas que evitavam os descaminhos do ouro, e seguindo em busca de reformulações para a exploração das terras por meio da agricultura, foi necessário refinar o olhar e refazer os antigos arranjos, trabalhando diretamente na implementação de reforma. Enfatizamos ainda a produção já existente no Brasil, da mineração às madeiras, passando pelas culturas de açúcar, cacau, café, arroz, carnes, entre outros, que devem se aperfeiçoar, bem como se deve melhor explorar a extensão de sua navegação, aspecto para o qual faz-se fundamental a navegação dos rios.²⁷

Produzidos em uma mesma conjuntura, os últimos anos do Setecentos, bem como escritos pela pena de um mesmo autor, os dois documentos avançam conjuntamente. Enquanto a *Memória para o melhoramento* segue pontuando e sintetizando os projetos reformistas, a carta enviada aos sertões se apresenta como um exemplo de aplicação prática das propostas então elencadas, de modo que o diálogo entre as fontes flui tão fácil quanto evidentemente. A análise conjunta, por sua vez, possibilita aqui uma reflexão da história em duas escalas de observação distintas, macro e micro, revelando ao leitor os esforços específicos do ministro em discutir com seus pares, e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento dos domínios coloniais por meio de suas próprias ações administrativas. A redução da escala de análise permite ir do global para o

²⁶ Sobre esse aspecto ver: LANGFUR, Hal. *The forbidden lands: colonial identity, frontier violence, and the persistence of Brazil Eastern indians, 1750-1830*. Stanford: Stanford University Press, 2006.

²⁷ D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abrace para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América”.

local, bem como o seu inverso, na análise conjunta das fontes. Seguiremos um método de trabalho comparativo, que nos permite através da abordagem da microhistória enriquecer a análise social, tornando suas variáveis mais numerosas e complexas. O estudo se beneficia da multiplicidade de olhares, uma vez que um mesmo processo estará sendo observado por ângulos e focos distintos, variadas lentes que partem do micro para manejar níveis de escalas diferentes na compreensão do processo maior.

Terras e ocupações: embates de múltiplos interesses

Se a Coroa portuguesa atravessava um período de (re)definições, nitidamente na procura de novas diretrizes com relação à produção agrícola, também é possível, e provável, que o debate se encaminhasse envolvendo um novo olhar, novos sentidos, para a ocupação das terras lusas, especialmente às posses ultramarinas. Com isso, as entrelinhas, o dito e o não dito, esboçavam-se novas reflexões acerca de toda a política agrária, a qual iremos esmiuçar mais adiante. Ainda que não seja evidente o tema das sesmarias na primeira correspondência, logo tornar-se-á o norte fundamental.

Em estudo sobre a legislação portuguesa e a normatização das sesmarias, Márcia Motta deslinda a tentativa de reorganizar o sistema de sesmarias durante o governo Mariano.²⁸ Um esforço em prol de uma nova ordenação, melhor formulada, que tinha por princípio a Lei da Boa Razão, defendendo que a terra deveria pertencer a quem a cultiva. Para a autora as Reformas Marianas levaram a um novo olhar sobre as colônias, expresso, sobretudo, pelo Alvará de 1795, que, mesmo em sua curta vigência de apenas um ano, é revelador acerca das intenções da Coroa em normatizar o acesso à terra, respondendo aos conflitos que se agravavam diante da carência de definições acerca dos limites para concessões e demarcações de terras.

Nesta conjuntura, na qual D. Rodrigo assumiu o ministério, assistia-se aos esforços no sentido de reorganizar a política de terras, trazendo o controle da mesma para o governo.²⁹ Para Nívia Pombo o sistema de distribuição de terras é lacunar no conjunto de reflexões de D. Rodrigo, sendo este um dos graves

²⁸ MOTTA, Márcia Maria Menendes (2009). *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito*. São Paulo: Alameda, 2009. Páginas 81-84

²⁹ *Idem*

problemas para a expansão da agricultura.³⁰ Concordamos com a autora, na medida em que tomamos a proporção dos debates enfrentados pelo ministro, no entanto, ao longo do texto perceberemos que, embora lacunar, não deixou de transparecer nas preocupações aqui desnudadas. Os problemas enfrentados para implementar determinadas normas, dentre os quais definir as extensões a serem concedidas, são para Motta indícios reveladores em relação às dificuldades em se estabelecer direitos e deveres, evidenciando, portanto, a insuficiência da atuação do poder real em relação à propriedade da terra. Ao pormenorizar os artigos do Alvará, Motta desnuda conflitos e disputas em torno da conquista da propriedade privada.

Analisando o sistema de sesmaria Motta destaca que essa legislação portuguesa possui uma significação distinta dos dois lados do Atlântico – no Reino e nas colônias – e a transplantação da lei para o além-mar se deu por meio de releituras, nas quais detecta o fracasso da tentativa, levando a uma realidade de conflitos e disputas no acesso à terra.³¹ Enquanto ministro do reinado de D. Maria e da regência de D. João – uma vez impossibilitada a Rainha de manter-se à frente do governo –, D. Rodrigo “estava ciente dos obstáculos a serem superados”³² e logo o tema passa a aparecer na correspondência com os sertões. Nesta interlocução, debates e interesses que permeiam as políticas direcionadas ao Brasil na passagem dos séculos XVIII para o XIX, são densas as reflexões em pauta na metrópole.

Passemos, portanto, da reflexão sobre o personagem para a análise de seus documentos. A resposta à mensagem de D. Rodrigo, enviada em outubro de 1798, não tardou. Exatamente um ano depois, em outubro de 1799, José Rodrigues da Cruz escreve ao ministro³³

Tenho a satisfação de concorrer para o serviço da Igreja, e do Estado na civilização dos Índios ao longo do dito rio [Paraíba do Sul]: os quaes desde o ano de 1780 principiaram a ter comigo, e continuarão até o presente uma pacífica e amigável correspondência.³⁴

³⁰ SANTOS, Nívia Pombo Cirne dos (2013). *O Palácio de Queluz e o mundo ultramarino...* p. 313

³¹ MOTTA, Márcia Maria Menendes (2009). *Direito à terra no Brasil...* p. 11

³² *Idem*, p. 99.

³³ Carta de José Rodrigues da Cruz em resposta a D. Rodrigo de Souza Coutinho, de 1o out. 1799. R.IHGB n.17, p.503, 1854.

³⁴ *Idem*.

O fazendeiro fluminense tece sua resposta deixando claro o interesse em continuar o trabalho que já vinha realizando, agora sob o aval da Coroa. Buscando dar conta dos quatro itens arrolados na carta do ministro, descreve minuciosamente sua relação com os grupos indígenas da região. Apresenta ideias próprias para se obter sucesso na pacificação dos grupos nativos, garantindo o controle da colonização e promovendo a ocupação, atendendo, portanto, diretamente aos interesses centrais da Coroa em possibilitar o desenvolvimento econômico da região.

A relação entre o fazendeiro – e sua família – com os grupos indígenas vinha sendo alinhavada há mais de uma década e a mencionada aproximação teria sido promovida pelas duas partes. Segundo o fazendeiro, os próprios grupos indígenas tiveram a iniciativa de visitar a fazenda e, a partir desse episódio, diz ter orientado todos os seus subordinados, feitores e escravos, a os receberem como amigos, dando-lhes de graça todo o mantimento que pedissem e avisando, para que este pudesse tomar providências em prol da aproximação.

A realidade descrita é de receptividade e cortesia:

(...) Tive o aviso de estarem os Índios na Fazenda do Pao-Grande, aonde eu residia; fui sair-lhes ao encontro, com minha gente armada por cautela, mas logo que os avistei mandei os meus que depusessem as armas. O Cacique (...) mandou o mesmo aos seus e veio abraçar-me: eu o tratei com a mesma cortesia. (...) os fiz conduzir a minha casa (...) e para lhes tirar todo motivo de suspeita e desconfiança, fiz aparecer ali toda a minha família; eles se portarão com sinais de respeito e gratidão, oferecendo aos meus meninos os papagaios que traziam (...) eu os persuadi como pude, que estimaria que eles voltassem muitas vezes a minha fazenda e que achariam sempre em mim o mesmo agasalho; eles assim o prometeram fazer. Nenhum de nós tem faltado ao prometido, eles vindo todos os anos (...) e eu os tratando sempre com a mesma liberdade e boa fé.³⁵

As palavras acima apresentam uma realidade cordial e pacífica, decorrente das trocas realizadas, que envolviam produtos e interesses de ambos os lados. Entretanto, não deixa de evidenciar a sua preocupação em “persuadir” indígenas a retornar, a perceber que uma aliança era possível.

³⁵ Carta de José Rodrigues da Cruz em resposta a D. Rodrigo. 1º de outubro de 1799.

A conversa atravessava o Atlântico e aproximava interesses e esforços mútuos. A carta do fazendeiro recebe resposta, outra correspondência de D. Rodrigo de Souza Coutinho, chegada em apenas cinco meses. O ministro afirma ter ele próprio levado ao Príncipe Regente a carta anterior, tendo sido recebida com uma “justa satisfação ao ponto de se dignar o mesmo augusto senhor de mandar remeter uma cópia d’ela ao vice-rei do Estado do Brasil”³⁶. Seu intuito estaria centrado em garantir as condições possíveis e necessárias para o desenvolvimento da aproximação com os grupos indígenas, para a almejada pacificação da área.

Em continuidade à política econômica, D. Rodrigo revela que o Príncipe Regente tem a esperança de aumentar “a civilização e trato dos índios e a sua conversão às luzes evangélicas”³⁷, diante do que surge então de forma direta o tema das concessões de sesmarias e da ocupação territorial. O texto menciona a possibilidade de realizar novas concessões, assim estimulando “a povoação das margens superiores do rio Paraíba”.³⁸ Trazendo a questão fundiária para o centro da proposta, D. Rodrigo selava a entrada àquele que talvez fosse o ponto mais delicado, e desejado, na pauta do debate alinhavado. Ao mesmo tempo, abria oficialmente a fronteira do Vale do Paraíba fluminense, por meio da ação do governo luso-brasileiro. O próprio Príncipe Regente decide pelas concessões de terras a sesmeiros, estimulando “a povoação”, e por conseguinte ignorando que essa área era povoada por outros grupos, fossem eles colonizadores ou não.

Já na *Memória sobre o melhoramento*, em 1797, D. Rodrigo destacava:

Quanto às correções e aditamentos das nossas leis para os Domínios ultramarinos, quem não vê e não sente quão necessário seria *o tirar todo o arbitrário no modo por que se dão as sesmarias e as datas? O segurar-lhes o modo de as conservar, depois de adquiridas, por meio de livros de registro*³⁹

³⁶ Ofício de Dom Rodrigo de Souza Coutinho para Jose Rodrigues da Cruz, em 07 de Março de 1800. R.IHGB n.17 p.504

³⁷ *Idem*

³⁸ *Idem*

³⁹ D. Rodrigo de Souza Coutinho. “Sistema político que mais convém que a nossa Coroa abraçe para a conservação dos seus vastos domínios, particularmente dos da América”. p. 282

As linhas são claras, muito mais do que conceder as terras, era fundamental rever pontos falhos. Desta feita, o ministro lembrava a necessidade de melhor avaliar o modo como se “dão as sesmarias”, denunciando a arbitrariedade do processo de concessões e clamando por regras, ou normas, mais claras, com maior fundamento lógico para além da vontade daquele que a concede. D. Rodrigo frisa ainda que se deve trabalhar para conservar as concessões, e, para tanto, sugere fazer uso dos livros de registros. São conhecidas as críticas do ministro, bem como as de outros interlocutores do período, à ineficiência do sistema de sesmarias aplicado na colônia. D. Rodrigo fora designado ministro no mesmo ano da revogação do Alvará de 1795. Para muitos autores, essa nomeação reflete certa continuidade com o período pombalino, ao qual a própria rainha se opunha.⁴⁰ Como se pode ver, pelo trecho destacado acima, ainda que não tenha escrito muito sobre sesmarias, é perceptível que o posicionamento do ministro se alinha à proposta sustentada pelo Alvará de 1795.

D. João, junto ao ministro, posicionara-se em favor de concessões de sesmarias. Com isso o regente deixava de lado a antiga política das terras proibidas no Médio Vale do Paraíba, para estimular novo modelo de ocupação territorial, pautado na consagração da propriedade individual em detrimento da ocupação coletiva – já existente – dos grupos indígenas. Em sua mencionada análise sobre o final do Setecentos, Márcia Motta salienta as ilações de Domingos Vandelli, naturalista italiano que foi professor em Coimbra no final do século XVIII. A despeito de sua origem de nascimento, Vandelli tornou-se um importante memorialista luso-brasileiro. Em seu revisionismo sobre a agricultura defende que muito mais do que métodos e técnicas modernos, faz-se necessário instituir o fundamento da propriedade. A sesmaria seria, para Vandelli, a porta de entrada possível para estruturar uma determinada concepção de propriedade, individual, posto que condicionada à obrigatoriedade do cultivo. De certo, o naturalista paduano estava acompanhando muito dos debates em curso na Europa, resultados das reflexões dos iluministas sobre a propriedade. No entanto sua análise acaba por carecer de outros elementos. Motta destaca que o pensador parecia pouco conhecer da realidade agrária na colônia, ignorando não apenas sesmarias já concedidas, mas em especial as particularidades das terras indígenas, fossem elas concessões oficiais para aldeamento ou mesmo ocupadas por grupos errantes. A política que era

⁴⁰ SILVA, Ana Rosa Cloclet (2006). *Inventando a Nação...*

desenhada em Portugal e implementada no Brasil estimulou, pouco a pouco, a expulsão de grupos indígenas, a partir das propostas de novas concepções de direito que em confronto reproduziam injustiças.

A análise sobre a ocupação das terras do sertão nos leva a refletir sobre as distinções entre o pioneirismo e a expansão, que ocorriam sobre as terras ocupadas pelos grupos indígenas. Expressões similares, porém distintas, muito mais do que diferenças semânticas, trazem a nu visões específicas que se tem sobre o outro e, conseqüentemente, sobre os direitos de propriedade da terra que lhes são conferidos. De uma forma geral, o conquistado era visto como o “outro”, tomado como diferente do conquistador. O outro é analisado pelo que lhe falta, aos olhos daquele que o domina. No caso aqui estudado, o indígena era percebido, tratado e incorporado à sociedade luso-brasileira como o outro.⁴¹

Na mesma conjuntura em que D. Rodrigo escreve para o fazendeiro José Rodrigues da Cruz – ano de 1800 – um aviso, do ministro, chega ao vice-rei do Brasil, já então D. José de Castro. O documento evidencia uma continuidade entre a intervenção pública com os grupos indígenas de Valença e o investimento em um projeto de aldeamento, dando prosseguimento à proposta. A troca de correspondências e determinações deve ser percebida como parte de um projeto político mais amplo, como foi possível concluir por meio da análise da *Memória sobre o melhoramento*, que traduz toda uma ação política que foi possível mapear pelas correspondências. O ministro anexa ao vice-rei uma cópia da carta que José Rodrigues da Cruz lhe tinha escrito, em outubro de 1799, “a qual certamente foi de grande satisfação para sua alteza real, que se dignou mandar remeter”.⁴² A recomendação expressa é de que

(...) não só se conceda ao sobredito José Rodrigues da Cruz o que n’ela pede, mas também que auxiliem e promovam as suas ideias procurando-se pelos meios que ele propõe o estender-se e adiantar-se a civilização e administração dos índios e a sua conversão às luzes do Evangelho, animando-se igualmente por meio de sesmarias as margens superiores do Rio Paraíba.⁴³

⁴¹ Amantino (2008): *O mundo das feras...* debate a mesma realidade e a necessidade de controlar os índios a fim de possibilitar a expansão da colonização europeia nos sertões de Minas Gerais, p.163-4.

⁴² Aviso do ministro dos negócios ultramarinos D. Rodrigo de Souza Coutinho ao conde vice-rei do estado do Brasil, D. José de Castro, de 7 mar. 1800. R.IHGB, n.17, p.504-5, 1854.

⁴³ Aviso do ministro D. Rodrigo... ao vice-rei, 7 mar. 1800.

Esse fragmento alude a diferentes questões que perpassavam os debates em pauta. Na realidade cotidiana da expansão das fronteiras, muitas vezes esses desdobramentos se confundem; a questão indígena não vinha atrelada somente à dinâmica de ocupação, mas também às possibilidades de utilização da mão de obra indígena, muito comum ao longo do período colonial. A combinação entre o acesso a terra e à mão de obra indígena para trabalhar no interior das novas fazendas vinha se mostrando bastante eficiente para o desenvolvimento das novas unidades produtivas.⁴⁴ As especificidades desta fronteira não seriam outras, assim, reconhecemos e reafirmamos que a questão indígena adentra o século XIX sim como uma questão de terras, como bem afirmou a antropóloga Manoela Carneiro da Cunha, mas sem deixar de dialogar com todo o debate acerca da exploração do trabalho indígena, os grupos eram, sim, percebidos como sinônimos de uma possível oferta de mão de obra, formando o binômio terra e trabalho.⁴⁵

As sesmarias nas terras do Vale do Paraíba: o domínio de outrem?

As terras, muitas vezes tomadas e entendidas pelos colonizadores como uma oferta ampla e livre, eram assim percebidas em consequência de uma realidade produzida na negativa de direitos e na própria rejeição da presença do outro. A historiadora catalã Rosa Congost nos lembra que a propriedade individual consiste em um direito que se constrói sobre a negação de tantos outros.⁴⁶

⁴⁴ ALMEIDA, Ma. Regina C. “Políticas indígenas y políticas indigenistas en tiempos de la Corte portuguesa en Rio de Janeiro.” In: Hernández Silva, Hector C., Ortelli, Sara (orgs.) *Los dominios ibéricos en la América meridional a principios del siglo XIX*. México: Unam, 2009. p.228-57.

⁴⁵ A antropóloga Manoela Carneiro da Cunha afirma que a questão indígena, no século XIX, deixou de ser uma questão de mão-de-obra, para se converter essencialmente numa questão de terras”, a autora reconhece algumas variáveis regionais, no entanto, o que temos percebido nas pesquisas desenvolvidas, é que as duas variáveis são menos estanques do que muitas vezes se concebeu, e o binômio terra e trabalho foi uma realidade constante no interior de fazendas, mesmo na região sudeste. Carneiro da Cunha, Manoela (org). *Legislação Indigenista no século XIX*. Edusp/Comissão pró Índio, São Paulo: 1992. (a citação refere-se à página 04).

Em recente trabalho identificam-se alguns exemplos a respeito na região do Vale do Paraíba: MACHADO, Marina Monteiro. *Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro 1790-1824)*. Niterói: Eduff, 2012.

⁴⁶ CONGOST, Rosa. *Tierras, Leyes, Historia: estudios sobre la grand obra de la propiedad*. Barcelona: Editorial Crítica, 2007.

Para compreender essa nova concepção de propriedade reconhecemos nas concessões de uma possibilidade de ascensão à propriedade individual das terras, como desejava e propunha Vanedelli. Márcia Motta destaca a defesa de Vandelli na consolidação de um mercado de terras, com normas e regulamentos claros, permitindo a institucionalização da propriedade da terra sob uma ótica marcadamente liberal, tal como se defendia na Europa no respectivo contexto histórico.⁴⁷

Assim, para o naturalista paduano, diante da incapacidade da justiça em solucionar os conflitos de terras, tornava-se urgente assegurar o direito de propriedade. Sustentava uma opção que repreendia a existência de pastos comuns em defesa da individualidade da propriedade, mantendo a instituição das sesmarias. Nas palavras de Motta, “uma porta de entrada possível para a consagração de uma determinada visão de propriedade, submetida à obrigatoriedade do cultivo”.⁴⁸ Como já salientado, no entanto, a autora destaca que Vandelli parecia desconhecer a realidade do sistema de sesmaria na colônia, ignorando a realidade agrária de além-mar, sobretudo no que tange a ocupação indígena.

A interface da análise de Márcia Motta sobre as leituras da Lei de Sesmarias no final do século XVIII, com a perspectiva de Rosa Congost sobre as condições de realização da propriedade privada, revelam que as sesmarias, sob o argumento de estimular a agricultura e a ocupação de terrenos incultos, serviram como caminho para a produção do domínio de outrem. Na medida em que essa realidade se dava sobre áreas de fronteiras e, portanto, sob a ocupação de variados grupos, percebe-se a construção de silêncios e negativas acerca da presença de determinados grupos, eliminando-se a ocupação coletiva dos discursos e, aos poucos, da realidade. Naturalizava-se a ideia de propriedade territorial como bem inviolável e sem limites, assentada na “necessidade de cultivar as terras para romper com a trajetória da decadência da agricultura portuguesa”.⁴⁹

Para a realização da propriedade propunha-se ampliar as concessões de sesmarias, tal qual debatido e delineado a partir das correspondências analisadas anteriormente. Na colônia, em especial nas áreas de fronteiras, a oferta

⁴⁷ MOTTA, Márcia Maria Menendes (2009). *Direito à terra no Brasil...* p. 47

⁴⁸ *Idem*, p. 52 e 53

⁴⁹ *Idem*, p. 52

de terras era reconhecida por sua amplitude e o fim desta hipotética oferta se dava, em geral, pelos conflitos entre as partes. Assim, os limites não se construíam a partir do respeito à ocupação anterior, mas apenas quando representavam uma ameaça, ou um perigo a ser suplantado. Deste modo, a posse e a propriedade das terras vão sendo aos poucos construídas, novos domínios, agora privados, foram delineados, ao passo que se desconstroem ocupações coletivas, então existentes.

Essa dinâmica pautada nas determinações que chegavam da Corte paulatinamente ignorava a presença de grupos indígenas nas terras da colônia e, de certo, também desconsiderava, ou desconhecia, a realidade colonial. Os interesses pelas terras no Vale do Paraíba levaram à elaboração dos mais distintos discursos, cada qual atendendo aos interesses específicos de um dado momento. Assim, se em um primeiro momento defendeu-se a garantia de terras para um Aldeamento, que de fato jamais foram concedidas e/ou demarcadas, poucos anos mais tarde, D. Pedro I, já então imperador do Brasil, elevou a aldeia a Vila, sob a alegação de inexistência de índios que justificassem tal condição. Ávidos por terras, governantes e sesmeiros, não apenas deslegitimavam a ocupação dos grupos nativos, como construíam e desconstruíam discursos em prol da realidade que pretendiam imprimir.⁵⁰

O processo de conquista das terras, que se denominava propositalmente ocupação acompanhava a busca por terras livres ou a recriação de espaços entendidos como livres, antes áreas ocupadas por antigos sesmeiros, moradores, grupos indígenas, entre tantos outros que habitavam as fronteiras. Criava-se a noção de que eram áreas livres para a ocupação colonial, e o resultado direto não poderia ser outro, o crescimento dos embates e disputas pelas terras e pela legalidade da ocupação. O elemento chave para solicitar uma sesmaria, como se sabe, era as terras serem desocupadas.

Centrando a análise nas cartas trocadas entre D. Rodrigo de Souza Coutinho e José Rodrigues da Cruz, objeto central de reflexão no início deste texto, é notório que, mesmo não sendo a questão inicial, a política de ocupação territorial e as concessões de sesmarias parecem ter se tornado o grande pano de fundo das reflexões e propostas. José Luís Cardoso afirma que se há um tema

⁵⁰ Sobre a questão da construção de discursos, cf. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. & BOURDIEU, Pierre. *O que falar quer dizer: a economia das trocas linguísticas*. Lisboa: Difel, 1998.

que motivou os memorialistas, este foi sem dúvidas a necessidade de desenvolvimento e reforma da agricultura, tema que era tão atual quanto intrincado.⁵¹ Não era fácil a abordagem, implicava em dialogar com a estrutura social e política do Antigo Regime, com atenção especial ao sistema de propriedade e modos de dinamização produtiva, como procurou fazer Domingos Vandelli. Para Cardoso, os autores dissecavam as causas da decadência da agricultura e apontavam os remédios que julgavam prementes. As correspondências de D. Rodrigo exemplificam uma tentativa de implementar medidas que atendessem aos recentes debates.

Cardoso destaca que o núcleo de motivação dos autores memorialistas era a estrutura jurídica e econômica da propriedade agrícola, tendo por objetivo a privatização da propriedade e sua conseqüente transformação em mercadoria livre, apoiando-se na crença das virtudes e vantagens da iniciativa econômica individual. Observando a melhoria nas condições de produção agrícola, para o autor, os memorialistas elegeram as disputas por terras em propriedades ou jurisdições do estado, tradicionalmente inertes ou exploradas em usufruto comum (opções de pastagem, por exemplo), para discutir o melhoramento a partir da privatização. É fácil perceber que se construía uma hierarquização da propriedade individual, tomada como superior. Cardoso destaca que os pequenos agricultores e os trabalhadores rurais passavam a ser entraves no desenvolvimento, ao passo que logo se veriam privados das formas ancestrais de utilização da terra.

Transplantando a realidade para o ultramar, os entraves podem ser facilmente identificados também nos grupos indígenas. Para Cardoso, ainda que gerasse insatisfação e manifestadas resistências, a transformação de terrenos baldios em propriedades privadas foi defendida de modo inequívoco pela maior parte dos autores que se debruçaram sobre o atraso da agricultura, acreditando que as terras voltadas ao abandono por senhorios públicos ou privados consistem em uma relíquia do direito feudal a ser abolido.⁵²

Justificava-se a individualização das terras em nome do aumento da produção e da fixação populacional.⁵³ Se as reflexões buscam realçar a efi-

⁵¹ CARDOSO, José Luís (1989). *O pensamento econômico em Portugal...* p. 103

⁵² *Idem*, p. 115

⁵³ O debate acerca da superioridade das terras privadas não se restringe à virada do século XVIII para o XIX, sendo ainda muito recente. Sobre este aspecto, citamos o clássico trabalho: HARDIN, Garrett "The Tragedy of the Commons". *Science*, n. 162, p. 1243-1248,

cácia produtiva da propriedade individual, Cardoso destaca as propostas dos memorialistas para a individualização e repartição das terras, que estavam “de larga data abandonadas ou escassamente utilizadas em comum representam uma primeira tentativa de criação de condições para o surgimento de uma estrutura agrícola capitalista”⁵⁴. Atentava ainda ao fato de que este capitalismo deveria ser paralelo e não conflitante com a estrutura baseada nas relações de tipo senhorial. Perspectiva que também se fez notar nos projetos de Vandelli, analisados por Márcia Motta, “fazia uma opção claramente política; repreendia duramente a existência dos pastos comuns, defendia a consagração de uma propriedade plena e individual, mas não censurava diretamente os morgadios e os vínculos correspondentes”.⁵⁵ Discursos modernos, porém marcados pelo elo com o passado, representados pelas relações de tipo senhoriais.

Ao reafirmar a necessidade de vedação das terras, os memorialistas procuravam garantir a segurança da propriedade, evitando intromissões e violações do território, agora alheio. Engessava a mobilidade e a independência de alguns setores campestinos, que para José Luís Cardoso, seria reunida e transformada em mão de obra livre assalariada⁵⁶. O mesmo se pode reconhecer para os grupos indígenas da colônia, que eram possibilidades reais para a exploração da mão de obra nas fazendas. Voltamos mais uma vez a um ponto mencionado algumas páginas atrás: os índios não deixavam de ser uma questão de mão de obra para serem reconhecidos por uma questão de terras do século XIX. Se os conflitos por terras ficaram mais evidentes, e saltavam nas fontes, de modo que se tornaram, muitas vezes, o cerne do debate, não se pode negar a efetiva presença indígena no interior das fazendas.

A reunião dos índios em um aldeamento, e a territorialização destes grupos, antes nômades, revela uma verdadeira mudança na dinâmica da ocupação

1968. Bem como sua principal crítica, e ganhadora do Prêmio Nobel de economia: OSTRUM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. New York: Cambridge University Press, 1990.

⁵⁴ CARDOSO, José Luís (1989). *O pensamento econômico em Portugal...*p. 118

⁵⁵ MOTTA, Márcia Maria Menendes (2009). *Direito à terra no Brasil...* p. 51

⁵⁶ Para uma análise sobre a relação entre a consagração da propriedade individual e a mão de obra assalariada sugere-se o trabalho de Ellen Wood acerca das origens (agrárias) do capitalismo na Inglaterra. WOOD, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. Perspectiva que se assemelha à de Ellen Wood em sua análise sobre a origem do capitalismo e as condições para a realização da Revolução Industrial na Inglaterra.

territorial da região de Valença e o novo valor que aos poucos se agregava às terras dessa região. A fronteira era aberta para o avanço de uma colonização realizada por modelos idealizados, com pressupostos e interesses de indivíduos europeus ou seus descendentes, com os esforços máximos na cultura da terra. Neste aspecto, a expansão da linha fronteira revelava-se como o resultado de um esforço conjunto de interesses públicos e particulares e de uma nova realidade sobre a posse das terras em questão. O diálogo que unia a Corte e os sertões continuou, não apenas no Vale do Paraíba, mas explorando outros tantos sertões, pensando medidas e atuando com práticas a partir de interesses dos grupos que chegavam e palmo a palmo conquistavam o direito de outrem.



CAPÍTULO 7

Propriedades e querelas na região da baía da Babitonga, em Santa Catarina

ELEIDE ABRIL GORDON FINDLAY*

Introdução

O presente texto tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico do período colonial assentado no direito português se constituiu em importante fator na formação da estrutura fundiária do litoral nordeste catarinense.

A baía da Babitonga teve o início de seu povoamento territorial com a criação da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Rio São Francisco através da Carta Régia de 1656, e posteriormente pelo Alvará Régio de 1662 passando assim à categoria de Vila e recebendo a denominação de Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco.

No século XVII, a Vila tinha uma área territorial que se iniciava no extremo norte de Santa Catarina e se estendia ao sul até o rio Camboriú, tendo a oeste uma dimensão indefinida pelo sertão. Contudo, no processo da construção da propriedade territorial da região foi submetida a uma redução de sua dimensão espacial, posto que no século XIX foram surgindo as freguesias de Nossa Senhora da Penha do Itapocoroy, Bom Jesus de Parati, Nossa Senhora da Glória do Sahy e de São Francisco Xavier de Joinville, esta última em decorrência da criação da Colônia Dona Francisca nas terras dotais da Princesa Dona Francisca. Com a emancipação da freguesia de São Francisco Xavier de Joinville (Joinville, 1866) e da freguesia de Parati (Araquari, 1876), a Vila de São

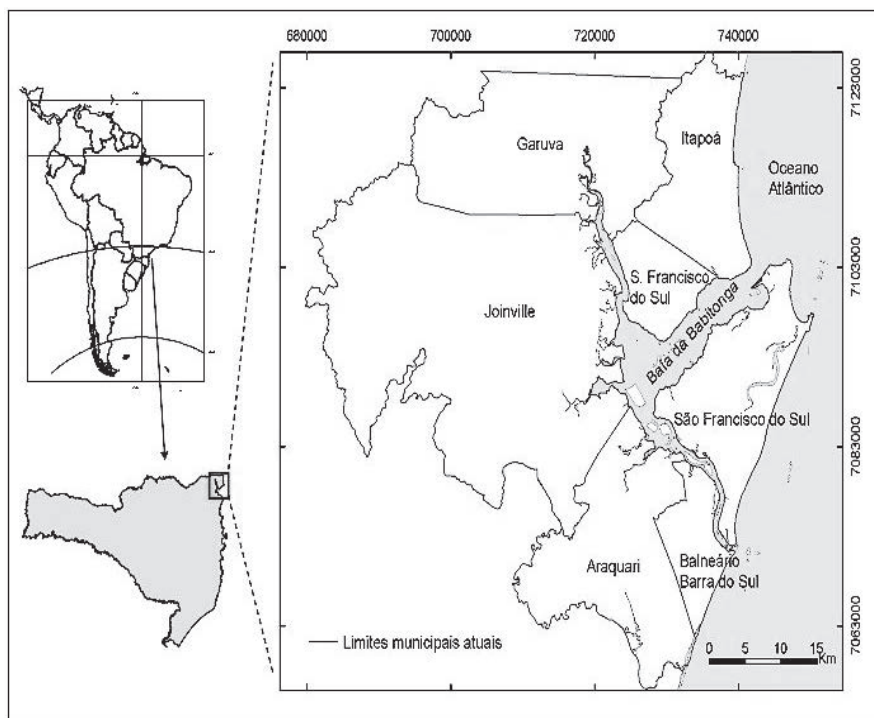
* Professora da Universidade da Região de Joinville – Univille.



Francisco do Sul diminuiu em termos espaciais e demográficos. Posteriormente, no século XX, Balneário Barra do Sul, Garuva e Itapoá se emanciparam-se de São Francisco do Sul.

Na figura abaixo é possível visualizar a diminuição do território original, já que todos os municípios que ocupam a área do entorno da baía da Babitonga se desmembraram de São Francisco do Sul.

Figura 1
Municípios situados na baía da Babitonga na atualidade



Fonte: Projeto Atlas Histórico da Região da Baía da Babitonga. (2007)

A construção histórica da formação da propriedade na região nordeste catarinense a partir do século XVII, para além da defesa dos domínios da Coroa, tem como um dos condicionantes do processo social o papel da legislação portuguesa na configuração da estrutura fundiária atual.

1. O regime de propriedade de terras no Brasil

O sistema colonial português no Brasil imprimiu uma característica no espaço produtivo e vivencial que de maneira genérica pode ser identificado com a grande propriedade monocultora e exportadora com base na mão de obra escrava, porém para a temática aqui estudada é necessário entender como se situou a pequena propriedade policultura, voltada ao mercado interno e com base no trabalho familiar.

O processo de constituição da propriedade da terra no Brasil, desde o período da ocupação colonial, tem sido objeto de discussão e análise dos pensadores brasileiros que a partir de concepções e metodologias diversas e, muitas vezes divergentes, têm produzido uma rica interpretação do processo de formação territorial brasileira, ou seja, do universo rural.

Refletir acerca do processo da formação econômica e social para além da ênfase colocada na produção para a exportação impõe a confrontação entre as concepções que visualizam no processo de formação fundiária colonial as características do modo de produção feudal ou capitalista. Nesse sentido, Amaral Lapa (1991) realizou estudo com o intuito de contribuir para compreensão e discussão frente às posições conceituais de diversos autores, o que gerou a seguinte classificação: **a)** autores que “aceitaram, com diferentes graus de representatividade setorial ou total da realidade (relações de produção), a tese da predominância de um modo de produção feudal ou semifeudal no Brasil, particularmente até meados do século XIX”; **b)** autores que “defendem a existência – graduada por diferentes etapas da expansão (pré-capitalista, capitalista comercial ou mercantil-capitalista) de um modo de produção capitalista, presidindo à evolução econômico-social do Brasil”; **c)** autores que “se inclinam pela caracterização da especificidade do (s) modo (s) de produção e das formações sociais no Brasil”; **d)** autores em “cujos trabalhos são feitas revisões críticas das diferentes posturas teóricas assumidas sobre o (s) modo (s) de produção que prevaleceu (ram) na evolução da estrutura econômico-social brasileira” (Amaral Lapa, 1991 *apud* Erthal, 2000).

Para embasar a compreensão do processo de formação da propriedade na região da baía da Babitonga, iremos proceder a uma análise dos textos produzidos a partir da segunda metade do século XX, de enfoque marxista e elaborados por grupos de intelectuais integrados ao Partido Comunista Brasileiro - PCB-,

que buscaram explicações consistentes relativas ao problema agrário, tendo como ponto de partida a estrutura assentada na grande propriedade, na monocultura e na mão de obra escrava.

Como o objetivo principal desse texto é discutir o processo de formação territorial nacional para identificar as condições que permitiram o surgimento da pequena propriedade de lavradores ou de pequenos criadores, se privilegiarão as percepções dos autores sobre a questão da propriedade territorial, do acesso à terra e da presença dos homens livres e pobres. Não descuidando que as visões desses estudiosos sempre fazem referência aos moldes jurídicos que possibilitaram a conformação da estrutura fundiária nacional.

1.1 Propriedade territorial: feudalismo, capitalismo e escravismo colonial

No universo de autores de filiação marxista Nelson Werneck Sodré é identificado como o defensor da existência de resquícios de feudalismo no processo de formação da propriedade, tese adotada pelo Partido Comunista Brasileiro, do qual o autor era um dos principais teóricos, e sustentava sua convicção afirmando que a concentração da propriedade da terra nas mãos de poucos proprietários, influenciados pelo imperialismo, e a predominância das relações sociais no campo indicavam os resquícios feudais e semiescravistas do Brasil feudal. Para Márcia Maria Menendes Motta (2014), a importância do autor reside no fato de sua produção resultar de seu esforço de compreender o Brasil e o lugar do rural nas interpretações sobre o atraso.

As reflexões desenvolvidas por Alberto Passos Guimarães, na obra *Quatro séculos de latifúndio*, escrita em 1963, permite um aprofundamento da noção de feudalismo no Brasil e a interpretação do regime econômico colonial. Para Passos Guimarães (2011) o processo de colonização pelos portugueses ocorreu em um momento de transição da Metrópole:

Portugal, à época do descobrimento, como de resto todo o continente europeu, achava-se em pleno florescimento do mercantilismo. O regime feudal desagregava-se, o poder absoluto da aristocracia agrária entrava em decomposição e os senhores de terras que escapavam à ruína buscavam, nas atividades urbanas, novos caminhos para a conservação de seus privilégios. A aristocracia rural trocava os poderes da nobreza pelos do dinheiro.

Durante o processo de transição de um modo de produção feudal para um modo de produção capitalista, apesar do importante papel desempenhado pelo capital comercial na colonização de terras brasileiras, o mesmo não desfrutou na colônia da posição assumida em Portugal. Por este motivo Passos Guimarães (op. cit.) afirma que a metrópole “não conseguiu impor à sociedade colonial as características fundamentais da economia mercantil e teve de submeter-se e amoldar-se à estrutura tipicamente nobiliárquica e ao poder feudal instituídos na América portuguesa”. Portanto, na impossibilidade de se transpor todos os componentes da estrutura produtiva da economia medieval, se imprimiram ao feudalismo brasileiro características próprias, isto é, “a empresa colonial teve de realizar-se mediante a associação de fidalgos sem fortuna e plebeus enriquecidos pela mercancia e pela usura, mas sob uma condição: o predomínio dos ‘homens de qualidades’ sobre os ‘homens de posses’.” (Guimarães, 2011).

Para Passos Guimarães o feudalismo brasileiro impôs ao feudalismo clássico regressões, já que, na impossibilidade de contar com o servo da gleba, o feudalismo colonial teve de regredir ao escravismo, compensando a resultante perda do nível de produtividade, em parte, com a extraordinária fertilidade das terras virgens do Novo Mundo e, em parte, com o desumano rigor aplicado no tratamento de sua mão de obra. Teve, ainda, de dar outros passos atrás, em relação ao estágio mercantil que correspondia ao seu modelo, restabelecendo muitos dos aspectos da economia natural. Mas, em compensação, pôde desenvolver o caráter comercial de sua produção, não para o mercado interno, que não existia, mas para o mercado mundial. (Guimarães, op. cit.)

Como alerta Márcia Motta (2014), as certezas de Alberto Passos Guimarães em relação ao feudalismo brasileiro ruíram em 1964, “por evidências ainda mais óbvias, expressas por aqueles que produziram ou ajudaram a produzir o Golpe de 1964. Não havia resquícios feudais no Brasil a serem demolidos por uma revolução tão desejada pelos homens de esquerda daqueles anos”.

Em contraposição à abordagem feudal evidenciada pelos autores referenciados, Caio Prado Junior, pensador de filiação marxista e influente no PCB, defendia a impossibilidade histórica do feudalismo no Brasil. Para Prado Junior (1983 *apud* Motta, op. cit.) “poderíamos falar ‘num feudalismo brasileiro apenas como figura de retórica, mas absolutamente para exprimir um paralelismo que não existe, entre nossa economia e a da Europa medieval’”.

Na obra *História Econômica do Brasil*, publicada em 1945, Prado Junior destaca que para se compreender o caráter da colonização é preciso indagar as

circunstâncias que a determinaram. Em seu entender, a colonização brasileira se revestiu do seguinte sentido:

No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais completa que antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes: e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos. (Prado Junior, 2008)

E ressalta outra característica do empreendimento colonial brasileiro: “Virá o branco europeu para especular, realizar um negócio; inverterá seus cabedais e recrutará a mão-de-obra de que precisa: indígenas ou negros importados”. (Prado Junior, 2008).

Para Rui Erthal (2000) a historiografia brasileira produzida na segunda metade do século XX irá se contrapor à concepção do comércio colonial como instrumento impulsionador do capitalismo e para sustentar sua posição recorre às análises empreendidas por Ciro Flamarion Cardoso e Jacob Gorender. Destaca que para Cardoso é imperativo se observar “a especificidade do fenômeno colonial na América” ao mesmo tempo em que “valoriza as variáveis internas, movendo-se em suas próprias lógicas presentes nas suas formações sociais” (1998 *apud* Erthal, 2000). E para Jacob Gorender o escravismo colonial surgiu e se desenvolveu em determinado contexto histórico cujas características eram a plantagem e a escravidão.

Nesse sentido para Jacob Gorender a difusão do escravismo colonial abarcou de maneira generalizada a vida social do período. “As unidades produtoras não plantacionistas se modelaram conforme a plantagem e todas as formas econômicas, inclusive as não escravistas, giraram em torno da economia de plantagem” (Gorender, 2012).

Ainda, dentro da perspectiva marxista, tem-se a discussão empreendida por Paulo Wright (2012) que ao examinar as relações de produção na agricultura brasileira assevera que a agricultura que serviu de base ao povoamento do território brasileiro tinha, do ponto de vista das relações de produção, as marcas da produção burguesa-industrial.

A historiadora Rosa Congost nos impele a uma reflexão acerca das diferentes abordagens empreendidas pelos pensadores em relação aos processos históricos e a utilização dos termos feudal e capitalista, ao declarar que o discurso histórico sobre o caráter feudal ou capitalista de uma sociedade constitui-se em um debate marcado sobretudo por uma valorização claramente *progressista* do capitalismo, ao contrapor as sociedades capitalistas, com suas contradições, com suas desigualdades sociais, mas com liberdades políticas, crescimento econômico e progresso técnico, e as sociedades feudais mais escuras, mais injustas e sobretudo mais estáticas e mais pobres”. (Congost, 2007).

Do exposto depreende-se que o processo de formação da produção colonial voltado para o mercado externo e interno esteve subordinado à economia de mercado típicas do capitalismo e imprimiu ao processo histórico nacional suas características e sentidos.

2. O ordenamento jurídico português e brasileiro

A historiografia nacional ao analisar o processo de formação territorial colonial brasileiro consagrou como sendo as principais características a grande propriedade, a economia monocultora e a mão de obra escrava. Destacando, ainda, o ordenamento jurídico português e sua influência na estrutura fundiária brasileira. No entanto, não se pode perder de vista que entre as condições existentes na realidade concreta e as normas jurídicas podem ocorrer, e ocorrem, divergências e contradições que imprimem características próprias à história fundiária de uma localidade.

Como nos avisa Rosa Congost (2007) em relação aos termos jurídicos: “No hay que confundir, ni en este ni en ningún otro ámbito, condiciones jurídicas con condiciones históricas. Si solo nos atenemos a las definiciones de carácter jurídico difícilmente podremos seguir la evolución histórica de propiedad” (Congost, op. cit.). Nesse sentido, a autora salienta que não se pode compreender a realidade social exclusivamente pelas leis e os códigos jurídicos e justifica afirmando que ao longo da história o discurso sobre a propriedade e a justiça tem servido para justificar a ordem existente, e que se trata sempre de uma ordem cuja existência não interessa a todos de modo igual.

A história da estruturação jurídica territorial das terras coloniais brasileiras tem sua origem no momento em que Portugal, no século XIV, visando solucionar o grave problema da produção de gêneros alimentícios e de mão de obra no campo em seu território, instituiu em 1375 a Lei de Sesmarias que em suas disposições condicionava a doação de terras ao cultivo da mesma. E implicava, ainda, na medição e demarcação da área pelo sesmeiro para usufruto pleno do direito de posse. Como a Coroa distribuía as datas de terras sob o regime de concessão, caso a terra não fosse devidamente aproveitada, a Coroa tinha o direito de retomá-la. Falava-se, nesse caso, em terra devoluta. (Findlay, 2014)

A implantação da legislação sesmarial em Portugal, como indicam Carmem Alveal e Márcia Motta, produziu inúmeros problemas em decorrência da posse da terra, da denúncia da improdutividade da terra, do controle social da mão de obra e da nomeação e do exercício de cargos. Porém, destacam, “em várias situações, a função social da lei, relativa ao objetivo de povoamento de campo, foi cumprida. Nas regiões arrasadas por guerras, D. João I distribuiu várias sesmarias, para repovoá-las, sendo feito exatamente como a legislação ordenava” (Alveal, Motta, 2005).

Na colônia brasileira o sistema sesmarial foi introduzido com o objetivo diverso da Metrópole, já que o empreendimento português objetivava com o cultivo das terras a efetiva ocupação do território. No entanto, “aqui, diferentemente do que aconteceu em Portugal, o regime das sesmarias não foi utilizado para revolver a inércia dos campos; serviu ele como instrumento de ocupação primária do território”. (Leite, 2004).

Para Benedito Ferreira Marques (2015) outro aspecto diferenciador relaciona-se à natureza jurídica das sesmarias em Portugal e Brasil:

Ali, eram consideradas um verdadeiro confisco, enquanto no Brasil, guardavam perfeita similitude com o instituto da enfiteuse, pois só se transferia o domínio útil. Os poderes outorgados ao colonizador Martins Afonso de Sousa, pelo rei D. João III, que o nomeou Governador-Geral, permitiam-lhe conceder terras às pessoas que consigo viessem e quisessem aqui viver e povoar, inclusive com efeito de transmissão *causa mortis*. Mas era inserida uma cláusula, nas referidas cartas de sesmarias, segundo a qual as terras concedidas poderiam ser retomadas e dadas a outras pessoas, caso os concessionários não as aproveitassem no prazo de dois anos.

Um dos mais importantes estudos sobre o processo de formação territorial do Brasil é a obra de Ruy Cirne Lima intitulada *Pequena história territorial do Brasil*, publicada pela primeira vez em 1935, e dentre as inúmeras lições do autor, aqui se pretende destacar sua percepção de que a desorganização administrativa portuguesa da colônia produziu a prática da posse, pois, “assenhorear-se de um pedaço de terra e cultivá-lo, além de tudo, devia, para os nossos colonizadores, ser preferível a correr a hierarquia da administração até ao governador e, depois, até o rei, a fim de obter uma concessão de sesmaria” (Lima, 1990). Dessa forma, entende o autor, as concessões, na maioria dos casos, restringiam-se aos candidatos a latifúndios. Portanto, no Brasil a concessão perdeu seu caráter de distribuição compulsória em benefício da agricultura, para transformar-se em “uma verdadeira doação de domínios régios, a que só a generosidade dos doadores serve de regra.” (Lima, op. cit.).

Outra importante contribuição para a compreensão da formação territorial brasileira contida na produção de Ruy Cirne Lima se refere ao fato de que, a partir de 1695, se determinou a cobrança de foros nas sesmarias. Esse procedimento implicou em uma mudança jurídica do solo colonial, e introduziu o regime domíniarista das sesmarias. Nas palavras de Lima (op. cit.), “a imposição de foros, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação legal do respectivo domínio direto, (...) inaugurava, entre nós, o regime domíniarista dá instituição das sesmarias”. Desse momento em diante, as sesmarias passaram a concessões de domínio público, porém, ainda com a exigência de cultivo.

Ainda durante a vigência da Lei de Sesmaria outro importante diploma jurídico contribuiu para a conformação fundiária brasileira. Trata-se do Alvará de 05 de outubro de 1795, que consolida a legislação relativa à sesmaria. Para Márcia Motta (2009), em estudo em que busca compreender o sistema sesmarial como mecanismo da Coroa para regular sua relação com a colônia, o referido Alvará se constituiu em uma resposta à consulta ao Conselho Ultramarino devido às irregularidades e desordens na aplicação da Lei de Sesmaria na colônia brasileira, e que sinaliza em seus dispositivos muitas das intenções da Coroa em relação à normatização do acesso à terra na colônia brasileira. Dentre os 29 artigos que compõem o documento ressaltam-se os artigos 3 e 4 que obrigavam a demarcação de todas as sesmarias e a colocação de marcos e observância do procedimento burocrático da demarcação. No entanto, o artigo VIII é o mais significativo para o reordenamento do território posto que determinava que as sesmarias não excedessem a extensão de uma légua

de frente, e outra de fundo. Porém, no artigo XIII se coloca a possibilidade de uma extensão de três léguas a cada sesmeiro, desde que pudesse cultivá-la por si e seus escravos, e também, a posse de mais de uma sesmaria.

Ao se quantificar as cartas de doações concedidas no período colonial pode-se afirmar que Santa Catarina teve um perfil menos concentrador de terras, em virtude da dimensão das concessões realizadas. Contudo, na região da baía da Babitonga existiam sesmarias que poderiam ser definidas como grandes propriedades ao se tomar como parâmetro as demais concedidas pela Coroa na região. E ainda, o indicativo de que aqueles denominados “homens bons” da vila, conforme Ricardo Costa Oliveira (2007), os grandes proprietários de terras e de escravos, diante da restrição de nova concessão de terras a uma mesma pessoa, tais proprietários obtinham novas datas de terras em nome de filhos ou parentes.

Outro importante instituto legal para a conformação da história fundiária catarinense, e também da região do litoral nordeste, foi a Provisão Régia de 09 de agosto 1747, que dava providências para a condução e o estabelecimento de casais de açorianos no Brasil. Muitos estudiosos consideram tal instrumento legal o responsável pelo início da imigração estrangeira no Brasil. Em uma interpretação oposta Henrique Luiz Pereira Oliveira e Marlon Salomon consideram que o estabelecimento de açorianos em Santa Catarina interessava a Portugal em decorrência da necessidade de defesa e preservação do território, além da necessidade do cultivo das terras cuja produção de alimentos se destinaria ao sustento das forças militares. E nesse sentido entendem que na vinda dos açorianos a Santa Catarina ocorreu simplesmente o deslocamento de pessoas na medida em que os açorianos eram súditos “no intuito de, através do seu estabelecimento em regiões fronteiriças, preservá-las, conservá-las, reafirmando a condição de sua posse através dessa presença.” (Oliveira, Salomon, 2010).

Quanto à legislação régia direcionada especificamente à distribuição de terras e colonização que contribuíram para a formatação da estrutura fundiária da região nordeste catarinense tem-se ainda o Decreto de 16 de maio de 1818 no qual o governo português aprovou as condições para o estabelecimento de uma colônia de suíços no Brasil, e autorizou que fossem despendidas verbas para custear o transporte, doação de lote de terra, animais, instrumentos de trabalho, sementes, ajuda em dinheiro para os primeiros anos, assistência médica, religiosa. As disposições contidas no documento relativas

às determinações de financiamento, forma de ocupação, recursos humanos e materiais exigidos dos colonos serviram de parâmetro para as colonizações posteriormente autorizadas.

O vácuo legislativo acerca da questão fundiária no Império, após a proibição de concessão de sesmarias em 1822, foi contornado pelas autoridades provinciais catarinenses, através da inclusão da temática da distribuição de terras e da colonização custeada pelo governo, nos atos legais que fixavam a receita e despesas do Governo. Na decisão nº 50 do Império, de 1823, em resposta a uma solicitação do Governo Provisório de Santa Catarina, o Imperador determinou que se concedessem as sesmarias solicitadas, com a dimensão de quarto de légua, aos colonos residentes e as demais pessoas que estivessem em condições de fazer estabelecimentos rurais.

A Lei de Terras de 1850 possibilitou a transformação da terra em propriedade fundiária moderna ao determinar em seu artigo 1º a proibição à aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse compra. Definiu terras devolutas como sendo aquelas que não se achassem aplicadas a algum uso público em geral, as que não estivessem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem fossem obtidas por sesmaria, não incursas em comisso. Contudo, em seu art. 5º estabeleceu as condições para a legitimação das posses mansas e pacíficas, e obtidas por ocupação primária, ou do primeiro ocupante, que estivessem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual de respectivo possessor. (Findlay, 2014).

O Decreto 537 de 15 de maio de 1850 desempenhou papel fundamental na história fundiária do nordeste catarinense, ao reconhecer e aprovar o contrato celebrado entre a Sociedade Colonizadora, estabelecida na cidade de Hamburgo, e o governo Imperial, para a fundação de uma Colônia agrícola em terras pertencentes ao dote da Princesa Dona Francisca, na Província de Santa Catarina.¹ A Colônia Dona Francisca teve início em 1851 quando chegaram os primeiros colonos europeus, e foi elevada à condição de Vila em 1866, ficando

¹ A Lei 166 de 20 de setembro de 1840 estabelecia o dote das princesas brasileiras e em seu Art. 4 determinava a fundação de um patrimônio em terras pertencentes à Nação em que, no dote da princesa no § 3º, 25 léguas quadradas, de três mil braças, de terras devolutas, podiam ser escolhidas nas melhores localidades em um, ou mais lugares, na Província de Santa Catarina. As terras escolhidas situavam-se em São Francisco do Sul e foram medidas e demarcadas em 1845.

determinado que o novo município recebesse a denominação de Joinville, e que sua sede seria na freguesia de São Francisco Xavier de Joinville.

Como se pode observar se por um lado o ordenamento jurídico condicionou a formação da propriedade na região da baía da Babitonga, também a realidade social se impôs ao ordenamento jurídico na medida em que determinadas ações das autoridades provinciais catarinense “burlaram” a rigidez legal para atender a dinâmica da realidade social.

Depreende-se que para que os povoadores se estabelecessem na região da baía da Babitonga e iniciassem as atividades produtivas, as autoridades coloniais necessitaram propiciar a esses homens de negócios, descendentes de portugueses, as mesmas condições de inserção no processo de produção colonial voltada para o mercado externo. As áreas destinadas aos povoadores seguiram os moldes jurídicos do direito português. No entanto, como ensina Gorender (2012),

entre a realidade e a legislação, entre o regime territorial efetivo e as normas do direito, ocorreriam discrepâncias e contradições resolvidas no processo prático através da rejeição de alguns elementos desse direito e da absorção de outros, devidamente adaptados pelo regime territorial efetivo. (Gorender, 2012).

Esta também é a percepção de Congost (2007) em sua crítica à visão *estadista*, presente na concepção da revolução liberal, tão arraigada na mentalidade dos estudiosos, ao considerar que algumas leis, ou o marco institucional criado e propiciado por umas leis, determinam o desenvolvimento histórico em suas vertentes sociais e econômicas. Para a autora, a identificação do conteúdo estadista do discurso historiográfico se detecta com maior clareza quando vemos os historiadores atribuírem às leis resultados que a realidade não confirma. Considera tratar-se de um simplismo grave a abordagem da relação entre algumas leis supostamente liberais e o desenvolvimento histórico, incluindo nesse desenvolvimento a dinâmica dos direitos de propriedade.

3. A formação da pequena propriedade na baía da Babitonga

No interesse de um posicionamento mais efetivo em relação à concepção de propriedade que perpassa o estudo da formação da propriedade na região da

baía da Babitonga esclareço que compartilho das ideias e percepções da historiadora Rosa Congost desenvolvidas em sua obra *Tierras, Leyes, Historia* (2007). Inicialmente destaco que a autora parte da seguinte proposição em seu estudo:

As relações de propriedade, por serem relações sociais, devem ser observadas a partir de uma pluralidade de ângulos e seu estudo deve estar assentado na hipótese de sua modificação, além dos princípios legais e dos marcos institucionais. Para realizar esse tipo de análise nós devemos nos livrar das concepções nominais da propriedade, excessivamente abstratas e rígidas, e examinar, tão abertamente como seja possível, as condições reais que determinam em cada sociedade a conformação e materialização dos direitos de propriedade. (Congost, 2007) (Tradução própria)

Para Congost a historiografia europeia que estuda a abolição do feudalismo (e o aperfeiçoamento da propriedade) e a que se interessa pela preservação dos direitos de propriedade se defrontam com três problemas que dificultam a análise histórica dos direitos de propriedade, a saber: 1ª uma concepção excessivamente linear da história, que se concentra na busca das evidências do progresso, o crescimento econômico, 2ª uma perspectiva excessivamente jurídica, entendendo por tal a que outorga uma importância exclusiva à legislação e ao Estado e 3ª uma *reificação* do conceito de propriedade, da propriedade absoluta no caso da França à propriedade individual exclusiva, no caso da Inglaterra, que impede perceber o caráter plural, aberto e mutante dos direitos de propriedade. (Congost, op. cit.). Diante dessa problemática Congost propõe uma teoria científica dos direitos de propriedade que considere que os direitos de propriedade podem mudar e evoluir ainda que as leis não se modifiquem.

Em sua obra, Congost enfatiza sua concepção de propriedade:

Como todas las relaciones sociales, las relaciones de propiedad han sido y son relaciones dinámicas y, por lo tanto, variables. Frente a las posiciones que contraponen el concepto moderno de la propiedad- plena, absoluta, y por lo tanto perfecta, a la propiedad, dividida, compartida, y por lo tanto imperfecta- de las sociedades de Antiguo Régimen, defenderemos que el análisis de las diversas realidades históricas después de las revoluciones liberales, aquí com em Francia, desmiente y no admite el carácter único y absoluto que tendemos a otorgar a la propiedad em los termpos contemporáneos (Congost, op. cit.).

A autora reafirma e insiste na ideia de que a história do conceito moderno de propriedade da terra não é fruto do progresso das ideias, nem de um pensamento mais racional e mais civilizado, nem do desenvolvimento de formas mais eficazes de defesa dos direitos de propriedade, mas, sobretudo, de umas práticas e de uns abusos arbitrariamente impostos por uma minoria de homens (Congost, op. cit.).

Dentro da perspectiva indicada por Congost qual seja o caráter plural dos direitos de propriedade passaremos a analisar como alguns pensadores nacionais trataram e tratam a temática da pequena propriedade.

A historiografia nacional de maneira geral destaca que no processo de formação territorial do Brasil predominou o latifúndio, a monocultura e mão de obra escrava. Em relação à organização da produção o modelo adotado foi a *plantation*, que João Pedro Stedile (2011) define como sendo

(...) a forma de organizar a produção agrícola em grandes fazendas de área contínua, com a prática monocultura, ou seja, com a plantação de um único produto, destinado à exportação, seja ele a cana-de-açúcar, o cacau, o algodão, gado etc., com o emprego de mão de obra escrava. Como a produção era voltada apenas para o mercado externo, sua localização deveria ser próxima dos portos, para diminuir custos com transporte. Essas unidades de produção adotavam modernas técnicas, ou seja, apesar de utilizarem a força de trabalho da mão de obra escrava, do ponto de vista dos meios de produção, das técnicas de produção, os europeus adotaram o que havia de mais avançado. Havia também, nessas unidades, a produção de bens para a subsistência dos trabalhadores escravizados, visando reduzir o seu custo de reprodução, assim como oficinas para a fabricação e reparo de instrumentos de trabalho. (Stedile, 2011)

No entanto, para além da existência da *plantation* escravista, ou plantagem, como a denominava Jacob Gorender, voltada para o mercado externo, existia a pequena propriedade que além de produzir para a subsistência destinava parte de sua produção para o abastecimento do mercado interno.

Na historiografia brasileira o papel dos pequenos proprietários e a forma que utilizaram para ter acesso à terra não se constitui em objeto de reflexão específico. Como assinala Rui Erthal (2000) ao se referir ao mercado interno colonial, “a historiografia o considerava matéria desprovida de importância em função de sua ‘inexistência’ ou de seu insuficiente desenvolvimento e, como

tal, incapaz de levantar e ativar atividades rurais mais complexas”. E em nota explicativa argumenta: “Esta visão mostra-se contraditória à medida que entre seus defensores admite-se que ‘existe o mercado consumidor colonial, mas só na sua dimensão externa, uma vez que a interna não conta’”. E se socorre de Amaral Lapa para reforçar sua posição: “Ora se a colônia apresenta “mercado” consumidor seguro para as mercadorias fabricadas em Portugal, ele o é também para os produtos locais, alimentação, manufaturas e até serviços”. (1991 *apud* Erthal, 2000)

Em *Rural à La gauche: (campesinato e latifúndio) nas interpretações de esquerda (1955/1966)*, de 2014, Márcia Motta ao se propor compreender quais eram as interpretações do passado que alimentaram as propostas e pesquisas sobre o rural pelo pensamento de esquerda, nos oferece as condições para a superação das lacunas, ou silêncios, em relação ao destino do campesinato no mundo contemporâneo nas reflexões dos marxistas².

Inicialmente convém destacar que Motta ao analisar os argumentos sobre o camponês e o latifundiário, presentes nas obras de pensadores convictos da tese do Brasil feudal, indica que Nelson Werneck Sodré ignorou as contradições de classe do mundo rural, entre senhores e camponeses, e que aquele autor entendia que era o excesso e não a falta de terras que produzia as relações feudais. De acordo com Sodré, “há espaços vazios, mas não há propriedades a conquistar: não há transferência de propriedades”, e esses espaços vazios seriam espaços de disputas, e não uma espécie de fronteira móvel. Tratava-se “de uma invasão formigueira de pequenos lavradores ou de pequenos criadores que estabelecem as suas roças de mera subsistência e que permanecem, no conjunto, ausentes do mercado” (Motta, 2014). A autora observa que Sodré desconsidera a possibilidade de que a invasão formigueira de pequenos lavradores poderia sinalizar um processo de campenização de homens livres pobres e libertos.

Quanto a Alberto Passos Guimarães, a visão de um Brasil com histórias distintas em relação à expansão territorial está presente, no entanto, “o passado e o presente feudal tinham uma territorialidade: o nordeste brasileiro”. (Motta, *op. cit.*). Nas palavras de Passos Guimarães (2011),

² Para o propósito da compreensão da formação da pequena propriedade pretendo utilizar somente as interpretações relativas aos pensadores de esquerda referenciados neste texto no tópico relativo ao regime de propriedade.

A desigualdade na distribuição não iria, como nunca foi, ao ponto de extremar, de um lado, imensos senhorios e, de outro lado, pequenos lotes, concedidos a pessoas de pequenos recursos, a homens do povo. Não chegaria a distribuição das sesmarias, por mais desigual e injusta que fosse, a se afastar dos limites da classe dos senhores. (Guimarães, 2011).

Como o acesso à terra pelos homens do povo não se constituía em uma prática desde o processo de colonização, Passos Guimarães reconhecia nos posseiros ou intrusos o elemento para enfrentar o poder dos latifundiários, e da constituição da pequena propriedade camponesa. E destaca o momento da extinção do regime sesmarial como extremamente significativo:

Referimo-nos a um acontecimento da maior significação para a história do monopólio da terra do Brasil: a ocupação, em escala cada vez maior, das terras não cultivadas ou devolutas, por grandes contingentes da população rural. (Guimarães, 2011).

Foram esses contingentes de posseiros ou intrusos, como passavam a ser chamados, que apressaram a decadência da instituição das sesmarias, obrigando as autoridades do Brasil Colonial a tomarem outro caminho para acautelar e defender os privilégios da propriedade latifundiária.

Com eles surge nova fase da vida agrária brasileira, pois a sua luta por novas formas de apropriação da terra foi que tornou possível, mais tarde, o desenvolvimento de dois novos tipos menores de propriedade rural: a propriedade capitalista e a propriedade camponesa (Guimarães, 2011).

Para Márcia Motta a importância de Caio Prado Junior na historiografia nacional situa-se precisamente em suas interpretações do passado colonial brasileiro e por conferir-lhe um sentido, além da sua construção de um método de análise ao decifrar “as possibilidades de adequação da dialética materialista ao contexto das contradições brasileiras, elaborado na sua especificidade” (Dias *apud* Motta, 2014). Em contrapartida, Motta afirma que o viés explicativo de Prado Junior sobre os cativos e homens livres pobres inibiu o debate sobre o campesinato, ao mesmo tempo em que uma análise da consolidação da grande propriedade territorial no Brasil enquanto processo histórico, e não enquanto dado, desestimulou “uma reflexão mais detalhada sobre os sujeitos

históricos que na colônia se beneficiaram e reproduziram a exploração colonial” (Motta, 2014).

Prado Junior (2008) considerava o processo de retalhamento da propriedade fundiária como um dos mais significativos da moderna fase da economia brasileira, e que era inviável a sua existência numa economia voltada exclusivamente para a exploração em larga escala e baseada no trabalho escravo, por este motivo inviabilizando uma organização democrática e a repartição da propriedade fundiária. O autor esclarece que a expressão “pequena propriedade” é definida “para contrastar, com a grande propriedade tradicional *fazenda*, a exploração rural em reduzida escala em que o proprietário intervém pessoal e diretamente nas atividades produtivas, secundado quando muito por um reduzido número de auxiliares” (Prado Junior, 2008). De acordo com o autor, a pequena propriedade irá exercer o papel de produtora de gêneros para o abastecimento interno na medida em que era impraticável “com os padrões clássicos da grande propriedade extensiva e monocultora” (Prado Junior, 2008). O autor, entretanto, identifica a política integracionista a partir de 1870, além da dissolução da escravatura, como componente fundamental na constituição da pequena propriedade.

Dessa forma, ao atribuir o surgimento e a eclosão de uma nova economia de caráter camponês fundada na pequena propriedade como “o fator imediato e mais importante que inicialmente condicionará o estabelecimento e progresso desse novo tipo de organização agrária, será a grande imigração europeia do século passado, reforçada no atual pela asiática (japoneses)” (Prado Junior, 2008) defende que foi o imigrante e não o nacional responsável pela transformação na organização agrária.

A realidade do processo de formação territorial da baía da Babitonga contradiz essa interpretação. Em texto intitulado *Considerações acerca da distribuição de terras na região da Baía da Babitonga*, publicado em 2012, ressaltei que uma das características da região meridional da colônia e diferenciadoras da racionalidade que permeou a concessão de terras geradora de uma estrutura fundiária marcada pelo signo da grande propriedade, e concentrada nas mãos de poucos proprietários, os mais ricos, reside justamente na dimensão das datas de terras concedidas aos solicitantes. As informações obtidas em acervos de arquivos públicos confirmam que no processo de povoamento da região da baía da Babitonga, as terras doadas em sesmaria, e também as

requeridas desde o século XVII, tinham dimensões que nos permitem afirmar a conformação de uma estrutura fundiária assentada na pequena propriedade. (Findlay, 2012).

Os dados agrupados na Tabela 1 indicam, além da data de concessão, o nome do requerente bem como a justificativa utilizada para a solicitação da sesmaria.

Tabela 1:
Sesmarias concedidas na região da baía da Babitonga,
século XVIII e início do século XIX.

| Ano | Requerente | Situação | Concessão |
|------|---|--|--|
| 1753 | José Luiz Marinho | Estava de posse de 1.400 de testada em quadra | 1.400 de braças de terras em quadro |
| 1770 | Capitão Francisco Jose Pereira Coutinho | Estava de posse de duas léguas em quadro | 2 léguas em quadro |
| 1772 | Manoel de Miranda Bitancourt | Filho de pais provenientes da ilha dos Açores | 1 légua em quadro. |
| 1787 | Francisco José de Freitas Castro | Morador com sua família (8 filhos) e seus escravos, requereu um lote de terra em forma de sesmarias. | Meia légua |
| 1794 | José Roiz da Costa | Estava de posse de 350 braças de terra de frente com 1500 de fundos. | 350 braças de frente com 1500 de fundos. |
| 1801 | Manuel Leite de Magalhães | Estava de posse de uma légua de terras em quadros na qual morava e trabalhava | 1 légua de terras |
| 1802 | Bento Gonçalves Cordeiro | Morador da Vila do Rio de Francisco possuía 22 escravos que trabalhavam na agricultura. | 1 légua de frente com meia de fundo. |
| 1803 | Francisco Lopes de Souza | Morador do Rio de São Francisco Xavier do Sul, com numerosa família, e escravos. | 1/4 de légua |
| 1804 | Antonio de Oliveira Cercal | Morador da Vila de São Francisco possuía uma numerosa família, 8 filhos e 12 escravos requereu terras devolutas. | Meia légua |
| 1804 | Antonio Vieira da Cunha | Morador da Vila e possui um sitio a 25 anos onde morava e trabalhava com sua família. | Meia légua |

Fonte: Arquivo Histórico de Joinville - AHJ

Significativa para a discussão empreendida até o momento é a dimensão das propriedades obtidas até o início do século XIX, ressaltando que uma braça equivale a 2,20 metros e a légua linear mede 6 mil metros. Pode-se observar que a partir do final do século XVIII diminui o tamanho das concessões, e que diversos solicitantes já estavam de posse do terreno requerido onde moravam com suas famílias e escravos. Destaca-se, também, que as concessões a Manoel de Miranda Bitancourt (1772) e José Roiz da Costa (1794) ocorreram, sem nenhuma despesa aos requerentes em virtude do fato de serem descendentes ou provenientes da Ilha dos Açores, tendo como amparo legal as determinações estabelecidas na Provisão Régia de 09 de agosto 1747.

Uma hipótese para a redução do tamanho das propriedades concedidas refere-se ao Alvará de 05 de outubro de 1795 que limitou as concessões a uma légua de extensão. Pode-se argumentar que as autoridades régias, no caso específico da Capitania de Santa Catarina, tenham obedecido às determinações reais contidas no referido Alvará. No entanto, não se pode esquecer, como nos alertou Congost, que a realidade nos indica práticas que a legislação não contempla, e talvez a explicação realmente se encontre na própria realidade vivenciada pelos lavradores, já que a dimensão das sesmarias concedidas é exatamente a requerida no documento enviado às autoridades governamentais.

Na Tabela 2 é possível visualizar a realidade fundiária da região a partir das concessões de sesmarias do início do século XIX até a sua proibição pelo governo imperial.

Tabela 2:
Dimensão das sesmarias concedidas na região da baía da Babitonga no período de 1806 a 1823

| Braças de frente | Quantidade |
|---------------------------|------------|
| 150 | 9 |
| 180 | 3 |
| 200 | 7 |
| 250 | 3 |
| 300 | 1 |
| 350 | 1 |
| 500 | 3 |
| 750 | 1 |
| Meia légua (1.363,6363..) | 2 |
| TOTAL | 30 |

Fonte: Arquivo Histórico de Joinville (AHJ) e Assembleia do Estado de Santa Catarina (AESC).

Os números indicam que de 30 concessões efetuadas no período indicado somente 6 propriedades mediam 500 braças ou mais de frente o que representa 20% do total das propriedades. A realidade econômica e social da maioria dos moradores da região não lhes permitia, naquele momento, requerer datas de terras incompatíveis com sua capacidade de produção, já que se dedicavam à agricultura familiar, voltada à produção de gêneros alimentícios destinados ao consumo próprio e ao mercado interno.

Convém ressaltar que o tamanho indicado refere-se à braça linear, e não à braça quadrada ou em quadro, e conseqüentemente, além de se diferenciarem em relação à dimensão da frente do terreno, também se distinguiram quanto à medida de fundo. Nesse caso encontramos terrenos com 450, 700 e até mesmo 1500 braças de fundo.

Ao final do século XVIII a Vila de Nossa Senhora das Graças do Rio São Francisco (São Francisco do Sul), conforme os dados contidos no relatório de 1796, enviados pelo Governador da Capitania de Santa Catarina, Cel. João Alberto Ribeiro, ao vice-rei do Brasil, tem-se:

População: fogo (famílias) - 776. Total da população: 4.155 habitantes. *Branco livres*: homens: 1.713, mulheres: 1847, totalizando 3.560. *Forros*: homens: 63; mulheres: 63; total: 116. *Escravos*: homens: 426; mulheres: 341, somando 767 indivíduos.

Dos engenhos e fábricas: 19 engenhos de aguardente, 14 engenhos de mandioca (não havia engenhos de açúcar, fábricas de açúcar, engenhos de pilar arroz, atafonas de moer trigo ou curtumes). (Farias, 1998).

Desde o século XVIII, diante do número de concessões efetuadas e dos dados contidos no relatório de 1796, pode-se afirmar que a forma de acesso à terra mais utilizada pelos homens brancos pobres na Vila Nossa Senhora das Graças do Rio São Francisco (São Francisco do Sul) foi a posse pacífica das terras públicas. Caso contrário, como se justificaria que de um total de 776 famílias, somente um número reduzido de moradores, que declararam ter família numerosa, requereram sesmaria para prover sua sobrevivência? Óbvio que as dificuldades burocráticas enfrentadas para a obtenção de carta de sesmaria se constituíram em um elemento condicionante e estimulante à posse pacífica das terras devolutas. Ao mesmo tempo, a falta de fiscalização governamental pode ter contribuído como mais uma motivação à prática da posse de terras públicas. Afinal, como a região da baía da Babitonga, no período colonial e

imperial, pode ser considerada de fronteira aberta, as posses eram, por vezes, ignoradas pelas autoridades que entendiam que tal prática possibilitava, além do povoamento, uma expansão da ocupação territorial.

Já com relação à produção econômica da Vila de São Francisco a mesma baseava-se principalmente na produção de farinha de mandioca, prática rotineira dos lavradores do litoral catarinense em decorrência da facilidade do plantio e pelas condições do terreno arenoso. Em muitas propriedades tal atividade se desenvolvia com a utilização do trabalho escravo, caso de São Francisco do Sul, já que na colônia Dona Francisca, por determinação contratual, o trabalho escravo era proibido.

Pode-se afirmar que a organização da produção da região do litoral nordeste catarinense pode ser descrita como voltada à policultura, com o predomínio da mandioca, cana de açúcar, arroz, milho, tubérculos. Coexistindo, aqueles que podem ser identificados em decorrência das especificidades regionais de grandes proprietários que se dedicavam à produção da farinha de mandioca, com pequenos lavradores pobres que organizavam a produção visando à reprodução social de suas existências, alheios à lógica da reprodução do capital comercial predominante no país.

Considerações finais

Este texto buscou mostrar a importância do ordenamento jurídico para a compreensão da formação da propriedade na região da baía da Babitonga, no litoral nordeste de Santa Catarina. Evidentemente a legislação que contribuiu para a conformação da estrutura fundiária não pode ser descolada dos múltiplos elementos que estruturam a realidade social, afinal como nos ensinou Maria Yedda Linhares (1997), o sistema econômico, as condições de acesso à terra, o meio geográfico, entre outros elementos, devem ser considerados no estudo da história agrária.

A partir dessa perspectiva se discorreu sobre o regime de propriedade de terras brasileiras, para tanto diferentes concepções produzidas pela historiografia nacional alinhada à corrente de pensamento marxista relativa às diferentes e divergentes teses que explicam a formação da propriedade e a questão agrária brasileira foram objeto de análise. As respostas produzidas pelos diferentes autores permitiram a identificação dos elementos constitutivos

para o surgimento das pequenas propriedades, de economia de policultura e orientadas para produção interna.

No processo de formação da propriedade nacional e local tem-se um entrelaçamento entre o ordenamento jurídico e a estruturação fundiária que os estudiosos enfatizaram em suas obras, demonstrando como os moldes jurídicos nos diferentes períodos históricos possibilitaram ou impediram o acesso à terra aos homens brancos pobres. No caso específico dos municípios que compõem o entorno da baía da Babitonga suas histórias agrárias e econômica indicam o predomínio das pequenas propriedades em decorrência da dimensão das sesmarias concedidas em decorrência das disposições estabelecidas pela lei sesmarial de 1375 e do Alvará de 1795 e da própria realidade social existente. Além da posse de terras públicas como forma de conquista de um pedaço de terra para prover sua subsistência e de sua família.

A posição de produtora de alimentos para o abastecimento para o mercado interno exercida pela economia catarinense permitiu aos pequenos proprietários a manutenção de suas terras, o sustento de suas famílias e a exportação do excedente quando essa possibilidade se fazia presente.

Contudo, apesar da quase invisibilidade do pequeno produtor voltado para a produção de alimentos destinada ao consumo interno na história agrária, fundiária e econômica, os indivíduos brancos livres e pobres participavam do mundo produtivo e deixaram sua marca na história fundiária da região da baía da Babitonga, em Santa Catarina.

BIBLIOGRAFIA

- ALVEAL, Carmem, MOTTA, Márcia. “Sesmaria”. In: MOTTA, Márcia (org.). *Dicionário da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 428, 2005.
- AMARAL LAPA, J. R. “Introdução ao Redirecionamento do Debate”. In: *Modos de Produção e Realidade Brasileira* (Amaral Lapa, J. A. do, Org.) Petrópolis: Vozes, p. 29, 1980.
- CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, história: estúdios sobre “La gran obra de la propiedad”*. Crítica: Barcelona, p. 40-123, 2007.
- ERTHAL, Rui. *A colonização portuguesa no Brasil e a pequena propriedade*. *GEOgraphia*, Ano II, No 4, p. 51-71, 2000.

Disponível em:

www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/.../39.

Acesso em 20 de julho de 2014.

FARIAS, Vilson Francisco de. *Dos açores ao Brasil Meridional: uma viagem no tempo: povoamento, demografia, cultura, Açores e Litoral*. Florianópolis: Editora do Autor, p. 263, 1998.

FINDLAY, Eleide Abril Gordon. “A política de terras como fator de formação da propriedade no litoral nordeste de Santa Catarina”. In: RAMOS, Eloisa Helena Capovilla da Luz, et al(orgs.). *Festas, comemorações e rememorações na imigração*. [ebook]. São Leopoldo: Oikos, p. 1814-1833, 2014.

_____. *Considerações acerca da distribuição de terras na região da Baía da Babitonga*. Fronteiras: Revista Catarinense de História [on-line], Florianópolis, n.20, p. 141-161, 2012.

FOSTER, Germano de Rezende. *A privatização das terras rurais*. Barueri: Manole, 2003.

GORENDER, Jacob. “A forma plantagem de organização da produção escravista”.

In: STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda-1960-1980*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, p. 147-182, 2012.

GUIMARÃES, Alberto Passos. “Quatro Séculos de Latifúndio”. In: STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda-1500-1960*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, p. 35-77, 2011.

LEITE, José Luis Marasco C. *A apropriação das terras brasileiras: anotações preliminares*, p. 11, 2004.

Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9772-9771-1-PB.pdf>.

Acesso em 22 de agosto de 2014.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, p. 41-42, 1990.

LINHARES, Maria Yedda. “História Agrária”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion & VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 24, 2015.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *O Rural à La gauche: campesinato e latifúndio nas interpretações de esquerda (1955-1996)*. Niterói: Editora da UFF, p. 35-102, 2014

_____. *Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, p. 81, 2009.

- OLIVEIRA, Henrique Luiz Pereira & SALOMON, Marlon. *A decadência de Santa Catarina*. Florianópolis: UFSC, p. 12, 2010.
- OLIVEIRA, Ricardo Costa. “Homens bons” da Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco: uma “elite senhorial” do Brasil Meridional nos séculos XVIII e XIX. *Revista do Arquivo Histórico de Joinville*, Joinville, v.1, n.1, p. 127-154, 2007.
- PRADO JUNIOR, Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, p. 249-251, 2008.
- STEDILE, João Pedro (org.); ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). *A questão agrária no Brasil: O debate tradicional - 1500-1960*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, p. 21, 2011.
- _____. *A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda - 1960-1980*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- WRIGHT, Paulo. “Contribuição ao aprofundamento da análise das relações de produção na agricultura”. In: STEDILE, João Pedro (org). *A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda - 1960-1980*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, p. 107, 2012.

CAPÍTULO 8

Embates e demarcações nas terras do Rio Verde (1790–1820)

EDNA MARA FERREIRA DA SILVA *

Em 1814, na comarca do Rio das Mortes, D. Ignácia Gonçalves de Araújo e demais herdeiros de seu falecido marido recorrem à justiça, movendo uma ação de *força velha* para garantir a posse sobre certas terras, que teriam sido invadidas.

Dizem D. Ignácia Gonçalves de Araújo, viúva do capitão Bento Ferreira de Brito, e mais herdeiros deste que querem fazer citar a João Pereira da Fonseca e sua mulher, e a José Velho e sua mulher, Manoel Gomes de Oliveira e sua mulher, Manoel José Morais e sua mulher e a Domingos Borges a primeira audiência deste juízo, falarem a uma ação de força velha sobre terras de cultura, em que os suplicados enquistam e ocultamente se introduziram como do melhor se há de expor na mesma ação, pena revela, ficando logo citados para os mais termos judiciais, entre a última e completa execução e [sic], pena de nulidade de tais contratos.¹

Segundo os procuradores de dona Ignácia, as terras em questão pertenciam a uma fazenda de cultura chamada Mata das Três Pontas, localizada nas vertentes do Rio Grande, parte da qual se achava medida e registrada desde 1798 em “sesmaria de meia légua concedida ao autor Francisco Ferreira de

* Doutoranda do programa de pós-graduação em História social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) Unidade Campanha

¹ Acervo documental do Centro de Memória Cultural do Sul de Minas; Caixa 03 – 1814 – Ação de força velha, Ignácia Gonçalves de Araújo viúva do Capitão Bento Ferreira Brito e mais herdeiros.

Brito que por serem bens do casal acede a seu pai, o Capitão Bento Ferreira de Brito pertencendo assim em comum à viúva e mais herdeiros”.²

Na justificativa dos procuradores de dona Ignácia ficava claro que os réus teriam invadido áreas não cultivadas ou habitadas da fazenda.

Por que em razão desse compor a mesma fazenda em muita parte dela de matos virgens compreendidos uns na mesma Sesmaria e outros para fora dela e se acharem em lugares desertos tiveram ocasião os réus de se introduzirem em diferentes partes da mesma.³

A justiça da comarca de São João Del Rei se mostra favorável à autora determinando que a posse e domínio das terras fossem restituídos a D. Ignácia e aos herdeiros.

Por via da presente ação de Força Velha são demandados João Pereira da Fonseca, sua mulher e outros contemplados na Petição, afim de abrirem mão, e restituírem aos autores a sua antiga posse dos lugares, e terras, em que cada hum deles indevidamente se foram introduzir, com todas as perdas, danos, e disfruto que se liquidarem, julgando se terá cometido força, e espolio, como se conclui na mesma ação.⁴

No entanto a ação não se encerra aí, outras questões sobressaem na réplica e na tréplica que são movidas ao longo das mais de 100 páginas de processo.

Ações como a movida por dona Ignácia se repetem ao longo do século XIX, a maioria delas já no período imperial, mas em referência às sesmarias do século XVIII. Essas ações apontam para a fragilidade em relação à posse e demarcação de terras no sul de Minas.

Da mesma forma, a questão de delimitação de território aparece numa representação que fazem os moradores do arraial de Campanha do Rio Verde, em 1773, ao rei Dom José I solicitando erigir a localidade à condição de vila como uma das medidas para acabar com o abuso de poder cometido pelas autoridades da comarca do Rio das Mortes.⁵

² Idem

³ Idem

⁴ Idem.

⁵ *Representação dos moradores da Campanha do Rio Verde sobre solicitação de providências para acabar com o abuso de poder cometido pelas autoridades daquelas freguesias*. 09/02/1773 Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial) SG-CX.07-DOC.23

Em níveis diferentes o que buscam tanto os moradores do arraial de Campanha quanto dona Ignácia Gonçalves de Araujo é ter “direito” sobre o local em que habitam. Essa noção de direito, ou direitos, foi sendo construída ao longo do período colonial, assim como a concepção de uma justiça com funções jurídicas, políticas e administrativas vai sendo assimilada no cotidiano dessas populações.

Nas ações do cotidiano, nas relações costumeiras, reveladas através de fontes judiciais, é que se vão experimentar e construir as bases de um direito que ao longo do século adequou-se às novas perspectivas políticas e sociais que nas primeiras décadas do século XIX apenas se esboçavam, equilibrando-se entre as influências do Antigo Regime e os modelos de nação que ainda se delineavam.

A presente proposta de trabalho tem como finalidade estabelecer uma reflexão sobre os conflitos e estratégias envolvendo a demarcação dos limites entre as capitânicas de São Paulo e Minas Gerais e sua relação com a formação da elite política sul mineira, através da análise da documentação administrativa da região sul da Capitania de Minas Gerais, no período entre os anos de 1790 a 1820.

O estabelecimento de limites tanto internos quanto externos e a expansão territorial em fins do século XVIII e início do século XIX na América portuguesa seguiu ritmos diferentes, e Minas Gerais como região estratégica do império se inseria nesses movimentos territoriais.

O processo de demarcação das fronteiras meridionais entre as Américas portuguesa e espanhola teve em Minas um corolário regional, expresso em uma clara política de expansão territorial e de consolidação dos limites da capitania, que foi conduzida por seus governantes na segunda metade do século XVIII. Tal política se apoiou fortemente na criação de vilas, de freguesias e de sedes de julgados nas zonas periféricas de Minas Gerais. (Fonseca, 2010)

A ocupação do sul de Minas, assim como em outras regiões da capitania onde o ouro não foi encontrado, ou rapidamente se escasseou, se deu de forma mais lenta do que a percebida nas áreas de mineração. A fronteira sul da capitania era aberta ao trânsito dos paulistas e era habitualmente chamada de “sertões” da comarca do Rio das Mortes.

Área de litígio entre as capitânicas de São Paulo e Minas Gerais, o sul de Minas não era, no entanto, a única região denominada como sertão, como observou Auguste de Saint-Hilaire:

O sertão compreende, nas Minas, a bacia do S. Francisco e dos seus afluentes, e se estende desde a cadeia que continua a Serra da Mantiqueira ou, pelo menos, quase a partir dessa cadeia até os limites ocidentais da província. Abarca, ao sul, uma pequena parte do Rio das Mortes, a leste, uma imensa porção das comarcas de Sabará e do Serro Frio, e finalmente, a oeste, toda a comarca de Paracatu situada ao ocidente do São Francisco. (Saint-Hilaire, 2000)

Segundo Saint-Hilaire, o nome Sertão ou Deserto (entendido por muitos de seus contemporâneos como sinônimo de sertão) não indica uma categoria político-territorial, mas sim uma divisão imprecisa assentada na natureza do território e principalmente pelo povoamento escasso ou rarefeito.

Esse “sertão” se opõe aos espaços onde se localizaram ouro e se fixaram as primeiras vilas. As paragens mais distantes, de difícil acesso, que recebiam essa denominação. Em Minas Gerais, o sertão estava relacionado às áreas dominadas por índios, áreas por onde se corria um determinado rio, lugares de perigo e de adversidades naturais de toda ordem.

A referência ao sertão como lugar distante ou longe do litoral, ou no interior, não está relacionada a realidades geográficas, mas a uma centralidade política, a maior ou menor presença, controle ou proximidade do aparato administrativo, jurídico, militar e eclesiástico. A força da categoria localiza-se não em si mesma, mas no significado que a experiência histórica das sociedades que utilizam lhe conferiu. A ideia do sertão está ligada a “experiências sociais dos sujeitos que o nomeiam, seus sentidos são o amálgama de experiências históricas variadas, muitas vezes quase sempre ambíguas, contraditórias e antagônicas”. (Espíndola, 2005)

O sertão é, portanto a fronteira incerta, imprecisa, mas à medida que a colonização avança, ele se torna território, transformando-se em possibilidade, ou nas palavras Haruf Espíndola “o sertão é uma paisagem construída para desaparecer”. (Espíndola, op. cit.)

Situando-se dessa forma à margem do mundo conhecido e regulado, o sertão, como sugere Adriana Romeiro, é um espaço mais simbólico do que geográfico. A rigor, as fronteiras vão se definindo a partir da imposição, pela permanência e posse de terras num movimento das populações que investem sobre o território de forma abrupta ou mais lentamente. “Daí a mobilidade de uma fronteira, que oscilava à medida que as terras incógnitas e desconhecidas iam sendo devassadas pelo elemento humano”. (Romeiro, 2003)

O Sertão do Rio Verde, como era chamado o território antes de se tornar parte constituinte da Comarca do Rio das Mortes, começou a ser percorrido em 1692 (Casadei, 1989) quando os bandeirantes paulistas deixaram suas terras em busca das riquezas do interior, atravessaram a serra da Mantiqueira pela garganta do Embaú e atingiram as cabeceiras do Rio Verde.

Esse sertão do Rio Verde era área de fronteira e de disputa entre as autoridades de São Paulo e Minas Gerais. No governo de D. Brás Baltazar da Silveira foram criadas três comarcas para a região das Minas e ficou decretado como limites para a do Rio das Mortes a Serra da Mantiqueira, ao sul, e o sertão desconhecido, a oeste. Como consequência, o termo da vila de São João del Rei foi ampliado, estendendo-se até a Mantiqueira, fazendo com que sua Câmara se tornasse responsável pela administração de toda a região sul do território.

Em 1721, D. Lourenço de Almeida, primeiro governador da Capitania de Minas Gerais, informava ao rei que havia uma grande extensão de terras ainda despovoadas, na qual chegavam correições tanto do ouvidor de São Paulo quanto do Rio das Mortes. Este governador expressava ainda dúvidas com relação ao fato de que, se povoada a região, a quem caberia a correição, sendo reiterada a São João Del Rei, por ordem régia de 22 de abril de 1722.

A região de Campanha do Rio Verde foi descoberta pelos paulistas por volta de 1720,⁶ tendo pouca divulgação até 1737, quando em 2 de outubro uma expedição militar sob o comando do ouvidor da Vila de São João Del Rei, Cipriano José da Rocha, com a incumbência dada pelo governador da Capitania, D. Martinho de Mendonça de Pina e Proença, deveria reconhecer a região, desbravar os sítios desconhecidos ao longo da bacia dos rios Verde, Sapucaí e Palmela e tomar posse do território em nome do rei.

No entanto, como aponta Carla Anastasia, a ocupação das áreas de fronteira na capitania de Minas Gerais nunca foi consensual entre as autoridades tanto metropolitanas quanto coloniais. A primeira ação do Estado foi a de tornar as regiões limítrofes da capitania áreas proibidas a partir de um bando de 1736 que impedia “lançar posse de terras situadas nas extremidades não povoadas da Capitania sem expressa licença do governador.” (Anastasia, 2005)

⁶ Cópia manuscrita extraída de documentos do Arquivo da Torre do Tombo, existente no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Códice Torre do Tombo, vol. 1, 1736-1737, Capitania de Minas. Apud VALLADÃO, Alfredo. *Campanha da Princesa*, vol. 1 (1737-1821), 1942, p. 248.

Dessa forma, com base nesse bando, a expedição chefiada pelo ouvidor Cipriano José da Rocha não deveria fundar uma povoação sem autorização do governador.

Ao que tudo indica, o real significado da expedição do ouvidor era regular uma povoação, ou mineração clandestina, mais do que desbravar e reconhecer a região. O ouvidor autoridade máxima da comarca não se deslocaria para uma expedição de simples reconhecimento se não houvesse notícia do mau uso de terras incultas e selvagens do sertão.

A denominação de arraial de São Cipriano duraria pouco, voltando logo à designação anterior de “Campanha do Rio de Verde”. Com o crescimento e a prosperidade do arraial foi criada por volta de 1739 a freguesia pelo bispado de São Paulo com o nome de freguesia de “Santo Antônio do Vale da Piedade da Campanha do Rio Verde”.

Para Cláudia Damasceno Fonseca, o arraial de Campanha do Rio Verde logo despertou o interesse de autoridades paulistas.

A igreja foi construída em bem pouco tempo, pois já em 1739 o arraial era elevado à condição de sede de freguesia. Nesta época, as fronteiras meridionais da capitania ainda não se encontravam fisicamente delimitadas, e a região de Campanha se tornou objeto da cobiça das autoridades de São Paulo. Como o bispado mineiro ainda não havia sido criado, a nova paróquia foi inicialmente submetida à diocese paulista. As autoridades civis de São Paulo também logo procuraram se apoderar da jurisdição sobre o arraial da Campanha e sobre as terras adjacentes ao Rio Grande. (Fonseca, 2010)

Não obstante, o empreendimento levado a cabo pelo Ouvidor da vila de São João Del Rei, a ocupação do arraial e a tentativa de institucionalização da região, os conflitos entre paulistas e representantes legais da Comarca do Rio das Mortes pelo controle e posse da região das Minas do Rio Verde permaneceriam, a despeito do empenho e das medidas tomadas pelo ouvidor. A divisão das alçadas civil e eclesiástica, uma a cargo das autoridades mineiras e outra sob as determinações do bispado de São Paulo, favorecia os conflitos, uma vez que conforme a necessidade dos moradores do arraial deveriam se dirigir ora para as autoridades civis em São João Del Rei, ora para a autoridade eclesiástica em São Paulo.

O governo da Capitania de São Paulo disputava com a Câmara da Vila de São João Del Rei o controle desta parte do território. Os conflitos não cessaram rapidamente, fazendo com que o senado da câmara da Vila de São João Del Rei necessitasse em 1743 reafirmar o auto de ocupação de posse da região, devido à presença de um representante do governo paulista no local, reivindicando o direito de posse sobre o arraial.⁷

De acordo com os registros do relatório da Câmara foi necessário o gasto de 264 oitavas de ouro e a presença de gente armada para se garantir a ocupação da área, pois o Governador da Capitania de São Paulo, D. Luiz de Mascarenhas, havia nomeado Bartolomeu Correa Bueno como superintendente da região.

Para ratificar a posse do arraial foram enviados oficiais da Câmara de São João Del Rei. Assim, além das medidas tomadas pela câmara de São João Del Rei com relação à ratificação de posse da região, como meio de defender e assegurar a posse da área, pois, tratava-se de região estratégica, de acesso fácil tanto ao Rio de Janeiro como a São Paulo, e também para impedir o extravio do ouro, o governador das Minas Gomes Freire criou um Julgado na Campanha do Rio Verde.

Porém, em 1744, o governador Gomes Freire, que já se mostrava reticente quanto à conveniência de se criar novas câmaras em Minas, preferiu instituir um simples julgado (ou seja, somente um posto de juiz ordinário) na Campanha do Rio Verde, a fim de oficializar o pertencimento dessas terras à comarca do Rio das Mortes e à capitania de Minas Gerais. A partir de então, os moradores do julgado da Campanha não cessaram de solicitar à Coroa a emancipação desta circunscrição do termo da Vila de São João del-Rei. (Fonseca, 2010)

No final do século XVIII, os moradores do arraial passam a reivindicar a criação da Vila da Campanha, pois, consideravam como relevantes para este fato o crescimento de sua população, que ultrapassava o número de oito mil habitantes, bem como o desenvolvimento econômico da região. (Araújo, 2008)

Na representação encaminhada à Coroa os moradores evidenciam também a questão da distância de 35 léguas entre o arraial de Campanha e a Vila de São João Del Rei. Afirmavam “os gravíssimos incômodos e perigos” a que se submetiam os moradores do arraial quando deviam se dirigir à vila de São João para tratar de assuntos de seu interesse. Reclamavam dos danos e despesas

⁷ Auto de posse do Arraial de Santo Antônio da Campanha do Rio Verde, 1743. Memórias Municipais – V. Campanha. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. 1: 457-647, 1896, p. 457-458.

que sofriam quando eram obrigados a comparecer ao juízo da ouvidoria, e ainda ressaltavam como “pesados e ruinosos” os emolumentos pagos aos oficiais e juizes quando enviados a Vila Rica.⁸

Dona Maria I, a rainha, respondendo à representação dos moradores de Campanha do Rio Verde para que esta localidade se tornasse Vila, requereu esclarecimentos por parte da Câmara da vila de São João del Rei, que se colocou contrária ao pedido.

No parecer emitido pelos oficiais da Câmara de São João del Rei em abril de 1798, eles afirmavam ser antigo o desejo dos moradores de Campanha em tornar vila seu arraial e que procurariam evidenciar qualquer pretexto para conseguir isso.⁹

Afirmavam neste documento que havia sido criado o Julgado naquela localidade e que ao novo juiz foi designada toda a jurisdição de Juizado Ordinário e dos Órfãos. Mas que, pouco satisfeitos, os moradores do arraial pretendiam ainda um juiz de fora, mas ouvidos os oficiais de São João e “mostrados os inconvenientes” deste pedido, não lograram êxito.

Sobre a afirmação de que seria necessário erigir nova vila por conta do crescimento da população os oficiais da Câmara de São João del Rei advertiam sobre a qualidade dos moradores que segundo o documento eram em sua maioria mulatos, escravos e mestiços, desqualificados segundo as leis do reino para ocupar a vereança de um Senado da Câmara.

Argumentam ainda, no extenso parecer, que não havia igreja decente, e que apesar das boas lavras não cuidavam da ornamentação das igrejas como se deveria. O ouro extraído eram praticamente todo extraviado, dada a facilidade de acesso ao Rio de Janeiro e ao Porto de Santos. Na opinião dos oficiais da Câmara, essa qualidade de pessoas que descumpriam as leis e extraviavam o ouro da Coroa não seriam bons súditos, não mereciam portanto a “graça” que almejavam.

⁸ *Representação dos moradores da Campanha do Rio Verde sobre solicitação de providências para acabar com o abuso de poder cometido pelas autoridades daquelas freguesias.* 09/02/1773. Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial) SG-CX.07-DOC.23.

⁹ *Parecer dos oficiais da Câmara de São João del Rei ao Governador sobre a criação e ereção de arraial na Campanha do Rio Verde de Santo Antônio do Vale da Piedade e outros locais.* 03/04/1798. Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial) SG-CX.38-DOC.48

Eles são dignos mais de castigo do que de graças: a vizinhança em que estão da Capitania de São Paulo, a facilidade da passagem, ou para a cidade do Rio de Janeiro, ou para a Praça de Santos, a comunicação de tantas estradas, e a multidão de tantos atalhos, são as causas que ajudam o extravio: São aqueles moradores pérfidos, vingativos, e malfeitores: Uma Câmara composta destes espíritos senão todos de alguns ao menos, não pode fazer boa governança; porque ainda que as Leis sejam as mesmas, contudo a sua boa ou má execução pende muito da mão que as maneja e dirige, e ordinariamente os homens pervertem pelas suas paixões, o bom uso que devem fazer das coisas mais úteis e necessárias.¹⁰

Não obstante a condição dos moradores de Campanha do Rio Verde, o que tornava muito importante para o posicionamento desfavorável dos oficiais da Câmara de São João del Rei era a composição do território requerido para o termo da nova vila, abrangendo dez freguesias – além do próprio arraial de Campanha, Lavras do Funil, Baependi, Pouso Alto, Santana do Sapucaí, Camanducaia, Ouro Fino, Itajubá, Cabo Verde e Jacuí – e também três Julgados, Santana do Sapucaí, Itajubá e Jacuí. A criação da nova vila significaria a perda de grande parte do termo de São João, cabeça da comarca do Rio das Mortes e consequentemente a diminuição da arrecadação de receita provinda de lojas e vendas, bem como com a criação de gado.

No parecer, os vereadores de São João del Rei enfatizam que teriam perdas ocasionadas pela divisão de termo de sua vila e afirmavam que a criação da vila de Campanha representaria prejuízos àquela municipalidade. Relembrem no documento acontecimentos da primeira metade do século XVIII e principalmente as despesas que a câmara de São João dispensou ao arraial de Campanha.

Por fim informam que a Câmara de São João, além das muitas despesas feitas em favor do arraial de Campanha no passado, continuavam efetuando estas despesas pela “utilidade do Estado”. Reclamavam ainda que ocorrendo o desmembramento do território esta Câmara ficaria tão limitada que nem compreenderia em seu termo “uma só freguesia inteira, ou um só Julgado”. E apontavam que o “que é de razão e de justiça, deve ser amável a todos”. (Araújo, 2008)

¹⁰ Idem

D. Maria I solicitou esclarecimentos sobre o pedido de criação da vila de Campanha também ao Ouvidor da Vila de São João del Rei, que se colocou a favor do pedido dos moradores do arraial mas ponderou sobre a delimitação de limites para nova vila, considerando como desmedido o pedido dos moradores especificamente nesta questão.

Se aqueles moradores implorarem a Sua Majestade ser criado em Vila aquele Arraial com os limites, ou terrenos que agora possui como Julgado que é, fariam um peditório digno de toda a atenção, porque o Termo que tem é suficiente para o desempenho das obrigações dispendiosas a que há de ficar ligada a Câmara daquela Vila novamente criada: Porém pretenderem os Terrenos descritos em o do seu requerimento é querer loclupetar o seu Termo com jactura [sic], do da Cabeça da Comarca, cuja Câmara geme debaixo do peso de exuberantes e indispensáveis despesas. E se muitas vezes não chegam os renditos dela para preencher as suas obrigações; como os suprirá agora ficando inteiramente dilacerada com a usurpação dos Terrenos que os moradores da Campanha imploram para unir ao seu Termo? Concedendo-se a dada Vila novamente pretendida o Termo ou limite do seu Julgado ou Freguesia, posto a Câmara de São João del Rei padeça algum detrimento com a falta dos renditos que emanam do Arraial da Campanha, assaz tem rendas suficientes para satisfazer as obrigações a que ela há de ficar ligada; e por este modo sem destruir, ou aniquilar a Cabeça da Comarca, que tem obrigações pesadas a que deve acudir.¹¹

Para o Ouvidor, o termo da nova vila a ser criada deveria se restringir ao território correspondente a alçada de seu Julgado ou ao alcance da Freguesia de Santo Antonio do vale da Piedade do Rio Verde. Segundo ele, o “peditório” dos moradores do arraial de Campanha seria muito prejudicial a São João del Rei, cabeça da comarca, por isso com pesadas obrigações em relação a arrecadação e com dificuldades, muitas vezes em cumpri-las sem a perda de território. Com a perda do arraial de Campanha e a usurpação de outras partes do termo de São João, ficaria muito difícil para a cabeça de comarca cumprir com suas pesadas obrigações.

¹¹ Informações do Ouvidor da Vila de São João del Rey, José Antônio Apolinário da Silveira. Memórias Municipais — V. Campanha. Revista do Arquivo Público Mineiro, 1: 457-647, 1896, p. 465-466. (*apud*. Araújo, 2008, 113)

Segundo Araújo, ambas as instâncias percebiam as mudanças em relação à conjuntura político-econômica em Minas Gerais.

Atentos aos acontecimentos de sua época, tanto os oficiais camarários quanto o ouvidor da Vila de São João del Rei dão mostras em seus escritos das mudanças ocorridas em Minas Gerais e, particularmente, na Comarca do Rio das Mortes. A Câmara de São João del Rei, ao se opor à elevação do arraial de Campanha, fez menção ao Visconde de Barbacena e a sua política de criação de vilas. Se as vilas criadas por Barbacena se desmembravam do território da vila de São José, com a criação da vila de Campanha o desmembramento ocorria do território da vila de São João del Rei, o que era indicado por ambas as instâncias ouvidas como uma situação pouco agradável. (Araújo, 2008)

No entanto, apesar de toda a oposição dos oficiais da Câmara de São João del Rei, e do apoio condicionado do ouvidor da comarca, pelo alvará de 20 de outubro de 1798, D. Maria I concede o título de vila ao arraial, nomeando-a de “Vila da Campanha da Princesa”, e o auto de declaração da criação da vila ocorreria um ano mais tarde, a 26 de dezembro de 1799.¹²

No alvará de elevação a vila, a rainha expõe que, em consulta ao Conselho Ultramarino, foi informada do crescimento do número de habitantes do arraial da Campanha do Rio Verde, comarca do Rio das Mortes, e também de ser esta uma das mais importantes povoações da capitania de Minas Gerais. Além disso, o alvará menciona também a distância entre a Vila de São João del Rei, cabeça da comarca, e o arraial, de modo que os seus moradores viam-se prejudicados em seus negócios.

Mas a batalha com São João del Rei não chegara ao fim. Graças à habilidade do seu juiz de fora, a nova vila de Campanha da Princesa havia conseguido se outorgar um território municipal imenso, que incluía quase todos os arraiais, freguesias e julgados que até então haviam pertencido à cabeça de comarca. Começava então uma nova disputa entre as duas vilas, que duraria mais de uma década e suscitaria a confecção de diversas representações cartográficas

¹² *Alvará pelo qual sua Majestade houve por bem erigir em vila o arraial da Campanha com a denominação da Campanha da Princesa e de criar na mesma o lugar de juiz de fora.* 29 de janeiro de 1799. Memórias Municipais— V. Campanha. Revista do Arquivo Público Mineiro, 1: 457-647, 1896, p. 466-468. Ver também Arquivo Histórico Ultramarino, códice 2166. A indicação do juiz de fora é confirmada também por carta régia de 25 de janeiro de 1799. (*apud.* Araújo, 2008, 114)

da porção sul da capitania e dos limites entre Minas e São Paulo. (Fonseca, 2010)

A elevação a vila do antigo arraial de Campanha do Rio Verde deve ser entendida como parte de um movimento mais amplo que se inseria no contexto das transformações ocorridas em Minas Gerais na segunda metade do século XVIII, tanto em termos econômicos quanto políticos. Como já se apontou anteriormente, frente às descobertas auríferas e a ocupação do território, o estabelecimento de vilas em Minas Gerais configurou-se como um elemento poderoso de reafirmação da soberania portuguesa, da mesma forma que pode ser percebido também como recurso de organização administrativa.

Das cinco novas vilas criadas entre 1789 e 1798 – São Bento do Tamanduá, Queluz, Barbacena, Campanha da Princesa e Paracatu do Príncipe – apenas esta última vila não pertencia à Comarca do Rio das Mortes e sim à Comarca do Rio das Velhas. Tal dinamismo era indicativo da reorganização da estrutura administrativa dessa região e a confirmação, na esfera política, de sua importância econômica em finais do século XVIII, com repercussões na primeira metade do século XIX.

Nesse cenário que se descortina na virada do século XVIII para o XIX, a vila de Campanha da Princesa assumiria progressivamente um lugar de destaque, tornando-se, juntamente com as vilas de São João del Rei e Barbacena, um dos mais expressivos núcleos urbanos da região da Comarca do Rio das Mortes.

Buscamos justamente relacionar a conjuntura do início do século XIX com a capacidade dos membros da elite sul mineira e dos demais moradores do termo de Campanha de se adaptarem às condições surgidas das mudanças históricas.

Até que ponto todo processo de afirmação política da região sul mineira em fins do período colonial, marcado pelos embates em âmbito local entre os interesses dos moradores de arraial de Campanha do rio Verde e a vila de São João del Rei, cabeça de comarca, que culminaram com a criação da vila de Campanha da Princesa, que passa a representar Minas nos conflitos com a capitania de São Paulo pela posse do território, não concedeu aos processos políticos, administrativos, jurídicos, maior vigor ou legitimidade?

No limiar do século XIX os reflexos das disputas que marcaram o final do século XVIII, teriam influenciado posicionamentos políticos diferenciados na

região? Não obstante as análises pautadas no crescimento econômico, o sul de Minas se adaptou melhor a configuração política da Corte no Brasil do que outras regiões de Minas Gerais? É possível perceber o papel da justiça nesse processo?

Procuramos, portanto, refletir sobre como os conflitos na demarcação dos limites entre Minas e São Paulo em fins do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX podem representar inflexões ou estratégias de acomodação em relação as transformações ocorridas com a chegada da família real portuguesa no Brasil.

Na historiografia brasileira autores como Maria Odila Silva Dias, José Murilo de Carvalho, István Jancsó e Miriam Dolhnikoff, entre outros, procuraram elucidar de que maneira foi possível manter unido o Brasil do ponto de vista político no contexto do fim da colonização. Apesar dos percursos diferentes, sustentam que *a história da construção do Estado brasileiro na primeira metade do século XIX foi a história da tensão entre unidade e autonomia*. (Dolhnikoff, 2005)

Miriam Dolhnikoff aponta que se havia forças poderosas a estimular a fragmentação, como a falta de vínculos entre as diversas regiões que se formaram durante a colonização e a busca de autonomia pelas elites dessas regiões para gerir seus interesses, por outro lado havia também os desafios atribuídos à conservação da ordem escravocrata e às transformações impostas pela transferência da Corte portuguesa para o Brasil em 1808.

Em 1808, o Brasil era composto por regiões muito diversificadas tanto pelos aspectos sociais e econômicos como pelas vinculações políticas, resultado, como apontou Slemian, da própria dinâmica da colonização portuguesa que articulou áreas diferentes à competição europeia, à própria metrópole e aos mercados mundiais, criando zonas e formas de reprodução muito variadas. (Slemian, 2008)

Segundo Slemian, Minas Gerais já passava por várias transformações quando da chegada da Corte ao Brasil em 1808. A Comarca do Rio das Mortes foi a que mais cresceu em fins do século XVIII, reflexo do deslocamento demográfico das antigas áreas de mineração para o sul.

No contexto da propagação das reformas e princípios ideológicos formulados por D. Rodrigo de Sousa Coutinho – e a despeito da grande distância entre a “mudança socioeconômica e a elaboração da política” reformista –, as elites mineiras, chamadas a participarem ativamente da reorientação da

política imperial, deram transparência a estas demandas locais, cuja contemplação fundava, em último caso, as condições da obediência e unidade. (Silva, 2005)

Muito diferente dos contornos estabelecidos pelos sediciosos de 1789, o que se vê nesse momento da chegada da Corte são as manifestações de obediência e fidelidade, expressas nas correspondências de várias câmaras mineiras. (Slemian, 2008)

A estratégia aparentemente contraditória apontada por Ana Rosa Clochet da Silva “*cujo potencial de politização estava fncado nesta invertida forma de negação da dependência colonial, expressa não pela tentativa de ruptura com Portugal, mas pela afirmação das condições da unidade*” (Silva, 2005) parece funcionar para as elites políticas mineiras.

A questão central é, portanto, refletir sobre se a estratégia da elite política que se forma a partir das mudanças ocorridas na capitania de Minas em fins do século XVIII e início do século XIX, utilizando o espaço da justiça de modo a construir essa afirmação de unidade sugerida por Clochet, no que tange a delimitação da fronteira entre a capitania de Minas e a de São Paulo.

A proposta de estudo está sendo desenvolvida com base nos acervos referentes à administração e justiça do período de 1790 a 1820 nas Minas sob guarda do Centro de Memória Cultural do Sul de Minas – CEMEC–SM. Este arquivo conta com variada e volumosa documentação acerca do universo jurídico dos termos de Campanha e Lavras, constando dentre outros tipos de acervos para o período proposto: acervo do Fórum de Campanha, acervo Forense de Lavras, as Atas da Câmara de Campanha e os inventários e testamentos doados pela Cúria Diocesana da Campanha.

Em levantamento preliminar foram arrolados os seguintes documentos para o período proposto em que vislumbramos questões referentes à demarcação dos limites entre as duas capitanias: Acervo de Campanha cartório do 1º Ofício: livro de escritura, certidões e procurações (e cartas de liberdade) em que consta referência às sesmarias nas áreas limítrofes, no intervalo entre 1803 e 1806. Livro de ação de forças (Nova e Velha) que diz respeito diretamente à recuperação da posse de terras de antigas sesmarias, entre 1814 e 1821. Livros de Sumário de querelas em que sobressaem conflitos com relação ao território entre capitanias de 1798 a 1825. No Cartório do 2º Ofício: Livro de notas, escrituras e procurações entre 1802 e 1803 e Livro de escrituras diversas, entre

1807-1809. No acervo forense de Lavras, documentos da vara cível: ações de força (Nova e Velha), a partir de 1792 até 1818; Justificações de remoção de terras; Inventários e Testamentos; libelos cíveis; cartas precatórias; justificação e cobrança de dívidas.

Sobre este corpus documental, é importante dizer que é praticamente inexplorado e nunca foi utilizado da maneira que está sendo proposta. O ineditismo do acervo abre várias possibilidades para a análise, que podem descortinar aspectos importantes da sociedade sul mineira do período.

Além da documentação sob guarda do CEMEC-SM, foi feito levantamento inicial junto ao Arquivo Público Mineiro na Seção Colonial – Secretaria de Governo da Capitania em que constam cerca de 180 documentos sobre Campanha da Princesa ou Campanha do Rio Verde.

Sobressaem nessa documentação os requerimentos de carta de sesmaria, no período de 1780 a 1804 para Campanha do Rio Verde e uma diversificada relação de documentos (requerimentos, informações, certidões, representações, autos, pareceres etc.) no período de 1800 a 1820.

É possível perceber na documentação referente à primeira fase de 1760 a 1804 a necessidade de distribuição das terras desse território a partir da autoridade mineira. São requerimentos como o do padre José Joaquim dos Reis, que solicita “uma sesmaria de meia légua, das terras próximas ao ribeirão do Turvo, Aplicação de Santa Catarina”.¹³

Nesse pedido, que não difere muito dos demais no mesmo período, o padre solicita a sesmaria afirmando já cultivar as terras, o que é confirmado pelos oficiais de Câmara de São João que pedem ao alferes comandante do distrito Roque de Souza para verificar as informações. O alferes constata que as terras são devolutas e só são povoadas pelo suplicante, que não se encontram localizadas à margem de rios navegáveis e que sua concessão não geraria prejuízo ao *real interesse*.

Por outro lado na documentação referente à segunda fase, posterior à criação da vila de Campanha da Princesa, destacam-se os conflitos tanto em relação aos limites do termo da nova vila em relação ao termo da vila de São

¹³ *Requerimento do Padre José Joaquim dos Reis, morador na Aplicação de Santa Catarina, freguesia da Campanha do Rio Verde, de uma sesmaria de meia légua, das terras próximas ao ribeirão do Turvo. 14/04/1795. Arquivo Público Mineiro. Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial) SG-CX.28-DOC.13*

João del Rei quanto em relação aos limites do território mineiro, representado pela vila de Campanha, em relação à capitania de São Paulo.

Nesse período o papel fundamental na resolução dos conflitos em relação a posse do território e na consolidação do papel político da região é dos oficiais da Câmara de Campanha e de seu juiz de fora, Joaquim Carneiro de Miranda e Costa, usando suas atribuições para sobressair no cenário regional.

Uma das estratégias pouco estudadas e que merece uma investigação mais detida envolve a doação da terça parte da arrecadação da vila de Campanha para “os alfinetes da princesa”. A essa doação segue um curioso ato, o da posse do senhorio da vila à princesa do Brasil. A posse do senhorio da vila de Campanha em 1806 fez com que os oficiais da Câmara de São João se manifestassem preocupados com o significado do senhorio e do alcance de novas atribuições abertas para a nova vila.

Política, administração e justiça aparecem amalgamadas nesse período de consolidação territorial da vila de Campanha, frente à cabeça de comarca, São João del Rei, mas ao mesmo tempo frente à capitania de São Paulo, representando os interesses próprios mas também mineiros numa perspectiva mais ampla.

A ação do judiciário em Minas Gerais, obedecendo aos códigos morais e legais, procurava afirmar de maneira gradual o poder público como um espaço de mediação e de articulação de interesses os mais diversos. Segundo Ivan Vellasco:

No que se refere à administração da justiça e sua presença na vida social, vários autores têm revelado que, em que pese seus inúmeros vícios e viesamentos, ela revestiu-se de funções fortemente reguladoras nas trocas e interações sociais, e apresentava, já na segunda metade do Setecentos, um poder de regulação e contenção dos conflitos interpessoais, ao qual recorriam os diferentes estratos sociais em busca de solução para suas querelas e disputas. (Velasco, 2004)

O início do século XIX no Brasil é marcado por grandes transformações geopolíticas, rearranjos econômicos e estruturais que marcaram indelevelmente a colônia. A implantação da Corte no Rio Janeiro evidenciou disputas e rivalidades, mas buscou ao mesmo tempo acomodar os interesses dos diversos grupos que compunham o cenário político colonial naquele momento.

Nossa hipótese central é, portanto, que a partir da nova conjuntura do início do século XIX, as mudanças sociais e políticas irão impor alterações na forma como a justiça lida com os diversos personagens sociais, modelando a noção de *direito ou direitos*. Da mesma forma que ao passo que a justiça assume papel central no jogo político, deixa de ser espaço de negociação e passa a controlar a consolidação dessa noção nas estruturas sociais.

BIBLIOGRAFIA

- ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentista*. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 36, 2005.
- ARAÚJO, Patrícia Vargas Lopes de. *Campanha da Princesa : urbanidade e civilidade em Minas Gerais, 1798-1840*. Campinas, SP: [s. n.], p. 108-113, 2008.
- BACELLAR, Carlos. In: PINSKY, Carla Bassanzi (org). *Fontes históricas*. São Paulo: Ed. Contexto, 2006.
- BOBBIO, Norberto [et al.] org. *Dicionário de política*. Brasília: Edunb, 1992.
- CASADEI, Antônio. *Notícias Históricas da Cidade da Campanha*. Tradição e Cultura, 1987.
- CASADEI, Thalita de Oliveira & CASADEI, Antônio. *Aspectos Históricos da Cidade da Campanha*. Petrópolis: Editora Gráfica Jornal da Cidade, 1989.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, p. 11, 2005.
- ESPINDOLA, Haruf Salmen. *Sertão do Rio Doce*. Bauru, SP; EDUSC, p. 73-76, 2005.
- FONSECA, Claudia Damasceno. “Vila da Campanha da Princesa: A Corte, as Minas, a cidade e a memória”. In: LIBBY, Douglas Cole, (org.). *Cortes, Cidades, Memórias: Trânsitos e Transformações na Modernidade*. Organização de Douglas Cole Libby, Belo Horizonte: Centro de Estudos Mineiros, VI, p. 217, 2010.
- Colóquio Internacional/X Seminário de Estudos Mineiros “Cortes, Cidades, Memórias: Trânsitos e Transformações na Modernidade” Revista do Arquivo Público Mineiro. 1: p. 457-647, 1896.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, p. 129, 1989.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica européia: Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 26, 2005.
- REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. *Minhas recordações*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, 1987.

- ROMEIRO, Adriana. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, p. 271, 2003.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, p. 307, 2000.
- SILVA, Ana Rosa Clochet. *Identidades em construção: O processo de politização das identidades coletivas em Minas Gerais, de 1792 a 1831*. Almanack Brasiliense, nº 1, p. 107, 2005.
- SLEMIAN, Andrea. *A corte e o mundo: uma história do ano em que a família real portuguesa chegou ao Brasil*. São Paulo: Alameda, p. 94-100, 2008.
- VALLADÃO, Alfredo. *Campanha da Princesa*. v. 1. (1737-1821): Rio de Janeiro: Leuzinger S.A., p. 19, 1942.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século XIX*. Bauru, São Paulo: EDUSC/ AN-POCS, p. 19, 2004.



III

**Conhecimento e
aprisionamento:
novas reflexões sobre
a propriedade no
Brasil e em Portugal**





CAPÍTULO 9

O ouro é a terra: a polêmica entre a agricultura e a mineração nos escritos ilustrados luso-brasileiros do Setecentos

NÍVIA POMBO*

1. Introdução

A década de 1780 assistiu à efervescência de reflexões críticas de caráter ilustrado, resultantes da criação da Academia das Ciências de Lisboa (1779). As Memórias apresentadas na instituição, a despeito da ausência de um programa comum ou ainda de princípios teóricos bem fundamentados, capturaram as principais preocupações de viés econômico do período, bem como encaminharam soluções para os problemas que acreditavam assolar Portugal e seus domínios ultramarinos. Principal fonte de receitas da Coroa, a América portuguesa serviu de fonte de inspiração para boa parte dessa produção memorialística, da qual se destacam dois temas: a mineração e a agricultura.

Das reflexões dedicadas a tais temas, emerge uma polêmica em torno de qual deveria ser o principal foco de atenção da política colonial. Tal embate revela tanto o diálogo que a intelligentsia portuguesa estabeleceu com os princípios da Economia Política, particularmente com a fisiocracia, quanto a disputa por afirmação de projetos políticos e prestígio junto aos ministros da Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos. Evidencia, ainda, um profundo “ecletismo filosófico”, uma vez que não abandona de todo os princípios mercantilistas, e incorpora matrizes de pensamento das Luzes italianas, espanholas, francesas e inglesas.

* Professora de História da UERJ e pesquisadora da *Rede Proprietas*.



O estudo que se apresenta divide-se em duas partes. A primeira discute o papel da mineração no pensamento político do século XVIII, com o intuito de compreender os motivos que levam a manutenção de uma linha de defesa da atividade mineradora como uma vocação da América portuguesa. A segunda tenta demonstrar o quanto a crise da mineração, ocorrida em meados do Setecentos, alavancou o surgimento de um pensamento crítico acerca de um investimento maior da Coroa nas atividades agrícolas, tanto na produção voltada para o mercado externo, quanto na diversificação das culturas com o emprego de novas técnicas de cultivo. A atenção estará voltada para a análise de uma memória específica, o Discurso sobre o melhoramento da economia rústica no Brasil, escrita por José Gregório de Moraes Navarro e publicada em 1799. As propostas contidas no documento inspiram a discussão sobre a propriedade, uma vez que a defesa de investimentos em atividades agrícolas vinha acompanhada de uma crítica aos latifúndios e da necessidade de se pensar, em paralelo, a implementação de pequenas propriedades rurais.

2. A “maldição do ouro”

Quando o ouro foi descoberto na região das Minas Gerais na década de 1690, o mundo europeu já havia sido assolado pela inflação provocada pelo gigantesco afluxo de metais preciosos que provocou a alta das mercadorias, a chamada “Revolução dos preços”. Não é propósito detalhar aqui o episódio que marcou o século XVI e alcançou pelo menos a segunda metade do Seiscentos, mas chamar a atenção para o debate, particularmente na Espanha, que tentou explicar o ocorrido. Por lá, no campo do que chamaríamos hoje de pensamento econômico, foram produzidas importantes análises sobre o problema dos preços e das trocas. Boa parte delas veio da chamada “Escola de Salamanca”, da qual se destacou Martín de Azpilcueta (1493-1586), conhecido como o “Doutor Navarro”. Além dele, o tema foi objeto de estudo de Luís Ortiz, González de Cellorigo, Pedro de Valencia, entre outros. Na literatura, a decadência provocada teve sua expressão em Miguel de Cervantes.

As análises concentravam-se em uma direção idêntica: ressaltavam o caráter negativo e ilusório da riqueza monetária, além da importância da produção e da população na geração de dividendos aos cofres monárquicos. No diagnóstico acerca da origem da ruína ibérica, a perspectiva crítica tentava

encontrar soluções para sanar a “maldição do ouro”. Seguindo os passos dos pensadores espanhóis, os primeiros autores do mercantilismo português destacaram o papel de Lisboa como entreposto dos produtos ultramarinos na Europa. Nessa linha encontram-se as análises de Luís Mendes de Vasconcelos, Duarte Gomes Solis, Manuel Severim de Faria, todos voltados para a elaboração de propostas para superar as carências provocadas pela crise monetária e para um problema peculiar ao reino português: o esvaziamento de homens do reino, atraídos pela febre do ouro.

Aparentemente, tais estudos influenciaram a visão dos primeiros governadores que vieram para a capitania de Minas Gerais, pois desde muito cedo os agentes régios posicionaram-se de modo cético em relação ao ouro recém-descoberto. À primeira vista, D. João de Lencastre mostrou-se animado em saudar o rei D. João V pelos achados mineralógicos: “o novo século começa, prometendo riquezas e felicidades ao reino de Vossa Majestade”. Em seguida, alertava o monarca para as consequências prejudiciais: o ouro era uma riqueza aparente e enganosa, mal entrava, esvaía-se pelo Tejo. Pior: as minas atraíam gente ruim por natureza e a região, carente de normas, tornava aquele povo ainda mais vil. Analisando o mesmo documento, Laura de Mello e Souza identificou as raízes das leituras eruditas do governador: seus argumentos assemelhavam-se as opiniões de autores da Antiguidade clássica, como Plínio, e do Renascimento, como Baltasar Castiglione.

Defensor das culturas do açúcar e do tabaco, o jesuíta Antonil em *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas* (1711), condenou a exploração irrefreada do ouro, elencando aspectos morais que justificavam a moderação de tal atividade. Segundo ele, o metal que não seguia para a Europa ficava na colônia e acabava em cordões e brincos que enfeitavam não apenas as senhoras distintas, mas as negras e mulatas mal procedidas. E completava: “Nem há pessoa prudente que não confesse haver Deus permitido que se descubra nas Minas tanto ouro para castigar com ele ao Brasil, assim como está castigando no mesmo tempo tão abundante de guerras aos Europeus com o ferro”.

Apesar das ressalvas, o ouro atraiu uma multidão em busca de enriquecimento rápido. Ao contrário do que ocorria com a produção de cana-de-açúcar no Nordeste, o metal extraído dos leitos dos rios mineiros não dependia da demanda internacional e de suas oscilações de cotação: já vinha em forma de dinheiro, pronto para ser posto em circulação. O ouro encontrava-se em

terrenos de aluvião, nas margens ou na foz dos rios e o sistema de extração era simples: dentro dos ribeiros, com uma bateia lavavam-se as areias auríferas até que os materiais mais leves ficassem na parte superior, de onde eram retirados. No fundo ficava o ouro, misturado a outros minerais. Saía em pó ou em pepitas, pronto para ser usado, sem que fosse necessário o uso de mercúrio para formar amálgamas. Moeda fácil e abundante, transformou imediatamente a sociedade mineira, impactando a economia colonial e metropolitana.

Os historiadores mineiros foram os primeiros a perceber que a riqueza produzida nas Minas Gerais foi a principal causa da geração de pobreza na capitania. Eduardo Frieiro publicou em 1957 um artigo intitulado “Vila Rica, Vila Pobre”, no qual pela primeira vez, ao que parece, chamou a atenção para a falsa opulência de Minas Gerais: “Uma das patranhas da nossa história, tal como usualmente se conta nas escolas, é a da pretendida riqueza e até mesmo opulência das Minas Gerais (...) A realidade foi bem diversa. Nem riqueza, nem grandezas. Apenas o atraso econômico e a pobreza, como herança dum desvairamento fugaz, próprio de todas as Califórrias.

A partir de 1750 a diminuição da extração do metal precioso em quilogramas é evidente. Para se ter uma ideia, entre 1735 e 1739 foram retirados 10.637 quilos de ouro, produção que cai pela metade entre 1775 e 1779, chegando a 3.249 quilos entre 1795 e 1799. Mediante a diminuição da quantidade de ouro, a Coroa portuguesa encontrou explicação no argumento mais óbvio, apostando, como bem aponta a historiografia, no contrabando. Na opinião do ministro Martinho de Melo e Castro, as “fraudes” contra a Coroa eram as principais causas para a diminuição do minério. Em uma de suas formulações mais célebres, a Instrução Política para o Visconde de Barbacena, de 1788, determinou o lançamento da derrama, medida desastrosa que esteve na base da Inconfidência Mineira no ano seguinte.

Na colônia, a despeito do contrabando, as explicações para a diminuição do ouro encontravam outros argumentos. O desembargador José João Teixeira Coelho foi um dos primeiros a tratar do assunto, alegando ser a decadência da mineração resultante do emprego do “mau método de minerar”. Comprovava suas suspeitas com exemplos do que observava do trabalho dos mineiros, como o hábito “de se minerar nos sítios altos antes de se extrair o ouro dos sítios baixos” tarefa que para ele era “incompreensível”, pois logo os lugares baixos ficavam aterrados com os desmoraamentos e o ouro “para sempre oculto nas entranhas da terra”.

Diante de um quadro tão desabonador da mineração na colônia, descrito principalmente por aqueles que atuavam na região mineradora, surpreende o fato das primeiras memórias apresentadas a Academia das Ciências de Lisboa sobre o tema irem na contramão desse cenário. A partir de 1780, os escritos de caráter científico e ilustrado estabelecem um debate contrário a ideia de decadência da atividade, combatendo inclusive as críticas elaboradas pelos críticos do colonialismo, particularmente a fisiocracia. Um dos primeiros a contribuir para a discussão foi o mineralogista e naturalista paduano Domingos Vandelli. Em seu estudo *Memória sobre as minas de ouro no Brasil* (1788), atribuiu a crise da mineração ao fato da extração ter sido entregue “somente nas mãos de pessoas ignorantes de mineralogia, com graves prejuízos do estado”. Um ano depois seria a vez de D. Rodrigo de Sousa Coutinho apresentar suas reflexões à Academia das Ciências de Lisboa, com seu *Discurso sobre a verdadeira influência das minas e dos metais preciosos na indústria das nações que as possuem, e especialmente da portuguesa* (1789). Defendeu a posição de que as minas não eram um mal em si, mas era preciso efetuar uma exploração pragmática, pois ao contrário das outras nações europeias, a mineração era um dos pilares das finanças da monarquia portuguesa. Considerava fundamental o incentivo para a busca de outros metais estratégicos, aspecto evidente nas suas ordens para a região das minas na América portuguesa.

O debate inaugurado por Vandelli e Sousa Coutinho foi seguido por seus principais discípulos. Antônio Pires da Silva Pontes escreveu um ensaio sobre as minas, no qual enfatizou a necessidade de criar meios de ensinar ciências, matemática e metalurgia, para capacitar colonos que pudessem se empenhar na extração mineralógica de forma correta. Defendeu a abolição do quinto que, em sua opinião, deveria ser substituído por um imposto sobre produtos de luxo, proporcional a seus preços: “a receita real não depende tanto do quinto do ouro quanto do número de consumidores e habitantes da região”. Vale lembrar ainda da tão conhecida expedição de José Bonifácio e Manuel Ferreira da Câmara na década de 1790. Uma espécie de tour de instrução pela Europa, onde os dois jovens mineralogistas estudaram em Paris, seguindo para a aquisição de “conhecimentos práticos” nas minas de Freiburg, Saxônia, Boêmia, Hungria, Escandinávia e Inglaterra.

Em 1797, D. Rodrigo enviou ordens ao governador José Bernardo de Lorenna de incumbir José Vieira Couto e José Teixeira da Fonseca Vasconcelos de investigar as salinas do vale do rio São Francisco. João Manso Pereira deveria

desdobrar-se nas investigações e na fundição do ferro em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Joaquim Veloso de Miranda conjugou sua ocupação científica com as funções do seu novo cargo de Secretario de Governo da capitania. José de Sá Bittencourt recebeu a missão de investigar a existência de cobre e de salitre nas minas de Jacobina na Bahia.

Um século depois das primeiras notícias sobre a existência de ouro e pedras preciosas na América portuguesa, a despeito de todas as reticências em relação ao caráter, as vantagens e desvantagens da atividade mineralógica para os cofres régios, a vocação mineradora da região persiste. Paradoxalmente, a famosa capitania seria na realidade “uma das capitanias mais pobres, que tem a América”, o que se devia em grande parte ao desprezo pela agricultura e pela pecuária. Percebe-se uma simbiose entre os potentados locais e os interesses metropolitanos em torno da prática mineradora.

As razões para essa insistência ainda não são claras. Em parte deriva do desconhecimento do caráter finito das riquezas minerais, aspecto que ironicamente confirmaria os argumentos de início do século XVIII sobre o caráter ilusório das minas. Em tese recente, defendi a originalidade do pensamento reformista no rebate às críticas da fisiocracia contra a mineração e do incipiente liberalismo. Mas ficam outras indagações: persistência dos ideais medievais em torno de um Eldorado mineiro? Ou ainda, como sugeriu Kenneth Maxwell, acomodação de interesses entre as elites mineiras e a Coroa portuguesa, após a Inconfidência Mineira em 1789?

3. Economia rústica

Em 1799 saiu do prelo do célebre Frei Veloso um *Discurso sobre o melhoramento da economia rústica no Brasil*, escrito por um magistrado de Minas Gerais, José Gregório de Moraes Navarro. Sabe-se pouco sobre sua trajetória, mas seu escrito e sua inserção no serviço régio deixam poucas dúvidas sobre sua formação ilustrada. Natural de Pitangui, Minas Geais, filho de um capitão de ordenanças, estudou direito na Universidade de Coimbra entre 1778 e 1782. Serviu como juiz de fora em Portugal por mais de dez anos, sendo encarregado pelo ministro D. Rodrigo de Sousa Coutinho de criar uma vila em Paracatu, local para onde foi nomeado juiz de fora. Suas reflexões devem-se em parte a essa experiência, pois foi percorrendo os sertões mineiros que pôde constatar o abandono das

povoações da produção agrícola de subsistência na colônia. Um dos registros mais expressivos do trabalho que realizou nos sertões mineiros, encontra-se em um ofício enviado ao ministro D. Rodrigo, no qual descreveu suas ações para promover o cultivo de mandioca, trigo, café e algodão na região entre a Vila de Paracatu e o rio São Francisco.

Na contramão de seus conterrâneos, não defendeu a vocação mineralógica da capitania, mas procurou refletir sobre o tema da decadência da atividade agrícola e, superficialmente, sobre o sistema escravista, o qual criticava a irracionalidade e uma das causas do baixo domínio técnico das lavouras. Ao tratar do emprego do arado, por exemplo, afirmou que com o seu uso “um só preto, com uma junta de bois, pode lavrar tanta terra como vinte pretos com o uso de enxadas”. Isso permitiria que fazendas que utilizavam quatrocentos escravos passassem a empregar apenas quarenta. Assim, os escravos tornaram-se mais “contentes, sadios e duráveis pelo trabalho mais suave”.

No espírito do reformismo ilustrado, apontou as causas da decadência e os erros cometidos pelos colonos, propondo soluções que valorizavam a agricultura como atividade capaz de proporcionar muitas riquezas aos cofres públicos. O tom crítico da denúncia não deve ser menosprezado, uma vez que dirigia suas palavras ao ministro da Marinha e Domínios Ultramarinos, D. Rodrigo de Sousa Coutinho. Contra a forma como os colonizadores lidavam com o cultivo da terra, escreveu: “fundaram sucessivamente grandes cidades, vilas notáveis e outros muitos lugares menores. Mas como se acham hoje todas essas antigas povoações? Como corpos desanimados”. Era fundamental que os colonos fossem “bem aconselhados” para um uso mais próprio dos terrenos, atendendo para a “fecundidade da terra pelos meios que a experiência e a indústria mostraram ser os mais convenientes”.

Para romper com a decadência, sugeria alinhar a prodigalidade da terra com as novidades econômicas e científicas, propondo três medidas fundamentais: o uso do arado, capaz de garantir a fixação do cultivador em suas terras, uma vez que as queimadas incentivavam a cultura nômade e o conseqüente abandono dos terrenos; a reforma das fornalhas para evitar o consumo de lenha e a destruição das florestas; e a criação de uma política de reservas florestais, que pudessem fornecer, além de árvores lenhosas, palmitos, plantas medicinais e frutíferas para o uso comum.

Sua retórica não era inédita: demonstrava sua filiação aos escritos de seu mestre, Domingos Vandelli, e de outros memorialistas luso-brasílicos, como

Baltasar da Silva Lisboa e José Elói Ottoni, que apostavam em um modelo rural de progresso. A escrita de Navarro também revela um profundo ecletismo filosófico, na qual mistura elementos bíblicos, referências aos seus estudos de história natural, aos preceitos fisiocráticos, bem como um apreço pelos ideais do Arcadismo, postura filosófica literária comum aos letrados mineiros, cujo culto de uma vida próxima à natureza proporcionava a elevação maior do espírito, além de apresentar-se como crítica ao fausto da sociedade barroca.

O discurso de Navarro é, no entanto, a ponta de um iceberg. Se por um lado refletia a crítica aos setores mineiros da colônia, por outro não deixava de revelar o vigor das reflexões em torno da agricultura no final do Setecentos. A Academia das Ciências de Lisboa serve de espelho desse pensamento crítico, cumprindo o papel descrito no “Discurso preliminar” das Memórias Econômicas:

(...) dar providências, remover obstáculos, extirpar abusos, compete somente aos Ministros do poder soberano; influir com grandes exemplos, intentar grandes estabelecimentos, cabe só nas forças dos ricos proprietários; propagar as Luzes, que para este fim lhe subministra a natureza dos seus estudos, é tudo quanto podem, e devem fazer as corporações literárias.

Segundo Fernando Novais, o tema da agricultura dominou as atenções dos acadêmicos, tanto na perspectiva global – como exemplificam os estudos de Domingos Vandelli, Memória sobre a agricultura do Reino e suas conquistas e Memória sobre a preferência que em Portugal se deve dar à agricultura; Álvares da Silva, Memória histórica sobre a agricultura portuguesa; Ribeiro de Paiva, Memória sobre a necessidade de fomentar a agricultura e as artes; entre outras –, quanto estudos mais específicos, sobre as vinhas, o algodão, o problema dos baldios, sobre as terras abertas, transumância, técnicas de produção, entre outras. José Vicente Serrão ao discutir as ideias de progresso e atraso, comuns às análises sobre a produção memorialística do período, demonstrou o quanto tais juízos avaliativos ligam-se tanto a variedade das culturas regionais, bem como suas conjunturas. Conclui que, mesmo sem ter passado por uma “revolução agrícola”, Portugal viveu no século XVIII um dinamismo do setor agrário, aspecto que explica o ânimo dos memorialistas.

Diante dessa efervescência de reflexões, corporificadas nas Memórias Econômicas, cumpre ressaltar a especificidade do Discurso sobre o melhoramento,

assinado por Moraes Navarro. Como aponta José Luís Cardoso, as interpretações sobre as Memórias Econômicas costumam cometer um mesmo erro analítico: a filiação de seus autores ao pensamento fisiocrático, sem distinção. O próprio dinamismo da agricultura mencionado acima, demonstra o quanto o discurso agrarista (e não fisiocrático) ressoa dos textos. O que isso significa? Na prática, os escritos mercantilistas dos séculos XVI ao XVIII, refletem as profundas transformações de ordem econômica das sociedades as quais eles estão diretamente relacionados. Como afirmou Cardoso, o antimercantilismo e o antipombalismo presentes nos textos não significam que as concepções e práticas mercantilistas estivessem de fato banidas. Portanto, do conjunto dos estudos dedicados à agricultura, cumpre perscrutar quais os aspectos que filiam Moraes Navarro ao pensamento econômico moderno.

A defesa da agricultura como fonte real da riqueza é um dos cerne do pensamento fisiocrático. Um dos mais influentes pensadores do [daquele?] momento em discussão, Adam Smith, fundamentou sua obra capital em torno do conceito de riqueza. Para os mercantilistas, tal conceito confunde-se com o fluxo numerário: por meio de uma balança de comércio favorável, os metais preciosos (moeda) acumulados nos cofres do Estado eram sinônimos de riqueza. No pensamento econômico moderno, a riqueza resulta da produção, seja como o resultado da “abundância de frutos”, “abundância de braços”, ou como o conjunto “das subsistências e das matérias primeiras manufaturadas”.

A percepção desse conceito é modesta entre os memorialistas portugueses. Segundo José Luís Cardoso, Domingos Vandelli é uma das raras exceções. No entanto, o conceito de riqueza como sinônimo de produção foi manipulado pelos autores do período. Um exemplo temos na Memória sobre o preço do açúcar, do padre Azeredo Coutinho: “Portugal perdeu a superioridade da sua agricultura e do seu comércio pela cegueira com que correu atrás de uma representação e de uma sombra de riqueza”. Bacelar Chichorro afirmou “não é a maior abundância de numerário (...) que forma a felicidade, e riqueza pública de uma nação”, mas sim “a indústria do homem”, entendendo como “indústria” “a agricultura, as artes, e comércio, e as ciências”.

A ênfase na produção para o conceito de riqueza também aparece nos escritos de Navarro. Em ofício enviado ao ministro D. Rodrigo de Sousa Coutinho em 1801, lembrava que a região de Paracatu deixou de produzir “aquela abundância extraordinária de ouro”, e a povoação abandonara o local. Para “mudar a face do sertão”, era preciso aliviar as cargas fiscais, desenvolver a

pecuária, animar a agricultura, combater o ócio e administrar a justiça. Assim seus habitantes desfrutariam de abundância e tranquilidade. A relação entre população e agricultura, subjacente a análise, indica uma nova compreensão da doutrina de população, encarada como consequência do progresso agrícola, distinta da compreensão mercantilista ligada ao acréscimo de almas por meio da conquista.

O combate ao ócio deve ser associado à inoperância do sistema escravista. Como foi dito anteriormente, Navarro considerava a escravidão um entrave ao desenvolvimento da agricultura. Os fisiocratas argumentavam nessa mesma chave, criticando o ócio dos proprietários de escravos. François Quesnay acreditava que o bom produtor rural “cultiva em grande escala, governa, comanda, multiplica as despesas para aumentar os lucros; não negligenciando nenhum meio, nenhuma vantagem particular, faz o bem geral”.

Não se encontram nos escritos de Navarro críticas bem acabadas contra a estrutura senhorial da América portuguesa. Por aqui, frente ao imperativo de colonizar o Novo Mundo, a Coroa portuguesa recorreu ao sistema de sesmarias, agraciando os povoadores e desbravadores com generosas porções de terra. O que para os olhos da Coroa se apresentava como solução para a ocupação e cultivo das vastas possessões coloniais, transformou-se em um meio irrefreado de garantir aos colonos riqueza, prestígio social e influência nas redes de poderes locais. Segundo Márcia Motta e Carmen Alveal, “no Brasil, as tentativas da Coroa em regularizar o sistema de sesmarias foram em vão. As disposições acerca da obrigatoriedade do cultivo, da medição e da demarcação não foram capazes de deter o processo de expansão – ao arrepio da lei – praticado pelos sesmeiros e outros agentes sociais”. Como afirmou um funcionário régio em 1718, a colônia era “onde uma pessoa de origem das mais modestas dá-se ares de grande fidalgo”.

Ao lado da posse de terras estava o fato da América portuguesa ser uma sociedade escravista que, como afirmou Stuart Schwartz, significava não apenas o fato da principal forma de exploração do trabalho ser cativa, mas principalmente “devido às distinções jurídicas entre escravos e livres, aos princípios hierárquicos (...), às atitudes senhoriais do proprietário e a deferência dos socialmente inferiores”. Não é possível ignorar o fato de que os letrados que ao final do século XVIII começam a esboçar uma crítica à exploração agrária e ao escravismo, são filhos de uma elite rural enobrecida e poderosa. Seus estudos em Coimbra eram financiados pelas rendas da exploração colonial.

Soma-se a esse aspecto a posição que muitos deles ocupavam na administração portuguesa. Moraes Navarro – assim como outros contemporâneos, como José Bonifácio, Ferreira da Câmara, Baltasar da Silva Lisboa – era um dos homens de confiança de D. Rodrigo de Sousa Coutinho e, além do cargo de Juiz de Fora de Paracatu do Príncipe, era proprietário de terras em Sabará.

Como afirmou Maria Odila Leite da Silva Dias, o caráter reduzido da elite letrada da colônia levou com frequência esses homens a trocarem os gabinetes de estudo por ocupações administrativas e jurídicas. Por isso a moderação dos discursos. Daí que as novas ideias em torno do uso da terra, da introdução de melhorias técnicas, da redução do número de escravos, da criação de espaços para o cultivo comum, defendidas por Moraes Navarro não entram em conflito com a existência dos latifúndios baseados na monocultura escravista, modelo arraigado na formação colonial da América. A defesa de uma economia rústica, corporificada no movimento memorialista segue em paralelo, em um tom moralista que condena a inércia dos agricultores, quando denunciam, por exemplo, o “desinteresse local” pela leitura das publicações botânicas enviadas pela Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos. Ou ainda a falta de espírito empreendedor que pode ser apreendido da resistência em utilizar o arado.

Como identificou Rafael de Bivar Marquese, os escritos do reformismo ilustrado do final do século XVIII e início do XIX revelam uma ruptura com o modelo de propriedade e governo da casa senhorial, típico das sociedades europeias de Antigo Regime. Tratando da obra de Antonil, *Cultura e Opulência*, um dos únicos tratados sobre administração dos engenhos de açúcar até o final do século XVIII – reeditado, inclusive, pelo Frei Veloso na *Tipografia do Arco do Cego* –, Marquese mostrou como o jesuíta seguiu os passos de autores da Antiguidade, como Xenofonte e Aristóteles. Em tal modelo, importava o governo da casa (*oikos/oikonomia*) e a afirmação da autoridade do senhor (*déspotes*) sobre os subordinados, em gerir os conflitos e manter a produção apenas para o bom funcionamento da propriedade.

Antonil utilizou o arsenal teórico da Segunda Escolástica, ficando mais claro o motivo do rompimento do reformismo com tal tradição, uma vez que *Cultura e Opulência* apresentava uma concepção estática de administração das propriedades rurais escravistas, na qual o foco de atenção é a autoridade, o poder do senhor rural e não a produtividade da exploração agrícola. O reformismo ilustrado ao defender o emprego de novas técnicas de cultivo, de exigir

com mais vigor que as sesmarias fossem distribuídas entre os que estivessem dispostos a produzir, sintetizava uma nova visão de exploração colonial, calcada na vocação agrícola da América portuguesa. Na prática, tais proposições transformavam “o ser senhor de engenho” – que, como entendeu Antonil, era a fidalguia possível aos que viviam em colônias –, em um agricultor, alguém que por vocação e senso econômico, deveria conhecer o trato com a terra e suas capacidades produtivas. Situação antitética ao ethos nobiliárquico que incluía, entre outras prerrogativas, o impedimento de laborar com as próprias mãos (defeito mecânico).

Transparece no discurso de Navarro uma nova noção de propriedade, compreendida em termos dinâmicos, ou como sugere Marquese, como uma unidade produtiva comprometida com circuitos mercantis mais amplos. Falando em uma “reforma da agricultura”, o memorialista mineiro conclamou o príncipe regente a dar o exemplo, criando leis que obrigassem os proprietários no Brasil a lavrar a terra “com muita utilidade da sua Real Fazenda”. Medida mais eficaz do que “os prêmios que se propusessem para quem praticasse primeiro aquele uso”, referindo-se as recompensas prometidas pela Secretaria de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos para os agricultores que se utilizassem dos arados de ferro.

Navarro tomava partido dos preceitos defendidos por uma nova ciência, a Economia Política, que segundo Antonio Penalves Rocha, entre o século XVIII e o início do XIX, era “uma ciência a serviço do Estado”. Como registrado anteriormente, o Discurso sobre o melhoramento da economia rústica foi publicado pelo Frei Veloso, o que permite inserir Navarro nos circuitos de traduções e leituras efetuados na ocasião da publicação da obra *Fazendeiro do Brasil*. Ou seja: há uma preocupação do seu autor em fornecer um plano de “melhoramento” e “reforma da agricultura” de acordo com o conhecimento mais moderno publicado pelos europeus acerca dos gêneros coloniais.

A abordagem do tema da agricultura colonial valeu-se muito das discussões travadas na Academia das Ciências de Lisboa. Muito do que se produziu de novo nos meios científicos, sobretudo na Inglaterra e na França, tinha na instituição um espaço aberto para divulgação. Independente do seu conteúdo (tabaco, algodão, açúcar, cânhamo, entre outros temas), das novas técnicas e experiências de cultivo, a preocupação maior dos textos era com o aumento da produtividade associada a dois pilares principais e interdependentes: a esfera de ação do soberano (a “administração pública”)

e a esfera de ação dos colonos (a “administração privada”). Navarro revela atenção a esse tópico quando trata do tema da conservação dos bosques que, em sua opinião, deveriam “ser considerados como patrimônio público, arrendados e administrados por conta dos Concelhos respectivos, e o seu produto aplicado para as obras públicas”, competindo “ao Governo” assinalar a “extensão destes arvoredos e tomar as justas medidas, para que sejam escrupulosamente guardados e considerados como Patrimônio público do Estado”. Nas entrelinhas, Navarro deixava registrada sua preocupação com a apropriação indevida dos bosques, cuja exploração e renda não deveriam servir a interesses privados.

Navarro propunha que a agricultura, baseada em novos princípios, tinha o objetivo de “fazer o Brasil o país mais rico, e mais afortunado de todo o mundo!”. Para isso era importante, como mencionado anteriormente, era fundamental a “introdução, e uso do arado, e das fomalhas de nova invenção; a conservação das árvores úteis, e necessárias, a plantação dos que forem destes reinos, a criação do gado lanisco”, produções que permitiria o enriquecimento da Real Fazenda e corresponderia aos anseios dos mercados internacionais, tal como demonstra a menção a produção de lã para as indústrias europeias. Vale lembrar que o gado lanífero também foi sugerido por José de Sá Bittencourt e Accioli em uma memória sobre o plantio de algodão na vila de Camamu, na Bahia, em 1799. Tais estudos respondiam aos interesses metropolitanos para suprir a falta de linho cânhamo, correspondendo as encomendas de D. Rodrigo de Sousa Coutinho acerca da aclimação das vicunhas e alpacas do Peru no Brasil.

4. Conclusão

Teve-se a intenção de deixar claros alguns aspectos que seguem sintetizados a título conclusivo. Primeiro, destaca-se que a insistência nas vantagens da mineração, expressa pelo memorialismo luso em contraposição aos princípios fisiocráticos, revela a importância que esta atividade ainda possui no pensamento econômico do final do século XVIII. Despida da visão mítica em torno da existência de um eldorado, cada vez mais as reflexões e suas práticas estarão marcadas por um sentido técnico e utilitarista. Tal sentido expressa-se tanto na atuação de mineralogistas como o Manuel Ferreira da Câmara, parceiro da

excursão mineralógica pela Europa ao lado de José Bonifácio, quanto, após a vinda da família real para o Rio de Janeiro, a vinda de técnicos europeus como o Barão de Eschwege.

O exame da produção memorialística sobre a agricultura, no entanto, permite o reforço de argumentos que extrapolam a conjuntura em análise. A abundância das terras, a riqueza do solo e a prodigalidade da natureza da América, aspectos exaltados na carta de Caminha, mas retomados pelo reformismo ilustrado português, vão se amalgamar às linhas do pensamento fisiocrático. O que surge de novo terá seu papel ao longo do século XIX, quando o Brasil se torna uma nação independente, baseando seu potencial econômico na produção agrária, nos latifúndios e no comércio de almas. Sendo assim, alguns aspectos merecem mais a atenção dos historiadores: 1) o surgimento, desde pelo menos a última década do século XVIII, de um pensamento agrário voltado para a necessidade tanto de um abastecimento interno, quanto de uma produção mais rentável voltada para o mercado externo; 2) a mudança no conceito de “propriedade” que passa a incluir a noção de “utilidade pública”, própria da ilustração e diferente da concepção medieval restrita a autoridade senhorial. 3) o surgimento das primeiras análises que vão encaminhar tanto a defesa do uso comum das terras e da diversidade de cultivos, quanto da justificativa de defesa da propriedade privada.

O Discurso de Moraes Navarro está na confluência desse debate. Não apenas por ser um autor em uma época de transição, mas por estar em uma região muito peculiar do Império português, a capitania de Minas Gerais. Suas viagens pelos sertões mineiros permitiu um olhar arguto para tensões resultantes da articulação no espaço colonial das formas de exploração baseadas na mineração, na agricultura de caráter mercantil, mas também da produção camponesa de mão de obra familiar. Se como propõe Rosa Congost, pensar a propriedade privada é pensar as relações sociais que a engendram, Minas Gerais é um caso muito especial, marcada pelas múltiplas formas de apropriação do território e, portanto, pela pluralidade de condições para a realização da propriedade.

BIBLIOGRAFIA

AMZALAK, Moses Bensabat. *As doutrinas da população em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Lisboa, ed. , 1947.

- CANDIDO, Antonio. *Formação da Literatura Brasileira – Momentos Decisivos 1750 a 1880*. 13. Edição, São Paulo: Ouro sobre Azul, 2012.
- CARDOSO, José Luís. *O pensamento econômico em Portugal nos finais do século XVIII. 1780-1808*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- CARRARA, Angelo Alves. Às *toneladas*. In: Revista de História da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, n. 38, nov., 2008.
Disponível em <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/as-toneladas>
Acesso: 23/07/2014.
- _____. *Minas e currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais, 1674-1807*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2007.
- CONGOST, Rosa. *Tierras, leys, historia. Estudios sobre “la gran obra de la propiedad”*. Barcelona: Editorial Crítica, 2007.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. “Aspectos da Ilustração no Brasil”. In: _____. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. 2. Ed. São Paulo: Alameda, 2009.
- FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina, política econômica e monarquia ilustrada*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.
- FRIEIRO, Eduardo. *O Diabo na Livraria do Cônego – Como era Gonzaga? E outros temas mineiros*. Belo Horizonte, 1957.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão. Ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. 2. Ed. São Paulo: Hucitec, 2010.
- MAXWELL, Kenneth. *Chocolate, piratas e outros malandros. Ensaios tropicais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- _____. *A devassa da devassa. A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal (1750-1808)*. 2. Ed. Trad. João da Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O ‘Ethos’ Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social*. Almanack Braziliense, [S.l.], n. 2, p. 4-20, nov. 2005. ISSN 1808-8139.
Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11615>>.
Acesso em: 24 de abril de 2016.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil. A gestão do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.
- _____. (Org.). *Terras lusas: a questão agrária em Portugal*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2007.
- _____. (Org.) *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial. (1777-1808)*. 7. Edição. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

- PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1688*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- POMBO, Nívia. *Dom Rodrigo de Sousa Coutinho. Pensamento e Ação político-administrativa no Império português. 1778-1812*. São Paulo: Hucitec, 2015.
- _____. *O Palácio de Queluz e o mundo ultramarino: circuitos ilustrados. Portugal, Brasil e Angola, 1796-1803*. Tese (Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2013.
- ROCHA, Antonio Penalves. *A economia política na sociedade escravista*. São Paulo: Dep. de História, FFLCH/USP-Hucitec, 1996.
- ROVIRA, Maria Del Carmen. *Eclécticos portugueses del siglo XVIII y algunas de sus influencias em América*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1979.
- SÁNCHEZ, Carlos Alberto González. *Escrever em tempos de crise: realidade e percepção na monarquia hispânica do século XVII*. In *Escritos*. Revista da Fundação Casa de Rui Barbosa. Ano 3, n. 3, p. 55-76, 2009.
- Disponível em
http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB_Escritos_3_4_Carlos_Alberto_Gonzalez_Sanchez.pdf
- Acesso: 01 de abril de 2016.
- SCHWARTZ, Stuart. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa no século XVIII*. São Paulo: Cia das Letras, 2006.
- _____. *Desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. 4. Ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- VILLAR, Pierre. *Oro y moneda en la historia (1450-1920)*. Barcelona: Ed. Ariel, 1964.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Fontes Impressas:

- ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas etc.* [1711]. Introdução e comentário crítico de André Mansuy Diniz Silva. São Paulo: Edusp, 2007.
- COELHO, J. J. Teixeira. *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais*. Organização de Caio César Boschi; preparação de textos e notas de Melânia da

Silva Aguiar. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Cultura, Arquivo Público Mineiro, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, p. 283-284, 2007.

NAVARRO, José Gregório de Moraes. *Discurso sobre o melhoramento da economia rústica no Brasil, pela introdução do arado, refórma das fornalhas, e conservação de suas mattas*. Lisboa, 1799.

Disponível em:

<http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/03892000#page/1/mode/1up>.

Acesso: 02 de abril de 2016.

“Memória sobre o preço do açúcar”. In: *Obras Econômicas de J. J. da Cunha Azeredo Coutinho (1794-1804)*. Apresentação de Sérgio Buarque de Holanda. São Paulo: Companhia Editora Nacional, p. 175-185, 1966.

SERRA, José Francisco Correia da. *Discurso preliminar (1789)*. Memórias Econômicas da Academia Real das Ciências de Lisboa, vol. I.

Manuscritas:

Arquivos Nacionais Torre do Tombo (ANTT), Desembargo do Paço. Leituras de Bacharéis, maço 53, n. 15.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Avulsos da Capitania de Minas Gerais, cx. 156, doc. 84; cx. 165, doc. 44.

Acervo do Museu Regional de São João Del Rei. Inventário de José Gregório de Moraes Navarro (1812).

Disponível em:

<http://www.documenta.ufsj.edu.br/modules/inventario/brtacervo.php?cid=1151&op=1>.

Acesso: 01 de junho de 2014.

CAPÍTULO 10

Sobre a propriedade de máquinas e técnicas: novas considerações acerca dos privilégios exclusivos por invenção ou introdução no Brasil e em Portugal (1809–1830)

LEANDRO M. MALAVOTA*

1. Introdução

Um fenômeno facilmente observável no alvorecer do terceiro milênio é a consolidação de uma economia baseada no conhecimento. O extremo dinamismo de estruturas socioprodutivas tecnologicamente complexas impõe aos agentes nelas inseridos problemas e desafios de novo tipo, dentre os quais se sobressaem os concernentes à apropriação dos resultados do trabalho intelectual. Dentre os instrumentos que viabilizam e garantem tal apropriação, destacamos as patentes de invenção. Em um contexto marcado por um acirramento da concorrência internacional e sucessivas transformações no paradigma tecnológico, configura-se, em dimensões globais, uma tendência de fortalecimento das prerrogativas desfrutadas por titulares de patentes, ou melhor, de expansão dos limites de seus direitos de propriedade intelectual. Os desdobramentos desse processo sobre as possibilidades de disseminação do conhecimento tecnológico têm funcionado como elementos motivadores da reflexão acadêmica, tornando a matéria um terreno fértil para estudos, explorado por profissionais oriundos das mais distintas áreas do conhecimento. O campo historiográfico se alinha a esse movimento, prestando também contribuições aos debates

* Historiador do IBGE e pesquisador da *Rede Proprietas*.

correntes, introduzindo novos olhares e ferramentas teórico-metodológicas diferenciadas. De tal modo, consolida-se a perspectiva histórica como um viés válido e profícuo para o enfrentamento de problemas concernentes ao campo da propriedade intelectual, ajudando na busca de soluções e respostas que atendam não apenas aos anseios dos pesquisadores envolvidos com a temática, mas também dos usuários do sistema.

No presente estudo pretendemos discutir alguns aspectos relevantes das políticas, instituições e instrumentos legais voltados ao incentivo à inovação no Brasil e em Portugal durante as primeiras décadas do século XIX. Em um primeiro momento teceremos breves considerações a respeito da concessão de exclusivos a inventores e introdutores no Império português, desde os primeiros registros conhecidos até o contexto das guerras napoleônicas. A transmigração da Corte para o Brasil marcaria uma viragem importante, consubstanciada na promulgação do Alvará de 28 de abril de 1809, sobre cujos texto e contexto discorreremos na terceira seção. Em seguida, apresentaremos alguns dados sobre pedidos e concessões de exclusivos, procurando identificar convergências e dessemelhanças entre os casos brasileiro e português, bem como, sempre que possível, compará-los com os de outros países. Finalmente, construiremos um breve esboço interpretativo, problematizando as possíveis razões do baixo índice de utilização do sistema de patentes no universo luso-brasileiro.

2. Inovação e privilégio no Império luso: uma primeira aproximação

A historiografia da propriedade intelectual é rica em pesquisas sobre as relações entre patentes e desenvolvimento tecnológico na Europa, com destaque para os casos de Inglaterra, França, Itália, Países Baixos e Alemanha. Contudo, a prática de concessão de exclusivos a inventores mostra-se longa em vários outros espaços, entre os quais Portugal, que, mesmo sendo um exemplo menos estudado, também se inclui. Pelo menos desde o Quatrocentos, período de intenso desenvolvimento da indústria naval, lançou mão a Coroa da distribuição de mercês como estímulo e recompensa à inovação, destacando-se entre elas os títulos, tenças e privilégios exclusivos. Várias iniciativas foram tomadas em prol do progresso das artes náuticas, tendo como resultado a obtenção de

avanços técnicos fundamentais ao processo de expansão marítima dos séculos XV e XVI (Carvalho, 2009a). As atividades de pesca e moagem eram outras áreas em que invenções e aperfeiçoamentos progressivamente recrudesciam, e agentes nelas inseridos também chegaram a ser beneficiados. Como outros tipos de mercê, a concessão de privilégios constituía uma prerrogativa régia, sendo previamente ouvidas instâncias consultivas, estas chamadas a opinar sobre a conveniência das concessões através de pareceres.

É somente a partir do século XVIII, contudo, que as concessões de privilégios a inventores e introdutores tornam-se mais regulares em terras lusas. Sob D. João V (1707-1750) e D. José I (1750-1777) eleva-se o número de licenças para o estabelecimento de oficinas e manufaturas, muitas delas atreladas a privilégios de outras naturezas, como isenções alfandegárias, concessões de terras, isenções de recrutamento e exclusivos (Madureira, 1997). A introdução de atividades tecnicamente complexas, tanto as já conhecidas – mas não exploradas no Reino – quanto as inovadoras, era um tipo de ação para que portugueses e estrangeiros imigrados requeriam a graça régia, e a concessão de monopólios temporários era uma das mercês mais cobiçadas. Nesse aspecto, portanto, Portugal não se diferenciava da maioria dos Estados modernos europeus.

Autores como Pedreira (1987), Madureira (1997) e Carvalho (2009a) chamam a atenção para outras funções importantes cumpridas pelos exclusivos, além do fomento ao desenvolvimento técnico das manufaturas nacionais. Decerto, desde o Baixo Medievo este tipo de instrumento foi utilizado por diversos monarcas europeus, inclusive os portugueses, com o objetivo de atrair e fixar mão de obra estrangeira especializada, tendo em vista promover a diversificação da economia, ampliar a base produtiva e substituir importações. Contudo, uma vez que a estrutura produtiva se alicerçava na organização corporativa, os privilégios também funcionavam como licenças para produzir, permitindo que esses novos agentes contornassem as regulações e barreiras de entrada impostas pelas corporações de ofício. Paralelamente, as concessões acabavam servindo igualmente como instrumentos de pressão sobre essas corporações, cujos tradicionais privilégios, em alguns casos, constituíam óbices a medidas governamentais de cunho modernizador – e tal dinâmica mostrou-se particularmente evidente durante a governação pombalina. Sem abandonar tal perspectiva, cabe ressaltar, entretanto, que além das funções acima apontadas os privilégios industriais também cumpriam outro papel

político importante: engendrar laços de dependência e lealdade entre o beneficiado (inventor ou introdutor) e benfeitor (Rei). Eles permitiam, portanto, a construção de relações clientelares e alianças entre a Coroa e certos grupos sociais. Como qualquer outro tipo de mercê, instituição social típica ao Antigo Regime, o exclusivo, dom oferecido pelo monarca, proporcionava a produtores específicos meios para o alcance de benefícios econômicos privados, refletindo e reproduzindo a lógica de organização da sociedade estamental.

Em 1755, como parte de uma série de intervenções pombalinas sobre o domínio econômico, é criada a Junta do Comércio Deste Reino e Seus Domínios, concebida como instância de consultoria e tomada de decisões nos campos comercial e industrial. A Junta do Comércio, em sua origem composta exclusivamente por homens de negócios, incorporaria entre suas atribuições a apreciação e emissão de pareceres acerca dos diversos tipos de requerimentos e consultas encaminhados ao monarca por mercadores, artesãos e proprietários de fábricas, incluídos os pedidos de exclusivos efetuados por inventores e introdutores de novas indústrias. A partir de 1788, já no reinado de D. Maria I (1777-1816), a instituição passaria por uma reforma, expandindo sua jurisdição sobre novas áreas e sendo alçada à categoria de Tribunal Régio – recebendo, em função de tal elevação, o título de Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Reino e seus Domínios. A partir de então, a composição da Junta seria modificada, passando a agregar, além de grandes negociantes, homens de letras, burocratas de carreira e membros da nobreza titulada (Madureira, 1997). As incumbências pretéritas da Junta relativas ao comércio e às manufaturas manter-se-iam nesta nova fase, sendo a tarefa de análise dos pedidos de exclusivos executada até a dissolução do tribunal, em 1834.

Segundo Madureira (op. cit.), o tratamento dispensado pelo Estado aos pedidos de inventores e introdutores de novas indústrias em Portugal mostrou-se diferenciado no interstício compreendido entre 1755, ano de criação da Junta, e o encerramento da primeira década do Oitocentos. Até fins dos anos 1770, período em que as requisições de privilégios ainda não eram muito profusas no Reino, aponta-se uma tendência de forte rigor nos exames, rejeitando-se concessões para invenções de menor impacto ou com efeitos diretos sobre atividades produtivas já estabelecidas. No que diz respeito à atuação da Junta do Comércio, sua ênfase esteve voltada à averiguação da novidade dos bens para os quais se requeriam exclusivos, fiscalização das condições e prazos do

exercício dos privilégios e apoio à substituição da importação de produtos estrangeiros por similares nacionais. Com isso, buscava-se criar mecanismos capazes de contribuir para o equilíbrio da balança comercial portuguesa. A inovação, neste período diretamente financiada pelo Estado e desenvolvida no âmbito das Reais Fábricas, era direcionada ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade dos produtos reinóis, tendo em vista fazer frente à concorrência estrangeira. Já entre os anos de 1778 e 1809, configura-se uma tendência de relaxamento nos critérios de concessão e fiscalização, bem como de alargamento dos prazos de vigência dos exclusivos. Nesse período, arrefecem-se os investimentos diretos do Estado na inovação – a partir do esgotamento do modelo de modernização via Fábricas Reais – e se intensifica o uso de determinados instrumentos de incentivo à iniciativa privada, dentre os quais se inclui a farta distribuição de exclusivos. No que concerne especificamente às patentes de invenção ou de introdução, o número de concessões se eleva. Continuam, contudo, a constituir um tipo de mercê, prestando-se tanto ao atendimento de expectativas particulares específicas quanto dos interesses régios. “Através da fixação de prazos de vigência, das formas de aprovação dos pedidos e das renovações, o Estado continua a intervir e a hierarquizar a oferta de invenções” (Madureira, 1997). Cresce no período a participação da indústria privada e dos fabricantes imigrados, principalmente franceses, italianos e irlandeses.

Assim como no centro do império português, inventores e homens hábeis em distintas artes também pleiteavam mercês como estratégia para obtenção de lucros e prestígio nos espaços coloniais. Particularmente nas terras do Brasil, têm-se notícias de concessão de privilégios de invenção pelo menos desde o início do século XVIII. Data de 1707 o primeiro registro conhecido: a proibição do uso por terceiros, a não ser mediante pagamento previamente estabelecido ao inventor, de um “maquinismo para fazer subir água a toda distância que se quiser levar (...)”. Tratava-se de um sistema de bombas e rodas com função de deslocar água para a edificação em que se instalava o Seminário de Belém, localizado no povoado de Cachoeira, na região do Recôncavo Baiano. O pedido de privilégio foi apresentado em 1705 ao Senado da Câmara da Bahia pelo padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão, sendo encaminhado à apreciação do Real Conselho Ultramarino, onde o pleito recebeu parecer favorável. A exclusividade seria concedida ao inventor pouco depois, por meio da Provisão Real de D. João V, de 23 de março de 1707 (Cruz Filho, 1985). Embora a escassez de

documentos bem preservados dificulta uma análise mais precisa a respeito das cartas-patentes concedidas no Brasil antes de 1809, pode-se inferir – e o modelo proposto por Shils (1992) sustenta tal hipótese – que os exclusivos por invenção, embora não muito significativos em termos quantitativos, não constituíam prática absolutamente incomum na colônia da América, refletindo o que ocorria no Reino.

3. Sobre o Alvará de 28 de abril de 1809

As disputas deflagradas entre França e Grã-Bretanha desde fins do Setecentos geraram impactos políticos e econômicos sobre todo o continente. No que concerne ao Reino de Portugal, esses impactos seriam particularmente contundentes. Na impossibilidade de manter uma posição de neutralidade perante o conflito, o Príncipe Regente, pressionado por ambos os lados envolvidos na contenda, optou por abandonar a metrópole, vindo a se instalar – sob a égide das canhoneiras britânicas – nas terras do Brasil. A chegada da Família Real ao Rio de Janeiro, ocorrida em março de 1808, traria consequências transformadoras para a colônia. A ação não significava somente a transladação de um volume significativo de pessoas e recursos para o outro lado do Atlântico, mas a conversão de um espaço periférico em novo centro do império português, o que exigia a construção de uma estrutura compatível com o status e importância que a colônia passava então a auferir. Transformar o Rio de Janeiro no lugar de referência para o exercício do poder, administração do império e geração de riquezas requeria que ali se erigisse uma ampla aparelhagem jurídica e institucional, própria ao cumprimento de funções desempenhadas pela metrópole (Schultz, 2008).

Dentre o conjunto de providências tomadas destacam-se as voltadas ao desenvolvimento das atividades produtivas autóctones. A despeito da absoluta prioridade conferida à agroexportação, o Estado português, instalado na colônia, procurou tomar iniciativas visando à dinamização da economia local, fomentando investimentos no setor manufatureiro, o aperfeiçoamento de técnicas de produção e a introdução de novos tipos de bens no mercado. Um dos desdobramentos mais imediatos da transferência da Corte foi a abolição dos institutos coloniais a que a economia local estava submetida. O primeiro e decisivo passo foi o franqueamento do comércio exterior, por meio

de Carta Régia datada de 28 de janeiro de 1808, ato que derrubou o exclusivo dos comerciantes portugueses e legalizou o comércio direto entre a colônia e as “nações amigas”. Dando sequência ao processo de intervenções, restrições legais quanto ao desenvolvimento de atividades fabris no Brasil seriam anuladas, através do Alvará de 1º de abril daquele mesmo ano. Por tal providência, revogava-se ato régio anterior, datado de 5 de janeiro de 1785, que proibia a construção de manufaturas e fábricas na colônia, à exceção daquelas voltadas à produção de panos grosseiros empregados na vestimenta de escravos, empacotamento de mercadorias e outras finalidades semelhantes. O Alvará de 1º de abril, portanto, teria constituído uma medida modernizadora, conferindo tanto aos súditos da Coroa quanto a estrangeiros a liberdade de estabelecerem todo o gênero de manufatura no Brasil.

No ano seguinte, outra providência seria tomada pelo Príncipe Regente no intuito de animar a atividade manufatureira em seus domínios: referimo-nos à promulgação do Alvará com força de Lei de 28 de abril. Por tal ato, foram estabelecidos instrumentos de estímulo à instalação de fábricas e à construção naval, regulamentando-se as suas aplicações. Entre os mecanismos disponibilizados pelo alvará estavam englobadas isenções fiscais, políticas de compras governamentais, financiamentos diretos à produção e, por último, ferramentas de fomento à introdução de novas máquinas e técnicas de produção.

As primeiras disposições do Alvará de 28 de abril visavam garantir e regulamentar isenções alfandegárias a quem investisse na atividade manufatureira. A instalação e o funcionamento de fábricas estavam atrelados à importação de insumos e máquinas, e nesse sentido o ato, em seu parágrafo primeiro, determinava a dispensa de pagamento de direitos de importação, em todos os portos do império português, sobre as matérias primas utilizadas na produção. Já no parágrafo seguinte, isentavam-se as manufaturas produzidas em todas as possessões portuguesas de taxas de exportação, ressaltando-se especificamente a liberdade conferida à entrada das manufaturas reinóis nos portos do Brasil. O parágrafo sétimo, por sua vez, determinava um abatimento de 50% nas tarifas cobradas sobre a importação de insumos empregados na construção naval.

Um segundo conjunto de disposições estabelecia incentivos diretos à indústria, por meio de compras governamentais e mecanismos de subvenção. O parágrafo terceiro determinava que todos os fardamentos utilizados pelas tropas reais deveriam ser adquiridos junto a fornecedores estabelecidos no Reino ou no Brasil. Já o parágrafo quinto criava uma “Loteria Nacional do Estado”,

que serviria como fonte de recursos para investimentos em atividades fabris. Os cabedais levantados por esta loteria seriam revertidos para o financiamento de novas fábricas, estipulando-se também quais setores seriam preferencialmente atendidos: as áreas têxtil (lã, algodão e seda) e metalúrgica (ferro e aço).

Uma última medida prevista no Alvará de 28 de abril voltava-se ao fomento da inovação. O contínuo aprimoramento técnico da produção era tomado como um fator fundamental ao suporte e crescimento da atividade fabril, e a concessão de patentes e outros benefícios a inventores e introdutores já era uma ferramenta aplicada com tal propósito em todo o império português. Contudo, o referido alvará, em seu parágrafo sexto, pretendeu sistematizar e regulamentar tal prática – a exemplo do que já havia ocorrido na Inglaterra, França e nos Estados Unidos. A partir de tal ato foram estabelecidas normas voltadas à concessão de exclusivos a inventores e introdutores em todos os domínios dos Bragança, resumidas nos seguintes termos:

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que, no fim desse prazo, toda a Nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões (Brasil, 1891).

Embora lacônico, o parágrafo sexto do alvará nos permite identificar alguns de seus elementos constitutivos básicos, isto é, objetivos, aplicações, requisitos, prazos e procedimentos. Primeiramente, o reconhecimento da necessidade e importância do incentivo à às artes úteis, sendo a aplicação de recompensas aos inovadores – privilégios ou auxílios pecuniários – tomada como justa e benéfica. Determina-se também quem poderia ser agraciado com tais favores – os inventores ou introdutores de novas máquinas – bem como as condições para a obtenção das recompensas – que a invenção fosse nova e que sua descrição fosse verdadeira. O pedido de privilégio, acompanhado por

um plano da invenção, deveria ser encaminhado a um órgão estatal específico – no caso, a Real Junta do Comércio – que ficaria encarregado de efetuar uma avaliação do mérito da petição e seu enquadramento à norma jurídica. Percebe-se, pois, que o sistema se baseava no mecanismo do exame prévio, ao contrário do que ocorria nas duas grandes potências do continente europeu, Grã-Bretanha e França, bem como nos Estados Unidos. Já o prazo de validade dos exclusivos era fixado em quatorze anos.

No que concerne aos procedimentos necessários à obtenção de uma patente, estabelecia-se que os interessados deveriam fazer um requerimento, documento no qual constariam informações a respeito do objeto da invenção – geralmente considerações acerca de sua utilidade, a descrição de sua composição e funcionamento, sua superioridade em relação a artes ou máquinas já existentes etc. A duplicidade de órgãos burocráticos proporcionada pela instalação da Família Real na colônia da América – com a coexistência de instituições análogas em Portugal e no Brasil – fazia com que o encaminhamento dos pedidos de privilégios em cada um desses espaços fosse procedido por vias distintas: no caso da metrópole, as petições deveriam ser encaminhadas à Real Junta do Comércio de Lisboa; já no caso dos pedidos efetuados na colônia, os processos tramitavam no âmbito da Junta do Comércio do Rio de Janeiro.

A Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos foi criada por meio do alvará com força de Lei datado de 23 de agosto de 1808. Resultado do processo de reprodução da aparelhagem burocrática metropolitana na nova capital do império luso, a instituição seria erigida à imagem e semelhança de sua congêneres lisboeta, constituindo-se como Tribunal Superior e funcionando como instância de coordenação, regulação e apoio aos setores produtivos sob sua jurisdição. Desempenhava, portanto, funções administrativas, contenciosas e de formulação de diretrizes, estas expressas por meio dos despachos das consultas a ela encaminhadas (Lopes, 2009). Suas atribuições eram bastante amplas, englobando uma série de atividades: controle sobre qualidade e preço de produtos; administração de bens de falecidos; registro de falências; resolução de contenciosos comerciais; navegação e faróis; pesca de baleias; construção de estradas, pontes e canais; regulação de importações e exportações; aulas de comércio; companhias de seguro (Andrade, 1980). Destacamos ainda a função de auxílio e regulação da atividade manufatureira, bem como da prestação de incentivo às invenções e ao desenvolvimento técnico das fábricas nacionais.

Por fim, cabe destacar que, pelo menos em tese, o Tribunal da Junta do Comércio não funcionava propriamente como um órgão deliberativo, mas sim consultivo. Em última instância, a concessão dos privilégios permanecia sendo uma prerrogativa régia.

4. Sobre os exclusivos concedidos à luz do Alvará de 28 de abril de 1809

No interstício 1809-1830, período em que o Alvará de 28 de abril vigeu no Brasil, identificamos 40 pedidos de privilégio encaminhados à Junta do Comércio do Rio de Janeiro. Foram considerados unicamente os processos que continham requisições de exclusivos por invenção ou introdução, excluindo-se as que se voltavam a isenções fiscais, provisões de fábrica, prêmios, loterias, cargos, títulos ou outros tipos de mercês. Desse total, conforme podemos observar na tabela I, verificamos 29 concessões e 6 indeferimentos, enquanto outros 4 pedidos ficaram sem decisão, seja por falhas dos suplicantes quando da efetuação dos requerimentos ou pelo não cumprimento de exigências feitas pelos deputados. Em muitos casos não foi possível localizar o ato oficial de confirmação da decisão, embora tenhamos nos valido de anotações efetuadas ao longo ou às margens dos processos.

Tabela 1:
Pedidos de Privilégios Exclusivos
por nova invenção ou introdução no Brasil (1809-1830)

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Confirmação da decisão | Prazo |
|------|-------------------------------------|------------------------------------|---------------|---------------------------|---------|
| 1810 | Fábrica de chocolate | Henrique de Sanctis | Deferimento | Provisão J.C. 20/07/1810 | 10 anos |
| 1810 | Barca para uso de banhos flutuantes | Francisco José M de Carvalho e Cia | Indeferimento | Resolução J.C. 20/09/1810 | — |
| 1810 | Máquina para enfadar algodão | Carlos Frazer | ? | ? | ? |
| 1810 | Fábrica de amarras e cabos | Manoel L. Veiga e João G. Purcell | Indeferimento | Resolução J.C. 22/01/1810 | — |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Confirmação da decisão | Prazo |
|------|--|-------------------------------------|-------------|----------------------------|---------|
| 1813 | Máquina para fabricação de tijolos | José Cadiz | Deferimento | Provisão J.C. 24/09/1813 | 14 anos |
| 1812 | Máquina para mineração | João B.F.S. Coutinho | Deferimento | Provisão J.C. 18/07/1814 | 14 anos |
| 1813 | Fornalha para assentar o açúcar | Manoel J.S. Mello | ? | ? | ? |
| 1817 | Alambique | João Dupony | Deferimento | Provisão J.C. 22/04/1817 | 10 anos |
| 1817 | Processo de fabricação de produto substituto da rúbia importada | Antônio José Policarpo | Deferimento | Ato 04/11/1817 | ? |
| 1817 | Barcos a vapor para navegação na Baía da Guanabara | Samuel C. Nicoll e Guilherme Spence | Deferimento | Decreto 21/01/1817 | 14 anos |
| 1817 | Salinas | João Álvares Fragozo | Deferimento | Resolução J.C. 25/11/1817 | |
| 1818 | Novo tipo de barco | Chamberland | Deferimento | Resolução J. C. 25/08/1818 | 14 anos |
| 1819 | Máquina para descascar arroz | Antonio Julião da Costa | Deferimento | Provisão J. C. 26/05/1819 | 14 anos |
| 1819 | Moinho a vapor para moer trigo e outros cereais | Antonio Gustavo Byurberg | Deferimento | Decreto 25/10/1819 | 8 anos |
| 1820 | Máquina para ensacar e enfardar algodão | José Joaquim Machado | Deferimento | Resolução J.C. 04/09/1820 | 14 anos |
| 1820 | Navegação por novos tipos de barcos na Capitania do Rio Grande de São Pedro do Sul | José Maria da Silveira Vianna | ? | ? | ? |
| 1822 | Máquina de descascar café | Souvain e Cloth | Deferimento | Provisão J.C. 06/08/1822 | 10 anos |
| 1822 | Fábrica de sal marinho | Stevenson, Wylic e Platt | Deferimento | Resolução J.C. 17/09/1822 | 3 anos |
| 1822 | Moinho a vapor para moer trigo e outros legumes | Alves, Bjuberg & Cia | Deferimento | Resolução J.C. 02/07/1822 | 14 anos |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Confirmação da decisão | Prazo |
|------|---|----------------------------|---------------|--------------------------|---------|
| 1823 | Fornalha | Manuel Jacinto S. Mello | Deferimento | Ato de 11/12/1823 | ? |
| 1823 | Máquina para mover moinhos | Manuel Jacinto S. Mello | Deferimento | Ato de 11/12/1823 | ? |
| 1824 | Impressão de sistema de sinais de barra | Martiniano J.A Silva | Deferimento | Decreto 13/08/1824 | 14 anos |
| 1825 | Balança hidráulica | Pedro José Pinard | Deferimento | Provisão J.C 29/01/1825 | 14 anos |
| 1825 | Máquina de vento para pilar arroz | Joaquim Rodrigues Maia | Deferimento | Ato de 25/08/1825 | 14 anos |
| 1826 | Maquinismo de socar e serrar | Joaquim Theodoro Rosa | Indeferimento | Consulta J.C. 31/10/1826 | — |
| 1827 | Cartas-de-jogar | Manoel Martins Brasileiro | Deferimento | Ato de 27/05/1826 | 10 anos |
| 1827 | Fechadura para tesourarias | Manuel Marques | Deferimento | Ato de 07/05/1827 | 14 anos |
| 1827 | Máquinas de fiar e tecer algodão | Mr. Regis | Indeferimento | ? | — |
| 1828 | Alambique | Carlos José Frederico | Deferimento | Ato de 17/05/1828 | 8 anos |
| 1828 | Veículo de transporte | João B. Rodrigues da Silva | Deferimento | Provisão J.C. 12/01/1829 | 14 anos |
| 1829 | Máquina para loção do ouro | Frederico Bauer | Deferimento | CI 14/12/1830 (citação) | 10 anos |
| 1829 | Fábrica de sal de superior qualidade | Ash Pentland & Cia | Indeferimento | Resolução J.C 11/01/1830 | — |
| 1829 | Máquina para refinar açúcar | João Miers | Deferimento | Provisão J.C. 03/02/1830 | 14 anos |
| 1830 | Máquina para amassar pão | Joaquim José Marques | Deferimento | Ato de 24/02/1830 | ? |
| 1830 | Carro para transporte de carga | Paulo José G. Pimenta | Indeferimento | Consulta J.C. 20/03/1830 | — |
| 1830 | Novo tipo de Alambique | João Busk | ? | ? | ? |
| 1830 | Barco para navegar sem vapor | Bayol | Deferimento | Ato de 27/02/1830 | ? |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Confirmação da decisão | Prazo |
|------|---------------------------------|---------------------------|-------------|--------------------------|---------|
| 1830 | Processo de navegação sem vapor | Bayol | Deferimento | Ato de 03/07/1830 | ? |
| 1830 | Socorro náutico | Venâncio da Silva Velho | Deferimento | Consulta J.C. 02/03/1830 | 14 anos |
| 1830 | Máquina de separação de ouro | Aristides Franklin Mornay | Deferimento | Ato de 03/07/1830 | ? |

* Até a promulgação da Lei (s/nº) de 28 de agosto de 1830 (Lei de Patentes)

Fontes: ANRJ, Junta do Comércio, Caixas 380, 385, 386, 419, 423 e 428; códigos 45, 46 e 528. Coleção de Leis do Império (1809-1830)

Quanto à natureza dos objetos patenteados, percebemos que dos 40 pedidos identificados, invenções e introduções que envolviam máquinas, ferramentas e processos aplicados à produção ou beneficiamento de alimentos compunham 25% do total. Se somarmos a esse grupo os aparelhos destilatórios utilizados na produção de bebidas alcoólicas, os quais contabilizamos à parte, o segmento alcançaria uma participação de cerca de 32%. Inovações envolvendo meios de transporte, bem como maquinismos a eles associados, também se destacavam, compondo pouco menos de 23% do total. Já as máquinas e processos aplicados a atividades manufatureiras perfaziam somente 12% dos pedidos. Os demais diluíam-se entre objetos ligados à mineração, à produção salineira ou a bens e técnicas de empregos diversos. Considerando-se somente os pedidos comprovadamente deferidos, a distribuição percentual sofre algumas alterações: 31% para as inovações ligadas ao beneficiamento de alimentos (excluídos os alambiques); 17% para meios de transporte; 10% para máquinas e processos aplicados a oficinas e fábricas.

O perfil dos privilegiados é bastante diversificado. No caso dos “nacionais”, destacam-se principalmente negociantes portugueses (migrados ou não), negociantes locais e artífices. Eventualmente, pessoas que tinham fácil acesso a novidades tecnológicas desenvolvidas em países industrialmente mais avançados tomavam a introdução de máquinas e novas técnicas no Brasil como uma interessante oportunidade de negócio. Contudo, pelo menos dentro do recorte cronológico efetuado, tais casos se apresentam como exceções. Pelo que se pôde notar a partir da leitura dos processos, o desenvolvimento ou introdução de novos bens e técnicas por “nacionais” deu-se principalmente

como decorrência das necessidades ou oportunidades oriundas do exercício de práticas produtivas ordinárias, não como resultado de estratégias empresariais. Também nesse grupo identificam-se inventores diletantes, que se dedicavam à busca de soluções para problemas técnicos surgidos em atividades cotidianas. Já entre os estrangeiros, o perfil dos patenteadores se mostra mais homogêneo. Em sua maioria, o grupo é formado por artesãos e negociantes emigrados para o Brasil. Conhecedores de tecnologias já em uso na Europa, buscavam com sua introdução obter vantagens dentro dos segmentos de mercado em que atuavam. Para o interstício 1809-1830 identificamos um total de 18 pedidos de patentes envolvendo estrangeiros, dois deles em associação com “nacionais”. Entre esses estrangeiros predominam os britânicos – 8 pedidos de exclusivo no período, havendo comprovação da concessão em somente 3 desses casos.

Para o caso português, o parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809 funcionaria como principal marco legal para as concessões de exclusivos a inventores e introdutores até o ano de 1826. A partir de então, as regras, padrões e procedimentos vigentes passariam também a ser respaldados pelo parágrafo 24 do artigo 145 da nova Carta Constitucional, que garantia aos inventores a propriedade de suas produções e a concessão de privilégios exclusivos temporários. A matéria seria regulamentada somente em 1837, com a promulgação de uma lei específica para patentes, inspirada na legislação francesa de 1791. A partir de então, encerrar-se-ia definitivamente a aplicação do alvará joanino.

Embora as estatísticas industriais sejam incompletas e pouco confiáveis para o período sobre o qual nos debruçamos, a literatura especializada aponta terem sido concedidos entre 1809 e 1830 cerca de 80 privilégios exclusivos em Portugal, girando em torno de 30 o número de indeferimentos (Madureira, 1997, p. 135). Em nossa pesquisa, dado o volume da documentação, optamos por trabalhar com uma amostra de pedidos de privilégios, embora tomando-a como significativa, considerando-se os dados apresentados por Santana (1984), Pedreira (1994) e Madureira (1997). Ressaltamos, portanto, que não analisamos toda a documentação disponível para consulta nem tivemos a intenção de esgotá-la. Também aqui o critério adotado foi o de contabilizar somente pedidos de privilégios relativos a invenções e introduções requeridos com base no parágrafo sexto do Alvará de 28 de abril de 1809, excluindo todos aqueles que envolviam somente outros tipos de mercês, bem como pedidos de provisão de fábricas.

Tabela 2:
Pedidos de Privilégios Exclusivos
por nova invenção ou introdução em Portugal (1809-1830)

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|------------|---|---|--|-----------------------------|--------------|
| 1809 | Novo método de fabricar cadinhos brancos | Carlos Amatucci | Deferimento | Resolução J.C de 05/10/1809 | 14 anos |
| 1810 | Fábrica de chumbo de munição | Tomás António F. Carlos e Mateus Ferreira Pacheco | Deferimento | Resolução JC de 06/02/1811 | 14 anos |
| 1811 | Fábrica de graxas e de curtir couros para botas a partir de novo método | António José Lopes | Indef. do priv. / def. de prov. de fábrica | Resolução Régia 09/03/1812 | — |
| 1813 | Nova louça de pó de pedra | Joaquim Rodrigues Milagres | Indeferimento | Consulta J.C. 28/09/1813 | — |
| 1814 | Introdução de uma fábrica de cordas de guitarra | Bernardo Correa de Mattos | Indeferimento | Consulta J.C. 12/06/1814 | — |
| 1814 | Fábrica para salgar e extrair azeite de sardinha | Salvador Moreira | Indeferimento | Consulta J.C. 12/09/1814 | — |
| 1815 | Método para curtir o couro | Bernardo Clamouse Browne & Cia | Deferimento | Aviso J.C. de 07/10/1815 | 12 anos |
| 1816 | Prorrogação de exclusivo concedido em 1806 para método de impressão de estampas | Francisco Gomes Veloso de Azevedo | Deferimento | Resolução JC de 12/07/1816 | 14 anos |
| 1816 | Novo tipo de caixa de cartão | Policarpo José Rodrigues | Deferimento | Provisão J.C. 05/02/1816 | ? |
| 1816 | Método de conservação para alimentos | António de Araújo Travassos | Deferimento | Provisão J.C. 11/02/1818 | 14 anos |
| 1816 | Máquina hidráulica | João Victor Jorge | Deferimento | Consulta J.C. 16/05/1816 | 14 anos |
| 1816 | Novo tipo de moinho de vento | Miguel Byrn e Abraham Weelhouse | Deferimento | Resolução Régia 15/04/1817 | 14 anos |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|------|---|-----------------------------------|---------------|--|---------|
| 1816 | Composto combustível substituto da lenha e do carvão | Miguel Byrne Abraham Weelhouse | Deferimento | ? | 14 anos |
| 1816 | Fábrica de vinhos e aguardentes com alambiques de nova invenção | Rudolfo Tschifelli | Deferimento | Resolução J.C. 07/01/1817 | 10 anos |
| 1817 | Moinho a vapor para fabricar farinhas | Diogo Ratton | Deferimento | Resolução Régia 04/03/1818 | 20 anos |
| 1817 | Mistura de vários ingredientes que supre a lenha | Carlos Barry | Deferimento | Aviso publicado na Gazeta de Lisboa, n. 199, em 23/08/1817 | 14 anos |
| 1818 | Moinho de vento de nova invenção | Holford Harding Elstone | ? | ? | ? |
| 1818 | Método para extração de azeite doce das canelas de vaca | Eugenio Sullivan | Deferimento | Resolução Régia 02/06//1818 | 14 anos |
| 1818 | Fabricação de terebentina | João Gibson | Indeferimento | Consulta J.C. 26/05/1818 | — |
| 1818 | Moinho a vapor | Barão de Sobral | Indeferimento | Consulta J.C. 26/05/1818 | — |
| 1818 | Máquina a vapor para a extração do gorgulho do trigo | João Pedro de Abreu Lima | Deferimento | Resolução Régia 13/11/1818 | 14 anos |
| 1819 | Máquina para descascar arroz | Antônio Julião da Costa | Deferimento | Consulta J.C. 04/10/1819 | 5 anos |
| 1820 | Novo tipo de botas de pregas não elásticas | Antônio Cosme | Deferimento | Provisão 23/03/1820 | 14 anos |
| 1820 | Método para extração de soda a partir do sal marinho | Antônio Cândido C. P. Furtado | Deferimento | Consulta J.C. 13/08/1820 | 14 anos |
| 1820 | Barcos a vapor | Antônio Julião da Costa e sócios | ? | ?? | ? |
| 1820 | Novo tipo de estampa alegórica | Luiz Antônio Giraldy | Deferimento | Consulta J.C. 09/11/1820 | ? |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|------|---|------------------------------|---------------|-----------------------------|---------|
| 1821 | Fabricação de fogões de nova invenção | José Ruffino de Oliveira | Deferimento | Provisão de 11/04/1821 | ? |
| 1821 | Novo tipo de alambique | João Guilherme Sergeant | Deferimento | Portaria de 29/08/1821 | 14 anos |
| 1821 | Introdução de máquinas e barcos a vapor | João Baptista A. Costa & Cia | Deferimento | Portaria 15/10/1821 | ? |
| 1821 | Vela para servir de agente com vento para qualquer máquina | António Rangel de Quadros | ? | ? | ? |
| 1822 | Máquina para tosar panos, casimiras, etc | Berthomeu | Sem decisão | Consulta J.C. 10/01/1822 | — |
| 1822 | Novo mecanismo para mover barcos | João Fletcher | Deferimento | Ordem das Cortes 15/01/1822 | 20 anos |
| 1822 | Introdução de uma fábrica de lavra | João Pedro Inson | Deferimento | Consulta J.C. 31/01/1822? | ? |
| 1822 | Melhoramento introduzido em aparelho destilatório | João Guilherme Sergeant | Deferimento | Resolução Régia 03/02/1822 | ? |
| 1822 | Máquina para serrar mármore e pedra | ? | ? | ? | ? |
| 1822 | Novos fechos de espingarda e pistola | António José Pereira Viana | Deferimento | Resolução Régia 10/05/1822 | 14 anos |
| 1822 | Método para lavar de lãs | André Durrieu | Deferimento | Resolução Régia 08/07/1822 | 14 anos |
| 1822 | Máquina para debulhar trigo e cevada | António Joaquim C.P. Abreu | Deferimento | Provisão de 08/08/1822 | 14 anos |
| 1822 | Máquina para moer o trigo | António Joaquim C.P. Abreu | Deferimento | Provisão 05/12/1823 | 14 anos |
| 1823 | Introdução de máquinas e barcos a vapor para navegação ao sul de Lisboa | João Milley Doyle | Indeferimento | Portaria 04/03/1823 | — |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|------|--|-------------------------------------|--------------------------|-----------------------------|---------|
| 1823 | Introdução de máquinas e barcos a vapor para navegação ao sul de Lisboa | João Milley Doyle | Deferimento condicionado | Resolução Régia 21/05/1823 | 14 anos |
| 1823 | Introdução de máquinas e barcos a vapor para navegação ao sul de Lisboa | João Milley Doyle | Indeferimento | Resolução Régia 04/08/1823 | — |
| 1824 | Velas refinadas com capa de cera | Caetano José da Cunha | Indeferimento | Consulta J.C. 12/08/1824 | — |
| 1824 | Método de extração de gomas de sementes e raízes para uso em estamperia | Antônio José de Oliveira Bastos | Deferimento | Provisão de 31/08/1825 | 14 anos |
| 1824 | Máquina de destilação contínua | Antônio Teixeira Nunes | ? | ? | ? |
| 1825 | Prorrogação por seis anos de privilégio exclusivo obtido em 1821 (introdução de máquinas e barcos a vapor) | João Baptista Angelo da Costa & Cia | Indeferimento | Consulta J.C. 10/01/1825 | — |
| 1825 | Conjunto de inventos, incluindo-se um aparelho destilatório | João Plácido Baldú | Indeferimento | Consulta J.C. 26/04/1825 | — |
| 1825 | Hidrogênio carburetado para iluminação | Antonio Farindon Biven | Indeferimento | Resolução Régia 21/01/1826 | — |
| 1825 | Moinho d'água flutuante para moer trigo e outros grãos | Guilherme Douthat | Deferimento | Resolução Régia 08/-8/1825 | 14 anos |
| 1826 | Moinho de novo tipo para moer pão | Viúva de Filipe Arnaud | Deferimento | Resolução Régia 23/12/1825 | ? |
| 1826 | Vaso de vidro para engarrafar e comercializar águas caldas da Rainha | Álvaro Pimentel Teixeira | Indeferimento | Consulta J.C. de 09/03/1826 | — |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|------|--|--------------------------------|--|----------------------------|---------|
| 1826 | Engenho Hidráulico para regar terrenos | Ignácio Maria de Souza Girão | ? | ? | ? |
| 1826 | Fabricação de casimiras riscadas | Rafael Mendes Veiga | ? | ? | ? |
| 1826 | Instrumento para gradar e semear a terra | Custódio José da Costa Braga | Indeferimento | Resolução Régia 09/10/1825 | — |
| 1827 | Fabricação de bebidas por meio de máquina de novo invento | Filippe Hutchinson Clay | Indef. do privilégio / concessão de prov. de fábrica | Portaria 15/05/1827 | ? |
| 1828 | Método de salgar sardinha | Manuel Joaquim de M. Escarlata | ? | ? | ? |
| 1828 | Máquina em benefício de pastos artificiais | Antônio S.P. Pedrosa | Deferimento | Consulta J.C. 27/03/1828 | 14 anos |
| 1828 | Prorrogação de privilégio obtido em 1818 (Máq. a vapor para a extração do gorgulho do trigo) | João Pedro de Abreu Lima | Indeferimento | Resolução Régia 12/09/1828 | 14 anos |
| 1829 | Máquinas para aperfeiçoamento de peças de barro e ladrilhos | Real Fábrica de Louças | Deferimento | Ofício 13/12/1829 | 14 anos |
| 1829 | Painéis de cozinhar | Theodozio Baptista | Deferimento | Decreto 17/11/1829 | ? |
| 1830 | Máquina para amassar pão, biscoito e bolacha | Bernardo Christine Schmudt | Deferimento | Consulta 13/05/1830 | ? |
| 1830 | Prorrogação de privilégio obtido em 1818 (Máq. a vapor para a extração do gorgulho do trigo) | João Pedro de Abreu Lima | Indeferimento | Resolução Régia 14/06/1830 | 14 anos |
| 1830 | Gazeta para cozimento da louça | Real Fábrica de Louças | Deferimento | Resolução Régia 21/06/1830 | ? |
| 1830 | Método para fazer lemes para portas | Antônio José Ferreira | Indeferimento | Consulta J.C. 19/07/1830 | — |

| Ano | Objeto | Beneficiário | Decisão | Registro da decisão | Prazo |
|-----|---|---------------------------------------|-------------|-------------------------|-------|
| ? | Engenho hidráulico para cerrar madeira | Ignacio Castel Branco C.M.M e Sampaio | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Cilindro trinchante para deslacerar o trapo e torneá-lo | Manoel José de Figueiredo | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Máquina de purificar o fumo dos cadeiros | Faustino José Teixeira | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Peças de vidro e metal para conservação de velas de sebo e cera | Faustino José Teixeira | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Fábrica de destilação | M. Martini | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Máquina de cerrar madeira em folhas delgadas | Gabriel J.A. Susini e Cia | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |
| ? | Fábrica de cerveja | Claudio Sauvinet & Filhos | Deferimento | Edital J.C. 14/08/1833* | ? |

* Em sua edição de 16/08/1833, foi publicado na Gazeta de Lisboa um Edital da Real Junta do Comércio, datado de 14/08/1833, comunicando a expiração do prazo do exclusivo, o que constitui registro de sua concessão. Não há informações sobre a data de concessão.

Fontes: AHMOP, JC-09, caixas A-B, C-I, J, L-V. ANTT, PT-TT-JC/A/5/100/2 (1790-1834), Liv. 76. ANTT, PT-TT-JC/A/3/4 (1804-1815), Mç 18, cxs 60 e 61. ANTT, PT-TT-JC/A/5/35(1811-1812), livro 138. ANTT, PT-TT-JC/A/4/2(1811-1812), mç 51, cxs 169 e 170; mç 52, cx 171 e 172.

Conforme é possível observar na Tabela 2, a amostra é composta por 71 pedidos de privilégio. Desse total, identificam-se 43 deferimentos, 17 indeferimentos e 10 pedidos sem registro de decisão. Em um dos casos, envolvendo o privilégio requerido em 1823 por João Milley Dolley para a introdução de barcos a vapor nas rotas de Lisboa para Gibraltar e Cádiz, classificamos a decisão como “deferimento condicionado”, posto que o pedido só seria atendido se o detentor de uma patente já vigente para barcos a vapor, João Baptista Ângelo da Costa, concordasse em não explorar aquelas rotas. Como não temos informações seguras sobre o desdobramento da questão, optamos por não incluir o exclusivo no total de deferidos.

Percebemos nesses dados algumas distinções em relação ao caso brasileiro. Não apenas no que concerne ao número de pedidos e concessões (mais elevado

no caso português), mas também no que diz respeito à distribuição dos exclusivos por atividade econômica. Aqui se sobressaem as inovações relacionadas a máquinas e processos aplicados a manufaturas, constituindo cerca de 40% dos pedidos e 45% dos deferimentos. Destacam-se em nossa amostragem os setores têxtil, de couros e calçados e o metalúrgico, embora Madureira (1997) chame também a atenção para participação dos setores de papel e cerâmica. É importante também notar as inovações envolvendo máquinas e processos ligados à produção e ao beneficiamento de alimentos, compondo cerca de 27% dos pedidos.

Constatada a importante participação dos proprietários de fábricas, mestres de oficinas, bem como outros profissionais especializados na demanda por privilégios em Portugal, torna-se possível associar as oscilações no volume anual de concessões à dinâmica do mercado de manufaturas. O número de patentes geralmente se eleva nos momentos em que a proteção e os investimentos estatais sobre a produção mostraram-se mais presentes, como durante parte da governação pombalina. Já no período de franca expansão do mercado colonial, especialmente nos anos 1790, as concessões alcançam seu pico, empurradas pelo crescimento de setores ligados ao comércio com o Brasil, especialmente o têxtil. Não se pode descartar, contudo, que uma redução no rigor dos exames dos pedidos, conforme anteriormente comentado, tenha também contribuído para o recrudescimento das concessões. Já no período que procuramos analisar, iniciado em meio à conjuntura das invasões francesas, a tendência foi de redução no número de concessões, refletindo a retração do comércio exterior e da atividade industrial. Tal quadro estender-se-ia até o final dos anos 1810. A recuperação viria somente na década seguinte, puxada pelas tecnologias de processamento de alimentos, especialmente a moagem e a destilação (Madureira, 1997).

Considerando o interstício 1750-1834 – extrapolando-se, portanto, a montante e a jusante o nosso recorte cronológico –, Madureira & Matos (2005) identificam entre os privilegiados uma maioria de proprietários de fábrica, homens de negócios e artesãos, grupo que compunha cerca de dois terços do total. Uniam-se a eles, embora em menor número, funcionários públicos, militares, bacharéis e professores. Acrescenta-se ao rol de titulares de exclusivos um contingente significativo de estrangeiros, atraídos por boas oportunidades ou contratados para trabalhar nas fábricas nacionais e empreendimentos privados. A imensa maioria dos exclusivos era concedida pelo

tempo previsto no Alvará de 1809 – 14 anos –, ainda que, na prática, os prazos pudessem variar em alguns casos, geralmente entre 5 e 20 anos, de acordo com o conteúdo tecnológico da invenção/introdução ou mesmo com a capacidade de articulação dos suplicantes junto às instâncias de apreciação e concessão (Madureira & Matos, op. cit.).

A partir das informações apresentadas, concluímos que no interstício 1809–1830 os sistemas patentários montados no Brasil e em Portugal tiveram um número extremamente reduzido de usuários. Se compararmos com dados levantados em sistemas congêneres, essa ideia fica muito mais clara: Khan (2008) aponta que no mesmo período foram concedidas 5.542 patentes de invenção nos Estados Unidos, 4.144 na França e 2.729 na Grã-Bretanha. É preciso considerar que nesses países inexistia o exame prévio, o que tornava o processo de concessão bastante distinto. No caso britânico o grau de burocratização era mais elevado do que nos demais, o que talvez explique o fato da economia mais dinâmica dentre as três acima citadas apresentar o índice mais baixo de patenteamento. Apesar de tais particularidades, percebemos que a discrepância dos números é considerável. No caso do Brasil, as diferenças também se mostram significativas quanto à natureza dos objetos patenteados. Na Grã-Bretanha as patentes de bens de produção e processos empregados na atividade manufatureira predominavam, chegando a constituir pouco mais de 50% do total das concessões efetuadas entre 1790 e 1846. O mesmo fenômeno é observado nos Estados Unidos, onde as invenções que envolviam máquinas e equipamentos aplicados ao setor manufatureiro constituíam cerca de 40% do total de objetos patenteados no mesmo período. E não obstante em Portugal a participação percentual do setor manufatureiro alcançasse patamares semelhantes aos de Grã-Bretanha e Estados Unidos, os números absolutos mostravam-se extremamente mais modestos.

A compreensão das peculiaridades e dessemelhanças entre os casos aqui apresentados passa necessariamente por considerações acerca das estruturas econômicas em funcionamento em cada um desses espaços. No caso do Brasil, é preciso ressaltar as feições substantivas que caracterizavam o seu sistema econômico, profundamente incrustado em um arcabouço específico de relações e instituições sociais, não sendo organizado exclusivamente a partir dos padrões de uma economia de mercado. Apesar de todo um ideário modernizador cultivado por uma intelectualidade ilustrada que ocupava espaços privilegiados dentro da aparelhagem burocrática do Estado português (e do

Estado brasileiro no pós-1822), a capacidade de transformação da estrutura social mostrou-se extremamente limitada. Atendo-nos ao processo econômico, é possível identificar desde fins do século XVIII, período em que a exploração aurífera já se encontrava em pleno declínio, certa tendência de diversificação da base agroexportadora, com o crescimento dos investimentos nas lavouras do arroz, cacau e anil, que passavam a se juntar aos já tradicionais açúcar e algodão. (Beauclair, 1992). Essa expansão e diversificação da lavoura – que também passava pela elevação da produção de gêneros voltados ao abastecimento interno, fomentada pela transformação do Rio de Janeiro em Corte – teve ainda reflexos em outros setores, propiciando o crescimento das atividades de beneficiamento de produtos primários, bem como dos ofícios artesanais urbanos e empreendimentos manufatureiros. Sem embargo, esse processo de complexificação da atividade econômica teve efeitos bastante limitados, ainda que não absolutamente desprezíveis. Consideramos a neutralização dos impulsos modernizadores não apenas como fruto da ausência de condições para a criação e governança de estruturas ou instrumentos de moldes plenamente modernos ou capitalistas, mas de uma clara opção dos grupos dirigentes pela manutenção de um modelo baseado na preservação da base agrária, da escravidão e na valorização de um ethos nobiliárquico (Fragoso & Florentino, 1993). A articulação de uma nobreza portuguesa migrada com um segmento mercantil nativo – comerciantes de grosso trato – engendrou a formação de uma sociedade fundamentada na persistência de ideais aristocráticos, isto é, práticas, representações e valores típicos a uma sociedade de corte do Antigo Regime, porém bastante singular, na medida em que não se apartava de seus traços coloniais mais marcantes (Malerba, 2000). Na dimensão econômica, um modelo escravista e agrarista seria ratificado, este, em linhas gerais, sendo mantido após a emancipação e fortalecido durante o processo de consolidação do Estado Imperial brasileiro. Decerto algumas das medidas tomadas após a transmigração colaboraram para a consolidação desse quadro, especialmente as que se relacionavam aos tratados de 1810, que escancararam o mercado brasileiro às exportações britânicas. Independentemente desse fato, dentro do referido modelo os esforços industrializantes não eram tomados como prioritários. O ambiente institucional, portanto, não se mostrava propício a investimentos na indústria e tampouco na inovação.

A estrutura econômica portuguesa também demonstrava as suas especificidades. Sua base também era fundamentalmente agrária, sendo a maioria

de sua população camponesa, sustentada na produção para autoconsumo ou no direcionamento de bens excedentes para o mercado interno. “Da atividade agrícola dependiam cerca de três quartos da população ativa do país, cujo trabalho contribuiria com pouco mais de metade para o rendimento nacional” (Costa, Lains & Miranda, 2012). A baixa produtividade (comparando-se a outros países europeus) e o uso de técnicas e instrumentos rudimentares de cultivo caracterizavam o campo português, a despeito de determinados avanços técnicos alcançados ao longo do século XVIII. Alguns segmentos voltavam-se à exportação, como os casos das culturas do vinho, azeite e frutas, com forte participação nos mercados coloniais e do norte da Europa. Contudo, o grosso da produção agropecuária mantinha-se atrelado ao atendimento do mercado interno (cereais, horticultura, lã, etc.). As atividades manufatureiras, longevas no Reino, caracterizavam-se no período aqui analisado por sua dispersão e rusticidade. As necessidades das famílias eram geralmente supridas pelos mercados locais que, a despeito do aumento populacional observado no século XVIII, apresentavam elasticidade limitada e pouca diversificação. O tecido industrial, portanto, permanecia caracterizado pela produção doméstica e oficial (Pedreira, 2012). Em alguns setores a estrutura de demanda exigia uma maior organização, concentração e escala da produção, provocando a formação de mercados regionais especializados, como no caso da indústria do linho, de lanifícios, couro e cerâmica. Indústrias de grande porte, baseadas em maior concentração de trabalhadores e mais evidente divisão do trabalho, constituíam uma seção menor do arcabouço industrial. Tais empreendimentos foram estabelecidos ao longo do Setecentos e dos primeiros anos do século seguinte sob forte proteção Estado – ou mesmo por sua iniciativa direta – como parte de uma estratégia de superação do atraso frente a outras economias europeias, bem como de combate aos desequilíbrios do balanço de pagamentos via substituição de importações. O recrutamento de profissionais estrangeiros, sob o incentivo de privilégios, constituiu fator importante no desenvolvimento desses setores mais complexos, considerando-se a necessidade de aplicação de conhecimentos técnicos avançados à produção (Pedreira, 1994). Contudo, a participação das grandes manufaturas no produto industrial permaneceu restrita, mesmo em momentos de expansão dos mercados urbano – especialmente da praça de Lisboa – e ultramarino (Pedreira, 2012).

Não obstante a configuração de períodos de dinamização da atividade industrial, as fases de expansão não foram acompanhadas pela criação de um

ambiente de inovação e desenvolvimento técnico. Com exceção dos segmentos que participavam mais ativamente do comércio exterior, o crescimento industrial esteve pautado no uso de processos e meios de produção tradicionais, bem como na limitada criação e disseminação de conhecimento técnico. Dentre os diversos fatores que teriam contribuído para tal fenômeno, Pedreira (1994) destaca os principais: a fragilidade da capacitação técnica endógena; a resistência a mudanças em práticas e métodos rotineiros; a dispersão industrial e os estreitos canais de difusão das inovações; a escassez de instituições que promovessem o ensino técnico-científico; os altos custos e riscos; a debilidade da estrutura empresarial. Além disso, a relativa abundância de mão de obra barata, embora pouco qualificada, concorria para a neutralização de estímulos para investimentos na modernização de máquinas, equipamentos e processos industriais (Madureira & Matos, 2012). Tudo isso, enfim, contribuiu para obstaculizar a construção de um ambiente propício aos investimentos em inovação em Portugal. Não se pode negar que a indústria portuguesa se expandiu no primeiro terço do Oitocentos, a despeito dos momentos de instabilidade política e econômica a que o país se submeteu; contudo, essa expansão esteve baseada em atividades pouco intensivas em capitais e tecnologia. Configura-se, com isso, uma “conjuntura de crescimento sem modernização () onde as oportunidades de escala são aproveitadas com recurso a trabalho domiciliário () ou a trabalho assalariado desqualificado e mal pago” (Madureira & Matos, 2012).

5. Considerações finais

A essa altura as reflexões até aqui desenvolvidas nos permitem dar um desfecho a este breve esboço interpretativo. Afinal, como explicar o fato de que a implantação de um estatuto patentário no império português, medida voltada – pelo menos na dimensão conceitual – à modernização e dinamização das atividades produtivas, tenha surtido efeitos extremamente modestos? Por que os índices de patenteamento teriam sido tão baixos quando comparados aos observados em outros lugares? É inegável que políticas contraditórias – dependentes, por um lado, a estímulos e proteções à indústria, e, por outro, à liberalização do comércio externo – contribuíram para a configuração de tal quadro (Carvalho, 2009b). Todavia, a percepção das particularidades de cada sistema produtivo contribui mais para a compreensão do fenômeno.

Para o caso do Brasil, entendemos que em uma economia fundamentalmente agrária, alicerçada na maciça incorporação de força de trabalho por meio da importação barata de mão de obra cativa e na ampla disponibilidade de terras (fronteira agrícola aberta), o papel exercido pela tecnologia ficava, na prática, relegado a um plano secundário. Se a expansão da produção agrícola, base do sistema econômico, podia se dar – por opção dos agentes sociais – com base na superexploração do trabalho e dos recursos naturais, pouca relevância adquiria a tecnologia enquanto fator de produção, mostrando-se limitadas as possibilidades de desenvolvimento de atividades complexas. Do outro lado do Atlântico a realidade não era muito diferente: em face da disponibilidade de mão de obra relativamente abundante e barata, em um ambiente em que a concorrência externa só se mostrava pernicioso a poucos segmentos, os investimentos tecnológicos não se impunham como necessários. Os condicionantes estruturais decerto contribuíam para a obstrução da inovação: a dispersão industrial, a fragilidade dos mercados internos, a escassez de capitais, a insuficiência de capacitação técnica, a ineficiência dos canais de difusão, além de outros fatores, constituíam desestímulos aos investimentos. A despeito dos gargalos estruturais, alguns questionamentos ainda se mostram pertinentes: se era possível lucrar sem correr os riscos que a inovação engendrava, por que se aventurar? A inovação decerto permite o aumento da competitividade, via redução de custos e elevação da qualidade do produto. Mas se os custos permaneciam baixos – graças à baixa remuneração do trabalho – e os mercados pouco concorrenciais, o investimento tecnológico, oneroso e de retorno incerto, mostrava-se dispensável. O raciocínio, obviamente, não se aplica aos setores mais sujeitos à concorrência externa, onde as iniciativas visando à renovação de equipamentos e métodos se fizeram mais presentes, ainda que nem sempre bem sucedidas. Ressaltamos, contudo, que no primeiro terço do Oitocentos estes segmentos tinham participação relativamente limitada no conjunto do produto industrial português.

Em sistemas econômicos em que a tecnologia não se apresenta como um fator de produção relevante, pouco importantes são as funções econômicas desempenhadas pelas patentes de invenção. A consequência dessa funcionalidade restrita no Brasil e em Portugal foi um quadro de subutilização do sistema. O baixo índice de patenteamento no referido período, portanto, não deve ser entendido somente como resultado da incapacidade dos agentes produtivos

locais de inovar ou como fruto da deficiência dos mecanismos de incentivo. Na verdade, esse retrato se apresenta como expressão do enquadramento diferenciado do exclusivo patentário em cada sistema econômico, surtindo efeitos dessemelhantes nos países em que é empregado.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Rômulo Garcia. *Burocracia e economia na primeira metade do século XIX (A Junta do Comércio e as atividades artesanais e manufatureiras na cidade do Rio de Janeiro: 1808-1850)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói, 1980.
- BEAUCLAIR, Geraldo. *Raízes da indústria no Brasil: a pré-indústria fluminense, 1808-1860*. Rio de Janeiro: Studio F&S, 1992.
- BRASIL. *Alvará de 28 de Abril de 1809. Isenta de direitos as matérias primas do uso das fábricas e concede outros favores aos fabricantes e da navegação nacional*. Coleção de Leis do Brasil de 1809. Cartas de lei, alvarás, decretos e cartas régias. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, p. 8-45, 1891.
- CARRARA JÚNIOR, Ernesto & MEIRELLES, Hélio. *A indústria química e o desenvolvimento do Brasil (1500-1889)*. São Paulo: Metalivros, 1996.
- CARVALHO, Nuno Pires de. *A estrutura dos sistemas de patentes e marcas: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.
- _____. *200 anos do sistema brasileiro de patentes: o Alvará de 28 de abril de 1809 – Comércio, técnica e vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.
- COSTA, Leonor F.; LAINS, Pedro; MIRANDA, Suzana M. *História econômica de Portugal: 1143-2010*. 2 ed. Lisboa: Esfera dos Livros, p. 301, 2012.
- CRUZ FILHO, Murillo. *Bartolomeu Lourenço de Gusmão. Sua obra e o significado fático de sua vida*. Rio de Janeiro: Biblioteca Reprográfica Xerox, 1985.
- FERREIRA, Jaime Alberto do Couto. *Farinhas, moinhos e moagens*. Lisboa: Âncora, 1999.
- FRAGOSO, João Luís; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia – Rio de Janeiro, c.1790 – c.1840*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.
- KHAN, B. Zorina. *An Economic History of Patent Institutions*. In: WHAPLES, Robert (ed.) *EH.Net Encyclopedia*. [S.l.: s.n], 2008.
- Disponível em
<<http://eh.net/encyclopedia/an-economic-history-of-patent-institutions/>>.
Acesso em 13 de janeiro de 2014.

- _____. *The Democratization of Invention: Patents and Copyrights in American Economic Development*. New York: Cambridge University Press, 2005.
- LOPES, Walter de Mattos. *A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fábricas e Navegação deste Estado do Brasil e seus Domínios Ultramarinos: um Tribunal de Antigo Regime na Corte de D. João (1808-1821)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói, 2009.
- MADUREIRA, Nuno Luís. *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Editorial Estampa, p. 135-148, 1997.
- _____; MATOS, Ana Cardoso de. “A tecnologia” In: LAINS, Pedro & SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.). *História Econômica de Portugal, 1700-2000*. Volume I: o século XVIII. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, p. 44-126, 2005.
- MALERBA, Jurandir. *A corte no exílio: civilização e poder às vésperas da independência (1808-1821)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3 ed. Brasília: OCDE/FINEP, 2005.
- PEDREIRA, Jorge Miguel. “A indústria” In: LAINS, Pedro & SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.). *História Econômica de Portugal, 1700-2000*. Volume I: o século XVIII. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, p. 177-207, 2005.
- _____. *Estrutura industrial e mercado colonial. Portugal e Brasil (1780-1830)*. Lisboa: Difel, 1994.
- _____. *Indústria e atraso econômico em Portugal (1880-25): uma perspectiva estrutural*. *Análise social*, v.23, n.97, p. 96-563, 1987.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- SANTANA, Francisco. *Aspectos de inovação na indústria portuguesa durante a segunda metade do século XVIII e primeiro terço do século XIX*. In: *Anais da Academia Portuguesa de História*. II Série. V.29. Lisboa: Academia Portuguesa de História, p. 233-310, 1984.
- SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes tropical: Império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SHILS, Edward. *Centro e periferia*. Lisboa: Difel, 1992





impressão
papel de miolo Polen soft 70g/m²
papel de capa Cartão Supremo 250g/m²
tipografia Leitura Roman 1
gráfica